



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

XI - utilização de linguagem simples, acessível e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

XII - exigência de comparecimento do cidadão somente quando absolutamente necessário ou por sua conveniência, dando-se preferência às modalidades de atendimento à distância.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Seção I

Da Carta de Serviços ao Usuário

Art. 23. A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar aos usuários:

I - os serviços públicos prestados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta;

II - a forma de acesso aos serviços a que se refere o inciso I;

III - os compromissos e padrões de qualidade do atendimento ao público.

§ 1º Da Carta de Serviços ao Usuário, deverão constar informações claras e precisas sobre cada um dos serviços prestados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, especialmente as relativas:

I - aos serviços oferecidos;

II - aos requisitos e documentos necessários para acessar o serviço;

III - às principais etapas para o processamento do serviço;

IV - à previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - à forma de prestação do serviço;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

VI - aos locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 2º Além das informações referidas no § 1º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá estabelecer:

I - os usuários que farão jus à prioridade no atendimento;

II - o tempo de espera para o atendimento;

III - os mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - os procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e

V - os mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 3º A Carta de Serviços ao Usuário, a forma de acesso e as orientações de uso deverão ser objeto de permanente divulgação aos usuários dos serviços públicos no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itanhaém na internet.

§ 4º A atualização das informações constantes da Carta de Serviços ao Usuário deverá ser feita pelo órgão e entidade responsável pela prestação de cada serviço público, sendo revisada constantemente, sempre que houver alteração do serviço.

§ 5º A Carta de Serviços ao Usuário utilizará linguagem simples, concisa, objetiva e em formato acessível, de forma a facilitar a comunicação e o entendimento.

Seção II

Dos Canais de Atendimento

Art. 24. Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos usuários a possibilidade de formular sua solicitação por diferentes canais de atendimento, priorizando os meios eletrônicos.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Os canais de atendimento deverão pautar-se em processos padronizados e uniformes, com vistas a possibilitar a mensuração de sua eficácia, eficiência e efetividade, permitindo a produção de indicadores que reflitam, prioritariamente, o comportamento da demanda e as necessidades do cidadão.

Art. 25. Compete aos órgãos e entidades prestadores de serviços públicos:

I - promover a acessibilidade comunicacional em todos os seus canais de atendimento;

II - analisar a flutuação da demanda por atendimento em seus canais, de modo a dimensionar os recursos necessários à sua adequada prestação;

III - definir e divulgar amplamente o horário de atendimento telefônico, presencial e por mídia social;

IV - organizar o atendimento presencial por ordem de chegada, com o devido respeito às determinações legais relativas a essa forma de atendimento;

V - garantir a identificação visual dos agentes dos postos de atendimento presencial, mediante o fornecimento de crachás padronizados, contendo o nome e a função exercida;

VI - manter as instalações de atendimento presencial salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço público;

VII - buscar instituir agendamento eletrônico para o atendimento presencial;

VIII - buscar promover o acesso dos usuários à autenticação eletrônica, de forma a permitir a ampliação da oferta de serviços públicos à distância.

§ 1º - Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos são responsáveis por programar e executar periodicamente a capacitação e o treinamento técnico de seus agentes, garantindo a permanente transmissão e assimilação de conhecimento sobre os serviços disponibilizados.

§ 2º - São consideradas ações de capacitação e treinamento técnico do agente público os cursos presenciais, treinamentos em



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

serviço, palestras, oficinas, seminários, cursos à distância e demais eventos que tenham como objetivo garantir a permanente transmissão e assimilação de conhecimento sobre o atendimento ao cidadão.

Seção III

Da Solicitação dos Serviços Públicos

Art. 26. Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos deverão dar o devido atendimento às solicitações feitas pelos canais de atendimento, evitando-se o uso de ofícios e pedidos informais que violem o princípio da impessoalidade.

Art. 27. Cada solicitação, qualquer que seja o canal de atendimento, deverá gerar um número de protocolo que retrate fielmente a manifestação, permitindo o seu acompanhamento pelo cidadão.

§ 1º Os cidadãos serão comunicados quanto ao encaminhamento final dado às suas solicitações, dentro dos prazos previamente estabelecidos, com clareza e objetividade.

§ 2º As comunicações serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, admitindo-se a utilização de outros meios, incluído o telefônico, desde que passível de comprovação.

Art. 28. O registro do atendimento seguirá a seguinte classificação:

I - identificado: quando o cidadão informa um meio de contato (endereço, e-mail, telefone, celular) e autoriza a sua identificação;

II - sigiloso: quando o cidadão informa um meio de contato e solicita que seja guardado sigilo sobre a sua identificação;

III - anônimo: quando o cidadão não informa a sua identidade e o meio de contato.

Parágrafo único. Caso a informação da identidade e contato do cidadão sejam essenciais à adoção das providências solicitadas, a recusa em fornecê-las ensejará o arquivamento do protocolo.

Art. 29. Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta ficarão incumbidos de divulgar, com periodicidade mínima anual, pelo menos os seguintes dados sobre o respectivo atendimento:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

- I - o número total de solicitações por serviço público;
- II - o número de solicitações atendidas por serviço público;
- III - o estoque de solicitações em aberto por serviço público;
- IV - o tempo médio de atendimento por serviço público;
- V - o órgão ou entidade prestador do serviço público.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 12 de janeiro de 2023.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO,
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo: eTC 00007299.989.20-2

Entidade: Prefeitura Municipal de Itanhaém

Assunto: Contas Anuais

Exercício: 2021

Relatoria: Dr. Sidney Estanislau Beraldo

Instrução: UR-20

RECURSO: REEXAME

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito do Município de Itanhaém, por seus advogados que ao final subscrevem (instrumento de mandato já anexado nos autos), vem à respeitável presença de Vossa Excelência para interpor recurso de **REEXAME** contra o parecer prévio proferido pela Corte de Contas, o que se faz com fundamento na Lei Complementar nº 709/93 c/c os princípios da ampla defesa e contraditório, previstos no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, bem como nas razões de fato e de direito a seguir elencadas:

SÍNTESE DO DECIDIDO:

A Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de novembro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Recomendou a Prefeitura Municipal que elabore levantamento sobre os prédios públicos que necessitam de intervenções relativas às condições de acessibilidade, efetuando as

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, Conjunto 4B – CEP 01304-001, São Paulo SP – fone/fax (11) 3104-4669



reformas e adequações necessárias; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as Metas previstas no Plano Nacional da Educação e as Metas da “Agenda 2030” dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecida pela ONU; aperfeiçoe as peças de planejamento, estabelecendo metas e indicadores mensuráveis e passíveis de acompanhamento; corrija os apontamentos remanescentes das Fiscalizações Ordenadas do “Retorno do Ensino Presencial” e das “Obras Paralisadas”, bem como da Remota da “Saúde”; acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; defina limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; contabilize corretamente as dívidas judiciais; dê cumprimento ao Acordo de Pagamento de Precatórios firmado junto à SABESP; evite atrasos no recolhimento dos encargos sociais e na quitação dos acordos de parcelamento previdenciários; dê cumprimento ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; corrija as divergências no quantitativo de cargos encaminhado ao Sistema Audesp; cumpra fielmente a legislação pertinente às contratações por tempo determinado; aprimore a recuperação da dívida ativa, instituindo procedimentos de cobrança extrajudicial; efetue a devida prestação de contas dos recursos provenientes da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública – CIP; corrija os apontamentos relativos aos Bens Patrimoniais; providencie a emissão de AVCB para todos os imóveis da Municipalidade; regularize a situação do Almoxarifado; dê cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; ponha fim no déficit de vagas no Ensino Infantil; aplique o montante pendente relativo ao FUNDEB no Ensino até o final do Exercício de 2023, nos termos do art. 119 do ADCT; regularize a titularidade da conta bancária vinculada ao FUNDEB, movimentando seus recursos somente em tal conta; providencie os reparos e correções dos desacertos verificados nas inspeções das Unidades de Saúde e de Ensino; observe atentamente os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93; amplie a oferta de exames, cirurgias e consultas de especialidades com fila de espera, por meio da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde - CROSS da Secretaria de Estado da Saúde ou pela celebração de convênios; corrija os apontamentos relativos aos processos de licenciamento ambiental e ao acompanhamento das concessões de serviços públicos; disponibilize as informações requeridas pela Lei de Acesso à Informação no Portal Eletrônico; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e recomendações deste E. Tribunal.



Determinou à Unidade de Fiscalização competente que verifique a aplicação do montante de R\$ 1.075.954,37, referente a parcela residual do FUNDEB, até o encerramento do Exercício de 2023, nos termos do art. 119 dos ADCT.

E, por fim, determinou a expedição de Ofícios: ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Saúde e ao Ensino; e ao D. Ministério Público Estadual, noticiando-lhe acerca dos desacertos atinentes à Contribuição da Iluminação Pública e ao Contrato referente à Educação, para adoção das providências eventualmente cabíveis.

A instrução dos autos demonstra que a Prefeitura de Itanhaém observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação na **Saúde, Transferências de Duodécimos ao Legislativo, Despesa de Pessoal, Precatórios, Remuneração dos Agentes Políticos e Encargos Sociais** (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria).

Em relação aos investimentos no **Ensino**, a Prefeitura de Itanhém, deu cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição Federal e no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20. O eventual do art. 21, *caput* e §2º, da Lei Federal nº 11.494/07, foi afastado diante do contido na Emenda Constitucional nº 119/2022.

Muito embora a Corte de Contas tenha apurado a integral regularidade dos pontos considerados capitais pelo repertório jurisprudencial deste Sodalício, concluiu que as Contas da Prefeitura de Itanhaém, relativas ao exercício de 2021, não se encontram em condições de receber a aprovação.

Concluiu-se que os aspectos fiscais (Déficit Orçamentário, Resultado Financeiro Negativo, Aumento da Dívida de Longo Prazo e Alterações Orçamentárias acima da inflação), o descumprimento de Acordo de Parcelamento de Precatório da SABESP e a falta de comprovação da aplicação dos recursos da CIP, contaminam todo o exercício de 2021, não permitindo a emissão do parecer favorável pleiteado pelo recorrente na sede inicial dos autos.



Excelência, com o respeito sempre devido, ousamos discordar do Parecer Prévio proferido pela Corte de Contas, posto que as Contas Anuais em exame reúnem condições para sua aprovação.

A Corte de Contas não agiu com o costumeiro acerto ao analisar as Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de Itanhaém, posto que fundamentou a decisão recorrida em questões que são reiteradamente enfrentadas pelas Câmaras de Julgamento deste Sodalício e, sem exceções, são remetidas ao campo das recomendações, não sendo causas motivadoras de rejeição das Contas da Administração Direta Municipal.

A seguir, portanto, serão expostas as razões recursais necessárias e pertinentes para evidenciar que as Contas Anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Itanhaém reúnem condições para sua aprovação.

PRELIMINARES:

CONHECIMENTO DO APELO:

Em preliminar, roga-se pelo conhecimento e regular processamento do presente apelo, tendo em vista que é tempestivo, está sendo interposto por parte legítima e devidamente representada, bem como atende aos demais requisitos da Lei Complementar nº 709/93.

SEGURANÇA JURÍDICA X LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO:

Analisada a decisão combatida é possível concluir, sem a menor margem de dúvidas, que os argumentos defensórios encartados nos autos não foram levados em consideração pela Corte de Contas em sua integralidade.

Ao apreciar as Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de Itanhaém, a Corte de Contas se fundamentou em questões diversas, as quais, ainda que em seu conjunto, não revelam nenhuma gravidade capaz de macular todo o exercício econômico-financeiro.



As questões suscitadas para fundamentar o parecer desfavorável se consubstanciam em eventuais e supostas falhas que são reiteradamente relevadas pela Corte de Contas, isso porque não revelam gravidade suficiente para contaminar todo o exercício econômico-financeiro.

Ao analisar o “conjunto da obra”, deveria a Corte de Contas ter levado em consideração todos os aspectos positivos relevados ao longo do da instrução processual, permitindo a formulação de juízo de ponderação adequado a respeito do resultado das Contas Anuais.

Em que pese, é certo afirmar que as razões adotadas para emitir o parecer aqui recorrido não se consubstanciam em causas motivadoras de rejeição de Contas Anuais.

Os resultados contábeis, por exemplo, estão em patamar inferior a 30 dias da Receita Corrente Líquida, se encontrando, portanto, dentro dos limites de tolerância aceitos pela jurisprudência maçante e consolidada da Corte de Contas.

Por outro lado, é mister observar que não houve indicação dos motivos pelos quais os argumentos carreados nos autos não poderiam ser aceitos, fato que impede que a Administração possa confrontar o raciocínio adotado para alcançar o juízo de desaprovação das Contas Anuais.

O parecer proferido pela Corte de Contas se fundamentou em aspectos abstratos e não considerou a totalidade dos pleitos constantes das razões defensórias encartadas nos autos, o que, por si só, é determinante para ensejar a revisão da decisão combatida.

Veja, Exa., que a Administração não está questionando o princípio do livre convencimento das decisões dessa Corte de Contas, tão pouco está enaltecendo a falta de argumentos para fundamentar a decisão combatida.

A irresignação é quanto a falta de elementos que permitam compreender as razões pelas quais os argumentos expostos na fase inicial dos autos não foram acatados, o que acaba limitando o ambiente de discussão necessário para o alcance do ideal de justiça.



Os argumentos expostos na fase inicial do presente feito se fundamentaram em aspectos legais, em documentos hábeis e nas decisões deste Sodalício verificadas em situações análogas, todavia, não se verifica do parecer proferido pela Corte de Contas o motivo pelo qual o mesmo entendimento não poderia ser aplicado nas Contas de 2021 da Prefeitura de Itanhaém.

Ao analisar os fatos apurados pela unidade fiscalizadora, as justificativas apresentadas pelo recorrente e a decisão combatida, é possível concluir que no caso concreto não se respeitou o repertório jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Contas, tendo a decisão guerreada atribuído efeito diverso daquele já consagrado por inúmeras decisões desta Casa de Contas.

Em síntese, desde já, roga-se pela análise detalhada das razões recursais apresentadas nesta oportunidade, permitindo ao final a revisão do julgado proferido pela Corte de Contas para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de Itanhaém.

Excelência, não se pode ignorar a necessidade de aplicar ao caso concreto as disposições da Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que trouxe à orbita jurídica novos princípios que devem ser observados no julgamento de processos como aquele aqui apreciado.

Referido regramento trouxe nova redação à diversos dispositivos do Decreto Lei nº 4.657/42, que dispõe sobre a segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

A Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, se consubstancia em norma jurídica de caráter cogente que promoveu mudanças na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657/1942), impondo sua observância imediata nas decisões administrativas, controladoras e judiciais.

É certo e indiscutível que tal regramento trará ao mundo jurídico muitas interpretações e discussões quanto a aplicabilidade e alcance de seus dispositivos, o que, no entanto, não nos impede de fazer na interpretação textual da norma legal.

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, Conjunto 4B – CEP 01304-001, São Paulo SP – fone/fax (11) 3104-4669

Autenticar documento em www.tce.sp.gov.br com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Diz o artigo 1º da Lei nº 13.655/18:

“Artigo 1º - O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 20. Nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.” (g.n.).

Não há dúvidas de que as decisões proferidas pela Corte de Contas estão vinculadas ao teor da norma legal aqui invocada, isso porque este Sodalício se consubstancia em órgão de controle externo da Administração Pública, e como tal, se adequa ao que dispõe a nova redação do artigo 20 da LINDB, conforme redação atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 13.655/18.

Ao analisar as novas redações atribuídas aos artigos 23 e 24 da LINDB, será possível verificar que a Corte de Contas não poderia, no caso concreto, negar validade ao repertório jurisprudencial deste Sodalício, sendo que eventual mudança de posicionamento de caráter geral deste E. Tribunal de Contas deveria respeitar o princípio da transitoriedade.

*“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional**, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”*

“Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa



cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

*Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e **especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária**, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."*

A seguir será demonstrado que em situações absolutamente idênticas essa Corte de Contas já se manifestou de maneira totalmente diferente, atribuindo ao Município de Itanhaém tratamento diverso daquele deferido para outros Municípios.

Assim, desde já, roga-se para que sejam aplicadas as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657/1942), permitindo que seja aplicado às Contas de 2021 da Prefeitura de Itanhaém o mesmo entendimento observado em diversos julgados dessa Casa de Contas, devendo eventual mudança quanto a orientação jurisprudencial respeitar o princípio da transitoriedade.

EFETIVIDADE DA GESTÃO PÚBLICA:

Excelência, as Contas Anuais em exame não apresentam desajuste fiscal ou outras máculas graves capazes de comprometer a totalidade dos demonstrativos apresentados à Corte de Contas.

É mister observar que diversos aspectos foram considerados positivos e regulares no curso da instrução processual verificada no TCESP, contribuindo para convicção de que a Prefeitura de Itanhaém geriu as Contas Anuais em exame de maneira absolutamente responsável, merecendo, portanto, o beneplácito dessa Corte de Contas.

A Constituição Federal, em seu art. 71, dispõe que o Tribunal de Contas é o órgão que realiza o controle externo da Administração Pública, cabendo-lhe, portanto, a análise de todos os aspectos técnicos que envolvem a prestação de contas do Poder Executivo.



Isto é, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar detalhadamente a situação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, objetivando apurar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos praticados pelo gestor público.

Todavia, o que se verifica no caso concreto é a fundamentação do parecer em pontos isolados, os quais, por si só, não permitem a conclusão de que houve insatisfatória gestão do exercício econômico-financeiro.

Isto é, **paralelamente aos aspectos suscitados pela Corte de Contas, deveria este Sodalício fazer o juízo de ponderação face as regularidades e demais aspectos positivos revelados em prol dos munícipes, permitindo com isso a apuração da efetividade dos gastos públicos.**

Analisando os autos em epígrafe é possível verificar que o Poder Executivo de Itanhaém deu atendimento aos principais índices de aplicação ao qual a Administração Pública está vinculada, respeitando os anseios da população, de modo que não podem as Contas Anuais em exame serem rejeitadas.

A análise das Contas Anuais, a partir de **PONTOS EXCLUSIVAMENTE ISOLADOS**, não se adequa ao conceito de justiça estampado na Carta Magna, posto que não permite auferir com exatidão os resultados e benefícios gerados para os Administrados.

Impõe-se, portanto, aplicar ao caso concreto os efeitos do conceito da **Auditoria de Resultado**, evitando que questões específicas sejam utilizadas como norte para fiscalizar a prestação de contas anuais da Administração Pública.

A seguir será demonstrado, mais uma vez, que a Administração Municipal adotou e está adotando medidas saneadoras para todas as questões mencionadas no parecer recorrido, não havendo nenhum indício de malversação dos recursos públicos, tão pouco de efetivo prejuízo aos administrados.



Outrossim, será evidenciado que o parecer recorrido alcançou os critérios de conveniência e oportunidade das despesas públicas, o que, *data vênia*, não pode ser mantido.

DESCONTINUIDADE DA GESTÃO ADMINISTRATIVA:

Em Itanhaém houve descontinuidade da gestão administrativa iniciada em 2017, de modo que o atual Chefe do Poder Executivo, bem como sua equipe de governo, tomaram posse de seus respectivos cargos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Neste período, ocorreu a substituição de servidores lotados em departamentos estratégicos da Administração, fato que, ainda que de forma indireta, impactou nos atos praticados pelo Poder Executivo de Itanhaém.

Portanto, desde já, convém consignar que a atual gestão do Município de Itanhaém não deu ensejo às eventuais falhas apontadas pela equipe de Fiscalização deste Sodalício. Pelo contrário, a partir de 2021 foram iniciadas as medidas saneadoras pertinentes, permitindo que, atualmente, muitas das questões suscitadas já estejam solucionadas e regularizadas.

Não se pretende com tal argumento se esquivar das obrigações devidas ao Poder Executivo na busca de soluções eficazes e contundentes para o desfecho positivo das questões suscitadas nos presentes autos, sendo certo que o atual Chefe do Poder Executivo de Itanhaém, assim como sua equipe de governo, adotará todas as providências possíveis e pertinentes para atender às recomendações e determinações desse Egrégio Tribunal de Contas.

PERÍODO PANDÊMICO:

Outro aspecto que não pode ser ignorado se refere ao fato de que durante o exercício de 2021 a Administração Pública ainda enfrentava os desafios da Pandemia do COVID 19.

Tal fato deu ensejo a diversos períodos de suspensão e interrupção das atividades presenciais, o que resultou no afastamento de servidores públicos de seus respectivos postos de

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, Conjunto 4B – CEP 01304-001, São Paulo SP – fone/fax (11) 3104-4669

Autenticar documento em <https://www.tce.sp.gov.br> com o identificador 32003200330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



trabalho, seja em decorrência da suspeita e/ou contaminação do COVID 19, seja em razão do enquadramento nos diversos grupos de riscos.

É fato concreto e incontestável que a pandemia do COVID 19 foi devastadora não somente sob o ponto de vista da saúde!

A economia, sobretudo em Municípios Litorâneos, como é o caso de Itanhaém, foi assolada de maneira incontrolável.

Com o avanço das medidas de isolamento social e estabelecimento de sistema de *Home Office* pelas empresas, ocorreu o fenômeno da migração de famílias para o litoral de forma inesperada, sobrecarregando todo sistema de saúde, ensino, saneamento básico, etc.

As medidas sanitárias de isolamento e afastamento social resultaram impactos negativos sob o ponto de vista fiscal, o que, com a devida vênia, não pode ser simplesmente ignorado pela Corte de Contas.

Sob o ponto de vista administrativo, igualmente, observa-se que a pandemia do COVID 19 foi avassaladora para o Município de Itanhaém.

Muitos servidores foram afastados de seus cargos, seja em virtude da contaminação, sem em decorrência suspeita de contágio e até mesmo em razão do enquadramento nos diversos grupos de riscos, resultando no afastamento e isolamento de significativa parcela dos servidores, gerando danos sob a perspectiva administrativa.

Tal fato impediu, ou ao menos causou morosidade, na adoção das medidas necessárias para corrigir as falhas e pendências advindas da gestão anterior, fato que, com a devida vênia, não pode ser ignorado no caso concreto, assim como não fez a Corte de Contas em diversos outros julgados referentes ao exame das Contas Anuais de 2021 de outros Municípios.

Mesmo com todas as dificuldades impostas pela Pandemia do COVID 19, será possível verificar que a Prefeitura de Itanhaém, durante a gestão iniciada em 2021, adotou

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, Conjunto 4B – CEP 01304-001, São Paulo SP – fone/fax (11) 3104-4669

Autenticar documento em www.tce.sp.gov.br com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



medidas corretivas em relação a todos os aspectos que fundamentaram o parecer prévio desfavorável aqui recorrido.

Portanto, desde já, roga-se para que as Contas Anuais do Exercício de 2021 do Poder Executivo de Itanhaém seja analisado diante destas questões paralelas, as quais, como dito, interferiram negativamente na gestão administrativa em análise.

MÉRITO:

A Corte de Contas deu amplo enfoque para o suposto desequilíbrio fiscal, à inadimplência do Acordo de Parcelamento firmado junto à SABESP e à falta de comprovação da aplicação das receitas do Custeio da Iluminação Pública - CIP.

Em linhas gerais, conforme será detalhadamente exposto adiante, já no primeiro ano da atual gestão administrativa do Poder Executivo de Itanhaém, buscou-se implementar medidas corretivas e saneadoras em decorrência das falhas herdadas de gestões anteriores, sendo certo que a grande maioria das falhas apontadas pela fiscalização tem se arrastado por anos, algumas por décadas, demandando amplos estudos e planejamento para correção.

Em 2021, o Poder Executivo de Itanhaém promoveu investimentos correspondentes a **5,96%** e, o Déficit Orçamentário apurado de R\$ 15.740.647,25, representa apenas **12,91** dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida (R\$ 444.923.992,53), dentro, portanto, do limite de tolerância aceito pela jurisprudência da Corte de Contas.

O Resultado Financeiro Negativo de R\$ 34.234.888,61, representa **28,08** dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida (R\$ 444.923.992,53), dentro, portanto, do limite de tolerância aceito pela jurisprudência da Corte de Contas.

A Dívida de Curto Prazo retrocedeu **4,12%** em relação ao exercício pretérito.

A Dívida de Longo Prazo está aquém do limite de 120% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de tolerância constante da Resolução nº 40 do Senado Federal.



O que se verifica, no caso concreto, é que a análise foi realizada com o fito de conduzir ao resultado negativo das Contas Anuais do Poder Executivo de Itanhaém, o que, *data vênia*, deve ser repudiado pela Corte de Contas.

O processo em epígrafe abriga as Contas do Exercício de 2021 do Poder Executivo de Itanhaém, onde a equipe de fiscalização financeira dessa C. Corte apontou a ocorrência de supostas impropriedades, as quais, todavia, foram detalhadamente justificadas, demonstrando que não existem motivos para emissão de parecer contrário à aprovação do Balanço Geral em exame.

Ao final será possível verificar que a Prefeitura Municipal de Itanhaém, de maneira exemplar, atendeu os principais vetores da Administração Pública, respeitando os mandamentos constitucionais e legais que regem os atos praticados pelo Poder Executivo, atendendo com isso as necessidades dos munícipes com a prestação de serviços eficientes, sem, contudo, se descuidar do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Para tornar objetivo o exame do presente apelo, adiante serão destacados os trechos do parecer recorrido e, na sequência, as justificativas que evidenciam a inexistência de falhas, capazes de assim, permitir o juízo de regularidade das Contas Anuais de 2021 do Executivo de Itanhaém.

1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Trecho do Parecer Recorrido:

“No plano fiscal, a execução orçamentária resultou deficitária em 3,39% (R\$ 15.740.647,25), contribuindo para elevação do déficit financeiro de R\$ 16.692.262,45 em 2020 para R\$ 34.234.888,61 em 2021, montante equivalente a 26,90 dias de arrecadação.

Reconheço a existência de julgados deste E. Tribunal de Contas relevando resultados semelhantes, por não comprometerem em demasia orçamentos futuros; contudo, tenho que tal entendimento não deva ser aplicado aos presentes autos.

Isso porque, conforme Relatório das Contas anexado no evento 18.224 do TC-



004346.989.22-1, verificou-se a ocorrência de déficit orçamentário novamente no Exercício de 2022 (R\$ 18.977.204,14), evidenciando o comprometimento do orçamento, bem como agravando ainda mais a situação financeira desfavorável (R\$ 52.208.985,48), demonstrando gestão descomprometida com os Princípios de Responsabilidade Fiscal.”

Em linhas gerais, a Corte de Contas decretou a rejeição das contas anuais do Poder Executivo de Itanhaém visto “a ocorrência de déficit orçamentário novamente no Exercício de 2022.”

Com a devida vênia, não pode ser mantido esse entendimento, uma vez que em relação aos resultados contábeis, não se apurou qualquer desajuste fiscal capaz de impedir a emissão do parecer favorável à aprovação das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de Itanhaém!

Deve ser observado que no Município de Itanhaém foram, e ainda estão sendo adotadas, medidas corretivas e saneadoras, o que, sem dúvidas demanda amplos estudos e planejamento para correção.

É imprescindível observar que os resultados contábeis apurados pela fiscalização no exercício de 2021 são compostos de significativa parcela de empenhos (processados e não processados), pendentes de pagamento em 31.12.2021, relacionados a Recursos Estaduais e Federais, bem como a operações de créditos financiados por outras fontes de recurso (**DOC. 01**), à saber:

Exercício: 2021 - R.P. do Exercício de 2021

Fte. Recurso: 02 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS

PROCESSADO R\$ 20.363.553,32

NÃO PROCESSADO R\$ 3.205.248,65

Exercício: 2021 - R.P. do Exercício de 2021

Fte. Recurso: 05 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS

PROCESSADO R\$ 2.167.913,28

NÃO PROCESSADO R\$ 800.961,76



Exercício: 2021 - R.P. do Exercício de 2021

Fte. Recurso: 07 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO

PROCESSADO	R\$	767.631,19
NÃO PROCESSADO	R\$	0,00

Somados, tais empenhos somam a quantia de **R\$ 27.305.308,20**, que foram e estão sendo pagos com recursos das Fontes 05, 05 e 07, ou seja, não comprometem a execução do orçamento da Administração Municipal.

Assim, cumpre verificar que o resultado da execução orçamentária, embora deficitário, se encontra dentro do limite de tolerância aceito pela Corte de Contas (Déficit Orçamentário **12,91** dias RCL e Resultado Financeiro Negativo **28,08** dias RCL).

Portanto, os resultados contábeis apurados pela fiscalização não indicam desajuste fiscal capaz de comprometer o atendimento do princípio da gestão fiscal equilibrada, em respeito ao contido no §1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer aqui recorrido considerou ainda “*Reconheço a existência de julgados deste E. Tribunal de Contas relevando resultados semelhantes, por não comprometerem em demasia orçamentos futuros; contudo, tenho que tal entendimento não deva ser aplicado aos presentes autos. Isso porque, conforme Relatório das Contas anexado no evento 18.224 do TC-004346.989.22-1, verificou-se a ocorrência de déficit orçamentário novamente no Exercício de 2022 (R\$ 18.977.204,14), evidenciando o comprometimento do orçamento*”.

Data vênua, tal argumento não pode servir de fundamento para avaliar as Contas Anuais de 2021 do Poder Executivo de Itanhaém.

Assim como feito aqui, o Recorrente, também nas Contas de 2022, demonstrará que os resultados contábeis apurados pela fiscalização não possuem potencialidade permitir a emissão de parecer prévio desfavorável, não possuindo potencialidade de inviabilizar, ou mesmo prejudicar, a execução dos orçamentos subsequentes.



Veja, por oportuno, que não se verifica nenhuma irregularidade no resultado da execução orçamentária do exercício de 2022 do Município de Itanhaém, que, embora deficitário, também se encontra dentro do limite de tolerância aceito pela Corte de Contas **(13,45 dias da RCL)**.

Nesse sentido, com o fito de minimizar os impactos negativos do déficit orçamentário, juntamos demonstrativo dos empenhos não processados de 2022, cancelados em 2023 (**DOC. 02**), evidenciando que, ao menos, R\$ 292.649,11, não deveriam compor os resultados contábeis, posto que se trata de saldo de empenhos estimativos e globais, que não oneraram o orçamento de 2022, sendo cancelados em 2023.

a) Déficit Orçamentário apurado pela fiscalização:	R\$ 18.977.204,14
b) (-) Empenhos de 2022, cancelados em 2023:	R\$ 292.649,11
c) (=) REAL Déficit Orçamentário de 2022:	R\$ 18.684.555,03

d) RCL DE 2022:	R\$ 506.760.403,00
e) RCL ÷ 365 DIAS (dia de arrecadação RCL)	R\$ 1.388.384,66
f) RCL x REAL Déficit Orçamentário (c ÷ e)	13,45 dias

Quanto o resultado financeiro apurado pela fiscalização no exercício de 2022, observe-se que este é fruto da comparação entre as receitas arrecadadas e as despesas EMPENHADAS em 2022.

Ocorre, que neste GRUPO DE DESPESAS EMPENHADAS existem SUBGRUPOS de empenhos que, efetivamente, não comprometeram as receitas arrecadadas em 2022.

Em um primeiro SUBGRUPO, tem-se as despesas NÃO PROCESSADAS, as quais, embora empenhadas, não comprometem efetivamente as receitas arrecadadas. Neste montante estão escriturados os saldos de empenhos por estimativa e empenhos globais, os quais, quando pertinente (não execução das despesas), são cancelados nos exercícios subsequentes, gerando ajustes de variações ativas e passivas nos resultados contábeis.



Observe-se, por oportuno, que em 2023, como comprovado anteriormente, houve cancelamento da quantia de R\$ 292.649,11.

Conforme apurado pela própria equipe de fiscalização, em 31.12.2022, as peças do passivo financeiro estavam compostas por empenhos não processados na importância de R\$ 5.734.392,26:

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final 2022	Saldo Final 2021	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 80.302.428,35	R\$ 67.752.825,05	18,52%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 5.734.392,26	R\$ 11.205.704,07	-48,83%
Outros			
Total	R\$ 86.036.820,61	R\$ 78.958.529,12	8,96%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	R\$ 86.036.820,61	R\$ 78.958.529,12	8,96%

Os empenhos não processados são compostos por despesas que, embora empenhadas, não tiveram as respectivas contraprestações executadas pelos fornecedores. Isto é, os serviços não foram prestados e/ou os insumos não foram entregues, carecendo, portanto, do elemento essencial para exigibilidade de pagamento.

Se não exigível, consequentemente, não poderiam comprometer o ativo financeiro, razão pela qual, com a devida vênia, devem ser desconsiderados para fins de apuração do REAL resultado financeiro do Poder Executivo.

Somente após o processamento e, posterior, liquidação, ocorre o implemento de condição para exigibilidade de pagamento e, consequentemente, comprometimento das receitas arrecadadas.

Portanto, é certo afirmar que o resultado financeiro apurado pela equipe de fiscalização é ESCRITURAL, não permitindo o confronto exato do ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO. Devendo, portanto, serem desconsiderados dos empenhos não processados!



Outro SUBGRUPO de despesas que devem ser desconsideradas se refere aos empenhos vinculados a outras fontes de arrecadação (convênios, repasses fundo a fundo, etc), os quais, embora processados, serão pagos somente com o ingresso das receitas advindas de outras fontes de arrecadação (exemplo: fontes 02 e 05), não comprometendo, igualmente, as receitas próprias da Administração Direta Municipal.

Questões da espécie já foram por diversas vezes enfrentadas pela Corte de Contas, cuja orientação traçada é no sentido de considerar apenas as despesas que efetivamente comprometem as receitas próprias arrecadadas (TC 2470/026/10; TC-2501/026/10; TC-2453/026/02; TC-2578/026/10; TC-001301/026/11; TC-000285/026/09).

É certo e indiscutível que as questões contábeis dos Municípios foram objeto de recentes discussões nas Câmara de Julgamento e no Plenário da Corte de Contas, havendo, atualmente, entendimento menos rígido do que aquele existente quando da apreciação das Contas Anuais aqui apreciadas.

Assim é o recente julgado proferido pelo eminente Conselheiro ANTÔNIO ROQUE CITADINI em virtude da crise econômica pela qual os Municípios Brasileiros estão passando, à exemplo o verificado na decisão a seguir reproduzida:

“TC-025720.989.19-3 (ref. TC-006625.989.16-5)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Areiópolis.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Areiópolis, relativas ao exercício de 2017.

(...)

Conforme tenho me manifestado, reafirmo meu entendimento no sentido de que a análise que faz o Tribunal, das contas municipais, deve ter um tratamento condizente com as particularidades de cada caso, sendo razoável que o Tribunal flexibilize sua rigidez na exigência de padrões e prazos, evitando, desse modo, emitir parecer desfavorável em situações que se tenha indicativos de boa gestão.



É certo que não se pode aceitar que venham a ser desrespeitados os limites constitucionais e legais referentes aos gastos com ensino, saúde, pessoal e transferências à Câmara Municipal.

Como bem disse a recorrente, as Administrações Públicas vêm sofrendo nos últimos 4 ou 5 anos as consequências da crise econômica do País, não conseguindo aumentar significativamente suas receitas, ou até mesmo, em alguns casos enfrentando uma sensível redução.

No presente caso, entendo que as impropriedades detectadas podem ser relevadas, vez que o déficit financeiro correspondeu a aproximadamente 33 (trinta e três) dias da arrecadação municipal, dentro do patamar tolerado pela Corte, sem embargo de recomendação para que a Administração observe a responsabilidade na gestão fiscal com o acompanhamento de receitas e despesas a fim de evitar desequilíbrios fiscais, nos moldes previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

Diante do exposto, **VOTO pelo PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** interposto, emitindo-se parecer favorável, referente às contas da Prefeitura Municipal de Areiópolis, referentes ao exercício de 2017, mantendo-se as recomendações e determinações constantes do voto originário.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO”

Com isso, roga-se, pela relevação dos resultados contábeis apurados pela fiscalização, emitindo, ao final, as recomendações eventualmente pertinentes.

Por fim, porém não menos importante, deve ser observado ainda que em 2022 ocorreu elevação do Resultado econômico positivo oriundo de 2021, bem como ocorreu significativa elevação do resultado patrimonial:



Resultados	2022	2021	%
Financeiro	R\$ (52.208.985,48)	R\$ (34.234.888,61)	-52,50%
Econômico	R\$ 184.784.386,45	R\$ 99.385.948,29	85,93%
Patrimonial	R\$ 961.202.025,51	R\$ 770.946.327,25	24,68%

Abaixo, transcrevemos algumas decisões proferidas recentemente, onde ao apreciar Contas Anuais do Exercício de 2021, se respeitou o limite de 30 dias da Receita Corrente Líquida para fins de relevação dos resultados orçamentário e financeiros negativos:

**“SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 14/11/2023 – ITEM 76
TC-006749.989.20-8**

Prefeitura Municipal: Cajobi.

Exercício: 2021.

(...)

No plano fiscal, o Município de Cajobi apresentou superávit de R\$ 1.751.831,75 (4,30%), o qual contribuiu para redução do déficit financeiro advindo do exercício anterior, situando-o em R\$ 1.772.694,68. **Tal resultado representou o equivalente a 16 dias de arrecadação⁶, situando-se dentro do patamar usualmente aceito por esta E. Corte por não comprometer em demasia orçamentos futuros.**

(...)

Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos da Assessoria Econômica, Assessoria Jurídica e I. Chefia de ATJ, **voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Cajobi relativas ao Exercício de 2021**, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.”

“PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 07/11/2023

92 TC-007327.989.20-8

Prefeitura Municipal: Araras.

Exercício: 2021.

(...)



O superávit orçamentário de R\$ 8,637 milhões (oito milhões seiscentos e trinta e sete mil reais), correspondente a 1,68%, diminuiu o resultado financeiro negativo vindo do exercício anterior² para R\$ 40,280 milhões (quarenta milhões duzentos e oitenta mil reais), **o que representa 26 dias de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida – RCL3, dentro, portanto, dos parâmetros aceitos por este Tribunal.**

(...)

Acompanhado da Assessoria Técnico-Jurídica, **VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da **Prefeitura Municipal de Araras**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.”

“PRIMEIRA CÂMARA DE 28/11/23 ITEM Nº170

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS –

PARECER

170 TC-007201.989.20-9

Prefeitura Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2021.

(...)

Deste modo, nota-se que o superávit orçamentário de 3,69% (R\$ 9.859.887,15) foi suficiente para mitigar o déficit financeiro advindo do exercício anterior, atingindo no período em perspectiva valor (R\$ 10.343.770,32) equivalente a 14,61 dias de arrecadação municipal (RCL/2021 – R\$ 254.811.633,73), **aquém do patamar tolerado pela jurisprudência deste E. Tribunal (30 dias de arrecadação).**

(...)

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE IBIÚNA relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.



“SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 05/09/2023 ITEM 120

120 TC-006961.989.20-9

Prefeitura Municipal: Riolândia.

Exercício: 2021.

(...)

O resultado da execução financeira foi negativo em R\$ 2.168.503,91, reduzido em relação ao saldo do período anterior, mas sob análise de que foram realizados cancelamentos de restos a pagar processados, com transferência da dívida imediata ao passivo de longo prazo.

Destacada a manutenção de insuficiência financeira à quitação da dívida de curto prazo, eis que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,64 livres à sua quitação.

Contudo, tendo em mira o equilíbrio fiscal é possível observar que o saldo financeiro negativo foi inferior a 30 (trinta) dias da RCL – na verdade, inferior à proporção do exercício anterior, agora atingindo 15 dias de arrecadação.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de RIOLÂNDIA**, sob ressalvas em razão do resultado operacional indicado no IEGM, excessivas alterações orçamentárias, falhas na gestão de pessoal, falta de efetivo controle sobre despesas com combustíveis, aquisição de bens junto a empresa pertencente a servidora e insuficiente aplicação de recursos na educação; com recomendações e envio de ofícios pertinentes.

Assim, considerando, sobretudo, que o resultado da execução orçamentária de 2021 se encontra dentro do limite de tolerância aceito pela jurisprudência da Corte de Contas, bem como o fato de que significativa parcela dos empenhos pendentes de pagamento em 31.2.2021 estavam atreladas outras fontes de recursos **(R\$ 27.305.308,20)** observa-se que não existe nenhuma falha capaz de impedir a emissão do parecer favorável à aprovação das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Itanhaém.



2. ASPECTOS ECONÔMICOS:

Trecho do Parecer Recorrido:

“Quanto aos aspectos econômicos, a dívida de longo prazo registrou aumento de 7,70%, passando de R\$ 251.792.735,55 para R\$ 271.171.955,84, enquanto foram realizados investimentos de 5,96% da Receita Corrente Líquida.

Foi constatada abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 156.292.625,01, equivalentes a 33,04% da despesa inicialmente fixada, influenciando também os resultados apresentados.”

Sobre o aumento da dívida de longo prazo, com a devida vênia, nenhuma falha deve ser atribuída ao exercício de 2021.

O Recorrente, ao ingressar na Chefia do Poder Executivo, adotou as medidas corretivas em relação as operações de créditos realizadas em anos anteriores, o que resultou no aumento da dívida de longo prazo.

Inclusive, foi o que registrou a fiscalização da Corte de Contas:

“Cabe esclarecer que o aumento da dívida de longo prazo, da ordem de 7,70% em relação ao exercício de 2020, deve-se ao aumento da dívida contratual em 149,51% em comparação a 31/12/2020, devido ao reconhecimento no passivo de contratos de operação de crédito ocorridos em outros exercícios, cujo valor registrado não estava atualizado ou que não estavam registradas na dívida fundada do Município¹⁴ (Arquivo 037).

Por ocasião do encerramento do exercício de 2021 todos os contratos foram devidamente cadastrados e seus valores atualizados.”

Se falhas ocorreram, com a devida vênia, não foram em 2021, quando, em verdade, apenas foram adotadas as medidas corretivas em relação à atualização e registro dos contratos de operações de crédito na dívida fundada.



O Recorrente cumpriu um dever e não cometeu nenhuma irregularidade com isso!

O parecer recorrido teceu críticas ainda, quanto a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, na ordem de 33,04%.

Excelência, com a devida vênia, não se vislumbra nenhum desajuste fiscal capaz de comprometer a aprovação das Contas Anuais em apreço, razão pela qual os eventuais desajustes podem ser remetidos ao campo das recomendações.

Como visto, os resultados orçamentário e financeiro se encontram em patamar inferior a 30 dias da Receita Corrente Líquida, não evidenciando nenhum desajuste fiscal.

Em que pese, na fase inicial dos autos, foi esclarecido e demonstrado que, do total de alterações orçamentárias realizadas em 2021, apenas **8,54%** se referem a abertura de créditos adicionais com fundamento no artigo oitavo da Lei nº 4.448/2020.

Também foi esclarecido que **5,32%** das alterações orçamentárias são provenientes de remanejamentos, transposições e transferências autorizadas pela LDO.

Outrossim, foi demonstrado que os demais créditos foram abertos mediante leis específicas aprovadas pela Câmara Municipal de Itanhaém, nisso não havendo qualquer irregularidade.

Nesse sentido são as **leis específicas** que permitiram a alteração do orçamento de 2021 (**DOC. 03**).

Diante do esclarecido e já comprovado nos autos, devem ser afastadas as supostas falhas apontadas pela Equipe de Fiscalização, contribuindo para o juízo de aprovação das Contas Anuais de 2021 do Poder Executivo de Itanhaém.

É o que orienta a jurisprudência da Corte de Contas:



“SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 18/07/2023 – ITEM 32

TC-007131.989.20-4

Prefeitura Municipal: Prefeitura Municipal de Pirangi.

Exercício: 2021.

(...)

Quanto às modificações no plano orçamentário equivalentes ao percentual de 36,22% da despesa inicialmente fixada, bem observou a Assessoria abalizada de ATJ que tais procedimentos não causaram desajuste fiscal, razão pela qual considero que a falta possa ser conduzida ao campo das advertências, cabendo alerta ao Chefe do Poder Executivo para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em consonância com os índices inflacionários, conforme as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e nº 32/15.

O Endividamento de Longo Prazo apresentou elevação de 22,63%, passando de R\$ 1.242.767,10 em 2020 para R\$ 1.523.988,83 em 2021, o que se deu especialmente em razão do ingresso de passivo de natureza judicial, oriundo de obrigações remanescentes de outras gestões. A despeito disso, o saldo da dívida se situou abaixo do limite estabelecido no inciso II, do artigo 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

(...)

Em face de todo exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e Chefia), **VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Pirangi, relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

“PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 07/11/2023

92 TC-007327.989.20-8

Prefeitura Municipal: Araras.

Exercício: 2021.

(...)



Ainda, ocorreu acréscimo de 77% na dívida consolidada decorrente de registro de dívida de precatórios e do crescimento de 132,20% nos parcelamentos previdenciários. O interessado em sua peça defensiva ratifica as informações trazidas pelo órgão instrutivo em relação às causas da elevação do passivo permanente.

*Em que pesem as informações ofertadas e, embora muito abaixo do limite estabelecido na Resolução 40/2001 do Senado Federal (art. 3º, inciso II)4, cabe **recomendar** à Prefeitura local que evite o crescimento de seu endividamento de longo prazo, de modo a não comprometer suas finanças no futuro.*

(...)

Acompanhado da Assessoria Técnico-Jurídica, **VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da **Prefeitura Municipal de Araras**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.”

3. DÉBITOS JUDICIAIS:

Trecho do Parecer Recorrido:

“Em relação aos débitos judiciais, muito embora a Prefeitura tenha efetuado os depósitos devidos ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios e quitado os requisitórios de pequeno valor, o Acordo de Parcelamento firmado junto à SABESP, envolvendo o Precatório nº 018607289.2019.8.26.0500 no valor de R\$ 20.040.749,01, foi revogado, consoante cláusula de rescisão automática em caso de inadimplência.”

Pois bem, como bem reconheceu o parecer recorrido, a Prefeitura de Itanhaém efetuou os depósitos devidos ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios e quitou os requisitórios de pequeno valor devidos para o exercício de 2021.



Sobre o precatório nº 0186072-89.8.26.0500, devido à SABESP, no valor de R\$ 20.040.749,01, foi esclarecido que houve acordo homologado em março de 2020, o qual, neste mesmo ano, foi descumprido, não permitindo a realização de qualquer pagamento em 2021.

Portanto, se alguma falha ocorreu, está se deu em 2020 e não no exercício de 2021!

Em que pese, cabe esclarecer que a atual gestão do Poder Executivo de Itanhaém já adotou as medidas possíveis e pertinentes para o restabelecimento do parcelamento junto a SABESP.558/2020

Em 23 de novembro de 2020, através do Ofício GP nº 558/2020, a Prefeitura de Itanhaém havia manifestado interesse em regularizar o acordo nº 2805/2020, objetivando sua repactuação o mais breve possível.

A SABESP analisou o pedido e considerou favorável a repactuação, embasada na Deliberação da Diretoria nº 291/2020, todavia, após essa fase, não houve avanços nas tratativas para formalização do termo de acordo.

Em outubro de 2023, a Prefeitura de Itanhaém sinalizou a necessidade de resposta da SABESP para um novo acordo de parcelamento para equacionamento da dívida, conforme demonstrativo anexo **(DOC. 04)**.

A resposta da SABESP foi apresentada somente em 09/01/2024, orientando a Prefeitura de Itanhaém para encaminhar proposta específica do Município, o que foi aperfeiçoado através do Ofício GP nº 010/2024 **(DOC. 05)**.

Até o presente momento não ocorreu a deliberação da SABESP.

Outrossim, mister informar que foi instaurado o incidente processual nº **0000196-07.2007.8.26.026 (OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 0186072-89.2019.8.26.0500)**, através do qual o TJSP e a Prefeitura de Itanhaém estão adotando as providências pertinentes para regularização das pendências **(DOC. 06)**.

Rua Augusta,1642 - 4º Andar, Conjunto 4B – CEP 01304-001, São Paulo SP – fone/fax (11) 3104-4669

Autenticar documento em www.tjsp.br/autenticidade
com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Oportuno informar ainda, que a Corte de Contas fiscalizou as Contas de 2022 da Prefeitura de Itanhaém (TC-004346.989.22-1) e detectou a situação de adimplência do Município, evidenciando, portanto, que não houve nenhuma falha em relação a quitação dos precatórios em 2021:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado? ⁵¹	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios? ⁵²	Sim
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Não
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame? ⁵³	Prejudicado

Portanto, não há qualquer falha sobre o tema!

4. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

Trecho do Parecer Recorrido:

“Corroborar, também, com o juízo desfavorável a falha referente à falta de comprovação da aplicação dos recursos advindos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Conforme apontado pela Fiscalização, foi arrecadado no período o montante de R\$ 12.511.862,47, dos quais foram apresentados empenhos comprovando despesas no total de R\$ 7.161.950,85, restando pendente de esclarecimentos a elevada soma de R\$ 6.673.953,04, sendo que, como agravante, o saldo bancário da conta específica era de R\$ 0,00 em 31/12/21.”

Excelência, face todo o apurado, cumpre esclarecer que a Corte de Contas não se atentou para o contido no artigo 76B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, à época, com redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 93/2016.

Assim dispõe o dispositivo mencionado:



“Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.” [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

Observa-se, portanto, que 30% dos valores da CID possuem desvinculação, podendo ser utilizados em despesas diversas, fato, todavia, que não foi considerando em nenhum momento pela equipe de fiscalização deste Sodalício. **(DOC. 07)**.

No mais, cumpre informar que em 2023 foi realizado o leilão da PPP da iluminação pública no Município, que prevê a modernização, expansão, eficiência energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação, com a troca de 100% da iluminação para LED.

5. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEG-M:

Trecho do Parecer Recorrido:

“A média apurada no IEG-M foi “C+”, gestão considerada em “fase de adequação, em razão dos resultados insatisfatórios obtidos nos índices dos setores Fiscal, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Proteção às Cidades e Governança de TI, cabendo severa advertência para que a Municipalidade revise e corrija os desacertos apurados em cada indicador, com destaque para as falhas de maior gravidade relativas: à baixa qualidade das peças de planejamento; à demanda por vagas no Ensino Infantil; à inadequação da quantidade de alunos por sala de aula; à falta de formação de nível superior de parte significativa dos professores; à estrutura física insuficiente e necessidade de manutenção e reparos nas Unidades Escolares e de Saúde; à falta de AVCB ou CLCB para os estabelecimentos públicos; ao elevado prazo de espera para marcação de consultas, cirurgias e exames; e à descontinuidade no abastecimento de certos medicamentos.”



Excelência, as questões atinentes aos quesitos do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, embora de salutar importância, não impactaram negativamente nos resultados das Contas Anuais em exame, podendo, com a devida vênia, ser objeto de recomendações, conforme orienta o repertório jurisprudencial desta Corte de Contas.

Neste sentido, não é demais lembrarmos alguns pareceres favoráveis de Contas Anuais de 2021 (último ano avaliado pela Corte de Contas), onde Vossa Excelência, digníssimo Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, concluiu que a nota “C” no IEGM não enseja, automaticamente, a rejeição do Balanço Geral do Poder Executivo:

PROCESSO	MUNICÍPIO	ANO	CONSELHEIRO	IEGM	PARECER
6900.989.20-3	Óleo.	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
6981.989.20-5	Santa R. Passa Quatro	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
6916.989.20-5	Patrocínio Paulista	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
7040.989.20-4	Alfredo Marcondes	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
6749.989.20-8	Cajobi.	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
7020.989.20-8	Timburi.	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
7077.989.20-0	Dobrada	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
7089.989.20-6	Igarapu do Tietê.	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
7280.989.20-3	Vargem Grande Paulista.	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
7233.989.20-1	Pradópolis.	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
7082.989.20-3	Gabriel Monteiro	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
7225.989.20-1	Piedade	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
7034.989.20-2	Vargem Grande do Su	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
6854.989.20-9	Juquiá	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
6957.989.20-5	Ribeirão Grande	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
6990.989.20-4	Santo Antônio do Pinhal	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
7100.989.20-1	Itirapina.	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
7312.989.20-5	Ribeirão Preto	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
6840.989.20-6	Itirapuã.	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável
7194.989.20-8	Dracena	2021	Renato Martins Costa	C	Favorável

Os demais membros da Corte de Contas, igualmente, ao apreciar as Contas Anuais de 2020 e 2021 dos Municípios Paulistas compreenderam que a nota do IEGM, embora de indiscutível importância, não pode ensejar a rejeição das Contas Anuais quando cumprido os demais requisitos que circundam o exame do Balanço Geral. Vejamos:

Queiroz

ADVOGADOS

PROCESSO	MUNICÍPIO	ANO	CONSELHEIRO	IEGM	PARECER
6767.989.20-5	Coronel Macedo	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
6764.989.20-8	Conchas	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
7197.989.20-5	Ferraz de Vasconcelos	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7286.989.20-7	Barueri	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7329.989.20-6	Carapicuíba	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7184.989.20-0	Caçapava	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
6776.989.20-4	Dourado	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
2917.989.20-4	Óleo	2020	Robson Marinho	C	Favorável
6856.989.20-7	Lavínia	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
6813.989.20-9	Guzolândia	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
6899.989.20-6	Nuporanga	2021	Antônio Roque Citadini	C	Favorável
6826.989.20-4	Inúbia Paulista	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
7344.989.20-7	São Carlos	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7217.989.20-1	Mogi Mirim	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7209.989.20-1	Jandira	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
6897.989.20-8	Novais	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
3086.989.20-9	Cajuru	2020	Robson Marinho	C	Favorável
6801.989.20-3	Guaiçara	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
6960.989.20-0	Rinópolis	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
2910.989.20-1	Nova Europa	2020	Robson Marinho	C	Favorável
7146.989.20-7	Salesópolis	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
7030.989.20-6	União Paulista	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
6965.989.20-5	Sabino	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
6880.989.20-7	Monte Castelo	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7065.989.20-4	Buritizal	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7035.989.20-1	Vera Cruz	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
3016.989.20-4	São Luiz do Paraitinga	2020	Antônio Roque Citadini	C	Favorável
6903.989.20-0	Ouro Verde	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7167.989.20-1	Taquaral	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7016.989.20-4	Taquarivaí	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
3262.989.20-5	Tietê	2020	Robson Marinho	C	Favorável
7154.989.20-6	Santópolis do Aguapeí	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
7278.989.20-7	Tupã	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
3275.989.20-0	Colina	2020	Robson Marinho	C	Favorável
6996.989.20-8	São Joaquim da Barra	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
7009.989.20-3	Severínia	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
2935.989.20-2	Paulo de Faria	2020	Antônio Roque Citadini	C	Favorável
2845.989.20-1	Ipua	2020	Sidney Estanislau Beraldo	C	Favorável
6876.989.20-3	Mombuca	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
6984.989.20-2	Santa Salete	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
3099.989.20-4	Gabriel Monteiro	2020	Robson Marinho	C	Favorável

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, Conjunto 4B – CEP 01304-001, São Paulo SP – fone/fax (11) 3104-4669

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



7182.989.20-2	Batatais	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
6806.989.20-8	Guaraci	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
2972.989.20-6	Ribeirão Corrente	2020	Antônio Roque Citadini	C	Favorável
6936.989.20-1	Pontalinda	2021	Dimas Eduardo Ramalho	C	Favorável
7239.989.20-5	São José do Rio Pardo	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7006.989.20-6	Sebastianópolis do Sul	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável
7107.989.20-4	Luiziânia	2021	Cristiana de Castro Moraes	C	Favorável

Com isso, diante da maçante e exaustiva orientação jurisprudencial da Corte de Contas, as questões atinentes ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, no caso concreto, podem ser objeto de relevação, emitindo-as ao campo das recomendações.

Não obstante todo o exposto, convém demonstrar que o Município de Itanhaém tem adotado medidas no sentido de corrigir as impropriedades de aspectos que compõem o **IEG-M**, visando elevar a qualidade dos serviços disponibilizados aos administrados e, conseqüentemente, melhorar as notas em todos os seus 07 (sete) quesitos que compõe o IEG-M, vejamos.

5.1. (i-Saúde/IEG-M):

Inicialmente, quanto a estrutura física insuficiente e necessidade de manutenção e reparos nas Unidades de Saúde, no que diz respeito a quantidade de vagas ofertadas pelo CAPS, cumpre esclarecer que a carência de vagas é exacerbada pela crescente prevalência do sofrimento mental nos últimos anos, causada principalmente pela pandemia Covid-19, o que tem impelido a superlotação dos serviços de saúde mental em todo o território nacional.

O enfrentamento dessa demanda em expansão tem se mostrado um desafio complexo na busca de fornecer um atendimento condizente com as necessidades. Neste contexto, a Prefeitura tem realizado uma revisão dos processos de trabalho, visando aprimorar e ampliar a oferta dos serviços. Para tanto, foram instituídos diversos grupos terapêuticos, nos quais os pacientes são cuidados por um profissional de saúde mental ou por uma equipe multidisciplinar.



Vale ressaltar que o encaminhamento dos usuários para os grupos terapêuticos ou atendimentos individuais (em casos mais graves) é efetuada após criteriosa avaliação técnica da equipe da Secretaria de Saúde.

A Prefeitura persiste nos esforços para expandir os quadros de profissionais nos CAPS. É importante salientar que, no concurso público atualmente em vigor, não há mais candidatos disponíveis para o cargo de psiquiatra, e, lamentavelmente, os candidatos convocados para a função não assumiram. Trata-se de vaga de difícil provimento, cuja escassez tem repercussões adversas na prestação de assistência à população.

Já na Atenção Primária foram realizadas reformas de grande porte nas unidades do Suarão e Coronel e inaugurada uma nova unidade de saúde (USF. Guapurá).

Na Atenção Especializada foram realizadas intervenções nos seguintes equipamentos: mudança da Fisioterapia e Centro Municipal de Reabilitação para instalações mais adequadas e confortáveis; reforma para adequação dos espaços da UPA Infantil; reforma da UPA.

A Prefeitura está aguardando a alocação de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para viabilizar a construção de uma nova unidade de saúde no Jd. Oásis, que atenderá às necessidades da comunidade, oferecendo serviços de qualidade e acessibilidade para todos.

Sobre a falta de AVCB ou CLCB, atualmente, de um total de 31 unidades de saúde, 15 possuem AVCB e 16 unidades estão em processo de emissão, conforme quadro abaixo:

RELAÇÃO DE UNIDADES PÚBLICAS DA SAÚDE COM ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AVCB, COM VALIDADE E ACESSIBILIDADE.

UNIDADE	ALVARÁ VIGILÂNCIA SANITÁRIA (S/N) VALIDADE	AVCB (S/N) VALIDADE	ACESSIBILIDADE (S/N)
USF Belas Artes	Processo 583/1/2023	Em processo de emissão	Sim
USF Centro	Sim 15/12/23	Sim 24/01/2025	Sim
USF Coronel	Sim 15/12/23	Em processo de emissão	Sim
USF Galvota	Sim 15/12/23	Sim 30/07/2024	Sim
USF Grandesp	Sim 15/12/23	Sim 24/01/2025	Sim
USF Guapiranga	Sim 15/12/23	Sim 24/01/2025	Sim
USF Guapurá	Processo 2906/1/23	Em processo de emissão	Sim
USF Loty	Sim 15/12/23	Sim 14/10/2024	Sim
USF Oasis	Sim 15/12/23	Em processo de emissão	Sim
USF Savoy	Sim 15/12/23	Sim 24/01/2025	Sim
USF Suarão	Sim 15/12/23	Sim 30/07/2024	Sim
CAPS INFANTIL	Sim 20/01/23	Em processo de emissão	Sim
CAPS II	Processo 14/92/1/21	Sim 01/08/2025	Sim
CAPS AD	Sim 20/01/23	Em processo de emissão	Sim
CEDI	Processo 14/88/21	Sim 12/08/2023	Sim
CEMI	Sim 01/12/23	Em processo de emissão	Sim
CRV	Processo 14/85/21	Sim 15/06/2025	Sim
CEO	Processo 14/86/21	Em processo de emissão	Sim
CESCRIM	Processo 14/87/21	Em processo de emissão	Sim
CINI	Sim 01/12/23	Em processo de emissão	Sim
CMR	Sim 01/12/23	Em processo de emissão	Sim
EMAD	Processo 14276/21	Em processo de emissão	Em processo de adaptação
FISIOTERAPIA	Sim 01/12/23	Sim 10/06/2025	Sim
LABORATÓRIO	Processo 14/84/21	Sim 30/07/2024	Sim
ALMOXARIFADO GERAL DA SAÚDE	Processo em andamento	Em processo de emissão	Sim
ARQUIVO E DEPÓSITO DA SAÚDE	Processo em andamento	Em processo de emissão	Em processo de adaptação
FARMÁCIA DE ALTO CUSTO	Sim 01/06/23	Sim 20/04/25	Sim
FARMÁCIA SOLIDÁRIA	Sim 01/06/23	Sim 20/04/25	Sim
SAMU	Processo em andamento	Em processo de emissão	Sim
UPA	Processo 7205/1/21	Sim 16/11/23	Sim
UPA INFANTIL (PROVISÓRIO)	Processo em andamento	Em processo de emissão	Sim

Total de unidades: 31

Total de unidades com Alvará da Vigilância Sanitária: 17

Total de unidades com Alvará da Vigilância em processo de emissão: 14

Total de unidades com AVCB: 15

Total de unidades com AVCB em processo de emissão: 16

Total de unidades com acessibilidade: 29

Total de unidades em processo de acessibilidade: 02

Cumpra ainda informar que foi solicitada a abertura de procedimento licitatório através do memorando 486/22, requerimentos 5956 e 5958, em 11/08/2022, com o objetivo de efetuar a recarga de extintores e aquisição de novos para atendimento aos serviços de saúde do município, o que tem impacto direto na obtenção do AVCB ou CLCB. Também foi solicitada a



abertura de procedimento licitatório para a emissão dos referidos certificados através dos memorandos 224/2023 de 04/04/2023 e 587/2023 de 04/09/2023, requerimento 6232.

Seguindo, quanto ao elevado prazo de espera para marcação de consultas, cirurgias e exames, cumpre informar que a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Estado da Saúde têm se esforçado para diminuir o tempo de espera para consulta com especialistas e para exames.

Os quadros abaixo demonstram o número de vagas ofertadas pela Regulação Municipal e pelos serviços de referência regionais (Regulação via CROSS). É preciso ainda considerar o índice alto de absenteísmo (faltas às consultas e exames) que influencia no tempo de espera.

Unidade executante: AME PRAIA GRANDE							
CONSULTAS NO AME PRAIA GRANDE							
Especialidade	Oferta	Agendamentos	Presenças	Ausentes	Disponíveis por Cota *	Disponíveis por Bolsão	Taxa de absenteísmo
Cardiologia +	1.000	1.022	805	211	36	0	20,65%
Cirurgia Eletiva - Avaliação Amígdala/Adenóide +	53	85	65	20	6	0	23,53%
Cirurgia Eletiva - Avaliação Cirurgia Vascular Varizes +	47	42	35	7	7	0	16,67%
Cirurgia Eletiva - Avaliação Colecistectomia +	85	84	76	8	5	0	9,52%
Cirurgia Eletiva - Avaliação Hérnia +	60	64	53	11	2	0	17,19%
Cirurgia Geral +	198	199	162	37	8	0	18,59%
Cirurgia Vascular +	671	663	500	161	47	0	24,28%
Dermatologia +	412	404	278	123	23	0	30,45%
Dermatologia/Plástica - Tumor de Pele +	94	133	108	23	4	0	17,29%
Endocrinologia +	694	654	524	130	47	0	19,88%
Enfermagem - Microcefalia - Linha de Cuidado +	12	0	0	0	12	0	0,00%
Mastologia +	289	303	275	28	10	0	9,24%
Neurologia +	652	645	511	132	33	0	20,47%
Neurologia Pediátrica +	46	44	39	5	3	0	11,36%
Obstetrícia - Pré-natal Alto Risco +	72	44	34	10	36	0	22,73%
Oftalmologia +	5.082	5.020	3.944	1.062	181	0	21,16%
Oftalmologia - Estrabismo +	23	23	16	7	1	0	30,43%
Oftalmologia - Reflexo Vermelho +	1	0	0	0	1	0	0,00%
Ortopedia +	695	720	612	106	9	0	14,72%
Otorrinolaringologia +	734	744	578	164	17	0	22,04%
Proctologia +	256	248	166	82	13	0	33,06%
Urologia +	979	979	732	244	43	0	24,92%
Total	12.155	12.120	9.513	2.571	544	0	21,21%

Queiroz

ADVOGADOS

EXAMES NO AME PRAIA GRANDE							
Grupo de Cota	Oferta	Agendamentos	Presenças	Ausentes	Disponíveis por Cota *	Disponíveis por Bolsão	Taxa de absenteísmo
AUDIOMETRIA/IMPEDANCIOMETRIA - EXTERNO +	520	509	343	130	39	0	25,54%
BERA - AUDIOMETRIA DE TRONCO CEREBRAL - EXTERNO +	13	11	6	4	3	0	36,36%
COLONOSCOPIA - EXTERNO +	98	102	68	24	6	0	23,53%
ECO FETAL - EXTERNO +	56	53	50	3	5	0	5,66%
ECOCARDIOGRAMA - EXTERNO +	1.723	1.776	1.524	225	33	0	12,67%
ECOCARDIOGRAMA INFANTIL - EXTERNO +	10	10	7	3	0	0	30,00%
ELETRORRENOGRAMA - EXTERNO - OFICIAL +	68	74	45	22	11	0	29,73%
ELETRONEUROMIOGRAFIA - EXTERNO +	601	627	388	184	26	0	29,35%
ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA - EXTERNO +	733	673	485	111	73	0	16,49%
ESPIROMETRIA - EXTERNO +	45	42	34	8	6	0	19,05%
ESTUDO URODINÂMICO - EXTERNO +	186	140	119	20	46	0	14,29%
FISIOTERAPIA +	24	4	3	1	20	0	25,00%
HOLTER - EXTERNO +	192	187	159	24	8	0	12,83%
MAMOGRAFIA - EXTERNO +	2.142	1.906	1.405	495	263	0	25,97%
MAMOGRAFIA - MÊS DA MULHER +	8	7	6	1	1	0	14,29%
MAPA - EXTERNO +	154	171	130	36	15	0	21,05%
TESTE ERGOMÉTRICO - EXTERNO +	780	841	648	173	33	0	20,57%
TOMOGRAMA - EXTERNO +	1.394	1.314	1.097	170	196	0	12,94%
TOMOGRAMA C/ CONTRASTE - EXTERNO* +	55	51	33	6	9	0	11,76%
US DOPPLER GERAL - EXTERNO +	109	147	112	32	39	0	21,77%
US DOPPLER VASCULAR - EXTERNO +	794	740	580	111	73	0	15,00%
US GERAL - EXTERNO +	2.182	2.206	1.591	577	179	0	26,16%
US MÚSCULO ESQUELÉTICO - EXTERNO +	88	89	54	30	10	0	33,71%
US OBSTÉTRICA MORFOLÓGICA - EXTERNO +	303	260	227	30	80	0	11,54%
Total	12.278	11.940	9.114	2.420	1.174	0	20,27%

Unidade executante: HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAEIM							
CONSULTAS NO HOSPITAL REGIONAL							
Especialidade	Oferta	Agendamentos	Presenças	Ausentes	Disponíveis por Cota *	Disponíveis por Bolsão	Taxa de absenteísmo
Cirurgia Eletiva - Avaliação Amígdala/Adenóide +	25	19	16	3	7	0	15,79%
Cirurgia Eletiva - Avaliação Colectomia +	251	255	217	38	8	0	14,90%
Cirurgia Eletiva - Avaliação Ginecologia Endometriose +	34	33	31	2	2	0	6,06%
Cirurgia Eletiva - Avaliação Hérnia +	283	293	223	69	3	0	23,55%
Cirurgia Eletiva - Avaliação Urologia +	26	26	16	10	1	0	38,46%
Cirurgia Eletiva - Avaliação Urologia Vasectomia +	100	100	84	15	1	0	15,00%
Cirurgia Geral +	58	51	35	16	8	0	31,37%
Cirurgia Pediátrica +	133	156	115	41	9	0	26,28%
Ginecologia - Cirurgia de Laqueadura +	96	89	85	4	16	0	4,49%
Ginecologia - Endometriose +	3	1	1	0	2	0	0,00%
Ginecologia Cirúrgica +	95	98	94	4	12	0	4,08%
Ortopedia - Joelho +	13	13	8	4	3	0	30,77%
Ortopedia Pediátrica - Pé Torto Congênito +	42	21	13	7	28	0	33,33%
Otorrinolaringologia - Cirúrgica +	17	14	9	5	6	0	35,71%
Total	1.176	1.189	947	218	106	0	18,65%

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, Conjunto 4B - CEP 01304-001, São Paulo SP - fone/fax (11) 3104-4669

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Queiroz

ADVOGADOS

EXAMES NO HOSPITAL REGIONAL							
Grupo de Cota	Oferta	Agendamentos	Presenças	Ausentes	Disponíveis por Cota *	Disponíveis por Bolsão	Taxa de absenteísmo
COLONOSCOPIA - EXTERNO +	109	100	76	23	14	0	23,00%
ECOCARDIOGRAMA - EXTERNO +	200	198	133	62	19	0	31,31%
ENDOSCOPIA - EXTERNO +	488	430	340	85	71	0	19,77%
TOMOGRAFIA COM SEDAÇÃO - EXTERNO +	46	39	29	8	7	0	20,51%
US GERAL - EXTERNO +	321	358	270	85	13	0	23,74%
Total	1.164	1.125	848	263	124	0	23,38%

Especialidade Médica	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	Total
Alergologia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cardiologia	168	168	168	168	168	168	168	168	168	168	168	168	2016
Cirurgia Vascular	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Endocrinologia	112	112	112	112	112	112	112	112	112	112	112	112	1344
Gastroclínica	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ginecologia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Hematologia	92	92	92	92	92	92	92	92	92	92	92	92	1104
Neurologia	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	192
Oftalmologia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ortopedia	368	368	368	368	368	368	368	368	368	368	368	368	4416
Otorrinolaringologia	192	192	192	192	192	192	192	192	192	192	192	192	2304
Pediatria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pneumologia	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	384
Proctologia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Reumatologia	252	252	252	252	252	252	252	252	252	252	252	252	3024
Urologia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Exame Médico	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	Total
Cintilografia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Colonoscopia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Colposcopia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Densitometria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ecocardiograma	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Eletroencefalograma	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Eletroencefalografia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Endoscopia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Espirometria	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	456
Mamografia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Raio X	576	576	576	576	576	576	576	576	576	576	576	576	6912
Ressonância Magnética *	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Tomografia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ultrassonografia	667	667	667	667	667	667	667	667	667	667	667	667	8004
Urodinâmica	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Por fim, sobre a descontinuidade no abastecimento de certos medicamentos, está se dá de forma pontual e é devido há alguns fatores: demora na entrega de medicamentos por parte das empresas vencedoras dos pregões; atraso na realização dos pregões; sistema de estoque utilizado nas unidades da saúde (Softpark) é diferente do sistema utilizado pelo Almoxarifado Central (4R), e os dois sistemas não se comunicarem, o que prejudica a administração do estoque de medicamentos pela Prefeitura. No entanto, a partir de fevereiro/2024, com a contratação de outra empresa de soluções tecnológicas substituindo a Softpark, haverá a integração dos sistemas.

Não obstante, cumpre ainda informar as outras medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Itanhém, visando elevar a qualidade dos serviços disponibilizados aos administrados e, conseqüentemente, melhorar a nota no **i-Saúde/IEG-M.**

No que diz respeito à nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal De Saúde (2018-2021) terem sido atingidas, supostamente, comprometendo a eficácia das ações governamentais, há de se ressaltar que na construção do Plano Municipal de Saúde 2018/2021 os gestores não esperavam que a partir de 2020 tivessem que considerar todo um novo cenário causado pelos efeitos da pandemia, com todos os impactos negativos no sistema de saúde como: aumento da demanda de atendimento; agravamento do estado de saúde dos doentes crônicos, dos pacientes com diagnóstico tardio de morbidades graves (neoplasias); a suspensão de ações de promoção de saúde, das cirurgias eletivas e exames; aumento do número de pacientes com problemas decorrentes da pandemia.

Os efeitos negativos da pandemia comprometeram o cumprimento dos objetivos, metas e ações do Plano Municipal de Saúde. A retomada efetiva das programações de saúde estava prevista para o 1º semestre de 2022, porém houve nova onda de casos de covid (nova variante) dificultando a realização das ações programadas.

Salienta-se que o Plano Municipal de Saúde, com vigência quadrienal, é uma aposta que a administração municipal faz de realizações tomando como base a previsão orçamentária para os quatro anos sempre de forma realística. O principal entrave para a execução de todas as programações anuais é o subfinanciamento crescente por parte dos entes federados (federal e estadual) e a redução da arrecadação municipal.

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, Conjunto 4B – CEP 01304-001, São Paulo SP – fone/fax (11) 3104-4669



Quanto os recursos financeiros municipais destinados ao Sistema Único De Saúde (SUS) terem sido movimentados em contas próprias, mas em banco privado, ressalte-se que todos os recursos financeiros municipais do Sistema Único de Saúde, bem como, os repasses estaduais são movimentados em contas próprias do Banco do Brasil. Os recursos oriundos de repasses federais são movimentados em contas na Caixa Econômica Federal.

Informa-se ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde possui um genuíno interesse em implantar em toda a rede de saúde um prontuário único e digital para melhoria da acessibilidade, integração e segurança dos dados. Todos esses benefícios somam ainda ao aumento da produtividade dos profissionais das unidades.

O software implantado para a gestão dos serviços em saúde no município oferece esta ferramenta, inclusive existe a implementação desse recurso em duas unidades da Atenção Primária, USF Loty e USF Guapurá. O intuito é estender para toda a rede de saúde e, para tanto, todas as unidades precisam estar devidamente equipadas, com computadores e impressoras.

Foi realizado um levantamento das necessidades tecnológicas em todas as unidades de saúde do município. Esta relação foi encaminhada para a área competente para que seja efetuada a aquisição desses equipamentos.

Por fim, quanto a contratação de médicos autônomos, em detrimento da sua admissão por meio da realização de concursos públicos, deve ser levada em consideração que a contratação de médicos autônomos se concentra em sua maioria para atender as necessidades dos serviços de urgência/emergência. No entanto, encontra-se em procedimento licitatório o credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos para atender estas demandas até que se realizem novos concursos públicos.

Excelência, é fato que a Administração de Itanhaém jamais deixou ao relento as ações de governo necessárias para sanar as pendências existentes. A Administração tem se empenhado para extinguir definitivamente as demandas e deficiências encontradas nos serviços públicos disponibilizados aos administrados.



É certo, portanto, que não existe gravidade nas constatações da Corte de Contas com potencialidade para resultar na rejeição das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de Itanhaém.

5.2. (i-Educ/IEG-M):

Inicialmente, quanto o apontamento de que nem todos os professores de creche, pré-escola anos iniciais e finais do Ensino Fundamental possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento que atuam, reafirma-se que todos os professores dos segmentos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental possuem formação específica de nível superior em curso de licenciatura na área de conhecimento que atuam.

Sobre os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais e/ou Anos Finais do Ensino Fundamental não possuem laboratório de informática, esclarece-se que a Prefeitura está em um momento de transição em relação ao acesso e uso de tecnologias, dessa forma, os laboratórios de informática estão sendo substituídos por um novo modelo de acesso à tecnologia que será expandido para as demais escolas, com a utilização de carrinhos equipados com Chromebooks que podem ser direcionados para as salas de aula, permitindo que os estudantes tenham acesso à tecnologia sem a necessidade de um laboratório fixo.

Além disso, a Prefeitura está investindo na ampliação da conectividade e infraestrutura de rede para garantir que os Chromebooks funcionem de forma eficaz em todas as áreas das escolas. Outra ação em curso refere-se ao oferecimento de treinamento aos professores para integrar efetivamente a tecnologia em suas práticas de ensino, independentemente do local onde os Chromebooks estejam disponíveis.

Em relação à falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em unidades da Educação, informa-se que foi estabelecido um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado entre a municipalidade e o Ministério Público do Estado de São Paulo que contempla o AVCB. A presença de apenas uma unidade com AVCB se deve também à



complexidade e aos requisitos associados à obtenção desse documento, que envolvem adaptações físicas, investimentos financeiros e processos burocráticos.

No que diz respeito ao déficit de vagas no Ensino Infantil municipal (berçário), a Prefeitura tem trabalhado para aumentar a capacidade de atendimento por meio da construção ou adaptação de novas unidades de creche.

Entre as ações implementadas, a Secretaria de Educação estabeleceu parcerias com instituições educacionais para oferecer mais vagas em creches por meio de convênios. Foi implementado ainda, o Sistema de Pré-inscrição Online para aprimorar o gerenciamento e a alocação de vagas.

Além disso, há a previsão de priorização de recursos no orçamento municipal para expandir as creches, com o objetivo de reduzir a demanda por vagas. A Prefeitura também está participando de programas de apoio Estadual/Federal para obtenção de parcerias e recursos financeiros, a fim de apoiar a expansão da capacidade de atendimento na Educação Infantil.

Apontou-se ainda, a inadequação da quantidade de alunos por sala de aula, e, embora poucas turmas tenham um número de alunos não alinhado com as recomendações do CNE, a Prefeitura tem buscado equilibrar a situação considerando a demanda da região onde a escola está localizada e o espaço disponível em sala de aula e as condições adequadas para a realização do processo de ensino e de aprendizagem. É importante destacar que, no segmento de creche, observa-se a manutenção da proporção de crianças por adulto para garantia o atendimento de qualidade.

Sobre o apontamento da estrutura física insuficiente e necessidade de manutenção e reparos nas Unidades Escolares, conforme sugestões deste E. TCESP, foram implementadas as seguintes propostas para melhoria das condições de infraestrutura física e manutenção dos prédios escolares:

- Identificação nas Peças Orçamentárias de ações mais específicas destinadas a previsão de despesas com manutenção das edificações, de modo a tornar o processo de



planejamento mais transparente, melhorando o controle social de sua execução, direcionando melhor as tomadas de decisões quanto às prioridades identificadas;

- Participação dos interessados e dos Conselhos no processo de diagnóstico das necessidades de manutenção das escolas, permitindo um atendimento mais preciso das demandas da sociedade;

- Elaboração de relatórios com as demandas sugeridas e com os custos estimados, para auxiliar nos controles e verificação de que o planejamento atenda as demandas;

- Aperfeiçoamento do controle diário das manutenções solicitadas e a posição (realizada, aguardando ou em execução) com indicação de custos estimados e posição de urgência/prioridade conforme critérios estabelecidos, dando maior transparência ao processo de decisão em relação às prioridades para a aplicação dos recursos disponíveis quanto às demandas de execução de manutenções.

Questionou-se ainda, o fato de que, nem todas as metas do Plano Municipal de Educação estariam sendo atingidas dentro do prazo, contrariando o estabelecido no artigo 3º do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014).

Pois bem, em relação ao Plano Municipal de Itanhaém, Lei 4.027, de 02 de julho de 2015 constam em seu documento 16 capítulos e 237 metas a serem cumpridas no decênio de 2015 a 2024.

No seu 2º ciclo de avaliação e monitoramento do PME, período 2018 a 2020, as seguintes metas foram parcialmente realizadas, ou mesmo executadas, não alcançaram uma boa avaliação pela comunidade escolar e pela Comissão de Monitoramento e Avaliação do PME. A maioria das metas são estratégicas, e não citam prazos a serem cumpridas em sua totalidade, assim, salienta-se as metas seguintes com prazos que foram expirados ou com as ações já previstas e estão sendo realizadas em 2021:



(CAPÍTULO EDUCAÇÃO INFANTIL)

Meta 1- Ampliar a oferta de educação infantil, de forma a atender em 5 (cinco) anos, 50% (cinquenta por cento) da demanda de crianças de zero a três anos e 100% (cem por cento) das de quatro a cinco anos preferencialmente com vagas no bairro onde a criança reside.

Estratégias:

1 - Acompanhar a demanda da Central de Vagas anualmente, alocando os alunos conforme disponibilidade de vagas.

Situação da meta em 2021: em análise/execução.

Justificativa:

A meta 1 refere-se ao atendimento de creches e Pré-Escolas. Utilizamos como parâmetro os dados oficiais do SEADE e da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes para análise e obtivemos o perfil de atendimento de 33,6 1% em Creches (o previsto até 2020 era de 50%) e da Pré-escola o percentual é de 90,31%, porém o previsto é de 100%.

Quanto às vagas de Creche, em 2021 foram atendidas todas as crianças da Central de Vagas, ou seja, da demanda manifesta. Aos alunos da Educação Infantil modalidade Pré-escola as matrículas são realizadas nas Unidades Escolares ou Direcionadas pela Secretaria de Educação a unidade mais próxima da residência do aluno, também a partir da demanda manifesta e da Busca Ativa em bairros pelo Programa de Educação Social.

Anualmente, a Secretaria de Educação emite resolução específica às Unidades Escolares sobre os procedimentos para as matrículas, assegurando as vagas aos alunos da Pré-escola. Os Agentes Sociais, por meio do Programa Social Escolar, realizam visitas em residências de alunos que não têm a matrícula efetivada em alguma Unidade Escolar, auxiliando a família nessa tarefa.



META 14 - Viabilizar estudos para a implantação de uma Brinquedoteca Municipal para otimizar as ações voltadas para o brincar e o direito à Infância.

Prazo: Não há prazo estipulado pelo texto da meta.

Estratégias: Viabilizar estudos para a implantação de uma Brinquedoteca Municipal para otimizar as ações voltadas para o brincar e o direito à Infância.

Situação da Meta em 2021: Em análise/execução (meta com redação a ser revista pela comissão de monitoramento do PME).

Justificativa:

A meta 14 refere-se à construção/criação de um espaço (brinquedoteca) Municipal para fomentar ações do brincar, elemento este tão importante para a Infância.

Embora não tenha prazo, a meta ainda se encontra em análise e haverá a necessidade de revisitar o seu texto, A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, até o momento, estava em estudo para garantir o espaço, porém a partir de 2020, com a pandemia a meta não teve como ser cumprida, em virtude do isolamento. o que se estendeu até setembro de 2021.

As ações do brincar foram contempladas no cotidiano das escolas e por meio do ensino remoto e híbrido. Também foi realizada licitação para a compra de parques e brinquedos para as escolas de Educação infantil após vistoria em todas as escolas.

A meta está sendo revista mediante a construção do Plano para a Primeira Infância com Comissão já instituída no município para este fim. Para tal entende-se anualmente que os espaços brincantes devem ocorrer nos bairros e territórios diferenciados.

Meta 17 - Criar um banco de projetos didáticos (acervo digital), previamente avaliados e validados, como referência na promoção dos direitos da criança.



Prazo: Não há prazo estipulado pelo texto da meta.

Estratégias: Acervo Digital de projetos.

Ações:

1- Elaborar espaço virtual para hospedar as produções das Unidades Escolares. REALIZADA.

2- Criação do Padlet. REALIZADO.

Situação da meta em 2021: Em execução.

Justificativa:

Foi realizado inicialmente por meio da coordenação pedagógica da secretaria um trabalho voltado para as modalidades organizativas do tempo enquanto estratégias para o trabalho com os alunos da Educação Infantil. As atividades estão hospedadas:

SEMANA MUNICIPAL DO BEBÊ: pt-br.padlet.com

https://padlet.com/formandogente_educacaoinfantil/evid-ncias-de-aprendizagens-educa-o-infanti1-2021-sece-itanh-xsvrosbq23p1ez6o

EVIDÊNCIAS DE APRENDIZAGEN S- EDUCAÇÃO INFANTIL 2021 (SECE-Itanhaém) pt-br.padlet.com

(CAPÍTULO - ENSINO FUNDAMENTAL)

Meta 15 - Garantir a ampliação do contraturno do ensino fundamental com atividades diversificadas, em parceria com o Governo Federal (Programa Mais Educação).



Prazo: Não há prazo estipulado pelo texto da meta

Estratégias:

1- Acompanhar junto ao governo federal as políticas públicas de incentivo aos projetos de contraturno para adesão municipal e adesão aos programas. EM EXECUÇÃO

Justificativa:

A partir do ano de 2020 e em continuidade em 2021 os projetos de contraturno ficaram suspensos em virtude da pandemia ocasionada pelo Coronavírus. A Secretaria tem feito parcerias para a implantação de projetos no contraturno, por meio de programas do MEC. Estamos no aguardo das liberações dos programas existentes, mediante prazos instituídos pelo MEC. Salienta-se que essa meta precisa ser revista, pois o Programa mencionado no texto da meta não está mais ativo. Uma nota Técnica foi emitida pela Comissão de Acompanhamento e Monitoramento do PME, salientando a necessidade de supressão. (Nota Técnica 02/21-PME).

Situação da meta em 2021: Em análise pela Comissão de Monitoramento pelo PME e SECE.

Meta 18. Garantir o acesso à biblioteca a toda a comunidade.

Prazo: não há prazo estipulado pelo texto da meta

Ações:

1- Fomentar os espaços de leitura da escola com projetos para a comunidade. INICIADA.

2- Criar projetos de Leitura para a comunidade, no formato digital e pela sala virtual, conforme prevê o protocolo pedagógico do retorno às aulas. INICIADA.

Situação da meta em 2021: Em execução

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, Conjunto 4B – CEP 01304-001, São Paulo SP – fone/fax (11) 3104-4669

Autenticar documento em <http://autenticidade.mp.gov.br> com o identificador 32003200330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Justificativa:

Muitas unidades escolares realizam projetos de leitura com os alunos e a comunidade está inserida, mas não há muitos espaços amplos de bibliotecas na rede municipal. Temos, sim, salas de leitura e estas fomentam o hábito de ler com empréstimos de títulos, embora na pandemia tenha sido freado e a leitura tenha sido realizada por meio dos recursos tecnológicos por conta dos protocolos sanitários.

Dessa forma, as salas de aula virtuais foram o mote para a leitura em família.

META 37. Viabilizar estudos para a instalação gradativa de aparelhos de ar-condicionado nas escolas, após verificação das condições físicas e elétricas dos prédios e salas de aula.

Prazo: não há prazo estipulado pelo texto da meta. Prazo estipulado pela Secretaria: 2022.

Estratégias: Realizar estudos orçamentários para a instalação de aparelhos de ar-condicionado nas Unidades escolares. Realizado

Ações:

1 - Vistoria na parte elétrica das escolas. Em execução.

2 - Compra de aparelhos. Em execução.

Situação da meta em 2021: Em execução

Justificativa:

A meta da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes é propiciar ambientes climatizados para as salas de aula e no momento tem feito levantamento dos espaços para este

Rua Augusta, 1642 - 4º Andar, Conjunto 4B – CEP 01304-001, São Paulo SP – fone/fax (11) 3104-4669

Autenticar documento em www.tce.sp.gov.br com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fim. Tem como prazo para o ano de 2022 assegurar o cumprimento da meta após todo o estudo da demanda que está sendo realizado neste ano. A meta encontra-se em execução no ano de 2022.

Meta 39. Incentivar ações e campanhas de alimentação saudável e implantar a cozinha experimental nos projetos do contra turno, de forma gradativa.

Situação da meta em 2021: Em análise pela Comissão do PME para nova redação da meta.

Justificativa:

De 2015 a 2017, a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes realizou uma parceria com o CETEPI para a realização de cursos de panificação para alunos da EJA - Educação de jovens e adultos. Todas as Unidades escolares realizam ações de incentivo a alimentação saudável com o próprio cardápio da prefeitura que tem essa dimensão. No entanto, nos projetos de contraturno, a implantação de cozinha experimental não foi possível iniciar por conta da falta de recursos para este fim.

Informa-se que essa meta foi revista pela Comissão de Acompanhamento e Monitoramento do PME, por meio da nota Técnica 02/21.

Meta 42. Ampliar, progressivamente, a jornada escolar, visando expandir a escola de tempo integral, com funcionamento em período de pelo menos 7 (sete) horas diárias e com garantia de professores e funcionários em número suficiente para o atendimento.

Situação da meta em 2021: Em análise pela Comissão do PME para nova redação da meta.

Justificativa:



Desde 2015 até 2028 contamos com Programas do Governo do Estado (Mais Alfabetização e Mais Educação), além da Recuperação Paralela no contraturno escolar. Após este período, as escolas tiveram atividades de recuperação paralela até o ano de 2019. Em 2020 as atividades foram suspensas em virtude da pandemia ocasionada pelo Coronavírus e como o retorno é gradual, as atividades de contraturno retornarão por último.

(CAPÍTULO EDUCAÇÃO - INCLUSIVA)

Meta 5. Disponibilizar, no Ensino infantil, fundamental, educação de jovens e adultos e nas escolas especializadas, material didático, equipamentos especiais e suporte técnico especializado para os professores e alunos, de acordo com a necessidade.

- 1 - Oferta de livros em Braille. INICIADA
- 2 - Programa PNLD para livros ampliados. CONCLUÍDA
- 3 - Aplicação de recursos do PDDE das Unidades Escolares, exercícios 2019 e 2020. CONCLUÍDA
- 4 - Compra de materiais após levantamento das necessidades - EM EXECUÇÃO.
- 5 - Aplicação de recursos do PDDE das Unidades Escolares, exercício de 2021. CONCLUÍDA.

Situação da meta em 2021: Em execução.

Justificativa:

Todas as salas de AEE (Atendimento Educacional Especializado) dos Polos de atendimento e subpolos têm material para a realização das atividades. No início do ano foi realizada uma reunião com os professores responsáveis pela Educação Especial do município onde eles puderam apontar os principais recursos necessários para desenvolver o trabalho na



sala de recursos e na sala de educação especial exclusiva. A compra foi solicitada ao departamento responsável e está em execução.

Meta 10. Assegurar a aquisição de equipamentos para os laboratórios de informática atualmente existentes, bem como para os que vierem a ser futuramente implantados, destinados à utilização pelos alunos com paralisia cerebral, deficiência auditiva, deficiência visual e de baixa visão.

I- Estender a oferta dos materiais de adaptação (recursos físicos na sala de AEE), como colmeia acionador de pressão, lupa óptica etc., para as escolas que não sejam polo de AEE. INICIADA.

Situação da meta em 2021: Em execução.

Justificativa:

A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes entende a necessidade de estender esses materiais para os alunos das escolas regulares, já que os alunos necessitam dos recursos no dia a dia. Por ora, está sendo realizado o levantamento da demanda dos alunos citados, que necessitam de recursos de tecnologia assistiva e fazendo termo de empréstimo para que os materiais existentes sejam bem utilizados pelos discentes que precisam.

Meta 11 - Assegurar a aquisição de programas na área de Informática para os alunos com deficiência, como apoio ao ensino e aprendizagem.

1 - Levantamento da demanda de softwares de tecnologia assistiva atualizados. Em execução.

Situação da meta em 2021: Em execução.

Justificativa:



A Secretaria de Educação atualiza a cada trimestre o número de alunos que necessitam de tais apoios de tecnologia assistiva para que possamos saber exatamente em quais escolas é importante dar maior atenção e projetar as prioridades. O empréstimo dos materiais existentes nas salas da AEE.

Meta 17. Viabilizar, em parceria com outras Secretarias, a implantação de uma equipe multidisciplinar (fonoaudiólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional, assistente social e fisioterapeuta) para subsidiar o trabalho das escolas com as famílias, nas adequações e elaboração de materiais.

1- Ampliar o atendimento do Programa Cuidar e CMR e interlocução com a Educação. Em execução.

2- Instituir o programa Teia de Valores, com Orientadores Educacionais nas escolas, de ensino fundamental, anos finais. Em execução

Situação da meta em 2021: Em execução.

Justificativa:

As escolas municipais são assistidas pelo Programa CUIDAR e pelo Programa Teia de Valores (Escolas de 6º ao 9º anos) com a oferta de orientador educacional e demais especialistas que garantem o atendimento pleno e o acompanhamento do discente em suas necessidades. Entendemos que as ações precisam ser ampliadas em sua divulgação.

Meta 19. Garantir, anualmente, a aquisição ou reposição de materiais de apoio para a inclusão.

1- Levantamento das principais necessidades com os professores e gestores no exercício de 2021. INICIADA

Justificativa:



Todas as salas de AEE (Atendimento Educacional Especializado) dos Polos de atendimento e subpolos têm material para a realização das atividades. No início do ano foi realizada uma reunião com os professores responsáveis pela Educação Especial do município onde eles puderam apontar os principais recursos necessários para desenvolver o trabalho na sala de recursos e na sala de educação especial exclusiva. A compra foi solicitada ao departamento responsável e está em execução.

(CAPÍTULO EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS)

Meta 8. Associar ao ensino fundamental para jovens e adultos a oferta de cursos básicos de formação pré-profissional, em parceria com o CETPI.

- 1- Promover ações para a oferta de cursos com o CETPI.

Situação da meta em 2021: Em análise pela Comissão de Monitoramento de Avaliação do PME. Meta a ser suprimida.

Justificativa:

A parceria foi realizada até o ano de 2018, porém com a suspensão das atividades do CETPI a meta precisa ser revista em sua redação. A SECE tem feito estudos sobre uma nova forma de abordagem da EJB, com Resolução específica. Em análise pela Comissão de Monitoramento do PME. Meta a ser suprimida da lei.

No mais, visando promover o uso racional dos recursos naturais, em cumprimento às Leis Federais nº 9.433/1997 e 12.305/2010, às Leis Municipais nº 3.565/2009 e 4.041/2015, a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Itanhaém, desenvolveu as seguintes ações:

- ✓ Semana da água: realizada em todas as Unidade Escolares da Rede Municipal de Ensino na semana que compreende o dia 22 de março de cada ano, contemplando projetos que estimulam o uso racional da água, bem como enfatizam a importância da preservação dos recursos hídricos.



- ✓ Feiras de trocas com utilização de moeda social nas escolas Ana Cândida Ebling de Oliveira e Luiz Gonzaga Silva da Fonseca, estimulando a redução de consumo e o consumo consciente.
- ✓ Projetos voltados à reciclagem de resíduos sólidos, com instituição de ecopontos de materiais de recicláveis em 14 Unidades Escolares e na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes. Os resíduos coletados são destinados à Cooperativa Coopersol que retira os materiais nas escolas.
- ✓ Ações de limpeza de rios e praias, realizadas pelas escolas Bernardino de Souza Pereira, Eugênia Pitta Rangel Veloso e Luiz Gonzaga da Fonseca.
- ✓ Parceria com o Projeto Remar, Limpar, Ensinar, que ofertou em 2022 palestras e atividades lúdicas sobre os resíduos sólidos no mar em 6 Unidades Escolares.
- ✓ Instituição do Projeto de Reciclagem de óleo comestível, em parceria com a empresa Cargill, estimulando o descarte correto deste tipo de resíduo. Foi instituído em 2022 em caráter piloto em 4 Unidades Escolares e ampliado para 27 Unidades Escolares em 2023. No ano de 2023 foram coletados 2.000 litros de óleo nas escolas municipais.
- ✓ Apresentação Teatral Reino Sustentável de Oz para alunos de 5º anos de 14 Unidades Escolares; (2022)
- ✓ Parceria com a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente no “Projeto Pilhação” para descarte de pilhas e baterias em 28 Unidades Escolares e na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.
- ✓ Parceria com a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente no “Projeto Praia Viva, Oceano Limpo”, que ofertou palestras e atividades lúdicas a todos os alunos de 5º e 9º anos do Ensino Fundamental no ano de 2023, estimulando o descarte correto de resíduos de modo a reduzir os impactos causados pelos resíduos no oceano.



✓ Implantação de composteiras/minhocários em 10 Unidades Escolares com o objetivo de estímulo à redução de descartes de resíduos orgânicos no lixo convencional, bem como produção de insumos agrícolas para adubação das hortas escolares.

Além das ações e projetos elencados acima, a Secretaria de Educação instituiu no Currículo Educaita (Currículo de Educação Municipal), em seu Caderno Introdutório, um capítulo destinado à Educação Ambiental, que abrange entre outros temas, a produção do uso racional dos recursos.

Também foi produzido, de forma colaborativa o Plano de Educação Patrimonial e Ambiental, que visa promover amplo senso de pertencimento da comunidade aos seus territórios numa perspectiva inclusiva, cidadã e sustentável para envolvê-los no reconhecimento na valorização e na preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental, desenvolvendo o senso crítico dos alunos e fomentando sua participação como agentes transformadores do espaço.

Excelência, veja, que a Prefeitura Municipal de Itanhém, não se manteve inerte e adotou todas as medidas possíveis visando elevar a qualidade dos serviços disponibilizados aos administrados e, assim consequentemente, melhorar a nota no **i-Educ/IEGM**.

Dessa forma, é possível concluir que não existe gravidade nas constatações da Corte de Contas com potencialidade para resultar na rejeição das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de Itanhaém.

6. DEMAIS MEDIDAS SANEADORAS:

Por fim, mas não menos importante, cumpre ainda informar que a Prefeitura Municipal de Itanhaém, em atendimento à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentou a Lei de Acesso à Informação por meio do Decreto nº 4.434/2023 (**DOC. 08**), bem como em atendimento à Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, regulamentou a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos, instituindo a Política Municipal de Atendimento ao Cidadão por meio do Decreto nº 4.432/2023 (**DOC. 09**).



Assim, as eventuais falhas apontadas pela Corte de Contas no parecer recorrido não possuem o condão de macular todo o exercício econômico-financeiro de 2021 do Poder Executivo de Itanhaém.

PEDIDO:

Por todo o exposto, requer-se de Vossa Excelência e de Vossos Ilustres Pares que seja conhecido e provido o presente apelo, para o fim de emitir **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE 2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM**, mantendo-se, no entanto, as recomendações eventualmente pertinentes.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 05 de março de 2024.

EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA

OAB/SP Nº 109.013

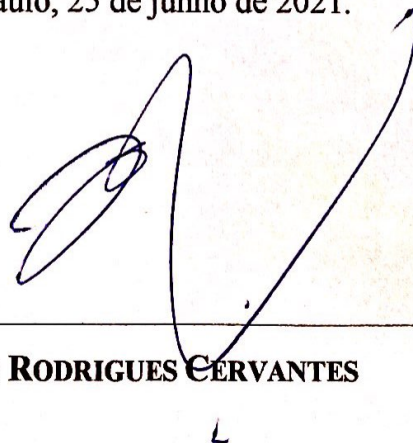
TATIANA BARONE SUSSA

OAB/SP Nº 228.489

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **TIAGO RODRIGUES CERVANTES**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º 25.187.198, inscrito no CPF/MF sob o n.º 261.170.218-79, residente e domiciliado na Rua Telmo Diz, n.º 246, casa 65, Centro – Itanhaém/SP, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os advogados **EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA**, OAB/SP n.º 109.013, CPF/MF n.º 115.322.218/35, **GRAZIELA NÓBREGA DA SILVA**, OAB/SP n.º 247.092, CPF/MF n.º 298.066.398-04 e **RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA**, OAB/SP n.º 262.845, CPF/MF n.º 299.301.718-78, todos com escritório na Rua Boa Vista, n.º 76, 6º andar, CEP: 01014-000 – São Paulo/SP, outorgando-lhes amplos poderes inerentes à cláusula “ad judícia”, para o fim de acompanhar e promover todos os atos de defesa, tomar vistas e extrair cópias xerográficas dos autos dos processos que tramitam perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

São Paulo, 25 de junho de 2021.



TIAGO RODRIGUES CERVANTES

PREFEITURA MUNICIPAL ESTAN BALN ITANHAEM
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO CONTÁBIL

RELAÇÃO DE RESTOS À PAGAR - GERAL - ATÉ 01/01/2022
 (Exercício - Fte. Recurso)

Exercício: 2022

Página: 1/3

Exercício: 2021 - R.P. do Exercício de 2021

Fte. Recurso: 02 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS

Código	Fornecedor	Processado	Não Processado	
			Liquidado	A Liquidar
28786	A A Z SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES	0,00	0,00	12.920,00
27435	ABSOLUTA SAUDE IMP. EXP. E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUI	1.044,90	0,00	0,00
9931	ALFER CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP	0,00	0,00	79.673,34
30123	ALG RIO COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI	34.130,00	0,00	0,00
14391	APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A	137.113,92	0,00	0,00
190	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AMPARO E SOLIDARIEDADE-A	0,00	0,00	35.015,19
23056	AUTO PECAS E AUTO CENTER VITOR JJ LTDA ME	12.475,00	0,00	0,00
21847	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	5.866,61	0,00	0,00
2977	CASA GRANDE DE ITANHAEM COM MAT P/ CONST EIRELI	0,00	0,00	61.388,55
23550	CIRUPAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS CIRURGICO	286,98	0,00	0,00
26639	COMERCIAL LICYTARE LTDA	3.836.427,20	0,00	140.085,10
30022	COTITECH COMERCIAL EIRELI	0,00	0,00	211.560,00
28992	CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL G	0,00	0,00	26.300,23
28404	DELTA ELETROMÓVEIS EIRELI ME	0,00	0,00	22.335,00
25113	DENTAL OPEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA	494,10	0,00	0,00
24645	DENTAL PRIME PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALAI	861,60	0,00	0,00
29343	DT OFFICE DISTRIBUIDOR DE ELETRONICOS EIRELI	0,00	0,00	5.146,80
20424	EKIPSUL COM. DE PRODUTOS E EQUIP. LTDA EPP	0,00	0,00	1.288.461,50
26566	ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EI	4.200,00	0,00	0,00
24486	EXPRESSO FENIX VIAÇÃO LTDA	0,00	0,00	38.970,00
25566	F.S.P. BARISON ME	0,00	0,00	4.223,74
2	FOLHA DE FUNCIONARIO	7.260.005,17	0,00	13.525,62
22376	INOVAMED HOSPITALAR LTDA	15.084,00	0,00	0,00
7717	INSTITUTO DE PESQUISAS TEC DO EST DE SP	11.479,38	0,00	49.920,62
9635	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS D	925.983,29	0,00	0,00
21854	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	62.395,68	0,00	0,00
20366	J. VIEIRA CONSTRUTORA LTDA ME	0,00	0,00	1.503,41
22075	LAR ESPÍRITA DA CRIANÇA JOSÉ DE ANCHIETA	0,00	0,00	40.143,11
26288	LC COMERCIO DE PAPELARIA LTDA EPP	3.258,95	0,00	0,00
24964	LGA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA-EPP	0,00	0,00	3.677,40
29848	MAB EQUIPAMENTOS EIRELI	0,00	0,00	20.866,70
28993	MAD WILLIAM SERVICOS LDA	808,33	0,00	0,00
30533	MARINILZA DOS RAMOS DE LIMA ME	3.655.466,50	0,00	0,00
30059	MED BRANDS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP	40.848,08	0,00	0,00
19271	MED CENTER COMERCIAL LTDA	15.350,00	0,00	0,00
19983	MULTFÁCIL COMERCIAL EIRELI	2.745.000,00	0,00	85.500,00
1617	PONTUAL COMERCIAL LTDA.	0,00	0,00	63,00
23474	PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA	6.333,15	0,00	0,00
167	PROMOÇÃO HUMANA DE ITANHAÉM	0,00	0,00	38.535,29
30336	PRUVO TECNOLOGIA LTDA	1.340.000,00	0,00	0,00
27280	QUICKBUM E-COMMERCE - EIRELI	7.000,00	0,00	0,00
25001	TECNOLAR REFRIGERAÇÃO LTDA ME	0,00	0,00	3.543,15
29777	TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA ME	0,00	0,00	6.330,00
25452	TMK ENGENHARIA S/A	0,00	0,00	676.094,79
27385	TUPIRATINS MATERIAIS ESCOLARES EIRELI	241.240,48	0,00	0,00
24812	UNIVERSO COMERCIAL LTDA ME	400,00	0,00	15.550,00
21269	VISUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LONAS LTDA	0,00	0,00	37.700,00
14935	ZAP CONSTRUTORA LTDA - ME	0,00	0,00	286.216,11
Total Fte. Recurso:		20.363.553,32	0,00	3.205.248,65

Fte. Recurso: 05 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS

Código	Fornecedor	Processado	Não Processado	
			Liquidado	A Liquidar
28755	ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI	0,00	0,00	12.989,92
23161	AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP	3.633,33	0,00	19.759,80
25190	ALEXANDRE VISCARDI DE SOUZA EIRELI ME	4.395,00	0,00	0,00
20431	ANBIOTON IMPORTADORA LTDA	1.500,00	0,00	0,00
14391	APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A	149.857,96	0,00	0,00
29778	ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI	0,00	0,00	27.200,00

Autenticar documento em /autenticidade
 com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
 nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL ESTAN BALN ITANHAEM
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO CONTÁBIL
RELAÇÃO DE RESTOS À PAGAR - GERAL - ATÉ 01/01/2022
 (Exercício - Fte. Recurso)

Exercício: 2022

Página: 2/3

Código	Fornecedor	Processado	Não Processado	
			Liquidado	A Liquidar
18466	ASS.DOSPROD.RURAIIS DAMICROBACIAHIDRO.DO RIO BRANCO	0,00	0,00	43.227,05
25538	ATMOSFERA GASES ESPECIAIS E EPI'S EIRELI-EPP	556,84	0,00	0,00
23056	AUTO PECAS E AUTO CENTER VITOR JJ LTDA ME	5.674,75	0,00	0,00
29915	BENÍCIO PNEUS EIRELI	4.026,80	0,00	0,00
24232	BYTE7 COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA EPP	29.990,00	0,00	0,00
24878	CCK COMERCIAL EIRELLE EPP	4.534,00	0,00	4.579,00
14012	CENTERLAB CENTRAL DE LABORATÓRIOS LTDA	77.456,80	0,00	0,00
20460	CENTRO INTEGRADO DE DIAGNÓSTICO LTDA.	35.243,79	0,00	3.100,00
29840	CEPALAB LABORATORIO LTDA	0,00	0,00	59.950,00
30309	CIMINA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	8.708,80	0,00	0,00
29283	CIRURGICA PARANAVAI - EIRELI	7.544,00	0,00	0,00
30004	CISCRE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROD. MÉDICOS LTDA	5.874,08	0,00	0,00
26020	CM HOSPITALAR S.A	13.355,40	0,00	0,00
30132	COAM SERRALHERIA EIRELI	0,00	0,00	780,00
16969	COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA	1.150,00	0,00	0,00
26639	COMERCIAL LICYTARE LTDA	13.948,00	0,00	2.901,51
30028	COMERCIO E SERVIÇOS COSTA EIRELI - EPP	6.232,00	0,00	0,00
18670	CORREA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI	35.000,00	0,00	1.370,40
30022	COTITECH COMERCIAL EIRELI	6.226,00	0,00	0,00
24740	CPS MOBILIARIO E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME	0,00	0,00	76.694,83
16009	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA	1.146,00	0,00	0,00
29613	D. G. MONTEIRO SERVICOS	3.700,00	0,00	0,00
25783	DIPROM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MATI	1.200,00	0,00	0,00
27434	DISTRIBUIDORA FAIANA LTDA	9.000,00	0,00	0,00
27637	DUPATRI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(FILIAL)	21.757,36	0,00	71,50
18339	EDNALDO DOS S. FERREIRA - ME	402,00	0,00	0,00
18248	EDUARDO JOÃO MASSARENTE	4.083,58	0,00	0,00
14962	ENDONETTE CLINICA DE ENDOSCOPIA DIAGNÓSTICA E TERA	22.440,00	0,00	0,00
8449	ESPAÇO SOM E LUZ LTDA ME	1.400,00	0,00	0,00
26566	ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EI	108.990,00	0,00	0,00
15570	ESTAGIÁRIOS	6.428,00	0,00	0,00
26042	FABIANO COIMBRA ALVES	4.236,80	0,00	0,00
2	FOLHA DE FUNCIONARIO	920.821,92	0,00	0,00
29797	FORTCLEAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	8.400,00	0,00	0,00
30023	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.	3.358,50	0,00	0,00
27864	GASKAM COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI	32.926,95	0,00	0,00
30003	GVFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	1.631,25	0,00	0,00
21660	H. O. COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA	1.609,98	0,00	0,00
24761	HOSPMED COMERCIO EIRELI EPP	560,00	0,00	0,00
22376	INOVAMED HOSPITALAR LTDA	8.649,99	0,00	0,00
1888	INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA.	12.842,40	0,00	0,00
29403	IRENE VIDA NOGY	3.750,00	0,00	0,00
21746	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITANHAEM	12.852,84	0,00	0,00
26524	ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA	10.370,00	0,00	8.954,80
21507	JEFFERSON DE PAULA SANT ANA	0,00	0,00	2.800,00
22408	JOSÉ NOGY	3.750,00	0,00	0,00
24739	KHALIFA COMERCIAL EIRELI	53.886,00	0,00	0,00
23138	KLM EIRELI ME	2.955,00	0,00	0,00
26288	LC COMERCIO DE PAPELARIA LTDA EPP	1.250,30	0,00	0,00
28137	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	79.145,00	0,00	134.522,81
27090	LIGIA MARIA CARNEIRO ME	4.050,00	0,00	0,00
19612	LM FARMA INDUSTRIA E COMÉRCIO E COMÉRCIO LTDA	6.470,40	0,00	0,00
25949	LR INSTITUTO DE RADIOLOGIA E ANALISES LABORATORIAL EIRELI	2.346,00	0,00	93.717,75
1933	LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA	6.566,00	0,00	2.594,00
20086	LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES L	14.155,05	0,00	0,00
29321	MAUBER COMERCIAL EIRELI-EPP	0,00	0,00	16.264,00
19271	MED CENTER COMERCIAL LTDA	5.150,00	0,00	0,00
25529	MED FLEX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME	0,00	0,00	408,00
23441	MEDIAL SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM E	4.249,00	0,00	0,00
25963	MEDICAL CHIZZOLINI LTDA	27.375,00	0,00	18.898,80
28972	MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	2.400,00	0,00	0,00
25017	MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLÓGICOS E DENTARIO em /autenticidade	657,54	0,00	0,00

com o identificador 32003200330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-50XN-AY2M-61UJ-70KV

PREFEITURA MUNICIPAL ESTAN BALN ITANHAEM
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO CONTÁBIL
RELAÇÃO DE RESTOS À PAGAR - GERAL - ATÉ 01/01/2022
(Exercício - Fte. Recurso)

Exercício: 2022

Página: 3/3

Código	Fornecedor	Processado	Não Processado	
			Liquidado	A Liquidar
30269	NICO & BE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	0,00	0,00	7.080,00
21410	NILSON OLIVEIRA LOBATO - ME	988,33	0,00	0,00
27016	PALMA & NOGUEIRA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA	36.620,37	0,00	0,00
30344	POLAR FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES I	0,00	0,00	1.300,00
1617	PONTUAL COMERCIAL LTDA.	777,50	0,00	0,00
9711	PORTAL LTDA	7.500,00	0,00	0,00
23474	PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA	12.930,00	0,00	0,00
24026	PRÓ-REMÉDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E	0,00	0,00	800,00
25691	PROTEC EXPORT INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇ	0,00	0,00	2.809,00
10	SABESP	14.658,88	0,00	0,00
25439	SALVI, LOPES & CIA. LTDA - ME	2.197,00	0,00	0,00
633	SOFTPARK INFORMÁTICA LTDA.	14.301,00	0,00	0,00
27887	SOLUÇÃO MÉDICA EIRELI - EPP	7.239,40	0,00	7.239,41
17012	SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	870,00	0,00	0,00
28645	TETRA FARM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR E	25.494,00	0,00	0,00
16	TIPOGRAFIA MODELO DE ITANHAÉM LTDA	0,00	0,00	17.845,50
25452	TMK ENGENHARIA S/A	0,00	0,00	157.857,72
25396	TRANSPARKLIMP-EIRELI-ME	14.800,72	0,00	0,00
28790	VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI	1.890,00	0,00	0,00
25535	VYTTRA DIAGNÓSTICO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	0,00	0,00	31.083,00
28323	WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	1.254,00	0,00	0,00
1806	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	194.521,67	0,00	44.162,96
Total Fte. Recurso:		2.167.913,28	0,00	800.961,76

Fte. Recurso: 07 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Código	Fornecedor	Processado	Não Processado	
			Liquidado	A Liquidar
6347	COMANDAÍ ENGENHARIA E COMÉCIO EIRELI	354.435,14	0,00	0,00
21103	K PAVIMENTAÇÃO & ARTEFADOS DE CONCRETO LTDA ME	413.196,05	0,00	0,00
Total Fte. Recurso:		767.631,19	0,00	0,00
Total Exercício:		23.299.097,79	0,00	4.006.210,41
Total Acumulado:		23.299.097,79	0,00	4.006.210,41
Total Geral:				27.305.308,20

ITANHAEM, 27 de Novembro de 2023.

LEI Nº 4.466/2017



"Altera os Anexos II e III, da Lei Municipal nº 4.004, de 28 de fevereiro de 2013, e dá outras providências."

VÁLTER SUMAN, Prefeito Municipal de Guarujá, faço saber que a Câmara Municipal decretou em Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de novembro de 2017, e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1º O Anexo II, da Lei Municipal nº 4.004, de 28 de fevereiro de 2013 e demais alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II RELAÇÃO DE CARGOS E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

Denominação do Cargo	Símbolo	Salário	Quantidade de Cargos
Secretários Municipais e autoridades equiparadas	DAS -1	R\$ 14.855,00	18
Secretário Adjunto	DAS - 2	R\$ 13.100,00	19
Chefe de Gabinete	DAS - 1	R\$ 14.855,00	01
Assessor de Gabinete	DAS - 3	R\$ 8.050,00	04
Assessor Institucional	DAS - 4	R\$ 6.000,00	49
Assessor de Imprensa e Comunicação			
Assessor de Coordenação Governamental			

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LeisMunicipais.com.br - Lei Ordinária 4466/2017 (<http://leismunicipa.is/kvamt>) - 11/01/2023 16:10:15

Assessor de Administração			
Assessor de Planejamento e Gestão			
Assessor de Educação			
Assessor de Desenvolvimento e Assistência Social			
Assessor de Controladoria			
Assessor do Advogado			
Geral do Município			
Assessor de Cultura			
Assessor de Esporte			
Assessor de Turismo			
Assessor de Finanças			
Assessor de Meio Ambiente			
Assessor da Defesa e Convivência Social			
Assessor da Infraestrutura e Obras			
Assessor de Operações Urbanas			
Assessor de Desenvolvimento Econômico e Portuário			
Assessor de Habitação			
Assessor de Saúde			
Assessor de Cerimonial	DAS - 5	R\$ 4.000,00	59
Assessor do Vice - Prefeito			
Assessor de Relação com a Comunidade			

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assessor de Políticas Públicas de Direitos Humanos			
Assessor de Políticas Públicas Inter-religioso			
Assessor de Políticas Públicas da Juventude			
Assessor de Políticas Públicas para Mulheres			
Assessor de Políticas Públicas para Pessoas Idosas			
Assessor de Políticas Públicas para Pessoa com Deficiência			
Assessor de Políticas Públicas de Igualdade Étnica e Racial			
Assessor de Assuntos Metropolitanos			
Assessoria de Apoio aos Conselhos Municipais			
Procurador Geral do Município	DAS - 6	R\$ 13.100,00	01
Diretor do Fundo Social de Solidariedade	DAS - 7	R\$ 7.475,00	73
Diretor de Relação com a Comunidade			
Diretor de Cidadania			
Diretor do Procon			
Diretor de Gestão de Pessoas			
Diretor de Recursos Materiais			
Diretor de Serviços Gerais			
Diretor de Patrimônio			
Diretor de Compras e Licitação			
Diretor de Acompanhamento de Contratos			
Diretor de Tecnologia da Informação			
Diretor de Monitoramento e Avaliação de Gestão			

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Diretor de Gestão Orçamentária			
Diretor de Convênios e Parcerias			
Diretor de Projetos e Orçamentos Técnicos			
Diretor de Gestão Financeira			
Diretor de Gestão Administrativa e Logística			
Diretor de Educação Infantil			
Diretor de Ensino Fundamental			
Diretor de Programas Estratégicos Educacionais			
Diretor de Planejamento, Controle e Observatório Educacional			
Diretor de Proteção Social Básica			
Diretor de Proteção Social Especial			
Diretor de Gestão Integrada e Planejamento da Assistência Social			
Diretor de Segurança Alimentar e Nutricional			
Diretor de Controle Interno, Monitoramento e Fiscalização			
Diretor de Transparência e Controle			
Diretor do Contencioso Judicial			
Diretor Fiscal			
Diretor de Consultoria			
Diretor de Gestão de Políticas Públicas de Cultura			
Diretor do Patrimônio Histórico Cultural e Arquitetura			
Diretor de Esporte			

Diretor de Terceira Idade e Esporte Adaptado			
Diretor de Recreação, Lazer e Atividade Física			
Diretor de Políticas de Turismo			
Diretor de Desenvolvimento e Promoção Turística			
Diretor de Execução e Controle Financeiro			
Diretor de Contabilidade			
Diretor de Gestão Tributária			
Diretor de Fiscalização de Tributos e Rendas			
Diretor de Desburocratização e Modernização em Receitas Municipais			
Diretor de Controle Ambiental			
Diretor de Promoção de Políticas de Sustentabilidade			
Diretor de Áreas de Proteção Ambiental			
Diretor de Planejamento Ambiental			
Diretor de Força Tarefa e CONTENÇÃO de Invasões			
Diretor de Monitoramento e Análise de Informações			
Diretor da Guarda Civil Municipal			
Diretor de Defesa Civil			
Diretor de Trânsito e Transporte Público			
Diretor de Uso e Ocupação de Solo			
Diretor de Fiscalização e Posturas			
Diretor de Infraestrutura e Obras			

Diretor de Conservação de Próprios Municipais			
Diretor de Limpeza Urbana			
Diretor de Cemitérios e Serviços Funerários			
Diretor de Operações Regionais			
Diretor de Manutenção de Vias e Acessos			
Diretor de Desenvolvimento do Comércio, Serviços e Indústrias			
Diretor de Desenvolvimento da Micro e Pequena Empresa e do Empreendedor Individual			
Diretor de Desenvolvimento da Economia Solidária, Pesca e Aquicultura			
Diretor de Desenvolvimento Portuário e Logístico			
Diretor de Ciência, Tecnologia e Informação			
Diretor de Habitação			
Diretor de Projetos Sociais			
Diretor de Regularização Fundiária			
Diretor de Planejamento em Saúde			
Diretor de Vigilância e Saúde			
Diretor de Regulação, Controle e Remoção			
Diretor de Atenção Básica Especializada			
Diretor de Urgência e Emergência			
Diretor de Gestão Administrativa e Financeira			

Corregedor da Guarda Municipal	FG - COR	R\$ 2.300,00	01
Coordenador I	FG - S1	R\$ 2.300,00	45
Coordenador II	FG - S2	R\$ 2.116,00	41
Coordenador III	FG - S3	R\$ 1.932,00	195
Supervisor I	FG - S4	R\$ 1.495,00	71
Supervisor II	FG - S5	R\$ 1.150,00	45
Supervisor III	FG - S6	R\$ 1.035,00	182
Gestor Orçamentário e Financeiro	FG - GOF	R\$ 2.116,00	21
Gestor de Recursos Humanos	FG - GRH	R\$ 2.116,00	21
Diretor Médico	DAS - 8	R\$ 9.500,00	01
Médico Regulador	DAS - 10	R\$ 5.000,00	05

..." (NR)

Art. 2º Fica acrescida atribuição ao Anexo III, da Lei Municipal n.º 4.004, de 28 de fevereiro de 2013 e demais alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO III
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Denominação do Cargo	Atribuições Gerais	Requisitos
	(...)	
Diretor de Relação com a Comunidade	Chefiar, comandar e supervisionar de forma ampla e geral as equipes de trabalho que lhe são subordinadas, com vistas a adoção e implementação das políticas e medidas concretas quem promovam o desenvolvimento social, econômico e ambiental, determinar a adoção de medidas, em consonância com a respectiva política de governo, além de desempenhar outras atividades afins com suas funções.	Possuir Ensino Superior, Ensino médio ou conhecimento e experiência da gestão pública

..." NR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guarujá, em 27 de novembro de 2017.

PREFEITO

"SEGOV"/rdl

Proc. nº 33369/873/2017.

Registrada no Livro Competente

"GAB", em 27.11.2017

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LeisMunicipais.com.br - Lei Ordinária 4466/2017 (<http://leismunicipa.is/kvamt>) - 11/01/2023 16:10:15

Renata Disaró Lacerda

Pront. nº 11.130, que a digitei e assino



PREFEITURA MUNICIPAL ESTAN BALN ITANHAEM
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO CONTÁBIL

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - (IN 02/2008 - TCE/SP)
2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
PERÍODO DE 01/01/2021 À 31/12/2021

Exercício: 2021

Página: 1/3

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM

Exercício: 2021

Lei Orçamentária Nº.: 4448 de 16/11/2020

Receita Prevista: R\$ 444.892.045,00

Percentual Autorizado no Lei Orçamentária para Suplementação: 0,00% - R\$ 0,00

Autorização				Finalidade	Suplementação			Especial/Extraordinário				Vigência
Lei		Decreto			Anulação	Excesso	Superavit Op. de Crédito	Anulação	Excesso	Superavit Op. de Crédito	Extraordinário	
Nº	Data	Nº	Data									
4448	16/11/2020	4032	05/01/2021	CRÉDITO ADICIONAL	213.000,00	0,00	0,00	5.935.000,00	0,00	0,00	0,00	05/01/2021
4448	16/11/2020	4046	11/02/2021	credito adicional	1.850.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11/02/2021
4448	16/11/2020	4071	23/03/2021	CRED ADICIONAL	190.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23/03/2021
4448	16/11/2020	4081	12/04/2021	CRÉDITO ADICIONAL	486.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12/04/2021
4448	16/11/2020	4102	12/05/2021	Crédito Suplementar	1.485.000,00	450.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12/05/2021
4448	16/11/2020	4122	17/06/2021	Crédito Adicional	1.355.500,00	420.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17/06/2021
4448	16/11/2020	4133	02/07/2021	Crédito Adicional	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	02/07/2021
4448	16/11/2020	4150	02/08/2021	Crédito Adicional	916.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	02/08/2021
4448	16/11/2020	4167	01/09/2021	Crédito Adicional Suplementar	1.366.937,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	01/09/2021
4448	16/11/2020	4178	01/10/2021	Crédito Adicional	6.443.300,00	550.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	01/10/2021
4448	16/11/2020	4202	08/11/2021	crédito adicional	1.017.252,00	412.000,00	0,00	27.000,00	0,00	0,00	0,00	08/11/2021
4448	16/11/2020	4226	21/12/2021	Crédito Adicional	7.841.325,00	2.674.809,00	0,00	251.884,00	3.150.000,00	0,00	0,00	21/12/2021
4461	09/02/2021	4042	10/02/2021	CRÉDITO SUPLEMENTAR	0,00	210.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10/02/2021
4462	09/02/2021	4043	10/02/2021	CRÉDITO SUPLEMENTAR	250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10/02/2021
4463	23/02/2021	4055	24/02/2021	cred adic	1.130.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24/02/2021
4465	09/03/2021	4062	10/03/2021	credito adicional	0,00	2.049.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10/03/2021
4467	16/03/2021	4068	17/03/2021	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	0,00	2.285.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17/03/2021
4467	16/03/2021	4146	26/07/2021	Crédito Adicional	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26/07/2021
4470	30/03/2021	4075	31/03/2021	Crédito Suplementar	160.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31/03/2021
4472	20/04/2021	4084	26/04/2021	Crédito Suplementar	55.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26/04/2021
4473	27/04/2021	4086	28/04/2021	Crédito Suplementar	1.868.000,00	241.963,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28/04/2021
4475	11/05/2021	4098	12/05/2021	Crédito Suplementar	2.010.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12/05/2021
4476	11/05/2021	4101	12/05/2021	Crédito suplementar	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12/05/2021
4477	11/05/2021	4099	12/05/2021	Crédito Suplementar	0,00	450.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12/05/2021
4478	11/05/2021	4100	12/05/2021	Crédito Suplementar	11.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12/05/2021
4479	25/05/2021	4108	26/05/2021	Crédito Adicional	1.737.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26/05/2021
4480	08/06/2021	4112	10/06/2021	Crédito Adicional	0,00	379.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10/06/2021
4481	08/06/2021	4113	10/06/2021	Crédito Adicional	4.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10/06/2021

com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://le-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-50WG-15GZ-79YE-7FQF

PREFEITURA MUNICIPAL ESTAN BALN ITANHAEM
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO CONTÁBIL

Exercício: 2021

Página: 2 / 3

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - (IN 02/2008 - TCE/SP)
 2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
 PERÍODO DE 01/01/2021 À 31/12/2021

Autorização				Finalidade	Suplementação			Especial/ Extraordinário				Vigência
Lei		Decreto			Anulação	Excesso	Superavit Op. de Crédito	Anulação	Excesso	Superavit Op. de Crédito	Extraordinário	
Nº	Data	Nº	Data									
4482	08/06/2021	4114	10/06/2021	Crédito Adicional	17.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10/06/2021
4488	29/06/2021	4127	30/06/2021	Crédito adicional	0,00	1.044.834,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30/06/2021
4490	21/07/2021	4140	22/07/2021	Crédito Adicional Suplementar	0,00	23.770.000,00	0,00	0,00	2.630.000,00	0,00	0,00	22/07/2021
4494	17/08/2021	4159	18/08/2021	Crédito Adicional	0,00	0,00	0,00	0,00	2.093.000,00	0,00	0,00	18/08/2021
4495	17/08/2021	4160	18/08/2021	Crédito Adicional	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00	18/08/2021
4496	17/08/2021	4161	18/08/2021	Crédito Adicional	0,00	715.717,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18/08/2021
4497	26/08/2021	4164	27/08/2021	Crédito Adicional Suplementar	0,00	1.592.146,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27/08/2021
4500	15/09/2021	4172	16/09/2021	Credito Adicional Suplementar	0,00	285.308,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16/09/2021
4503	22/09/2021	4173	22/09/2021	CRÉDITO SUPLEMENTAR ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	254.000,00	0,00	0,00	0,00	22/09/2021
4506	28/09/2021	4175	29/09/2021	CRÉDITO ADICIONAL COMPLEMENTAR	0,00	295.569,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29/09/2021
4507	28/09/2021	4176	29/09/2021	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	4.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29/09/2021
4513	19/10/2021	4185	20/10/2021	Crédito Adicional Especial	0,00	0,00	0,00	183.273,85	0,00	0,00	0,00	20/10/2021
4514	26/10/2021	4189	27/10/2021	Crédito Adicional Suplementar	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27/10/2021
4515	26/10/2021	4195	27/10/2021	Crédito Adicional Suplementar	1.615.000,00	1.700.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27/10/2021
4515	26/10/2021	4222	14/12/2021	crédito adicional	369.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14/12/2021
4516	26/10/2021	4190	27/10/2021	Crédito Adicional Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	27/10/2021
4517	26/10/2021	4191	27/10/2021	Crédito Adicional Suplementar	0,00	746.718,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27/10/2021
4518	26/10/2021	4192	27/10/2021	Crédito Adicional Suplementar	1.006.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27/10/2021
4519	26/10/2021	4193	27/10/2021	Crédito Adicional Especial	0,00	0,00	0,00	5.500.000,00	7.000.000,00	0,00	0,00	27/10/2021
4520	26/10/2021	4194	27/10/2021	Crédito Adicional Suplementar	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27/10/2021
4524	09/11/2021	4206	10/11/2021	Crédito Suplmentar	9.066.500,00	445.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10/11/2021
4524	09/11/2021	4220	14/12/2021	Crédito Adicional	9.449.336,00	5.308.350,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14/12/2021
4528	23/11/2021	4214	24/11/2021	Crédito Adicional	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24/11/2021
4529	23/11/2021	4215	24/11/2021	Crédito Suplementar	0,00	800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24/11/2021
TOTAL					63.348.150,26	47.826.316,90	0,00	12.151.157,85	15.213.000,00	0,00	0,00	

Autorização				Finalidade	Remanejamento	Transposição	Transferência	Reabertura de Crédito Especial	Reabertura de Crédito Extraordinário	Vigência
Lei		Decreto								
Nº	Data	Nº	Data							
4406	23/06/2020	4116	11/06/2021	transposição	0,00	871.000,00	0,00	0,00	0,00	10/06/2021
4406	23/06/2020	4129	30/06/2021	Crédito Adicional	0,00	870.000,00	0,00	0,00	0,00	30/06/2021
4406	23/06/2020	4132	02/07/2021	Crédito Adicional	2.343.600,00	209.157,28	0,00	0,00	0,00	02/07/2021
4406	23/06/2020	4149	02/08/2021	Crédito Adicional	Autenticar documento em /autenticacao	140.000,00	0,00	0,00	0,00	02/08/2021

com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://je-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-50WG-15GZ-79YE-7FQF



PREFEITURA MUNICIPAL ESTAN BALN ITANHAEM
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO CONTÁBIL

Exercício: 2021

Página: 3/ 3

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - (IN 02/2008 - TCE/SP)

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM

PERÍODO DE 01/01/2021 À 31/12/2021

Autorização				Finalidade	Remanejamento	Transposição	Transferência	Reabertura de Crédito Especial	Reabertura de Crédito Extraordinário	Vigência
Lei		Decreto								
Nº	Data	Nº	Data							
4406	23/06/2020	4168	01/09/2021	Créd adic	4.547.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	01/09/2021
4406	23/06/2020	4171	13/09/2021	Crédito adicional	0,00	328.000,00	0,00	0,00	0,00	13/09/2021
4406	23/06/2020	4177	01/10/2021	Crédito Adicional	1.904.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	01/10/2021
4406	23/06/2020	4183	07/10/2021	Crédito Adicional	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	07/10/2021
4406	23/06/2020	4203	08/11/2021	credito adicional	5.294.653,00	0,00	0,00	0,00	0,00	08/11/2021
4406	23/06/2020	4204	08/11/2021	Credito Adicional	0,00	107.000,00	0,00	0,00	0,00	08/11/2021
4406	23/06/2020	4221	14/12/2021	credito adicional	3.616.638,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14/12/2021
4453	11/12/2020	4030	04/01/2021	Reabertura de Crédito Especial	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	04/01/2021
TOTAL					20.369.091,00	2.725.157,28	0,00	50.000,00	0,00	

* Balanço Encerrado.

ITANHAEM, 31 de Dezembro de 2021.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link
Validar documento digital e informe o código do documento: 5-50WG-15GZ-79YE-7FQF



LEIS

LEI Nº 4.460, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.” TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
01.031.0001.2002	Administração da Câmara	
8	3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 50.000,00
11	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente R\$ 500.000,00
	TOTAL.....	R\$ 550.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, da seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
01.031.0001.2002	Administração da Câmara	
10	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 550.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 9 de fevereiro de 2021.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 2.255/2021.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, em 9 de fevereiro de 2021.
GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração

LEI Nº 4.461, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.” TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
02.10.01	ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
08.244.0006.2035	Manutenção Assistência Social	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 210.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundos de repasse financeiro ao Município efetuado pela Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 9 de fevereiro de 2021.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 2.256/2021.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, em 9 de fevereiro de 2021.
GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração

LEI Nº 4.462, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.” TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.14	SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO	
15.451.0013.1051	Obras de Infraestrutura Urbana - FINISA 1	
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 250.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, da seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

02.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.14	SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO	
15.451.0013.1051	Obras de Infraestrutura Urbana - FINISA 1	
4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 250.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 9 de fevereiro de 2021.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 2.257/2021.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, em 9 de fevereiro de 2021.
GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração

DECRETOS

DECRETO Nº 4.039, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

“Altera o Anexo Único do Decreto nº 4.034, de 12 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o expediente das repartições públicas municipais da Administração Direta e Autárquica, relativo aos dias que especifica do exercício de 2021, e dá outras providências.” TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, DECRETA:

Art. 1º - O Anexo Único do Decreto nº 4.034, de 12 de janeiro de 2021, fica substituído pelo Anexo Único que integra este decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 4.034, de 12 de janeiro de 2021.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 5 de fevereiro de 2021.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal
Registrado em livro próprio.
Departamento Administrativo, em 5 de fevereiro de 2021.
GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração
ANEXO ÚNICO

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 4.039, de 5 de fevereiro de 2021.

2 de abril (sexta-feira)	Sexta-Feira Santa - Feriado nacional - Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.
21 de abril (quarta-feira)	Tiradentes - Feriado nacional - Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
22 de abril (quinta-feira)	Aniversário da Cidade - Feriado municipal - Lei Municipal nº 825, de 12 de março de 1968.
23 de abril (sexta-feira)	Ponto facultativo.
1º de maio (sábado)	Dia Mundial do Trabalho - Feriado nacional - Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
3 de junho (quinta-feira)	Corpus Christi - Feriado municipal - Lei Municipal nº 825, de 12 de março de 1968.
4 de junho (sexta-feira)	Ponto facultativo.
9 de junho (quarta-feira)	Dia de São José de Anchieta - Feriado municipal - Lei Municipal nº 3.533, de 2 de julho de 2009, alterada pela Lei nº 3.932, de 18 de junho de 2014.
9 de julho (sexta-feira)	Data Magna do Estado de São Paulo - Feriado estadual - Lei Estadual nº 9.497, de 5 de março de 1997.
6 de setembro (segunda-feira)	Ponto facultativo.
7 de setembro (terça-feira)	Independência do Brasil - Feriado nacional - Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
4 de outubro (segunda-feira)	Ponto facultativo.



LEIS

LEI Nº 4.460, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
01.031.0001.2002	Administração da Câmara	
8	3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 50.000,00
11	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente R\$ 500.000,00
	TOTAL.....	R\$ 550.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, da seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
01.031.0001.2002	Administração da Câmara	
10	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 550.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 9 de fevereiro de 2021.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 2.255/2021.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, em 9 de fevereiro de 2021.
GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração

LEI Nº 4.461, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
02.10.01	ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
08.244.0006.2035	Manutenção Assistência Social	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 210.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundos de repasse financeiro ao Município efetuado pela Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 9 de fevereiro de 2021.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 2.256/2021.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, em 9 de fevereiro de 2021.
GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração

LEI Nº 4.462, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:			
02.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.14	SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO		
15.451.0013.1051	Obras de Infraestrutura Urbana - FINISA 1		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	250.000,00
Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, da seguinte dotação do orçamento municipal vigente:			
02.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.14	SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO		
15.451.0013.1051	Obras de Infraestrutura Urbana - FINISA 1		
4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$	250.000,00
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 9 de fevereiro de 2021.			
TIAGO RODRIGUES CERVANTES			
Prefeito Municipal			
Registrada em livro próprio. Proc. nº 2.257/2021.			
Projeto de Lei de autoria do Executivo.			
Departamento Administrativo, em 9 de fevereiro de 2021.			
GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR			
Secretário de Administração			

DECRETOS

DECRETO Nº 4.039, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

“Altera o Anexo Único do Decreto nº 4.034, de 12 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o expediente das repartições públicas municipais da Administração Direta e Autárquica, relativo aos dias que especifica do exercício de 2021, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere,
DECRETA:

Art. 1º - O Anexo Único do Decreto nº 4.034, de 12 de janeiro de 2021, fica substituído pelo Anexo Único que integra este decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 4.034, de 12 de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 5 de fevereiro de 2021.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal
Registrado em livro próprio.
Departamento Administrativo, em 5 de fevereiro de 2021.
GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração
ANEXO ÚNICO

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 4.039, de 5 de fevereiro de 2021.

2 de abril (sexta-feira)	Sexta-Feira Santa - Feriado nacional - Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.
21 de abril (quarta-feira)	Tiradentes - Feriado nacional - Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
22 de abril (quinta-feira)	Aniversário da Cidade - Feriado municipal - Lei Municipal nº 825, de 12 de março de 1968.
23 de abril (sexta-feira)	Ponto facultativo.
1º de maio (sábado)	Dia Mundial do Trabalho - Feriado nacional - Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
3 de junho (quinta-feira)	Corpus Christi - Feriado municipal - Lei Municipal nº 825, de 12 de março de 1968.
4 de junho (sexta-feira)	Ponto facultativo.
9 de junho (quarta-feira)	Dia de São José de Anchieta - Feriado municipal - Lei Municipal nº 3.533, de 2 de julho de 2009, alterada pela Lei nº 3.932, de 18 de junho de 2014.
9 de julho (sexta-feira)	Data Magna do Estado de São Paulo - Feriado estadual - Lei Estadual nº 9.497, de 5 de março de 1997.
6 de setembro (segunda-feira)	Ponto facultativo.
7 de setembro (terça-feira)	Independência do Brasil - Feriado nacional - Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
11 de outubro (segunda-feira)	Ponto facultativo.



LEI

LEI Nº 4.463, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.130.000,00 (um milhão, cento e trinta mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.130.000,00 (um milhão, cento e trinta mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02		PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.11		SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.11.02		DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE		
10.301.0007.2041		Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica		
232	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	50.000,00
234	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	400.000,00
02.11.03		DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA		
10.302.0007.1008		Aquisição de Equipamentos - Urgência e Emergência		
244	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	100.000,00
10.302.0007.2042		Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência		
253	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	150.000,00
02.11.05		DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA		
10.303.0007.2045		Manutenção e Desenvolvimento da Assistência Farmacêutica		
281	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	150.000,00
02.11.06		DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA SANITÁRIA		
10.305.0007.2046		Manutenção e Aperfeiçoamento - Vigilância em Saúde		
298	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	30.000,00
301	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	250.000,00
		TOTAL.....	R\$	1.130.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

02		PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.11		SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.11.02		DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE		
10.301.0007.1007		Aquisição de Veículos e Equipamentos		
226	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	100.000,00
10.301.0007.2041		Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica		
232	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	40.000,00
233	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	550.000,00
02.11.03		DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA		
10.302.0007.2042		Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência		
256	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	130.000,00
02.11.04		DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA DE REDE ESPECIALIZADA		
10.302.0007.2043		Manutenção e Aperfeiçoamento - Rede Especializa		
271	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	150.000,00
278	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	50.000,00
02.11.06		DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA SANITÁRIA		
10.305.0007.2046		Manutenção e Aperfeiçoamento - Vigilância em Saúde		
292	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	50.000,00
299	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	60.000,00
		TOTAL.....	R\$	1.130.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 23 de fevereiro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 2.774/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 23 de fevereiro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

DECRETOS

DECRETO Nº 4.049, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

“Altera o Decreto nº 3.767, de 12 de setembro de 2019, que nomeia, para o triênio 2019/2022, os membros do Conselho Municipal de Educação.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 6º da Lei nº 2.316, de 19 de setembro de 1997, com a redação que lhe foi conferida pelas Leis nºs 3.175, de 19 de outubro de 2005 e 4.199, de 7 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º - O inciso I, alínea “b”, e os incisos III e VII do artigo 1º do Decreto nº 3.767, de 12 de setembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º -

I - representantes do Poder Executivo:

.....
b) indicado pela Secretaria de Administração:

titular: Alberto Simões de Souza Alcobaça

suplente: Francisco Pereira Cavalcante;

.....
III - representante de entidades da sociedade civil organizada com atuação no campo da educação, indicado pelo Conselho Municipal de Assistência Social:

titular: Rodrigo José Bernardi Galacio

suplente: Talita Aquino Nóbrega Santana;

.....
VII - representante das instituições privadas de educação infantil:

titular: Talita Aparecida Silva Prandi

suplente: Silvana Afonso de Lima.” (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 19 de fevereiro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.

Departamento Administrativo, em 19 de fevereiro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

DECRETO Nº 4.050, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

“Outorga permissão de uso de bem público municipal à Sra. DÉBORA ROLIM DA SILVA, para o fim que especifica, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e tendo em vista o disposto nos artigos 50, VII e 97, § 3º, da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO a necessidade de dotar as unidades de serviços municipais dos recursos indispensáveis à sua segurança e de proteção aos bens patrimoniais, representados pelos equipamentos que lhe são próprios;

CONSIDERANDO ainda o que ficou decidido no processo administrativo nº 3.012/2021,

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitido à Sra. Debora Rolim da Silva, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 46.647.878-1-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 388.938.998-84, para fins exclusivamente residenciais, o uso gratuito, a título precário e por prazo indeterminado, do imóvel residencial destinado à zeladoria da Creche Vildemar de Souza Oliveira, localizado à Rua Guido Padovan nº 255, Jardim Oásis, neste Município.

Art. 2º - A utilização do bem público objeto da presente permissão de uso dar-se-á na forma estabelecida no Termo de Permissão de Uso, que é parte integrante deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 22 de fevereiro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio. Proc. nº 3.012/2021.

Departamento Administrativo, em 22 de fevereiro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, o MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, com sede nesta cidade à Av. Washington Luiz nº 75, Centro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.578.498/0001-75, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Dr. TIAGO RODRIGUES CERVANTES, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 25.187.198-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 261.170.218-79, doravante denominado simplesmente PERMITENTE, e, de outro lado, a Sra. DEBORA ROLIM DA SILVA, brasileira, casada, servidora pública municipal, portadora da cédula de identidade RG nº 46.647.878-1-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 388.938.998-84, doravante designada simplesmente PERMISSIONÁRIA, têm entre si justo e acertado o seguinte, que mutuamente acordam e aceitam:

CLÁUSULA PRIMEIRA
O bem público, de uso comum do povo e destinado a ser desmembrado de quaisquer ônus, do imóvel Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



LEIS

LEI Nº 4.465, DE 9 DE MARÇO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.049.000,00 (dois milhões e quarenta e nove mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.049.000,00 (dois milhões e quarenta e nove mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.14	SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO	
15.451.0013.1033	Pavimentação de Ruas e Avenidas	
4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 1.684.000,00
15.451.0013.1034	Construção e Remodelação de Praças Públicas	
4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 365.000,00
	TOTAL.....	R\$ 2.049.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundos de recursos financeiros transferidos ao Município pela Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 9 de março de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 2.253/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 9 de março de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.466, DE 9 DE MARÇO DE 2021

“Ratifica o protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e seu Decreto Federal regulamentador nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o protocolo de intenções firmado entre Municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde, constante do anexo, que é parte integrante desta lei.

Art. 2º - O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º - O consórcio que ora se ratifica terá personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial na forma dos artigos 41 e 43, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender as despesas decorrentes do cumprimento do artigo 8º da Lei Federal nº 11.107, de 2005.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 9 de março de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 3.886/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 9 de março de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONECTAR - CONSÓRCIO NACIONAL DE VACINAS DAS CIDADES BRASILEIRAS

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI FIRMAM OS MUNICÍPIOS DESCRITOS EM SEU ANEXO I, QUE TEM POR FINALIDADE A AQUISIÇÃO DE VACINAS PARA COMBATE A PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVIRUS (COVID-19), ALÉM DE OUTRAS OBJETIVOS PREVISTOS EM SUAS CLÁUSULAS, QUE SE ENCONTRAM REDIGIDAS DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 11.107/2005 E SEU DECRETO FEDERAL REGULAMENTADOR Nº 6.017/2007, DIPLOMAS QUE DISPÕEM SOBRE NORMAS GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS PELOS ENTES FEDERADOS.

CLÁUSULA 1ª

Denominação

O presente consórcio será denominado, CONECTAR – Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras.

CLÁUSULA 2ª

Finalidades do consórcio

2.1 A finalidade precípua do consórcio público é a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus (COVID-19) e suas variantes.

2.2 O consórcio também tem como finalidade a aquisição de medicamentos, insumos, serviços e equipamentos na área da saúde em geral.

CLÁUSULA 3ª

Prazo de duração

3. O prazo de duração do presente consórcio é indeterminado.

CLÁUSULA 4ª

Sede do consórcio

4. A sede do consórcio será em Brasília/DF.

CLÁUSULA 5ª

Identificação dos entes federados participantes

5. O presente consórcio é constituído inicialmente pelos municípios brasileiros descritos no Anexo I deste protocolo de intenções, sendo facultado o ingresso de outros municípios nos termos da Lei nº 11.107/2005.

CLÁUSULA 6ª

Área de atuação

6. A área de atuação do consórcio corresponde à área de abrangência dos municípios que compõem o consórcio. Na medida em que outros municípios façam a adesão ao presente protocolo de intenções, fica automaticamente estendida a área de atuação do consórcio.

CLÁUSULA 7ª

Natureza jurídica7. O consórcio possui personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, sendo a Assembleia Geral seu principal órgão de deliberação.

CLÁUSULA 8ª

Representação do consórcio perante outras esferas de governo

8.1. O presidente do consórcio terá competência para representar os municípios consorciados, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer esferas de governo ou de poder, bem como perante entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais.

8.2. O presidente representará o consórcio ativa e passivamente, nas esferas judicial e extrajudicial.

CLÁUSULA 9ª

Normas de convocação e funcionamento da assembleia geral - elaboração, aprovação e alteração do estatuto social

9.1. A assembleia geral será convocada, de forma ordinária, pelo presidente do consórcio, e, de forma extraordinária, por 1/6 (um sexto) dos votos de seus membros.

9.2. A reunião ordinária da assembleia geral deverá ser convocada com antecedência mínima de 07 (sete) dias. A reunião extraordinária deverá ser convocada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. As reuniões deverão ter ampla divulgação na mídia, notadamente na rede mundial de computadores (internet).

9.3. O estatuto social será aprovado na primeira reunião da assembleia geral.

9.4. O estatuto social somente poderá ser alterado por 2/3 dos votos dos membros presentes à assembleia geral, em reunião com grande divulgação, e especialmente convocada para esta finalidade.

CLÁUSULA 10ª

Assembleia geral e sua forma deliberação

10.1. A assembleia geral é a instância máxima de deliberação do consórcio, nos termos do art. 4º, VII, da Lei Federal nº 11.107/2005.

10.2. Cada membro do consórcio terá direito a pelo menos um voto na assembleia geral, independentemente da sua população, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei Federal nº 11.107/2005. Os consorciados terão direito a mais um voto na assembleia geral a cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes que possuir, de acordo com dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), limitado a 150 (cento e cinquenta) votos por município consorciado.

10.3. A assembleia geral de constituição do Consórcio se dará no dia 22/03/2021, às 15h.

CLÁUSULA 11ª

Eleição e duração do mandato do representante legal

11. O representante legal do consórcio público e a diretoria serão eleitos em assembleia geral, para um mandato de 02 (dois) anos.

CLÁUSULA 12ª

Número, forma de provimento e remuneração do pessoal do consórcio

12.1. O quadro de pessoal será composto por empregos em comissão, e por empregados públicos, admissíveis por concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei Federal nº 11.107/2005.

12.2. O quadro básico de pessoal será composto: secretário-executivo (01); secretária (01); assessor jurídico (01); contador (01); economista (01); médico (01); farmacêutico (01); assessor de comunicação (01); bacharel em comércio exterior (1); assessor administrativo e financeiro (01). Os empregos serão providos na medida da constatação das necessidades do consórcio pela sua diretoria

12.3. Para além do quadro básico de pessoal acima descrito, o secretário executivo deverá submeter ao representante legal do consórcio o quadro geral de pessoal da instituição, bem como um plano de cargos e salários dos empregados que deverá conter: a remuneração que poderá estruturada na forma de vencimento, gratificação e verba indenizatória; o número de postos de trabalho, em comissão e de empregos públicos, além dos já definidos neste protocolo de intenções.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.467, DE 16 DE MARÇO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.285.000,00 (três milhões, duzentos e oitenta e cinco mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.285.000,00 (três milhões, duzentos e oitenta e cinco mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
02.09	SECRETARIA DE TRÂNSITO E SEGURANÇA
02.09.01	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E SEGURANÇA
06.182.0005.2030	Manutenção Departamento de Segurança
153 4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente R\$ 485.000,00
02.14	SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO
15.451.0013.1033	Pavimentação de Ruas e Avenidas
434 4.4.90.51	Obras e Instalações R\$ 2.800.000,00
TOTAL.....R\$ 3.285.000,00	

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundos de recursos financeiros transferidos ao Município pela Agência Metropolitana da Baixada Santista e pela Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 16 de março de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 4.107/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 16 de março de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.467, DE 16 DE MARÇO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.285.000,00 (três milhões, duzentos e oitenta e cinco mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.285.000,00 (três milhões, duzentos e oitenta e cinco mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEÉM
02.09	SECRETARIA DE TRÂNSITO E SEGURANÇA
02.09.01	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E SEGURANÇA
06.182.0005.2030	Manutenção Departamento de Segurança
153 4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente R\$ 485.000,00
02.14	SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO
15.451.0013.1033	Pavimentação de Ruas e Avenidas
434 4.4.90.51	Obras e Instalações R\$ 2.800.000,00
TOTAL.....R\$ 3.285.000,00	

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundos de recursos financeiros transferidos ao Município pela Agência Metropolitana da Baixada Santista e pela Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 16 de março de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 4.107/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 16 de março de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.lce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-50WG-15GZ-79YE-7FQF



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.470, DE 30 DE MARÇO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA	E
	DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
02.10.03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244.0006.2037	Manutenção Fundo Municipal de Assistência Social	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 160.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA	E
	DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
08.244.0006.2035	Manutenção Assistência Social	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 60.000,00
08.244.0006.2037	Manutenção Fundo Municipal de Assistência Social	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 100.000,00
TOTAL.....		R\$ 160.000,00



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 30 de março de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 4.347/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 30 de março de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.lce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-50WG-15GZ-79YE-7FQF



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.472, DE 20 DE ABRIL DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.12	SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO	
11.332.0002.2047	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências	
305 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 55.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
02.13.04	EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA	
12.363.0010.2065	Programas do Ensino Profissionalizante	
405 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 5.000,00
406 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 50.000,00
TOTAL.....		R\$ 55.000,00



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 20 de abril de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 4.821/2021.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, em 20 de abril de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-50WG-15GZ-79YE-7FQF



LEIS

LEI Nº 4.475, DE 11 DE MAIO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.010.000,00 (dois milhões e dez mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.010.000,00 (dois milhões e dez mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.10.03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2037	Manutenção Fundo Municipal de Assistência Social		
186	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 15.000,00
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
02.13.02	DEPARTAMENTO DE ENSINO		
12.361.0008.2055	Manutenção do Ensino Fundamental		
349	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 1.225.000,00
12.365.0008.2057	Manutenção da Educação Infantil		
371	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 770.000,00
	TOTAL.....		R\$ 2.010.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.10.02	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
08.243.0006.2036	Manutenção Fundo Municipal da Criança e do Adolescente		
179	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 11.000,00
02.10.03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2037	Manutenção Fundo Municipal de Assistência Social		
194	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 4.000,00
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
02.13.01	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB		
12.361.0008.1012	Construção e Ampliação de Unidades Escolares		
307	4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 1.995.000,00
	TOTAL.....		R\$ 2.010.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de maio de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 5.742/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 11 de maio de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.476, DE 11 DE MAIO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.10.03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2037	Manutenção Fundo Municipal de Assistência Social		
189	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física	R\$ 50.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de maio de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 5.741/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 11 de maio de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.477, DE 11 DE MAIO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.10.03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2037	Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social		
186	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 100.000,00
192	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 350.000,00
	TOTAL.....		R\$ 450.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundos de recursos financeiros transferidos ao Município pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de maio de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 5.743/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 11 de maio de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.478, DE 11 DE MAIO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.08	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
04.131.0002.2025	Manutenção Comunicação Social		
116	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 11.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, da seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.08	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
04.131.0002.2026	Serviços de Publicidade Institucional		
117	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 11.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de maio de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 5.744/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 11 de maio de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração



LEIS

LEI Nº 4.475, DE 11 DE MAIO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.010.000,00 (dois milhões e dez mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.010.000,00 (dois milhões e dez mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.10.03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2037	Manutenção Fundo Municipal de Assistência Social		
186	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 15.000,00
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
02.13.02	DEPARTAMENTO DE ENSINO		
12.361.0008.2055	Manutenção do Ensino Fundamental		
349	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 1.225.000,00
12.365.0008.2057	Manutenção da Educação Infantil		
371	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 770.000,00
	TOTAL.....		R\$ 2.010.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.10.02	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
08.243.0006.2036	Manutenção Fundo Municipal da Criança e do Adolescente		
179	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 11.000,00
02.10.03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2037	Manutenção Fundo Municipal de Assistência Social		
194	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 4.000,00
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
02.13.01	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB		
12.361.0008.1012	Construção e Ampliação de Unidades Escolares		
307	4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 1.995.000,00
	TOTAL.....		R\$ 2.010.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de maio de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 5.742/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 11 de maio de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.476, DE 11 DE MAIO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.10.03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2037	Manutenção Fundo Municipal de Assistência Social		
189	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física	R\$ 50.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de maio de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 5.741/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 11 de maio de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.477, DE 11 DE MAIO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.10.03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2037	Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social		
186	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 100.000,00
192	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 350.000,00
	TOTAL.....		R\$ 450.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundos de recursos financeiros transferidos ao Município pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de maio de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 5.743/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 11 de maio de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.478, DE 11 DE MAIO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.08	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
04.131.0002.2025	Manutenção Comunicação Social		
116	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 11.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, da seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.08	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
04.131.0002.2026	Serviços de Publicidade Institucional		
117	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 11.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de maio de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 5.744/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 11 de maio de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.477, DE 11 DE MAIO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
02.10.03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244.0006.2037	Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social	
186	3.3.90.30 Material de Consumo	R\$ 100.000,00
192	3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 350.000,00
	TOTAL.....	R\$ 450.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundos de recursos financeiros transferidos ao Município pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de maio de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Registrada em livro próprio. Proc. nº 5.743/2021.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, em 11 de maio de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-50WG-15GZ-79YE-7FQF



LEIS

LEI Nº 4.475, DE 11 DE MAIO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.010.000,00 (dois milhões e dez mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.010.000,00 (dois milhões e dez mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.10.03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2037	Manutenção Fundo Municipal de Assistência Social		
186	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 15.000,00
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
02.13.02	DEPARTAMENTO DE ENSINO		
12.361.0008.2055	Manutenção do Ensino Fundamental		
349	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 1.225.000,00
12.365.0008.2057	Manutenção da Educação Infantil		
371	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 770.000,00
	TOTAL.....		R\$ 2.010.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.10.02	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
08.243.0006.2036	Manutenção Fundo Municipal da Criança e do Adolescente		
179	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 11.000,00
02.10.03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2037	Manutenção Fundo Municipal de Assistência Social		
194	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 4.000,00
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
02.13.01	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB		
12.361.0008.1012	Construção e Ampliação de Unidades Escolares		
307	4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 1.995.000,00
	TOTAL.....		R\$ 2.010.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de maio de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 5.742/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 11 de maio de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.476, DE 11 DE MAIO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.10.03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2037	Manutenção Fundo Municipal de Assistência Social		
189	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física	R\$ 50.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de maio de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 5.741/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 11 de maio de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.477, DE 11 DE MAIO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.10.03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0006.2037	Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social		
186	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 100.000,00
192	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 350.000,00
	TOTAL.....		R\$ 450.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundos de recursos financeiros transferidos ao Município pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de maio de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 5.743/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 11 de maio de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.478, DE 11 DE MAIO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.08	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
04.131.0002.2025	Manutenção Comunicação Social		
116	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 11.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, da seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.08	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
04.131.0002.2026	Serviços de Publicidade Institucional		
117	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 11.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de maio de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 5.744/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 11 de maio de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.479, DE 25 DE MAIO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.737.000,00 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.737.000,00 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
02.11.02	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE
10.301.0007.1007	Aquisição de Veículos e Equipamentos
225 4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente R\$ 9.000,00
10.301.0007.2041	Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica
234 3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 330.000,00
236 3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física R\$ 50.000,00
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
10.302.0007.2042	Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência
253 3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 958.000,00
02.11.04	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA DE REDE ESPECIALIZADA
10.302.0007.2043	Manutenção e Aperfeiçoamento - Rede Especializada
278 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 350.000,00



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

02.11.06	DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA SANITÁRIA
10.305.0007.2046	Manutenção e Aperfeiçoamento - Vigilância em Saúde
292 3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 40.000,00
TOTAL.....R\$ 1.737.000,00	

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação parcial, em igual valor, das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
02.11.01	GABINETE DO SECRETÁRIO
10.122.0007.2040	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências
212 3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 100.000,00
213 3.3.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção R\$ 4.000,00
214 3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física R\$ 550.000,00
02.11.02	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE
10.301.0007.1006	Construção de Unidades de Saúde
223 4.4.90.51	Obras e Instalações R\$ 9.000,00
10.301.0007.2041	Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica
232 3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 50.000,00
235 3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço p/ Distribuição R\$ 9.000,00
237 3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física R\$ 9.000,00
239 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 57.000,00
240 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 9.000,00
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
10.302.0007.1008	Aquisição de Equipamentos - Urgência e Emergência
243 4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente R\$ 100.000,00
10.302.0007.2042	Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência
251 3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 40.000,00
252 3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 390.000,00
255 3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física R\$ 9.000,00
258 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 80.000,00
02.11.04	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA DE REDE ESPECIALIZADA
10.302.0007.1010	Construção da Sede CAPS II
260 4.4.90.51	Obras e Instalações R\$ 9.000,00
261 4.4.90.51	Obras e Instalações R\$ 9.000,00
10.302.0007.1011	Aquisição de Equipamentos - Rede Especializada



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

264	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	50.000,00
10.302.0007.2043		Manutenção e Aperfeiçoamento - Rede Especializada		
272	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	9.000,00
273	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	149.000,00
274	3.3.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$	9.000,00
276	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	50.000,00
277	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	9.000,00
02.11.06		DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA		
		EPIDEMIOLOGICA SANITÁRIA		
10.305.0007.1046		Construção do Centro de Zoonoses		
284	4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$	9.000,00
285	4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$	9.000,00
10.305.0007.2046		Manutenção e Aperfeiçoamento - Vigilância em Saúde		
297	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	9.000,00
		TOTAL.....	R\$	1.737.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 25 de maio de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 5.986/2021.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, em 25 de maio de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração



LEIS

LEI Nº 4.480, DE 8 DE JUNHO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 379.400,00 (trezentos e setenta e nove mil e quatrocentos reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 379.400,00 (trezentos e setenta e nove mil e quatrocentos reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
02.10.03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244.0006.2037	Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social	
191	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 379.400,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundos de recursos financeiros transferidos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS visando à execução das ações do Programa Próspera Família.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.295/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 8 de junho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.481, DE 8 DE JUNHO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.15	SECRETARIA DE SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO	
15.452.0014.2075	Manutenção da Limpeza Pública	
459	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 4.500.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.297/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 8 de junho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

LEI Nº 4.482, DE 8 DE JUNHO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.17	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	
15.451.0016.2086	Manutenção Meio Ambiente	

514 3.3.90.30 Material de Consumo R\$ 17.000,00
Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, da seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.17	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	
18.541.0016.1042	Projeto de Recuperação e Conservação Ambiental	
518	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 17.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.298/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 8 de junho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.483, DE 8 DE JUNHO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
01.031.0001.2001	Coordenação Legislativa	
01	31.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil R\$ 220.000,00
01.031.0001.2002	Administração da Câmara	
05	31.90.13	Obrigações Patronais R\$ 80.000,00
09	33.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física R\$ 40.000,00
10	33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 450.000,00
	TOTAL.....	R\$ 790.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
01.031.0001.2002	Administração da Câmara	
02	3.1.90.01	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Ref. R\$ 190.000,00
04	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil R\$ 600.000,00
	TOTAL.....	R\$ 790.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.924/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 8 de junho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.484, DE 8 DE JUNHO DE 2021

“Transfere o Conselho Municipal da Juventude da Secretaria de Relações Institucionais para a Secretaria de Governo Municipal, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal da Juventude, criado pela Lei nº 3.737, de 21 de novembro de 2011, fica transferido da Secretaria de Relações Institucionais para a Secretaria de Governo Municipal.

Art. 2º - O artigo 3º da Lei nº 3.737, de 21 de novembro de 2011, alterado pela Lei nº 3.859, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º -

I -

.....

c) Secretaria de Administração;

.....” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal



LEIS

LEI Nº 4.480, DE 8 DE JUNHO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 379.400,00 (trezentos e setenta e nove mil e quatrocentos reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 379.400,00 (trezentos e setenta e nove mil e quatrocentos reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
02.10.03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244.0006.2037	Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social	
191	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 379.400,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundos de recursos financeiros transferidos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS visando à execução das ações do Programa Prospera Família.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.295/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 8 de junho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.481, DE 8 DE JUNHO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.15	SECRETARIA DE SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO	
15.452.0014.2075	Manutenção da Limpeza Pública	
459	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 4.500.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.297/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 8 de junho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

LEI Nº 4.482, DE 8 DE JUNHO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.17	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	
15.451.0016.2086	Manutenção Meio Ambiente	

514 3.3.90.30 Material de Consumo R\$ 17.000,00
Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, da seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.17	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	
18.541.0016.1042	Projeto de Recuperação e Conservação Ambiental	
518	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 17.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.298/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 8 de junho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.483, DE 8 DE JUNHO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
01.031.0001.2001	Coordenação Legislativa	
01	31.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil R\$ 220.000,00
01.031.0001.2002	Administração da Câmara	
05	31.90.13	Obrigações Patronais R\$ 80.000,00
09	33.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física R\$ 40.000,00
10	33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 450.000,00
	TOTAL.....	R\$ 790.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
01.031.0001.2002	Administração da Câmara	
02	3.1.90.01	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Ref. R\$ 190.000,00
04	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil R\$ 600.000,00
	TOTAL.....	R\$ 790.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.924/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 8 de junho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.484, DE 8 DE JUNHO DE 2021

“Transfere o Conselho Municipal da Juventude da Secretaria de Relações Institucionais para a Secretaria de Governo Municipal, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal da Juventude, criado pela Lei nº 3.737, de 21 de novembro de 2011, fica transferido da Secretaria de Relações Institucionais para a Secretaria de Governo Municipal.

Art. 2º - O artigo 3º da Lei nº 3.737, de 21 de novembro de 2011, alterado pela Lei nº 3.859, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º -

I -

.....

c) Secretaria de Administração;

.....” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal



LEIS

LEI Nº 4.480, DE 8 DE JUNHO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 379.400,00 (trezentos e setenta e nove mil e quatrocentos reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 379.400,00 (trezentos e setenta e nove mil e quatrocentos reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
02.10.03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244.0006.2037	Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social	
191	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 379.400,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundos de recursos financeiros transferidos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS visando à execução das ações do Programa Prospera Família.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.295/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 8 de junho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.481, DE 8 DE JUNHO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.15	SECRETARIA DE SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO	
15.452.0014.2075	Manutenção da Limpeza Pública	
459	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 4.500.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.297/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 8 de junho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

LEI Nº 4.482, DE 8 DE JUNHO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.17	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	
15.451.0016.2086	Manutenção Meio Ambiente	

514 3.3.90.30 Material de Consumo R\$ 17.000,00
Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, da seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.17	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	
18.541.0016.1042	Projeto de Recuperação e Conservação Ambiental	
518	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 17.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.298/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 8 de junho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.483, DE 8 DE JUNHO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
01.031.0001.2001	Coordenação Legislativa	
01	31.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil R\$ 220.000,00
01.031.0001.2002	Administração da Câmara	
05	31.90.13	Obrigações Patronais R\$ 80.000,00
09	33.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física R\$ 40.000,00
10	33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 450.000,00
	TOTAL.....	R\$ 790.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
01.031.0001.2002	Administração da Câmara	
02	3.1.90.01	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Ref. R\$ 190.000,00
04	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil R\$ 600.000,00
	TOTAL.....	R\$ 790.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.924/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 8 de junho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.484, DE 8 DE JUNHO DE 2021

“Transfere o Conselho Municipal da Juventude da Secretaria de Relações Institucionais para a Secretaria de Governo Municipal, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal da Juventude, criado pela Lei nº 3.737, de 21 de novembro de 2011, fica transferido da Secretaria de Relações Institucionais para a Secretaria de Governo Municipal.

Art. 2º - O artigo 3º da Lei nº 3.737, de 21 de novembro de 2011, alterado pela Lei nº 3.859, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º -

I -

.....

c) Secretaria de Administração;

.....” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal



LEIS

LEI Nº 4.480, DE 8 DE JUNHO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 379.400,00 (trezentos e setenta e nove mil e quatrocentos reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 379.400,00 (trezentos e setenta e nove mil e quatrocentos reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
02.10.03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244.0006.2037	Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social	
191 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 379.400,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundos de recursos financeiros transferidos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS visando à execução das ações do Programa Prospera Família.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.295/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 8 de junho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.481, DE 8 DE JUNHO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.15	SECRETARIA DE SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO	
15.452.0014.2075	Manutenção da Limpeza Pública	
459 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 4.500.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.297/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 8 de junho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.482, DE 8 DE JUNHO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.17	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	
15.451.0016.2086	Manutenção Meio Ambiente	

514	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	17.000,00
Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, da seguinte dotação do orçamento municipal vigente:				
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM			
02.17	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE			
18.541.0016.1042	Projeto de Recuperação e Conservação Ambiental			
518	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	17.000,00
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.				
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de junho de 2021.				
TIAGO RODRIGUES CERVANTES				
Prefeito Municipal				
Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.298/2021.				
Projeto de Lei de autoria do Executivo.				
Departamento Administrativo, em 8 de junho de 2021.				
GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR				
Secretário de Administração				

LEI Nº 4.483, DE 8 DE JUNHO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM			
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM			
01.031.0001.2001	Coordenação Legislativa			
01	31.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	220.000,00
01.031.0001.2002	Administração da Câmara			
05	31.90.13	Obrigações Patronais	R\$	80.000,00
09	33.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física	R\$	40.000,00
10	33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	450.000,00
TOTAL.....			R\$	790.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM			
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM			
01.031.0001.2002	Administração da Câmara			
02	31.90.01	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Ref.	R\$	190.000,00
04	31.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	600.000,00
TOTAL.....			R\$	790.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.924/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 8 de junho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.484, DE 8 DE JUNHO DE 2021

“Transfere o Conselho Municipal da Juventude da Secretaria de Relações Institucionais para a Secretaria de Governo Municipal, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal da Juventude, criado pela Lei nº 3.737, de 21 de novembro de 2011, fica transferido da Secretaria de Relações Institucionais para a Secretaria de Governo Municipal.

Art. 2º - O artigo 3º da Lei nº 3.737, de 21 de novembro de 2011, alterado pela Lei nº 3.859, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º -
I -

c) Secretaria de Administração;
.....” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de junho de 2021.



rejeitada.

§ 2º - As exigências constantes dos incisos I e IV do § 1º deste artigo não se aplicam às Associações de Pais e Mestres das escolas da rede municipal de ensino.

§ 3º - A destinação de recursos orçamentários a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios ou subvenções sociais, deverá ser autorizada em lei específica que identifique expressamente as entidades beneficiárias.

§ 4º - No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 5º - A regra de que trata o caput aplica-se também às transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou instrumento congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo único - A cessão de funcionários para outras esferas de Governo independem do cumprimento das exigências do caput, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 25 - Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 26 - As despesas com publicidade deverão ser objeto de atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 27 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir recursos aprovados na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2021, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após publicação da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 29 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 4.982/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 29 de junho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.488, DE 29 DE JUNHO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.044.834,76 (um milhão, quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.044.834,76 (um milhão, quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.11.02	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE		
10.301.0007.2041	Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica		
228	3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado	R\$ 150.000,00
234	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 385.084,56
241	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 30.000,00
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA		
10.302.0007.1008	Aquisição de Equipamentos - Urgência e Emergência		

244	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	300.000,00
10.302.0007.2042		Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência		
258	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	71.808,00
02.11.04		DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA DE REDE ESPECIALIZADA		
10.302.0007.2043		Manutenção e Aperfeiçoamento - Rede Especializada		
277	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	13.311,70
278	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	94.630,50
TOTAL.....				R\$ 1.044.834,76

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, decorrente da transferência de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde - FNS para o Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 29 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 7.607/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 29 de junho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

DECRETOS

DECRETO Nº 4.124, DE 24 DE JUNHO DE 2021

“Revoga, em todos os seus termos, o Decreto nº 2.885, de 16 de fevereiro de 2011, que outorgou permissão de uso de bem público municipal à Sra. Maxima Joselita Ribeiro.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto nº 2.885, de 16 de fevereiro de 2011, que outorgou permissão de uso de bem público municipal à Sra. Maxima Joselita Ribeiro.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 24 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio. Proc. nº 1.200/2011.

Departamento Administrativo, em 24 de junho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

DECRETO Nº 4.125, DE 24 DE JUNHO DE 2021

“Revoga, em todos os seus termos, o Decreto nº 3.891, de 5 de fevereiro de 2020, que outorgou permissão de uso de bem público municipal ao Sr. Alanderson Lopes dos Santos.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto nº 3.891, de 5 de fevereiro de 2020, que outorgou permissão de uso de bem público municipal ao Sr. Alanderson Lopes dos Santos.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 24 de junho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio. Proc. nº 1.466/2020.

Departamento Administrativo, em 24 de junho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

DECRETO Nº 4.126, DE 25 DE JUNHO DE 2021

“Nomeia, para o biênio 2021/2023, os membros do Conselho Municipal de Juventude - CMJ.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Lei nº 3.737, de 21 de novembro de 2011, alterado pela Lei nº 3.859, de 9 de outubro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, criado pela Lei nº 3.737, de 21 de novembro de 2011, alterada pelas Leis nºs 3.859, de 9 de outubro de 2013 e 4.484, de 8 de junho de 2021, será, no biênio 2021/2023, integrado pelos membros a seguir nomeados:

Autenticar documento em: <http://www.itanhaem.sp.gov.br>

com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



LEIS

LEI Nº 4.489, DE 21 DE JULHO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 14.550.000,00 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 14.550.000,00 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

03	INSTITUTO PREV. MUNICIPAL - ITAPREV	
03.01	INSTITUTO PREV. MUNICIPAL - PLANO FINANCEIRO	
09.272.0018.2200	Despesas Previdenciárias - P. Financeiro	
3.1.90.01	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Ref.	R\$ 12.500.000,00
3.1.90.03	Pensões	R\$ 1.400.000,00
03.02	INSTITUTO PREV. MUNICIPAL - PLANO PREVIDENCIÁRIO	
09.272.0018.2200	Despesas Previdenciárias - P. Previdenciário	
3.1.90.01	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Ref.	R\$ 650.000,00
	TOTAL.....	R\$ 14.550.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, conforme o disposto no artigo 43, § 1º, incisos I e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, respectivamente:

I - de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, no valor de R\$ 10.926.000,00 (dez milhões, novecentos e vinte e seis mil reais);

II - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 3.624.000,00 (três milhões, seiscentos e vinte e quatro mil reais), das dotações orçamentárias a seguir indicadas:

03	INSTITUTO PREV. MUNICIPAL - ITAPREV	
03.01	INSTITUTO PREV. MUNICIPAL - PLANO FINANCEIRO	
09.272.0018.2200	Despesas Previdenciárias - P. Financeiro	
3.1.90.05	Outros Benefícios Previdenciários	R\$ 200.000,00
09.272.0018.2201	Manutenção Instituto de Previdência - P. Financeiro	
3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis - P. Civil	R\$ 600.000,00
3.3.90.35	Serviços de Consultoria	R\$ 300.000,00
99.997.9999.9999	Reserva de Contingência	
9.9.99.99	Reserva de Contingência	R\$ 714.000,00
03.02	INSTITUTO PREV. MUNICIPAL - PLANO PREVIDENCIÁRIO	
09.272.0018.2200	Despesas Previdenciárias - P. Previdenciário	
3.1.90.03	Pensões	R\$ 350.000,00
3.1.90.05	Outros Benefícios Previdenciários	R\$ 450.000,00
09.272.0018.2202	Manutenção Instituto de Previdência - P. Previdenciário	
3.3.90.16	Outras Despesas Variáveis - P. Civil	R\$ 500.000,00
3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 100.000,00
99.997.9999.9999	Reserva de Contingência	
9.9.99.99	Reserva de Contingência	R\$ 410.000,00
	TOTAL.....	R\$ 3.624.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 21 de julho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 7.606/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 21 de julho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.490, DE 21 DE JULHO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 26.400.000,00 (vinte e seis milhões e quatrocentos mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 26.400.000,00 (vinte e seis milhões e quatrocentos mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.03	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0002.2008	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências	
25	3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 74.000,00
04.122.0002.2009	Manutenção Administração Geral	
39	3.3.90.49 Auxílio Transporte	R\$ 270.000,00
04.122.0002.2010	Indenizações e Restituições	

43	3.3.90.93 Indenizações e Restituições	R\$ 600.000,00
28.843.0003.0101	Amortização da Dívida	
46	4.6.90.71 Principal da Dívida Contratual Resgatada	R\$ 5.000.000,00
28.843.0003.0102	Juros e Encargos da Dívida	
47	3.2.90.21 Juros Sobre a Dívida por Contrato	R\$ 2.000.000,00
28.846.0003.0107	Contribuições PASEP	
54	3.3.90.47 Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$ 900.000,00
02.04	SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE	
04.124.0004.2012	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências	
56	3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 16.000,00
04.124.0004.2013	Manutenção Controladoria Geral do Município	
60	3.1.90.13 Obrigações Patronais	R\$ 5.000,00
02.08	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
04.131.0002.2024	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências	
108	3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 78.000,00
02.09	SECRETARIA DE TRÂNSITO E SEGURANÇA	
02.09.01	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E SEGURANÇA	
04.124.0002.2027	Manutenção da Corregedoria Geral e Ouvidoria da Guarda Civil Municipal	
123	3.1.91.13 Obrigações Patronais - Intraorçamentária	R\$ 2.000,00
06.182.0005.2030	Manutenção Departamento de Segurança	
142	3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 900.000,00
146	3.1.91.13 Obrigações Patronais - Intraorçamentária	R\$ 110.000,00
151	3.3.90.93 Indenizações e Restituições	R\$ 145.000,00
26.782.0005.2101	Subsídio Tarifário - Transporte Coletivo	
571	3.3.60.45 Subvenções Econômica	R\$ 2.630.000,00
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
02.10.01	ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
08.122.0006.2034	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências	
170	3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 90.000,00
08.244.0006.2035	Manutenção Assistência Social	
173	3.1.90.13 Obrigações Patronais	R\$ 30.000,00
02.10.05	CONSELHO TUTELAR	
08.243.0006.2039	Manutenção de Conselho Tutelar	
201	3.3.90.36 Outros Serviços de Terceiros - P. Física	R\$ 30.000,00
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
02.11.01	GABINETE DO SECRETÁRIO	
10.122.0007.2040	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências	
208	3.1.90.13 Obrigações Patronais	R\$ 30.000,00
211	3.1.91.13 Obrigações Patronais - Intraorçamentária	R\$ 57.000,00
219	3.3.90.93 Indenizações e Restituições	R\$ 1.310.000,00
02.11.02	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	
10.301.0007.2041	Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica	
231	3.1.91.13 Obrigações Patronais - Intraorçamentária	R\$ 365.000,00
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
10.302.0007.2042	Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência	
248	3.1.90.13 Obrigações Patronais	R\$ 131.000,00
250	3.1.91.13 Obrigações Patronais - Intraorçamentária	R\$ 371.000,00
02.11.04	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA DE REDE ESPECIALIZADA	
10.302.0007.2043	Manutenção e Aperfeiçoamento - Rede Especializada	
268	3.1.90.13 Obrigações Patronais	R\$ 33.000,00
270	3.1.91.13 Obrigações Patronais - Intraorçamentária	R\$ 333.000,00
02.11.06	DEPARTAMENTO VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA SANITÁRIA	
10.305.0007.2046	Manutenção e Aperfeiçoamento - Vigilância em Saúde	
289	3.1.90.13 Obrigações Patronais	R\$ 13.000,00
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
02.13.01	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB	
12.361.0008.2048	Remuneração e Encargos dos Profissionais do Magistério - Ensino Fundamental	
312	3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 4.000.000,00
313	3.1.90.13 Obrigações Patronais	R\$ 61.000,00
316	3.1.91.13 Obrigações Patronais - Intraorçamentária	R\$ 1.000.000,00
12.365.0008.2050	Remuneração e Encargos dos Profissionais do Magistério - Educação Infantil	
322	3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 1.000.000,00
02.13.02	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12.361.0008.2054	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências	
341	3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 560.000,00
342	3.1.90.13 Obrigações Patronais	R\$ 17.000,00
12.361.0008.2055	Manutenção do Ensino Fundamental	
345	3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 100.000,00
02.14	SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO	
15.451.0013.2072	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências	
445	3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 52.000,00
04.122.0002.2010	Manutenção Departamento de Obras	



451	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	200.000,00
02.15		SECRETARIA DE SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO		
15.452.0014.2074		Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
456	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	171.000,00
15.452.0014.2075		Manutenção da Limpeza Pública		
459	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	1.360.000,00
15.452.0014.2077		Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública		
464	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	1.600.000,00
15.452.0014.2079		Manutenção Serviços Municipais		
469	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	640.000,00
02.17		SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE		
15.451.0016.2084		Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
505	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	55.000,00
02.18		SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
23.122.0017.2091		Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
542	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	61.000,00
		TOTAL.....	R\$	26.400.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação no exercício.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 21 de julho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 8.619/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 21 de julho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.491, DE 21 DE JULHO DE 2021

“Autoriza a concessão de subvenção social à Associação Beneficente de Amparo e Solidariedade - ABAS, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, subvenção social no valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) à Associação Beneficente de Amparo e Solidariedade - ABAS, destinada ao custeio de despesas com a manutenção de seus serviços.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar instrumento de parceria com a entidade beneficiária da subvenção social de que trata esta Lei, do qual deverá constar, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais: I - as normas administrativas que regularão a transferência e a utilização dos recursos repassados; II - a data limite para apresentação da prestação de contas, observadas as regras previstas na Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, bem como nas instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da dotação própria consignada no orçamento municipal vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 21 de julho de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 8.198/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 21 de julho de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

DECRETOS

DECRETO Nº 4.140, DE 22 DE JULHO DE 2021

“Abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 26.400.000,00 (vinte e seis milhões e quatrocentos

mil reais), e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Departamento Contábil um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 26.400.000,00 (vinte e seis milhões e quatrocentos mil reais), autorizado pela Lei nº 4.490, de 21 de julho de 2021, para reforço das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

02		PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.03		SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
04.122.0002.2008		Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
25	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	74.000,00
04.122.0002.2009		Manutenção Administração Geral		
39	3.3.90.49	Auxílio Transporte	R\$	270.000,00
04.122.0002.2010		Indenizações e Restituições		
43	3.3.90.93	Indenizações e Restituições	R\$	600.000,00
28.843.0003.0101		Amortização da Dívida		
46	4.6.90.71	Principal da Dívida Contratual Resgatada	R\$	5.000.000,00
28.843.0003.0102		Juros e Encargos da Dívida		
47	3.2.90.21	Juros Sobre a Dívida por Contrato	R\$	2.000.000,00
28.846.0003.0107		Contribuições PASEP		
54	3.3.90.47	Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$	900.000,00
02.04		SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE		
04.124.0004.2012		Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
56	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	16.000,00
04.124.0004.2013		Manutenção Controladoria Geral do Município		
60	3.1.90.13	Obrigações Patronais	R\$	5.000,00
02.08		SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
04.131.0002.2024		Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
108	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	78.000,00
02.09		SECRETARIA DE TRÂNSITO E SEGURANÇA		
02.09.01		DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E SEGURANÇA		
04.124.0002.2027		Manutenção da Corregedoria Geral e Ouvidoria da Guarda Civil Municipal		
123	3.1.91.13	Obrigações Patronais - Intraorçamentária	R\$	2.000,00
06.182.0005.2030		Manutenção Departamento de Segurança		
142	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	900.000,00
146	3.1.91.13	Obrigações Patronais - Intraorçamentária	R\$	110.000,00
151	3.3.90.93	Indenizações e Restituições	R\$	145.000,00
26.782.0005.2101		Subsídio Tarifário - Transporte Coletivo		
571	3.3.60.45	Subvenções Econômica	R\$	2.630.000,00
02.10		SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.10.01		ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
08.122.0006.2034		Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
170	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	90.000,00
08.244.0006.2035		Manutenção Assistência Social		
173	3.1.90.13	Obrigações Patronais	R\$	30.000,00
02.10.05		CONSELHO TUTELAR		
08.243.0006.2039		Manutenção de Conselho Tutelar		
201	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física	R\$	30.000,00
02.11		SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.11.01		GABINETE DO SECRETÁRIO		
10.122.0007.2040		Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
208	3.1.90.13	Obrigações Patronais	R\$	30.000,00
211	3.1.91.13	Obrigações Patronais - Intraorçamentária	R\$	57.000,00
219	3.3.90.93	Indenizações e Restituições	R\$	1.310.000,00
02.11.02		DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE		
10.301.0007.2041		Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica		
231	3.1.91.13	Obrigações Patronais - Intraorçamentária	R\$	365.000,00
02.11.03		DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA		
10.302.0007.2042		Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência		
248	3.1.90.13	Obrigações Patronais	R\$	131.000,00

PROTEJA A
infância

LONGE DAS ESCOLAS, AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA PODEM NÃO TER A QUEM PEDIR AJUDA DURANTE ISOLAMENTO SOCIAL. FIQUE ALERTA! DENUNCIE.

EMERGÊNCIA
190
DISQUE
100

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DE ITANHAÉM
pjitanhaem@mpsp.mp.br

MPSP.mp.br

CONSELHO TUTELAR
DE ITANHAÉM
13 3426.3500



LEIS

LEI Nº 4.492, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

“Estabelece a obrigatoriedade da implantação de logística reversa no Município de Itanhaém para recolhimento dos produtos que especifica, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do sistema de logística reversa no Município de Itanhaém, em consonância com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º - São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos seguintes produtos e embalagens comercializados no Município de Itanhaém:

I - óleo lubrificante usado e contaminado;

II - baterias chumbo-ácido;

III - pilhas e baterias portáteis;

IV - produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - pneus inservíveis;

VII - embalagens de produtos que após o uso pelo consumidor, independentemente de sua origem, sejam compostas por plástico, metal, vidro, aço, papel, papelão ou embalagens mistas, cartonadas, laminadas ou multicamadas, tais como as de:

a) alimentos;

b) bebidas;

c) produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;

d) produtos de limpeza e afins;

VIII - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), ou em normas técnicas;

IX - embalagens plásticas de óleo lubrificante;

X - óleo comestível;

XI - medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e suas embalagens;

XII - filtros de óleo lubrificante automotivo.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, individualmente ou por meio de entidade representativa do setor contemplando conjuntos de empresas, ou por pessoa jurídica sem fins econômicos criada com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema, aos quais caberá a interlocução com o Poder Executivo, ficam responsáveis pela implementação e operacionalização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado no Município de Itanhaém, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas em acordos setoriais ou termos de compromisso, respeitadas, no mínimo, as metas a serem definidas em regulamento.

Art. 3º - Na implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa poderão ser adotadas soluções integradas que contemplem desde procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas, sistemas de reciclagem, atuação em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores, bem como postos de entrega voluntária de resíduos reutilizáveis e recicláveis, mediante comprovação por intermédio de Certificados de Reciclagem, de destinação ou similares.

§ 1º - Os responsáveis pelos sistemas de logística reversa deverão também promover campanhas educativas e de conscientização pública, bem como dos benefícios da devolução dos produtos e embalagens para reciclagem.

§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se como fabricante o comerciante que, de qualquer forma, comercializar produtos de marca(s) própria(s) ou exclusiva(s), independentemente da origem, processamento ou fabricação destes.

§ 3º - O Poder Público Municipal deverá facilitar a implantação de postos de entrega voluntária de resíduos reutilizáveis e recicláveis e outros equipamentos de infraestrutura necessários à implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de que trata esta Lei.

Art. 4º - Para viabilizar todas as etapas dos sistemas de logística reversa, no âmbito das responsabilidades compartilhadas:

I - os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a XII do art. 2º;

II - os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos pelos consumidores;

III - os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens usadas reunidas ou devolvidas pelos comerciantes ou distribuidores, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Itanhaém, aprovado pelo Decreto nº 3.253, de 2 de outubro de 2014.

Parágrafo único - Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por

com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere esta Lei, as ações do Poder Público deverão ser devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

Art. 5º - Os sistemas de logística reversa que forem objeto de acordo setorial ou de termos de compromisso firmados em âmbito nacional, regional ou estadual, entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes deverão ser considerados para fins de atendimento desta Lei, desde que comprovadamente estiverem realizando as ações no âmbito municipal, e que atendam às regras e metas previstas na legislação municipal de regência.

Parágrafo único - Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas, com balanço anual, sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

Parágrafo único - A fiscalização, no âmbito municipal, da implementação e operacionalização dos sistemas de logística reversa de que trata esta Lei e do cumprimento das obrigações previstas em acordo setorial ou termo de compromisso, bem como a aplicação das sanções cabíveis, caberá ao órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicos.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de agosto de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 7.070/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 11 de agosto de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.493, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

“Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Itanhaém em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada em 9 de agosto de 2021, rejeitou o veto total ao Projeto de Lei nº 18, de 2021, e eu promulgo, nos termos do artigo 34, § 6º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida em Itanhaém a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo único - As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade determinada e em espaços públicos pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no caput deste artigo deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da(s) medida(s) imposta(s).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 16 de agosto de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.184/2021.

Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Henrique Silvestre Garzon.

Departamento Administrativo, em 16 de agosto de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.494, 17 DE AGOSTO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.093.000,00 (dois milhões e noventa e três mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.093.000,00 (dois milhões e noventa e três mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM

02.11

SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE



10.301.0007.2041	Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica	
576	3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado R\$ 730.000,00
577	3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 500.000,00
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
10.302.0007.2042	Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência	
578	3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 500.000,00
02.11.04	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA DE REDE ESPECIALIZADA	
10.302.0007.2043	Manutenção e Aperfeiçoamento - Rede Especializada	
579	3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 200.000,00
580	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 163.000,00
	TOTAL.....	R\$ 2.093.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto com recursos provenientes, em igual valor, de superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 17 de agosto de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.089/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 17 de agosto de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.495, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para o fim que especifica, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para o atendimento de despesas com a aquisição de material permanente destinado à modernização da Feira do Produtor, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.18	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
23.122.0017.2092	Manutenção Comércio e Indústria	
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 40.000,00

Art. 2º - O crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º será coberto com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundo de recursos financeiros transferidos ao Município através da Secretaria Estadual de Agricultura, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à adequação do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018/2021, aprovado pela Lei nº 4.194, de 29 de novembro de 2017 e da Lei nº 4.406, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, incorporando as alterações previstas nesta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 17 de agosto de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.096/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 17 de agosto de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.496, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 715.717,60 (setecentos e quinze mil, setecentos e dezessete reais e sessenta centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 715.717,60 (setecentos e quinze mil, setecentos e dezessete reais e sessenta centavos), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.17	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	
18.541.0016.2088	Manutenção Fundo Municipal do Meio Ambiente	
528	3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 267.579,50
530	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 279.520,00

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 32003200390032003A00540052004160, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

531	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 168.785,17
		TOTAL.....	R\$ 715.717,60

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, decorrente de recursos financeiros repassados ao Município pelo Ministério Público Federal, originário de multas por infrações ambientais, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 17 de agosto de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.092/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 17 de agosto de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

DECRETOS

DECRETO Nº 4.152, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

“Altera o Decreto nº 4.040, de 8 de fevereiro de 2021, que designa, para o biênio 2021/2023, os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 2.679, de 12 de julho de 2001, alterado pelas Leis nºs 3.900, de 12 de fevereiro de 2014, 4.073, de 22 de março de 2016 e 4.441, de 3 de novembro de 2020,
DECRETA:

Art. 1º - A alínea “e” do inciso I e os itens “1” e “3” da alínea “h” do inciso II do artigo 1º do Decreto nº 4.040, de 8 de fevereiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º -

I - representantes do Poder Público Municipal:

.....

e) representante da Secretaria de Educação Cultura e Esportes:

titular: Ana Carolina Mendes Peres

suplente:Adriana de Pinho Sitta;

.....

II - representantes da sociedade civil:

.....

h) representantes de organizações não governamentais com efetiva atuação na defesa ou preservação do meio ambiente no Município:

1. Instituto Gremar - Pesquisa, Educação e Gestão de Fauna:

titular: Rosane Fernanda Farah

suplente: Daniel Nicodemo Donadio;

.....

3. Instituto Ambiecco:

titular: Isabelle Corrales Nunes

suplente: Thiago Augusto do Nascimento”. (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de agosto de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.

Departamento Administrativo, em 11 de agosto de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

DECRETO Nº 4.153, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

“Altera o Decreto nº 4.094, de 6 de maio de 2021, que designa, para o biênio 2021/2023, os membros do Grupo Coordenador da Política Municipal de Educação Ambiental.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei Municipal nº 4.041, de 8 de outubro de 2015,
DECRETA:

Art. 1º - O inciso I do artigo 1º do Decreto nº 4.094, de 6 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

I - Camila Maria Zanotto Dias, representando a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

.....” (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de agosto de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal



10.301.0007.2041	Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica	
576 3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado	R\$ 730.000,00
577 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 500.000,00
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
10.302.0007.2042	Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência	
578 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 500.000,00
02.11.04	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA DE REDE ESPECIALIZADA	
10.302.0007.2043	Manutenção e Aperfeiçoamento - Rede Especializada	
579 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 200.000,00
580 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 163.000,00
	TOTAL.....	R\$ 2.093.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto com recursos provenientes, em igual valor, de superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 17 de agosto de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.089/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 17 de agosto de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.495, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para o fim que especifica, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para o atendimento de despesas com a aquisição de material permanente destinado à modernização da Feira do Produtor, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.18	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
23.122.0017.2092	Manutenção Comércio e Indústria	
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 40.000,00

Art. 2º - O crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º será coberto com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundo de recursos financeiros transferidos ao Município através da Secretaria Estadual de Agricultura, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à adequação do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018/2021, aprovado pela Lei nº 4.194, de 29 de novembro de 2017 e da Lei nº 4.406, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, incorporando as alterações previstas nesta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 17 de agosto de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.096/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 17 de agosto de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.496, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 715.717,60 (setecentos e quinze mil, setecentos e dezessete reais e sessenta centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 715.717,60 (setecentos e quinze mil, setecentos e dezessete reais e sessenta centavos), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.17	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	
18.541.0016.2088	Manutenção Fundo Municipal do Meio Ambiente	
528 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 267.579,50
530 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 279.520,00

com o identificador 32003200330032003A00540052004160, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

531	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 168.785,17
		TOTAL.....	R\$ 715.717,60

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, decorrente de recursos financeiros repassados ao Município pelo Ministério Público Federal, originário de multas por infrações ambientais, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 17 de agosto de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.092/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 17 de agosto de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

DECRETOS

DECRETO Nº 4.152, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

“Altera o Decreto nº 4.040, de 8 de fevereiro de 2021, que designa, para o biênio 2021/2023, os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 2.679, de 12 de julho de 2001, alterado pelas Leis nºs 3.900, de 12 de fevereiro de 2014, 4.073, de 22 de março de 2016 e 4.441, de 3 de novembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - A alínea “e” do inciso I e os itens “1” e “3” da alínea “h” do inciso II do artigo 1º do Decreto nº 4.040, de 8 de fevereiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º -

I - representantes do Poder Público Municipal:

e) representante da Secretaria de Educação Cultura e Esportes:

titular: Ana Carolina Mendes Peres

suplente:Adriana de Pinho Sitta;

II - representantes da sociedade civil:

h) representantes de organizações não governamentais com efetiva atuação na defesa ou preservação do meio ambiente no Município:

1. Instituto Gremar - Pesquisa, Educação e Gestão de Fauna:

titular: Rosane Fernanda Farah

suplente: Daniel Nicodemo Donadio;

3. Instituto Ambiecco:

titular: Isabelle Corrales Nunes

suplente: Thiago Augusto do Nascimento”. (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de agosto de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.

Departamento Administrativo, em 11 de agosto de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

DECRETO Nº 4.153, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

“Altera o Decreto nº 4.094, de 6 de maio de 2021, que designa, para o biênio 2021/2023, os membros do Grupo Coordenador da Política Municipal de Educação Ambiental.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei Municipal nº 4.041, de 8 de outubro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º - O inciso I do artigo 1º do Decreto nº 4.094, de 6 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

I - Camila Maria Zanotto Dias, representando a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

.....” (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de agosto de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES



10.301.0007.2041	Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica	
576 3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado	R\$ 730.000,00
577 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 500.000,00
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
10.302.0007.2042	Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência	
578 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 500.000,00
02.11.04	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA DE REDE ESPECIALIZADA	
10.302.0007.2043	Manutenção e Aperfeiçoamento - Rede Especializada	
579 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 200.000,00
580 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 163.000,00
	TOTAL.....	R\$ 2.093.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto com recursos provenientes, em igual valor, de superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 17 de agosto de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.089/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 17 de agosto de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.495, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para o fim que especifica, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para o atendimento de despesas com a aquisição de material permanente destinado à modernização da Feira do Produtor, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.18	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
23.122.0017.2092	Manutenção Comércio e Indústria	
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 40.000,00

Art. 2º - O crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º será coberto com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundo de recursos financeiros transferidos ao Município através da Secretaria Estadual de Agricultura, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à adequação do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018/2021, aprovado pela Lei nº 4.194, de 29 de novembro de 2017 e da Lei nº 4.406, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, incorporando as alterações previstas nesta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 17 de agosto de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.096/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 17 de agosto de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.496, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 715.717,60 (setecentos e quinze mil, setecentos e dezessete reais e sessenta centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 715.717,60 (setecentos e quinze mil, setecentos e dezessete reais e sessenta centavos), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.17	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	
18.541.0016.2088	Manutenção Fundo Municipal do Meio Ambiente	
528 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 267.579,50
530 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 279.652,00

com o identificador 32003200330032003A00540052004160, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

531	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 168.785,17
		TOTAL.....	R\$ 715.717,60

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, decorrente de recursos financeiros repassados ao Município pelo Ministério Público Federal, originário de multas por infrações ambientais, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 17 de agosto de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.092/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 17 de agosto de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

DECRETOS

DECRETO Nº 4.152, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

“Altera o Decreto nº 4.040, de 8 de fevereiro de 2021, que designa, para o biênio 2021/2023, os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 2.679, de 12 de julho de 2001, alterado pelas Leis nºs 3.900, de 12 de fevereiro de 2014, 4.073, de 22 de março de 2016 e 4.441, de 3 de novembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - A alínea “e” do inciso I e os itens “1” e “3” da alínea “h” do inciso II do artigo 1º do Decreto nº 4.040, de 8 de fevereiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º -

I - representantes do Poder Público Municipal:

.....

e) representante da Secretaria de Educação Cultura e Esportes:

titular: Ana Carolina Mendes Peres

suplente:Adriana de Pinho Sitta;

.....

II - representantes da sociedade civil:

.....

h) representantes de organizações não governamentais com efetiva atuação na defesa ou preservação do meio ambiente no Município:

1. Instituto Gremar - Pesquisa, Educação e Gestão de Fauna:

titular: Rosane Fernanda Farah

suplente: Daniel Nicodemo Donadio;

.....

3. Instituto Ambiecco:

titular: Isabelle Corrales Nunes

suplente: Thiago Augusto do Nascimento”. (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de agosto de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.

Departamento Administrativo, em 11 de agosto de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

DECRETO Nº 4.153, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

“Altera o Decreto nº 4.094, de 6 de maio de 2021, que designa, para o biênio 2021/2023, os membros do Grupo Coordenador da Política Municipal de Educação Ambiental.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei Municipal nº 4.041, de 8 de outubro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º - O inciso I do artigo 1º do Decreto nº 4.094, de 6 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

I - Camila Maria Zanotto Dias, representando a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

.....” (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de agosto de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.

Departamento Administrativo, em 11 de agosto de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

Autenticação do documento em Autenticidade

com o identificador 320082003390320632063A0B547052004100 Docum^{nto} assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEI

LEI Nº 4.500, DE 15 DE SETEMBRO 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 285.308,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oito reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 285.308,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oito reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.11.02	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE		
10.301.0007.1007	Aquisição de Veículos e Equipamentos		
226	4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente	R\$	13.500,00
10.301.0007.2041	Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica		
233	3.3.90.30 Material de Consumo	R\$	200.000,00
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA		
10.302.0007.2042	Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência		
258	3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	71.808,00
	TOTAL.....	R\$	285.308,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundos de recursos financeiros transferidos, por intermédio do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde - Fundo Estadual de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 15 de setembro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 11.187/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 15 de setembro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.501, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a implantação de pátio unificado para recolhimento de veículos, bem assim a delegação ao Município de competências estaduais previstas no artigo 22 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a cooperação técnica, material, administrativa e operacional para a implantação de pátio unificado para recolhimento de veículos, bem como a delegação de competências estaduais ao Município para execução dos serviços destinados à remoção, recolha, guarda e depósito de veículos localizados e/ou apreendidos, de interesse policial ou em virtude de constatação de irregularidade às normas de trânsito.

Parágrafo único - O convênio de que trata o “caput” deste artigo deverá obedecer à minuta-padrão constante do Anexo do Decreto Estadual nº 52.311, de 29 de outubro de 2007.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 15 de setembro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 11.713/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 15 de setembro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

DECRETO

DECRETO Nº 4.172, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

“Abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 285.308,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oito reais), e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Departamento Contábil um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 285.308,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oito reais), autorizado pela Lei nº 4.500, de 15 de setembro de 2021, para reforço das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.11.02	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE		
10.301.0007.1007	Aquisição de Veículos e Equipamentos		
226	4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente	R\$	13.500,00
10.301.0007.2041	Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica		
233	3.3.90.30 Material de Consumo	R\$	200.000,00
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA		
10.302.0007.2042	Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência		
258	3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	71.808,00
	TOTAL.....	R\$	285.308,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar aberto pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundos de recursos financeiros transferidos, por intermédio do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde - Fundo Estadual de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 16 de setembro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio. Proc. nº 11.187/2021.

Departamento Administrativo, em 16 de setembro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLICADO Nº 02/2021

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, ESTADO DE SÃO PAULO, prorroga as inscrições do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2021, função de Coveiro, até às 23h59m de 26 de setembro de 2021, observado o horário oficial de Brasília/ DF. As inscrições deverão ser realizadas em conformidade com o item 4.5 do Edital nº 02/2021.

E, para que ninguém possa alegar desconhecimento é expedido o presente Edital

Itanhaém, 17 de setembro de 2021

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

FABIANO DOS SANTOS GOMES

Presidente Comissão Processo Seletivo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 09/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM, Estado de São Paulo, CONVOCA o candidato relacionado abaixo para Ciência da Convocação no dia 05/10/2021 no Departamento de Recursos Humanos (Prefeitura Municipal de Itanhaém), localizado na Avenida Washington Luiz, 75 - Centro, no horário das 09:00 às 12:00 e 13:00 às 16:00.

A partir da convocação citada acima, o candidato deverá entregar os documentos discriminados no item 13.5 do Edital nº 05/2019, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, isto é nos dias 06/10/2021 e 07/10/2021.

PROTEJA A
Infância

LONGE DAS ESCOLAS, AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA PODEM NÃO TER A QUEM PEDIR AJUDA DURANTE ISOLAMENTO SOCIAL. FIQUE ALERTA! DENUNCIE.

EMERGÊNCIA
190
DISQUE
100

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DE ITANHAÉM
pjitanhaem@mpsp.mp.br

MPSP.mp.br

CONSELHO TUTELAR
DE ITANHAÉM
13 3426.3500

documento em /autenti
A00540052004100, Do



LEIS

LEI Nº 4.502, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

“Institui o Fundo Municipal do Trabalho de Itanhaém; altera a Lei nº 4.390, de 12 de maio de 2020, que dispõe sobre a criação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Itanhaém, e dá providências correlatas”.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho de Itanhaém, fundo especial de natureza contábil e financeira, com a finalidade de financiar programas, projetos, ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego - SINE, bem como para custear as despesas com organização, implementação, manutenção, modernização e gestão do sistema.

§ 1º - O Fundo Municipal do Trabalho vincula-se à Secretaria Municipal de Relações do Trabalho, responsável, nos termos da Lei nº 3.739, de 23 de novembro de 2011, pela formulação e execução da política municipal de geração de trabalho, emprego e renda, a qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Fundo.

§ 2º - O Fundo Municipal do Trabalho será orientado e controlado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CTER.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Municipal do Trabalho:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Relações do Trabalho, destinada ao Fundo do Trabalho;

II - recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme previsto no artigo 11 da Lei federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, por meio de transferências fundo a fundo;

III - créditos suplementares, especiais e extraordinários, que lhe forem destinados;

IV - rendimentos obtidos com a aplicação financeira dos seus recursos;

V - repasses financeiros oriundos de convênios, ajustes, acordos e outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - doações, auxílios e contribuições de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - produto da arrecadação de multas que lhe sejam destinadas por sentenças judiciais;

VIII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo do Trabalho; e

IX - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

§ 1º - Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal do Trabalho serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de sua própria titularidade, aberta e mantida em instituição financeira oficial, e movimentados pela Secretaria Municipal de Relações do Trabalho, com a fiscalização do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, de que trata a Lei nº 4.390, de 12 de maio de 2020.

§ 2º - O saldo financeiro do Fundo Municipal do Trabalho, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal do Trabalho serão aplicados:

I - no pagamento de despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão das ações e serviços no âmbito do SINE no Município de Itanhaém e da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;

II - no custeio total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano de Ações e Serviços, elaborado no âmbito do SINE;

III - no fomento ao trabalho, emprego e renda, mediante a execução das ações previstas no artigo 9º da Lei federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, sem prejuízo de outras que sejam atribuídas aos Municípios pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT;

IV - no pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de Itanhaém - CTER, exceto as de pessoal, observadas as deliberações do CODEFAT;

V - na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos no âmbito do SINE;

VI - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços públicos de atendimento ao trabalhador.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos do Fundo do Trabalho dar-se-á de acordo com o Plano de Ações e Serviços do SINE, aprovado pelo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de Itanhaém - CTER.

Art. 4º - Os artigos 5º, 7º e 10 da Lei nº 4.390, de 12 de maio de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º - Compete ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda gerir o Fundo Municipal do Trabalho e exercer as seguintes atribuições:

IV - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

V - orientar e controlar o Fundo Municipal do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo Municipal do Trabalho;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais, descentralizados do Fundo Municipal do Trabalho;

VIII - aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho;

IX - baixar normas complementares à gestão do Fundo Municipal do Trabalho; e

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo Municipal do Trabalho.” (NR)

“Art. 7º -

VII - prestar, em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos recursos do Fundo Municipal do Trabalho, especialmente os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

VIII - expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e

IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.” (NR)

“Art. 10 -

VI - sistematizar dados e informações e promover a elaboração de relatórios que permitam a aprovação, a execução e o acompanhamento da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e a gestão do Fundo Municipal do Trabalho pelo Conselho;

.....” (NR)

Art. 5º - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), procedendo à inclusão no orçamento do Município das devidas classificações orçamentárias.

Parágrafo único - O valor do crédito adicional especial a que se refere este artigo será coberto na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 21 de setembro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.643/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 21 de setembro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.503, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais), para o fim que especifica, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais), para o atendimento de despesas com a aquisição de equipamentos e material permanente no âmbito do Programa Saneamento para Todos, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

02		PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.15		SECRETARIA DE SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO	
17.512.0014.1040		Programa Saneamento p/ todos - Op. Crédito	
582	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 43.231,30
583	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 210.768,70
		TOTAL.....	R\$ 254.000,00

Art. 2º - O crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

02		PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.15		SECRETARIA DE SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO	
17.512.0014.2099		Manutenção do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental	
489	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 104.000,00
490	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 43.231,30
491	4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 106.768,70
		TOTAL.....	R\$ 254.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 21 de setembro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 11.231/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 21 de setembro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.504, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre denominação de logradouro público.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada PRAÇA ILHAS CANÁRIAS, a atual praça existente na Rua da Enseada, ao lado do nº 37, localizada no Bairro Praia do Sonho, neste Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 23 de setembro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 12.060/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 23 de setembro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração



Projeto de Lei de autoria do Vereador José Roberto Pereira do Nascimento.
Departamento Administrativo, em 23 de setembro de 2021.
GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração

LEI Nº 4.505, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre denominação de logradouro público.”
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica denominada RUA PATRICIA BERNARDI CURY, a Rua Paraíso, localizada no Bairro Praia do Sonho, neste Município.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal vigente.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 27 de setembro de 2021.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 11.321/2021.
Projeto de Lei de autoria do Vereador José Roberto Pereira do Nascimento.
Departamento Administrativo, em 27 de setembro de 2021.
GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração

LEI Nº 4.506, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 295.569,45 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 295.569,45 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.14	SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO	
15.451.0013.1036	Obras de Canalização e Drenagens	
439	4.4.90.51	Obras e Instalações R\$ 261.632,52
02.17	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	
15.451.0016.2085	Manutenção Departamento Planejamento Urbano	
584	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 33.936,93
	TOTAL.....	R\$ 295.569,45

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, decorrente de recursos financeiros transferidos ao Município através do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 28 de setembro de 2021.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 11.746/2021.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, em 28 de setembro de 2021.
GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração

LEI Nº 4.507, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
02.13.03	OPERACIONALIZAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR	
12.361.0009.2059	Manutenção Merenda Escolar - Ensino Fundamental	
384	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 2.000.000,00
12.365.0009.2061	Manutenção Merenda Escolar - Educação Infantil	
393	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 2.500.000,00
	TOTAL.....	R\$ 4.500.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.15	SECRETARIA DE SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO	
17.512.0014.1040	Programa Saneamento p/ todos - Op. Crédito	
582	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente R\$ 43.231,30
583	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente R\$ 210.768,70
	TOTAL.....	R\$ 254.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.15	SECRETARIA DE SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO	
17.512.0014.2099	Manutenção do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental	
489	3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 104.000,00
490	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 43.231,30
491	4.4.90.51	Obras e Instalações R\$ 106.768,70
	TOTAL.....	R\$ 254.000,00

em igual valor, das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
02.13.02	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12.361.0008.2055	Manutenção do Ensino Fundamental	
350	3.3.90.90	Material de Consumo R\$ 1.900.000,00
12.361.0008.2056	Manutenção Transporte de Alunos	
358	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 1.000.000,00
12.365.0008.1024	Construção de Unidades Escolares de Educação Infantil	
361	4.4.90.51	Obras e Instalações R\$ 1.000.000,00
12.365.0008.2057	Manutenção da Educação Infantil	
372	3.3.90.90	Material de Consumo R\$ 600.000,00
	TOTAL.....	R\$ 4.500.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 28 de setembro de 2021.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 11.989/2021.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, em 28 de setembro de 2021.
GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração

LEI Nº 4.508, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Esportes, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à realização de obras, eventos e projetos voltados ao esporte e lazer.”
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Esportes, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à realização de obras, eventos e projetos voltados ao esporte e lazer.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal vigente.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 28 de setembro de 2021.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 12.131/2021.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, em 28 de setembro de 2021.
GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração

DECRETOS

DECRETO Nº 4.173, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

“Abre crédito adicional especial no valor de R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais), e dá outras providências.”
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:
Art. 1º - Fica aberto no Departamento Contábil um crédito adicional especial no valor de R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais), autorizado pela Lei nº 4.503, de 21 de setembro de 2021, destinado ao atendimento de despesas com a aquisição de equipamentos e material permanente no âmbito do Programa Saneamento para Todos, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.15	SECRETARIA DE SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO	
17.512.0014.1040	Programa Saneamento p/ todos - Op. Crédito	
582	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente R\$ 43.231,30
583	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente R\$ 210.768,70
	TOTAL.....	R\$ 254.000,00

Art. 2º - O crédito adicional especial aberto pelo artigo 1º será coberto, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.15	SECRETARIA DE SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO	
17.512.0014.2099	Manutenção do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental	
489	3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 104.000,00
490	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 43.231,30
491	4.4.90.51	Obras e Instalações R\$ 106.768,70
	TOTAL.....	R\$ 254.000,00

Projeto de Lei de autoria do Vereador José Roberto Pereira do Nascimento.
Departamento Administrativo, em 23 de setembro de 2021.
GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração

LEI Nº 4.505, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre denominação de logradouro público.”
 TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,
 FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
 Art. 1º - Fica denominada RUA PATRICIA BERNARDI CURY, a Rua Paraíso, localizada no Bairro Praia
 do Sonho, neste Município.
 Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada
 no orçamento municipal vigente.
 Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 27 de setembro de 2021.
 TIAGO RODRIGUES CERVANTES
 Prefeito Municipal
 Registrada em livro próprio. Proc. nº 11.321/2021.
 Projeto de Lei de autoria do Vereador José Roberto Pereira do Nascimento.
 Departamento Administrativo, em 27 de setembro de 2021.
 GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
 Secretário de Administração

LEI Nº 4.506, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 295.569,45 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 295.569,45 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02		PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.14		SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO	
15.451.0013.1036		Obras de Canalização e Drenagens	
439	4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 261.632,52
02.17		SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	
15.451.0016.2085		Manutenção Departamento Planejamento Urbano	
584	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 33.936,93
TOTAL.....			R\$ 295.569,45

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, decorrente de recursos financeiros transferidos ao Município através do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 28 de setembro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 11.746/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 28 de setembro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.507, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

"Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências."

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
02.13.03	OPERACIONALIZAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR	
12.361.0009.2059	Manutenção Merenda Escolar - Ensino Fundamental	
384	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 2.000.000,00
12.365.0009.2061	Manutenção Merenda Escolar - Educação Infantil	
393	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 2.500.000,00
	TOTAL.....	R\$ 4.500.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo recurso de dotação orçamentária constante da Lei nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

em igual valor, das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

02		PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.13		SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
02.13.02		DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12.361.0008.2055		Manutenção do Ensino Fundamental	
350	3.3.90.90	Material de Consumo	R\$ 1.900.000,00
12.361.0008.2056		Manutenção Transporte de Alunos	
358	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 1.000.000,00
12.365.0008.1024		Construção de Unidades Escolares de Educação Infantil	
361	4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 1.000.000,00
12.365.0008.2057		Manutenção da Educação Infantil	
372	3.3.90.90	Material de Consumo	R\$ 600.000,00
		TOTAL.....	R\$ 4.500.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 28 de setembro de 2021.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES
 Prefeito Municipal
 Registrada em livro próprio. Proc. nº 11.989/2021.
 Projeto de Lei de autoria do Executivo.
 Departamento Administrativo, em 28 de setembro de 2021.
GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
 Secretário de Administração

LEI Nº 4.508, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

LEI Nº 1.359, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Esportes, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à realização de obras, eventos e projetos voltados ao esporte e lazer.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Esportes, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à realização de obras, eventos e projetos voltados ao esporte e lazer.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 28 de setembro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 12.131/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 28 de setembro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

DECRETOS

DECRETO Nº 4.173, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

TIAGRO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Departamento Contábil um crédito adicional especial no valor de R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais), autorizado pela Lei nº 4.503, de 21 de setembro de 2021, destinado ao atendimento de despesas com a aquisição de equipamentos e material permanente no âmbito do Programa Saneamento para Todos, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

02		PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.15		SECRETARIA DE SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO		
17.512.0014.1040		Programa Saneamento p/ todos - Op. Crédito		
582	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	43.231,30
583	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	210.768,70
		TOTAL.....	R\$	254.000,00

Art. 2º - O crédito adicional especial aberto pelo artigo 1º será coberto, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação, em igual valor, das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02		PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAE	
02.15		SECRETARIA DE SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO	
17.512.0014.2099		Manutenção do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental	
489	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 104.000,00
490	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 43.231,30
491	4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 106.768,70
004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 4/10/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (Icp-Brasil)			R\$ 254.000,00

de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



LEIS

LEI Nº 4.512, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

“Institui o “Selo Amigo do Esporte, do Lazer e da Promoção à Juventude” no âmbito do Município de Itanhaém, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o “Selo Amigo do Esporte, do Lazer e da Promoção à Juventude” que será conferido às empresas privadas do Município de Itanhaém que investirem em projetos esportivos, de lazer e de apoio à juventude, desenvolvidos ou em desenvolvimento no âmbito do desporto municipal.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e também daquelas que forem julgadas competentes:

I - fixar os critérios para obtenção pelas empresas privadas do “Selo Amigo do Esporte, do Lazer e da Promoção à Juventude”;

II - indicar as empresas do setor privado que forem habilitadas a recebê-lo;

III - determinar qual o modelo do selo que será desenvolvido.

Parágrafo único - O selo apenas será conferido às empresas privadas que expressamente o requerem junto ao órgão competente do Poder Executivo e desde que atendidos os critérios a serem estabelecidos para sua habilitação.

Art. 3º - O “Selo Amigo do Esporte, do Lazer e da Promoção à Juventude” poderá fomentar projetos de:

I - construção, reforma, revitalização ou manutenção dos espaços do Esporte, do Lazer e da Promoção à Juventude;

II - realização de atividades e eventos de Esporte, de Lazer e de Promoção à Juventude;

III - aquisição de Material Esportivo e de Promoção à Juventude;

IV - aquisição de equipamentos; e

V - outros relacionados não especificados acima.

Art. 4º - O prazo de validade do selo será de 1(um) ano, podendo ser renovado, anualmente, a critério do órgão competente pela sua concessão.

Art. 5º - As empresas privadas detentoras do “Selo Amigo do Esporte, do Lazer e da Promoção à Juventude”, poderão, dentro do prazo previsto no artigo 4º, fazer uso publicitário do mesmo e da chancela oficial nas veiculações publicitárias que promova e/ou em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - VETADO

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 7 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 12.217/2021.

Projeto de Lei de autoria do Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda.

Departamento Administrativo, em 7 de outubro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.513, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 183.273,85 (cento e oitenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), para o fim que especifica, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 183.273,85 (cento e oitenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), destinado ao atendimento de despesas com a execução de ações emergenciais de apoio ao setor cultural de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 29

de junho de 2020, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

02 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM

02.13 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

02.13.05 DEPARTAMENTO DE CULTURA

13.392.0011.2102 Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural

3.3.90.31 Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras R\$ 183.273,85

Art. 2º - O crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

02 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM

02.13 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

02.13.02 DEPARTAMENTO DE ENSINO

12.365.0008.2057 Manutenção da Educação Infantil

3.1.90.04 Contratação por Tempo Determinado R\$ 183.273,85

Art. 3º - Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a proceder à adequação do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018/2021, aprovado pela Lei nº 4.194, de 29 de novembro de 2017 e da Lei nº 4.406, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, incorporando as alterações previstas nesta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 19 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 13.795/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 19 de outubro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

DECRETO

DECRETO Nº 4.184, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

“Institui Comissão Municipal Intersetorial para elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI da Cidade de Itanhaém, e dá providências correlatas.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, garante os direitos de crianças e adolescentes como prioridade absoluta em sua condição especial de desenvolvimento;

CONSIDERANDO os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, baseados nos fundamentos da proteção integral, que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos comuns a todas as pessoas, além daqueles direitos decorridos da condição especial de desenvolvimento;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância, em especial em seu artigo 3º, que atribui ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral;

CONSIDERANDO o disposto nas leis setoriais de saúde (Lei Federal nº 8.080/1990 - SUS), educação (Lei Federal nº 9.393/1996 - LDB), assistência social (Lei Federal nº 8.742/1993 - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435/2011) e demais leis sobre cultura, esporte e lazer e proteção especial à criança;

CONSIDERANDO a Resolução nº 171, de 4 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que estabelece os parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pelo Governo Federal ao ratificar a



**Combater o mosquito
é com você, comigo,
com todo mundo.**

Elimine os criadouros.

Faça a sua parte.



Mantenha a caixa d'água bem fechada



Encha os pratos de vasos de plantas com areia



Guarde pneus em locais cobertos



Mantenha a lixeira bem fechada e descarte o lixo corretamente



Remova folhas e objetos das calhas



#CombataOMosquito



PREFEITURA DE
ITANHAÉM



LEIS

LEI Nº 4.514, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
02.13.06	DEPARTAMENTO DE ESPORTES	
27.812.0012.2070	Manutenção Departamento de Esportes	
422	3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 150.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação parcial, em igual valor, da seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
02.13.06	DEPARTAMENTO DE ESPORTES	
27.812.0012.2070	Manutenção Departamento de Esportes	
424	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 150.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.035/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.515, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.715.000,00 (quatro milhões e setecentos e quinze mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.715.000,00 (quatro milhões e setecentos e quinze mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.15	SECRETARIA DE SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO	
15.452.0014.2075	Manutenção da Limpeza Pública	
459	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 1.200.000,00
15.452.0014.2077	Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública	
464	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 1.700.000,00
15.452.0014.2079	Manutenção Serviços Municipais	
472	3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 385.000,00
474	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 1.400.000,00
15.452.0014.2080	Manutenção Oficina e Garagem	
479	3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 30.000,00
	TOTAL.....	R\$ 4.715.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, conforme o disposto no artigo 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, respectivamente:

I - de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais);

II - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 3.015.000,00 (três milhões e quinze mil reais).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.036/2021.

Autenticar documento por autenticidade

Identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.516, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o fim que especifica, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o atendimento de despesas com a execução de obras de reforma e ampliação da Central de Regulação das Urgências SAMU 192, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
10.302.0007.1006	Construção de Unidades de Saúde	
588	4.4.90.51	Obras e Instalações R\$ 300.000,00

Art. 2º - O crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º será coberto com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundo de recursos financeiros transferidos ao Município através do Ministério da Economia, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à adequação do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018/2021, aprovado pela Lei nº 4.194, de 29 de novembro de 2017 e da Lei nº 4.406, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, incorporando as alterações previstas nesta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.037/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.517, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 746.718,00 (setecentos e quarenta e seis mil e setecentos e dezoito reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 746.718,00 (setecentos e quarenta e seis mil e setecentos e dezoito reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
02.11.02	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	
10.301.0007.2041	Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica	
233	3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 103.102,00
241	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 500.000,00
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
10.302.0007.2042	Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência	
258	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 143.616,00
	TOTAL.....	R\$ 746.718,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundo de recursos financeiros transferidos, por intermédio do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde - Fundo Estadual de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.



LEIS

LEI Nº 4.514, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
02.13.06	DEPARTAMENTO DE ESPORTES	
27.812.0012.2070	Manutenção Departamento de Esportes	
422 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 150.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação parcial, em igual valor, da seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
02.13.06	DEPARTAMENTO DE ESPORTES	
27.812.0012.2070	Manutenção Departamento de Esportes	
424 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 150.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.035/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.515, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.715.000,00 (quatro milhões e setecentos e quinze mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.715.000,00 (quatro milhões e setecentos e quinze mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.15	SECRETARIA DE SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO	
15.452.0014.2075	Manutenção da Limpeza Pública	
459 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 1.200.000,00
15.452.0014.2077	Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública	
464 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 1.700.000,00
15.452.0014.2079	Manutenção Serviços Municipais	
472 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 385.000,00
474 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 1.400.000,00
15.452.0014.2080	Manutenção Oficina e Garagem	
479 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 30.000,00
	TOTAL.....	R\$ 4.715.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, conforme o disposto no artigo 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, respectivamente:

I - de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais);

II - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 3.015.000,00 (três milhões e quinze mil reais).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.036/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.516, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o fim que especifica, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o atendimento de despesas com a execução de obras de reforma e ampliação da Central de Regulação das Urgências SAMU 192, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
10.302.0007.1006	Construção de Unidades de Saúde	
588 4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 300.000,00

Art. 2º - O crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º será coberto com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundo de recursos financeiros transferidos ao Município através do Ministério da Economia, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à adequação do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018/2021, aprovado pela Lei nº 4.194, de 29 de novembro de 2017 e da Lei nº 4.406, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, incorporando as alterações previstas nesta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.037/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.517, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 746.718,00 (setecentos e quarenta e seis mil e setecentos e dezoito reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 746.718,00 (setecentos e quarenta e seis mil e setecentos e dezoito reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
02.11.02	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	
10.301.0007.2041	Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica	
233 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 103.102,00
241 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 500.000,00
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
10.302.0007.2042	Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência	
258 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 143.616,00
	TOTAL.....	R\$ 746.718,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundo de recursos financeiros transferidos, por intermédio do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde - Fundo Estadual de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.038/2021.



LEIS

LEI Nº 4.514, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
02.13.06	DEPARTAMENTO DE ESPORTES	
27.812.0012.2070	Manutenção Departamento de Esportes	
422	3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 150.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação parcial, em igual valor, da seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
02.13.06	DEPARTAMENTO DE ESPORTES	
27.812.0012.2070	Manutenção Departamento de Esportes	
424	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 150.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.035/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.515, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.715.000,00 (quatro milhões e setecentos e quinze mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.715.000,00 (quatro milhões e setecentos e quinze mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.15	SECRETARIA DE SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO	
15.452.0014.2075	Manutenção da Limpeza Pública	
459	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 1.200.000,00
15.452.0014.2077	Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública	
464	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 1.700.000,00
15.452.0014.2079	Manutenção Serviços Municipais	
472	3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 385.000,00
474	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 1.400.000,00
15.452.0014.2080	Manutenção Oficina e Garagem	
479	3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 30.000,00
	TOTAL.....	R\$ 4.715.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, conforme o disposto no artigo 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, respectivamente:

I - de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais);

II - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 3.015.000,00 (três milhões e quinze mil reais).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.036/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.516, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o fim que especifica, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o atendimento de despesas com a execução de obras de reforma e ampliação da Central de Regulação das Urgências SAMU 192, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
10.302.0007.1006	Construção de Unidades de Saúde	
588	4.4.90.51	Obras e Instalações R\$ 300.000,00

Art. 2º - O crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º será coberto com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundo de recursos financeiros transferidos ao Município através do Ministério da Economia, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à adequação do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018/2021, aprovado pela Lei nº 4.194, de 29 de novembro de 2017 e da Lei nº 4.406, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, incorporando as alterações previstas nesta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.037/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.517, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 746.718,00 (setecentos e quarenta e seis mil e setecentos e dezoito reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 746.718,00 (setecentos e quarenta e seis mil e setecentos e dezoito reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
02.11.02	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	
10.301.0007.2041	Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica	
233	3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 103.102,00
241	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 500.000,00
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
10.302.0007.2042	Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência	
258	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 143.616,00
	TOTAL.....	R\$ 746.718,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundo de recursos financeiros transferidos, por intermédio do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde - Fundo Estadual de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.038/2021.



LEIS

LEI Nº 4.514, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
02.13.06	DEPARTAMENTO DE ESPORTES	
27.812.0012.2070	Manutenção Departamento de Esportes	
422 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 150.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação parcial, em igual valor, da seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
02.13.06	DEPARTAMENTO DE ESPORTES	
27.812.0012.2070	Manutenção Departamento de Esportes	
424 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 150.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.035/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.515, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.715.000,00 (quatro milhões e setecentos e quinze mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.715.000,00 (quatro milhões e setecentos e quinze mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.15	SECRETARIA DE SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO	
15.452.0014.2075	Manutenção da Limpeza Pública	
459 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 1.200.000,00
15.452.0014.2077	Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública	
464 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 1.700.000,00
15.452.0014.2079	Manutenção Serviços Municipais	
472 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 385.000,00
474 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 1.400.000,00
15.452.0014.2080	Manutenção Oficina e Garagem	
479 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 30.000,00
	TOTAL.....	R\$ 4.715.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, conforme o disposto no artigo 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, respectivamente:

I - de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais);

II - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 3.015.000,00 (três milhões e quinze mil reais).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.036/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.516, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o fim que especifica, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o atendimento de despesas com a execução de obras de reforma e ampliação da Central de Regulação das Urgências SAMU 192, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
10.302.0007.1006	Construção de Unidades de Saúde	
588 4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 300.000,00

Art. 2º - O crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º será coberto com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundo de recursos financeiros transferidos ao Município através do Ministério da Economia, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à adequação do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018/2021, aprovado pela Lei nº 4.194, de 29 de novembro de 2017 e da Lei nº 4.406, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, incorporando as alterações previstas nesta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.037/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.517, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 746.718,00 (setecentos e quarenta e seis mil e setecentos e dezoito reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 746.718,00 (setecentos e quarenta e seis mil e setecentos e dezoito reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
02.11.02	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	
10.301.0007.2041	Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica	
233 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 103.102,00
241 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 500.000,00
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
10.302.0007.2042	Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência	
258 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 143.616,00
	TOTAL.....	R\$ 746.718,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundo de recursos financeiros transferidos, por intermédio do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde - Fundo Estadual de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.036/2021.



TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.040/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.518, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.006.000,00 (um milhão e seis mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.006.000,00 (um milhão e seis mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.11.01	GABINETE DO SECRETÁRIO		
10.122.0007.2040	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
212 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	82.000,00
215 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	80.000,00
02.11.02	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE		
10.301.0007.2041	Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica		
236 3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física	R\$	17.000,00
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA		
10.302.0007.2042	Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência		
251 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	150.000,00
253 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	273.000,00
256 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	100.000,00
02.11.04	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA DE REDE ESPECIALIZADA		
10.302.0007.2043	Manutenção e Aperfeiçoamento - Rede Especializada		
273 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	100.000,00
276 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	150.000,00
02.11.06	DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA SANITÁRIA		
10.305.0007.2046	Manutenção e Aperfeiçoamento - Vigilância em Saúde		
292 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	30.000,00
293 3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física	R\$	24.000,00
	TOTAL.....	R\$	1.006.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação parcial ou total, em igual valor, das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.11.01	GABINETE DO SECRETÁRIO		
10.122.0007.2040	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
214 3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física	R\$	82.000,00
216 3.3.90.46	Auxílio Alimentação	R\$	120.000,00
218 3.3.90.49	Auxílio Transporte	R\$	150.000,00
02.11.02	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE		
10.301.0007.2041	Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica		
238 3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física	R\$	90.000,00
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA		
10.302.0007.2042	Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência		

249 3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis - P. Civil	R\$	330.000,00
02.11.04	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA DE REDE ESPECIALIZADA		
10.302.0007.2043	Manutenção e Aperfeiçoamento - Rede Especializada		
278 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	150.000,00
02.11.06	DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA SANITÁRIA		
10.305.0007.2046	Manutenção e Aperfeiçoamento - Vigilância em Saúde		
291 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	23.000,00
298 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	61.000,00
	TOTAL.....	R\$	1.006.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.041/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.519, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), para o fim que especifica, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), para o atendimento de despesas correntes e de capital consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
02.13.01	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB		
12.361.0008.2049	Manutenção do FUNDEB - Ensino Fundamental		
590 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	3.000.000,00
591 3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física	R\$	200.000,00
592 4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	4.300.000,00
12.365.0008.2051	Manutenção do FUNDEB - Educação Infantil		
593 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	2.000.000,00
594 4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	3.000.000,00
	TOTAL.....	R\$	12.500.000,00

Art. 2º - O crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º será coberto, conforme o disposto no artigo 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, respectivamente:

I - de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), oriundos dos impostos e transferências que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

II - da anulação parcial ou total, no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), das dotações orçamentárias a seguir indicadas:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
02.13.01	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB		
12.361.0008.1013	Construção e Remodelação de Quadras Esportivas		
309 4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$	300.000,00



**Combater o mosquito
é com você, comigo,
com todo mundo.**

Elimine os criadouros.

Faça a sua parte.



Mantenha a caixa
d'água bem fechada



Encha os pratos de vasos
de plantas com areia



Guarde pneus
em locais cobertos



Mantenha a lixeira
bem fechada e descarte
o lixo corretamente



Remova folhas e
objetos das calhas



#CombataOMosquito

 PREFEITURA DE
ITANHAÉM

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.itec.sp.gov.br> - Link Validar documento digital e informe o código do documento: 5-50WG-15GZ-79YE-7FQF



TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.040/2021.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.
GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração

LEI Nº 4.518, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.006.000,00 (um milhão e seis mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.006.000,00 (um milhão e seis mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.11.01	GABINETE DO SECRETÁRIO		
10.122.0007.2040	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
212	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 82.000,00
215	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 80.000,00
02.11.02	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE		
10.301.0007.2041	Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica		
236	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física	R\$ 17.000,00
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA		
10.302.0007.2042	Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência		
251	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 150.000,00
253	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 273.000,00
256	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 100.000,00
02.11.04	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA DE REDE ESPECIALIZADA		
10.302.0007.2043	Manutenção e Aperfeiçoamento - Rede Especializada		
273	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 100.000,00
276	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 150.000,00
02.11.06	DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA SANITÁRIA		
10.305.0007.2046	Manutenção e Aperfeiçoamento - Vigilância em Saúde		
292	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 30.000,00
293	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física	R\$ 24.000,00
	TOTAL.....	R\$ 1.006.000,00	

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação parcial ou total, em igual valor, das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.11.01	GABINETE DO SECRETÁRIO		
10.122.0007.2040	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
214	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física	R\$ 82.000,00
216	3.3.90.46	Auxílio Alimentação	R\$ 120.000,00
218	3.3.90.49	Auxílio Transporte	R\$ 150.000,00
02.11.02	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE		
10.301.0007.2041	Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica		
238	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física	R\$ 90.000,00
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA		
10.302.0007.2042	Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência		

249	3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis - P. Civil	R\$ 330.000,00
02.11.04		DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA DE REDE ESPECIALIZADA	
10.302.0007.2043		Manutenção e Aperfeiçoamento - Rede Especializada	
278	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 150.000,00
02.11.06		DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA SANITÁRIA	
10.305.0007.2046		Manutenção e Aperfeiçoamento - Vigilância em Saúde	
291	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 23.000,00
298	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 61.000,00
		TOTAL.....	R\$ 1.006.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.041/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.519, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), para o fim que especifica, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), para o atendimento de despesas correntes e de capital consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
02.13.01	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB		
12.361.0008.2049	Manutenção do FUNDEB - Ensino Fundamental		
590	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 3.000.000,00
591	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física	R\$ 200.000,00
592	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 4.300.000,00
12.365.0008.2051	Manutenção do FUNDEB - Educação Infantil		
593	3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 2.000.000,00
594	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 3.000.000,00
	TOTAL.....	R\$ 12.500.000,00	

Art. 2º - O crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º será coberto, conforme o disposto no artigo 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, respectivamente:

I - de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), oriundos dos impostos e transferências que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

II - da anulação parcial ou total, no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), das dotações orçamentárias a seguir indicadas:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
02.13.01	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB		
12.361.0008.1013	Construção e Remodelação de Quadras Esportivas		
309	4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 300.000,00



**Combater o mosquito
é com você, comigo,
com todo mundo.**

Elimine os criadouros.

Faça a sua parte.



Mantenha a caixa
d'água bem fechada



Encha os pratos de vasos
de plantas com areia



Guarde pneus
em locais cobertos



Mantenha a lixeira
bem fechada e descarte
o lixo corretamente



Remova folhas e
objetos das calhas



#CombataOMosquito



PREFEITURA DE
ITANHAÉM

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.040/2021.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.
GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração

LEI Nº 4.518, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.006.000,00 (um milhão e seis mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.006.000,00 (um milhão e seis mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.11.01	GABINETE DO SECRETÁRIO		
10.122.0007.2040	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
212 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	82.000,00
215 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	80.000,00
02.11.02	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE		
10.301.0007.2041	Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica		
236 3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física	R\$	17.000,00
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA		
10.302.0007.2042	Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência		
251 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	150.000,00
253 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	273.000,00
256 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	100.000,00
02.11.04	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA DE REDE ESPECIALIZADA		
10.302.0007.2043	Manutenção e Aperfeiçoamento - Rede Especializada		
273 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	100.000,00
276 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	150.000,00
02.11.06	DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA SANITÁRIA		
10.305.0007.2046	Manutenção e Aperfeiçoamento - Vigilância em Saúde		
292 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	30.000,00
293 3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física	R\$	24.000,00
	TOTAL.....	R\$	1.006.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação parcial ou total, em igual valor, das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.11.01	GABINETE DO SECRETÁRIO		
10.122.0007.2040	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
214 3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física	R\$	82.000,00
216 3.3.90.46	Auxílio Alimentação	R\$	120.000,00
218 3.3.90.49	Auxílio Transporte	R\$	150.000,00
02.11.02	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE		
10.301.0007.2041	Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica		
238 3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física	R\$	90.000,00
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA		
10.302.0007.2042	Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência		

249 3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis - P. Civil	R\$	330.000,00
02.11.04	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA DE REDE ESPECIALIZADA		
10.302.0007.2043	Manutenção e Aperfeiçoamento - Rede Especializada		
278 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	150.000,00
02.11.06	DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA SANITÁRIA		
10.305.0007.2046	Manutenção e Aperfeiçoamento - Vigilância em Saúde		
291 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	23.000,00
298 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$	61.000,00
	TOTAL.....	R\$	1.006.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.041/2021.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.
GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração

LEI Nº 4.519, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), para o fim que especifica, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), para o atendimento de despesas correntes e de capital consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
02.13.01	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB		
12.361.0008.2049	Manutenção do FUNDEB - Ensino Fundamental		
590 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	3.000.000,00
591 3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - P. Física	R\$	200.000,00
592 4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	4.300.000,00
12.365.0008.2051	Manutenção do FUNDEB - Educação Infantil		
593 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	2.000.000,00
594 4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	3.000.000,00
	TOTAL.....	R\$	12.500.000,00

Art. 2º - O crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º será coberto, conforme o disposto no artigo 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, respectivamente:

I - de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), oriundos dos impostos e transferências que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

II - da anulação parcial ou total, no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), das dotações orçamentárias a seguir indicadas:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
02.13.01	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB		
12.361.0008.1013	Construção e Remodelação de Quadras Esportivas		
309 4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$	300.000,00

Combater o mosquito é com você, comigo, com todo mundo.

Elimine os criadouros.

Faça a sua parte.

#CombataOMosquito

PREFEITURA DE ITANHAÉM

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ite.sp.gov.br> - Link Validar documento digital e informe o código do documento: 5-50WG-15GZ-79YE-7FQF



12.361.0008.1016	Aquisição e/ou Desapropriação de Imóveis	
310	4.4.90.61	Aquisição de Imóveis R\$ 199.000,00
12.361.0008.2048	Remuneração e Encargos dos Profissionais do Magistério - Ensino Fundamental	
311	3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado R\$ 1.999.000,00
314	3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis - P. Civil R\$ 249.000,00
12.365.0008.1017	Construção e Ampliação de Unidades Escolares - Educação Infantil	
319	4.4.90.51	Obras e Instalações R\$ 521.000,00
12.365.0008.1018	Aquisição e/ou Desapropriação de Imóveis	
320	4.4.90.61	Aquisição de Imóveis R\$ 99.000,00
12.365.0008.2050	Remuneração e Encargos dos Profissionais do Magistério - Educação Infantil	
321	3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado R\$ 999.000,00
323	3.1.90.13	Obrigações Patronais R\$ 150.000,00
324	3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis - P. Civil R\$ 79.000,00
325	3.1.90.94	Indenizações e Restituições Trabalhistas R\$ 300.000,00
12.366.0008.2052	Remuneração e Encargos dos Profissionais do Magistério - EJA	
329	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P.Civil R\$ 200.000,00
330	3.1.90.13	Obrigações Patronais R\$ 80.000,00
331	3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis - P. Civil R\$ 59.000,00
12.367.0008.2053	Remuneração e Encargos dos Profissionais do Magistério - Educação Especial	
333	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P.Civil R\$ 199.000,00
334	3.1.90.13	Obrigações Patronais R\$ 24.000,00
335	3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis - P. Civil R\$ 19.000,00
336	3.1.91.13	Obrigações Patronais - Intraorçamentária R\$ 24.000,00
TOTAL.....		R\$ 5.500.000,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à adequação do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018/2021, aprovado pela Lei nº 4.194, de 29 de novembro de 2017 e da Lei nº 4.406, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, incorporando as alterações previstas nesta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.278/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.520, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
02.13.01	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB	
12.361.0008.2049	Manutenção do FUNDEB - Ensino Fundamental	
317	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 2.000.000,00
Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação parcial ou total, em igual valor, das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
02.13.01	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB	
12.361.0008.1013	Adaptação e Reforma de Unidades Escolares	
308	4.4.90.51	Obras e Instalações R\$ 600.000,00
12.361.0008.2049	Manutenção do FUNDEB - Ensino Fundamental	
318	3.3.90.93	Indenizações e Restituições R\$ 1.000.000,00
12.365.0008.2051	Manutenção do FUNDEB - Educação Infantil	
327	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 200.000,00
328	3.3.90.93	Indenizações e Restituições R\$ 200.000,00
TOTAL.....		R\$ 2.000.000,00

Autenticado documento em 7/11/2021, com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.280/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

DECRETOS

DECRETO Nº 4.184, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

“Institui Comissão Municipal Intersetorial para elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI da Cidade de Itanhaém, e dá providências correlatas.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, garante os direitos de crianças e adolescentes como prioridade absoluta em sua condição especial de desenvolvimento;

CONSIDERANDO os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, baseados nos fundamentos da proteção integral, que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos comuns a todas as pessoas, além daqueles direitos decorridos da condição especial de desenvolvimento;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 –Marco Legal da Primeira Infância, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância, em especial em seu artigo 3º, que atribui ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral;

CONSIDERANDO o disposto nas leis setoriais de saúde (Lei Federal nº 8.080/1990 - SUS), educação (Lei Federal nº 9.393/1996 - LDB), assistência social (Lei Federal nº 8.742/1993 - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435/2011) e demais leis sobre cultura, esporte e lazer e proteção especial à criança;

CONSIDERANDO a Resolução nº 171, de 4 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que estabelece os parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pelo Governo Federal ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas, promulgadas, respectivamente, pelos Decretos nº 99.710/1990 e nº 6.949/2009;

CONSIDERANDO os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, agenda universal aprovada pelos países-membros das Nações Unidas para assegurar os direitos humanos de todos e o equilíbrio das dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável, com destaque para os que dizem respeito direto às crianças, nºs 1, 2 e 10, sobre a redução da pobreza e das desigualdades a partir da infância; nº 3, sobre saúde e bem-estar; nº 4, sobre educação de qualidade a partir da educação infantil e nº 6, sobre água limpa e saneamento;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes do Plano Nacional pela Primeira Infância e seus objetivos e metas, elaborado pela Rede Nacional Primeira Infância e aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA em dezembro de 2010; e

CONSIDERANDO ser imprescindível a articulação entre as políticas de assistência social, de educação, da saúde e de direitos humanos do Município, para garantir o olhar integral sobre o desenvolvimento na primeira infância e a abrangência de todos os direitos da criança,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída Comissão Municipal Intersetorial com a finalidade de elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI da Cidade de Itanhaém, visando assegurar o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como sujeito de direitos e cidadã.

Art. 2º - A Comissão Municipal Intersetorial referida no art. 1º deste Decreto será composta por 14 (quatorze) membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:

I - 3 (três) representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, sendo:

a) 1 (um) representante do Departamento de Ensino;

b) 1 (um) representante do Departamento de Cultura;

c) 1 (um) representante do Departamento de Esportes;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;



12.361.0008.1016	Aquisição e/ou Desapropriação de Imóveis	
310 4.4.90.61	Aquisição de Imóveis	R\$ 199.000,00
12.361.0008.2048	Remuneração e Encargos dos Profissionais do Magistério - Ensino Fundamental	
311 3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado	R\$ 1.999.000,00
314 3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis - P. Civil	R\$ 249.000,00
12.365.0008.1017	Construção e Ampliação de Unidades Escolares - Educação Infantil	
319 4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 521.000,00
12.365.0008.1018	Aquisição e/ou Desapropriação de Imóveis	
320 4.4.90.61	Aquisição de Imóveis	R\$ 99.000,00
12.365.0008.2050	Remuneração e Encargos dos Profissionais do Magistério - Educação Infantil	
321 3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado	R\$ 999.000,00
323 3.1.90.13	Obrigações Patronais	R\$ 150.000,00
324 3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis - P. Civil	R\$ 79.000,00
325 3.1.90.94	Indenizações e Restituições Trabalhistas	R\$ 300.000,00
12.366.0008.2052	Remuneração e Encargos dos Profissionais do Magistério - EJA	
329 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P.Civil	R\$ 200.000,00
330 3.1.90.13	Obrigações Patronais	R\$ 80.000,00
331 3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis - P. Civil	R\$ 59.000,00
12.367.0008.2053	Remuneração e Encargos dos Profissionais do Magistério - Educação Especial	
333 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P.Civil	R\$ 199.000,00
334 3.1.90.13	Obrigações Patronais	R\$ 24.000,00
335 3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis - P. Civil	R\$ 19.000,00
336 3.1.91.13	Obrigações Patronais - Intraorçamentária	R\$ 24.000,00
TOTAL.....		R\$ 5.500.000,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à adequação do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018/2021, aprovado pela Lei nº 4.194, de 29 de novembro de 2017 e da Lei nº 4.406, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, incorporando as alterações previstas nesta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.278/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.520, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
02.13.01	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB	
12.361.0008.2049	Manutenção do FUNDEB - Ensino Fundamental	
317 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 2.000.000,00
Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação parcial ou total, em igual valor, das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
02.13.01	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB	
12.361.0008.1013	Adaptação e Reforma de Unidades Escolares	
308 4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 600.000,00
12.361.0008.2049	Manutenção do FUNDEB - Ensino Fundamental	
318 3.3.90.93	Indenizações e Restituições	R\$ 1.000.000,00
12.365.0008.2051	Manutenção do FUNDEB - Educação Infantil	
327 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 200.000,00
328 3.3.90.93	Indenizações e Restituições	R\$ 200.000,00
TOTAL.....		R\$ 2.000.000,00

Autenticado documento em 7/11/2021, com o identificador 32003200330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de outubro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.280/2021.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 26 de outubro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

DECRETOS

DECRETO Nº 4.184, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

“Institui Comissão Municipal Intersetorial para elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI da Cidade de Itanhaém, e dá providências correlatas.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, garante os direitos de crianças e adolescentes como prioridade absoluta em sua condição especial de desenvolvimento;

CONSIDERANDO os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, baseados nos fundamentos da proteção integral, que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos comuns a todas as pessoas, além daqueles direitos decorridos da condição especial de desenvolvimento;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 –Marco Legal da Primeira Infância, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância, em especial em seu artigo 3º, que atribui ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral;

CONSIDERANDO o disposto nas leis setoriais de saúde (Lei Federal nº 8.080/1990 - SUS), educação (Lei Federal nº 9.393/1996 - LDB), assistência social (Lei Federal nº 8.742/1993 - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435/2011) e demais leis sobre cultura, esporte e lazer e proteção especial à criança;

CONSIDERANDO a Resolução nº 171, de 4 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que estabelece os parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pelo Governo Federal ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas, promulgadas, respectivamente, pelos Decretos nº 99.710/1990 e nº 6.949/2009;

CONSIDERANDO os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, agenda universal aprovada pelos países-membros das Nações Unidas para assegurar os direitos humanos de todos e o equilíbrio das dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável, com destaque para os que dizem respeito direto às crianças, nºs 1, 2 e 10, sobre a redução da pobreza e das desigualdades a partir da infância; nº 3, sobre saúde e bem-estar; nº 4, sobre educação de qualidade a partir da educação infantil e nº 6, sobre água limpa e saneamento;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes do Plano Nacional pela Primeira Infância e seus objetivos e metas, elaborado pela Rede Nacional Primeira Infância e aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA em dezembro de 2010; e

CONSIDERANDO ser imprescindível a articulação entre as políticas de assistência social, de educação, da saúde e de direitos humanos do Município, para garantir o olhar integral sobre o desenvolvimento na primeira infância e a abrangência de todos os direitos da criança,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída Comissão Municipal Intersetorial com a finalidade de elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI da Cidade de Itanhaém, visando assegurar o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como sujeito de direitos e cidadã.

Art. 2º - A Comissão Municipal Intersetorial referida no art. 1º deste Decreto será composta por 14 (quatorze) membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:

I - 3 (três) representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, sendo:

a) 1 (um) representante do Departamento de Ensino;

b) 1 (um) representante do Departamento de Cultura;

c) 1 (um) representante do Departamento de Esportes;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;



LEIS

LEI Nº 4.521, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre denominação de próprio público.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O próprio público localizado na Rua Manoel Ribeiro dos Santos, s/nº, no bairro Jardim Oásis, passa a ser denominado “CRECHE MUNICIPAL PROFESSORA ITAILDE SILVA CASTRO BRAGANTE”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de novembro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 13.807/2021.

Projeto de Lei de autoria do Vereador Fábio dos Santos Pereira.

Departamento Administrativo, em 8 de novembro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.522, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre denominação de logradouro público.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O logradouro público localizado no final da Avenida Santos, no loteamento Vila Suarão Nova Itanhaém - gleba A, fica denominado “PRAÇA JOSÉ BARBOSA DA SILVA”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de novembro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 13.808/2021.

Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Fernando da Silva Xavier de Miranda e Ednaldo dos Santos Barros.

Departamento Administrativo, em 8 de novembro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.523, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021

“Altera o art. 13 da Lei nº 4.277, de 17 de outubro de 2018, que dispõe sobre a regularização de edificações.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 13 da Lei nº 4.277, de 17 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 13 -

§ 1º - Findo o prazo fixado no “caput” deste artigo, somente serão passíveis de regularização, nos termos estabelecidos por esta lei, as edificações:

I - concluídas anteriormente à data da sua publicação, que, embora executadas sem prévia licença da Prefeitura, não apresentem qualquer outra infração à legislação edilícia e de uso e ocupação do solo vigente;

II - executadas sem prévia licença da Prefeitura e/ou em desacordo com a legislação edilícia e de uso e ocupação do solo vigente, desde que constem do levantamento aerofotogramétrico do Município, realizado em fevereiro de 2012.

.....” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 9 de novembro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 13.786/2021. Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 9 de novembro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.524, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 30.593.600,00 (trinta milhões, quinhentos e noventa e três mil e seiscentos reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

Autenticar documento em autenticidade

com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP

nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 30.593.600,00 (trinta milhões, quinhentos e noventa e três mil e seiscentos reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM		
02.03	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
04.122.0002.2008	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
25	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 231.000,00
04.122.0002.2009	Manutenção Administração Geral		
30	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 289.000,00
38	3.3.90.46	Auxílio Alimentação	R\$ 50.000,00
39	3.3.90.49	Auxílio Transporte	R\$ 567.000,00
04.122.0002.2010	Indenizações e Restituições		
43	3.3.90.93	Indenizações e Restituições	R\$ 640.000,00
09.271.0003.2011	Contribuições Sociais - Prefeitura		
45	3.1.91.13	Obrigações Patronais - Intraorçamentário	R\$ 647.000,00
02.04	SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE		
04.124.0004.2012	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
56	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 77.000,00
04.124.0004.2013	Manutenção Controladoria Geral do Município		
59	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 16.000,00
60	3.1.90.13	Obrigações Patronais	R\$ 18.000,00
61	3.1.91.13	Obrigações Patronais - Intraorçamentário	R\$ 800,00
02.05	SECRETARIA DA FAZENDA		
04.122.0002.2014	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
65	3.1.90.11	Vencimentos Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 40.000,00
04.122.0002.2015	Manutenção Departamento da Receita e ISS		
68	3.1.90.11	Vencimentos Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 260.000,00
02.06	PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO		
04.122.0002.2019	Manutenção Gabinete do Procurador-Geral e Dependências		
89	3.1.90.11	Vencimentos Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 39.000,00
02.08	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
04.131.0002.2024	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
108	3.1.90.11	Vencimentos Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 129.000,00
02.09	SECRETARIA DE TRÂNSITO E SEGURANÇA		
02.09.01	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E SEGURANÇA		
04.124.0002.2027	Manutenção da Corregedoria Geral e Ouvidoria da GCM		
123	3.1.91.13	Obrigações Patronais - Intraorçamentário	R\$ 3.300,00
06.182.0005.2028	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
130	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 174.000,00
06.182.0005.2029	Manutenção Departamento de Trânsito		
133	3.1.90.11	Vencimentos Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 85.000,00
135	3.1.91.13	Obrigações Patronais - Intraorçamentário	R\$ 43.000,00
06.182.0005.2030	Manutenção Departamento de Segurança		
142	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 1.600.000,00
143	3.1.90.13	Obrigações Patronais	R\$ 13.000,00
146	3.1.91.13	Obrigações Patronais - Intraorçamentário	R\$ 189.000,00
151	3.3.90.93	Indenizações e Restituições	R\$ 157.000,00
02.10	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.10.01	ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
08.122.0006.2034	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
170	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 190.000,00
08.244.0006.2035	Manutenção Assistência Social		
172	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 662.000,00
173	3.1.90.13	Obrigações Patronais	R\$ 84.000,00
02.10.05	CONSELHO TUTELAR		
08.243.0006.2039	Manutenção do Conselho Tutelar		
201	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros P. Física	R\$ 36.000,00
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.11.01	GABINETE DO SECRETÁRIO		
10.122.0007.2040	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
207	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 194.000,00
208	3.1.90.13	Obrigações Patronais	R\$ 196.000,00
211	3.1.91.13	Obrigações Patronais - Intraorçamentário	R\$ 31.000,00
219	3.3.90.93	Indenizações e Restituições	R\$ 1.610.000,00
	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE		



10.301.0007.2041	Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica		
229 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	2.600.000,00
230 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	1.200.000,00
231 3.1.91.13	Obrigações Patronais - Intraorçamentário	R\$	404.000,00
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA		
10.302.0007.2042	Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência		
246 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	1.700.000,00
247 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	1.520.000,00
248 3.1.90.13	Obrigações Patronais	R\$	185.000,00
250 3.1.91.13	Obrigações Patronais - Intraorçamentário	R\$	408.000,00
02.11.04	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA DE REDE ESPECIALIZADA		
10.302.0007.2043	Manutenção e Aperfeiçoamento - Rede Especializada		
266 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	591.000,00
268 3.1.90.13	Obrigações Patronais	R\$	59.000,00
270 3.1.91.13	Obrigações Patronais - Intraorçamentário	R\$	384.000,00
02.11.06	DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA SANITÁRIA		
10.305.0007.2046	Manutenção e Aperfeiçoamento - Vigilância em Saúde		
286 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	318.000,00
289 3.1.90.13	Obrigações Patronais	R\$	16.000,00
02.12	SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO		
11.332.0002.2047	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
302 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	135.000,00
02.13	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
02.13.01	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB		
12.361.0008.2048	Remuneração e Encargos dos Profissionais do Magistério - Ensino Fundamental		
312 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	4.000.000,00
313 3.1.90.13	Obrigações Patronais	R\$	170.000,00
316 3.1.91.13	Obrigações Patronais - Intraorçamentário	R\$	1.000.000,00
12.365.0008.2050	Remuneração e Encargos dos Profissionais do Magistério - Educação Infantil		
322 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	1.000.000,00
02.13.02	DEPARTAMENTO DE ENSINO		
12.361.0008.2054	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
341 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	864.000,00
342 3.1.90.13	Obrigações Patronais	R\$	53.000,00
12.361.0008.2055	Manutenção do Ensino Fundamental		
345 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	2.100.000,00
348 3.1.91.13	Obrigações Patronais - Intraorçamentário	R\$	31.000,00
12.365.0008.2057	Manutenção da Educação Infantil		
365 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	500.000,00
02.13.05	DEPARTAMENTO DE CULTURA		
13.392.0011.2067	Manutenção Departamento de Cultura		
408 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	291.000,00
02.13.06	DEPARTAMENTO DE ESPORTES		
27.812.0012.2070	Manutenção Departamento de Esportes		
421 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	222.000,00
02.14	SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO		
15.451.0013.2072	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
445 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	158.000,00
15.451.0013.2073	Manutenção Departamento de Obras		
448 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	111.000,00
02.15	SECRETARIA DE SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO		
15.452.0014.2074	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
456 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	248.000,00

15.452.0014.2079	Manutenção Serviços Municipais		
469 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	1.300.000,00
02.17	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE		
15.451.0016.2084	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
505 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	111.000,00
15.451.0016.2085	Manutenção Departamento de Planejamento Urbano		
508 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	11.000,00
15.451.0016.2086	Manutenção Meio Ambiente		
513 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	220.000,00
02.18	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
23.122.0017.2091	Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências		
542 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	279.000,00
23.122.0017.2092	Manutenção Comércio e Indústria		
544 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	128.000,00
02.20	SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS		
04.122.0002.2097	Manutenção Gabinete do Secretário de Relações Institucionais		
566 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$	5.500,00
TOTAL.....		R\$	30.593.600,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, conforme o disposto no artigo 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, respectivamente:

I - de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 6.170.000,00 (seis milhões e cento e setenta mil reais);
II - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 24.423.600,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e vinte e três mil e seiscentos reais).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 9 de novembro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 14.038/2021. Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 9 de novembro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

DECRETOS

DECRETO Nº 4.198, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021

“Fixa o valor da Unidade Fiscal - UF, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 384 da Lei Complementar nº 25, de 14 de dezembro de 1998, na redação conferida pela Lei Complementar nº 34, de 27 de dezembro de 2000, DECRETA:

Art. 1º - O valor da Unidade Fiscal - UF, a partir de 1º de janeiro de 2022, fica fixado em R\$ 4,07 (quatro reais e sete centavos).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o Decreto nº 4.187, de 20 de outubro de 2021.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 4 de novembro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.

Departamento Administrativo, em 4 de novembro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração



Combater o mosquito
é com você, comigo,
com todo mundo.

Elimine os criadouros.

Faça a sua parte.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



#CombataOMosquito



PREFEITURA DE
ITANHAÉM



TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 12.784/2021. Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 23 de novembro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.528, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.09	SECRETARIA DE TRÂNSITO E SEGURANÇA MUNICIPAL	
02.09.02	FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO	
06.182.0005.2033	Manutenção do Fundo Municipal de Trânsito	
165	3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 200.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação parcial, em igual valor, da seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.09	SECRETARIA DE TRÂNSITO E SEGURANÇA MUNICIPAL	
02.09.01	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E SEGURANÇA	
06.182.0005.2020	Manutenção Departamento de Segurança	
141	3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado R\$ 200.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 23 de novembro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 15.514/2021. Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 23 de novembro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.529, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
10.302.0007.2042	Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência	
258	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 450.000,00
02.11.04	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA DE REDE ESPECIALIZADA	
10.302.0007.2043	Manutenção e Aperfeiçoamento - Rede Especializada	
278	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 350.000,00
TOTAL.....		R\$ 800.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, decorrente de recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 23 de novembro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 15.515/2021. Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 23 de novembro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

DECRETOS

DECRETO Nº 4.210, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

“Cria a Feira de Arte, Artesanato e Gastronomia da Praça Nossa Senhora do Sion, na Vila Suarão, e dá providências correlatas.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 4.352, de 10 de outubro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Feira de Arte, Artesanato e Gastronomia da Praça Nossa Senhora do Sion, localizada na Vila Suarão, com autorização para funcionamento diariamente, das 8h às 24h, sendo obrigatório o funcionamento de sexta-feira a domingo, das 18h às 22h, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, nos termos da Lei nº 4.352, de 10 de outubro de 2019.

Art. 2º - A Feira de Arte, Artesanato e Gastronomia da Praça Nossa Senhora do Sion será composta por 20 (vinte) vagas, distribuídas dentre os grupos de atividades previstos no artigo 3º da Lei nº 4.352, de 2019, na seguinte conformidade:

I - artes plásticas/artesanato: 16 (dezesseis) vagas;

II - alimentação: 4 (quatro) vagas.

Parágrafo único - As vagas da Feira de Arte, Artesanato e Gastronomia da Praça Nossa Senhora do Sion serão preenchidas na seguinte conformidade:

I - em primeiro lugar, pelos atuais ocupantes dos boxes comerciais construídos pela Municipalidade, desde que estejam com situação cadastral e fiscal devidamente regularizadas perante a Prefeitura, sendo a ocupação deferida na forma de permissão de uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível e com prazo determinado até 31 de março de 2023;

II - as vagas remanescentes, mediante processo de seleção realizado por meio de chamamento público, na forma prevista no artigo 7º e seguintes da Lei nº 4.352, de 2019.

Art. 3º - Fica criado o Conselho da Feira de Arte, Artesanato e Gastronomia da Praça Nossa Senhora do Sion, colegiado de representação paritária entre os expositores e o poder público municipal, composto por 6 (seis) membros, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) representantes dos expositores, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante do segmento artes plásticas/artesanato;

b) 1 (um) representante do segmento alimentação;

II - 4 (quatro) representantes do poder público municipal, sendo:

a) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano;

c) 1 (um) representante da Secretaria de Serviços e Urbanização;

d) 1 (um) representante do Departamento de Vigilância à Saúde da Secretaria de Saúde.

§ 1º - Os representantes do poder público municipal serão indicados pelos titulares das respectivas Secretarias e poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante comunicação oficial.

§ 2º - Os representantes dos expositores serão eleitos em plenário própria, especialmente convocada para esse fim por edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município.

§ 3º - Os representantes dos expositores terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 4º - Os membros do Conselho da Feira serão formalmente designados mediante portaria do Prefeito.

PROTEJA A
infância

LONGE DAS ESCOLAS, AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA PODEM NÃO TER A QUEM PEDIR AJUDA DURANTE ISOLAMENTO SOCIAL. FIQUE ALERTA! DENUNCIE.

EMERGÊNCIA
190
DISQUE
100

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DE ITANHAÉM
pjitanhaem@mpsp.mp.br

MPSP.mp.br

CONSELHO TUTELAR
DE ITANHAÉM
13 3426.3500



TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 12.784/2021. Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 23 de novembro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.528, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para reforço da seguinte dotação constante da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.09	SECRETARIA DE TRÂNSITO E SEGURANÇA MUNICIPAL	
02.09.02	FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO	
06.182.0005.2033	Manutenção do Fundo Municipal de Trânsito	
165 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 200.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes da anulação parcial, em igual valor, da seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.09	SECRETARIA DE TRÂNSITO E SEGURANÇA MUNICIPAL	
02.09.01	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E SEGURANÇA	
06.182.0005.2020	Manutenção Departamento de Segurança	
141 3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado	R\$ 200.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 23 de novembro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 15.514/2021. Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 23 de novembro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

LEI Nº 4.529, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	
02.11	SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
02.11.03	DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
10.302.0007.2042	Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência	
258 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 450.000,00
02.11.04	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA DE REDE ESPECIALIZADA	
10.302.0007.2043	Manutenção e Aperfeiçoamento - Rede Especializada	
278 3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	R\$ 350.000,00
TOTAL.....		R\$ 800.000,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, decorrente de recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 23 de novembro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 15.515/2021. Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 23 de novembro de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração

DECRETOS

DECRETO Nº 4.210, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

“Cria a Feira de Arte, Artesanato e Gastronomia da Praça Nossa Senhora do Sion, na Vila Suarão, e dá providências correlatas.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 4.352, de 10 de outubro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Feira de Arte, Artesanato e Gastronomia da Praça Nossa Senhora do Sion, localizada na Vila Suarão, com autorização para funcionamento diariamente, das 8h às 24h, sendo obrigatório o funcionamento de sexta-feira a domingo, das 18h às 22h, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, nos termos da Lei nº 4.352, de 10 de outubro de 2019.

Art. 2º - A Feira de Arte, Artesanato e Gastronomia da Praça Nossa Senhora do Sion será composta por 20 (vinte) vagas, distribuídas dentre os grupos de atividades previstos no artigo 3º da Lei nº 4.352, de 2019, na seguinte conformidade:

I - artes plásticas/artesanato: 16 (dezesseis) vagas;

II - alimentação: 4 (quatro) vagas.

Parágrafo único - As vagas da Feira de Arte, Artesanato e Gastronomia da Praça Nossa Senhora do Sion serão preenchidas na seguinte conformidade:

I - em primeiro lugar, pelos atuais ocupantes dos boxes comerciais construídos pela Municipalidade, desde que estejam com situação cadastral e fiscal devidamente regularizadas perante a Prefeitura, sendo a ocupação deferida na forma de permissão de uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível e com prazo determinado até 31 de março de 2023;

II - as vagas remanescentes, mediante processo de seleção realizado por meio de chamamento público, na forma prevista no artigo 7º e seguintes da Lei nº 4.352, de 2019.

Art. 3º - Fica criado o Conselho da Feira de Arte, Artesanato e Gastronomia da Praça Nossa Senhora do Sion, colegiado de representação paritária entre os expositores e o poder público municipal, composto por 6 (seis) membros, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) representantes dos expositores, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante do segmento artes plásticas/artesanato;

b) 1 (um) representante do segmento alimentação;

II - 4 (quatro) representantes do poder público municipal, sendo:

a) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano;

c) 1 (um) representante da Secretaria de Serviços e Urbanização;

d) 1 (um) representante do Departamento de Vigilância à Saúde da Secretaria de Saúde.

§ 1º - Os representantes do poder público municipal serão indicados pelos titulares das respectivas Secretarias e poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante comunicação oficial.

§ 2º - Os representantes dos expositores serão eleitos em plenário própria, especialmente convocada para esse fim por edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município.

§ 3º - Os representantes dos expositores terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 4º - Os membros do Conselho da Feira serão formalmente designados mediante portaria do Prefeito.

PROTEJA A
infância

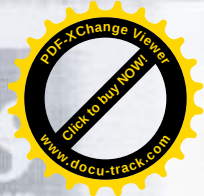
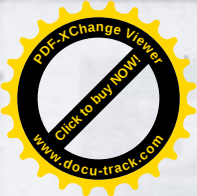
LONGE DAS ESCOLAS, AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA PODEM NÃO TER A QUEM PEDIR AJUDA DURANTE ISOLAMENTO SOCIAL. FIQUE ALERTA! DENUNCIE.

EMERGÊNCIA
190
DISQUE
100

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DE ITANHAÉM
pjitanhaem@mpsp.mp.br

MPSP.mp.br

CONSELHO TUTELAR
DE ITANHAÉM
13 3426.3500



RSA 001/2024

Santos, 09 de janeiro de 2024.

Referente: Reparcelamento de débitos de compuseram o acordo de parcelamento pactuado entre a Sabesp e a Prefeitura Municipal de Itanhaém, com acréscimo de contas não quitadas após o acordo.

Prezado Senhor,

Em maio de 2020 foi assinado o acordo de parcelamento de débitos entre a Sabesp e Prefeitura Municipal de Itanhaém com os seguintes termos:

1. Dedução de juros e multas;
2. Parcelamento em 350 parcelas (ref. maio/2020);
3. Autorização para repactuação de acordos rompidos;
4. Cadastramento do valor total do acordo em única fatura e vinculado em único endereço/fornecimento do Município.

Como resultado desse acordo, o montante da dívida (faturas ajuizadas e não ajuizadas) atualizado até maio/2020 foi reduzido de R\$ 45.178.790,16 (quarenta e cinco milhões, cento e setenta e oito mil, setecentos e noventa reais e dezesseis centavos) para R\$ 38.178.626,40 (trinta e oito milhões, cento e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), cujas parcelas seriam reajustadas mensalmente através do IPCA/IBGE, ou outro índice que viessem a substituí-lo.

O referido acordo de parcelamento nº 2805/2020 foi rompido automaticamente pelo sistema informatizado da Sabesp devido ao não pagamento de qualquer parcela acordada, permanecendo o valor total deliberado na DD 0023/2020, constando no sistema de faturamento atual com valor de R\$ 38.178.626,40 e data de vencimento como 29/05/2020.

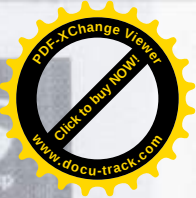
Em 23 de novembro de 2020, através do Ofício GP nº 558/2020, a prefeitura manifestou interesse em regularizar o acordo nº 2805/2020, em virtude do seu rompimento, desejando fazer a repactuação o mais breve possível.

A Sabesp analisou o pedido, considerando favorável a repactuação do acordo à época, embasada em Deliberação da Diretoria nº 291/2020, de 09/09/2020.

Após esta fase, não houve avanço nas tratativas para formalização do acordo de reparcelamento dos débitos.

Em outubro de 2023 a Prefeitura de Itanhaém sinalizou a necessidade de resposta da Sabesp para um novo acordo de parcelamento para equacionamento da dívida total do município, cujo montante até a data de 30/11/2023, são os constantes na tabela abaixo e elencados na planilha anexa (Anexo 1 - "ESTR PAG IT 04_12_2023.xlsx"):

Departamento Administrativo e Financeiro da Baixada Santista – RSA
Unidade de Negócio Baixada Santista – RS
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp Av. São Francisco, 128 – Santos – SP – CEP: 11013-200
Tel. 55 (13) 3201-2520 / 2521
www.sabesp.com.br



	Data vencimento	Valor histórico fatura	Multa	ATM	Juros	Valor atualizado
Acordo rompido	29/05/2020	38.178.626,40	763.572,52	10.104.434,92	25.873.424,59	74.920.058,43
Contas não contempladas no acordo	Diversas	159.473,86	3.112,83	44.935,53	287.116,72	494.638,94
Total		38.338.100,26	766.685,35	10.149.370,45	26.160.541,31	75.414.697,37

Nesta fase, a Sabesp está analisando a possibilidade de um novo abatimento de juros e multas resultantes do não pagamento do parcelamento pactuado e das contas vencidas posteriormente, necessitando que a Prefeitura Municipal de Itanhaém providencie o pedido de forma oficial e comunique a Sabesp, para que o processo possa seguir para as devidas análises e aprovações necessárias.

Atenciosamente

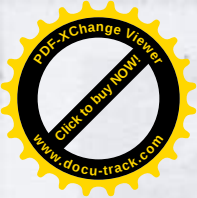
JOAO BATISTA
MARQUES:07027568810

Assinado de forma digital por JOAO
BATISTA MARQUES:07027568810
Dados: 2024.01.09 10:23:52 -03'00'

JOÃO BATISTA MARQUES
Gerente de Departamento
Departamento Administrativo e
Financeiro da Baixada Santista – RSA

À
Prefeitura Municipal de Itanhaém
Secretaria da Fazenda
Secretário: Douglas Luiz Rodrigues
Endereço: Av. Washington Luiz, 75 Bloco 3, Térreo, Sala 56, Centro
Telefone: 3421-1600 Ramais 1393 / 1637
E-mail: fazenda@itanhaem.sp.gov.br

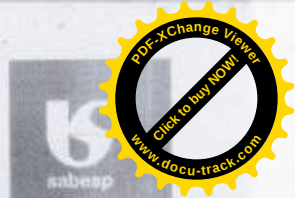
Departamento Administrativo e Financeiro da Baixada Santista – RSA
Unidade de Negócio Baixada Santista – RS
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp Av. São
Francisco, 128 – Santos – SP – CEP: 11013-200
Tel. 55 (13) 3201-2520 / 2521
www.sabesp.com.br



Anexo I - ESTR PAG IT 04_12_2023.xlsx

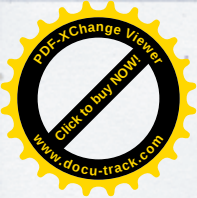
Codeline fatura	Data	Valor historico fatura	Residuo a pagar	Multa	ATM	Juros	Valor atualizado
1348027985421	10/12/2008	1.228,72	1.228,72	24,57	1.648,33	14.916,38	17.818,00
1371027934391	05/11/2010	484,50	484,50	9,69	560,93	4.090,11	5.145,22
1372027934391	06/12/2010	603,49	603,49	12,06	685,62	4.979,05	6.280,22
1373027934391	05/01/2011	516,93	516,93	10,33	579,94	4.183,90	5.291,10
1374027934391	03/02/2011	484,49	484,49	9,68	537,61	3.851,70	4.883,48
1375027934391	03/03/2011	769,19	769,19	15,38	836,03	5.978,90	7.599,50
1376027934391	05/04/2011	1.101,69	1.101,69	22,03	1.183,66	8.394,86	10.702,24
1378027936641	27/06/2011	4.187,02	4.187,02	83,74	4.387,87	30.411,89	39.070,52
1379027936641	25/07/2011	2.559,52	2.559,52	51,19	2.680,12	18.362,40	23.653,23
1380027936641	25/08/2011	3.924,52	3.924,52	78,49	4.089,40	27.715,51	35.807,92
1381027936641	26/09/2011	4.659,52	4.659,52	93,19	4.817,83	32.008,96	41.579,50
1382027936641	25/10/2011	4.066,54	4.066,54	81,33	4.165,07	27.458,95	35.771,89
1383027936641	25/11/2011	4.115,34	4.115,34	82,30	4.176,44	27.294,21	35.668,29
1384027936641	26/12/2011	4.028,36	4.028,36	80,56	4.046,75	26.228,83	34.384,50
1385027936641	25/01/2012	3.371,36	3.371,36	67,42	3.353,67	21.562,62	28.355,07
1386027936641	27/02/2012	2.099,76	2.099,76	41,99	2.062,74	13.157,07	17.361,56
1401058948521	06/05/2013	64,00	64,00	1,28	53,98	307,49	426,75
1421027995821	05/01/2015	19,17	19,17	0,38	13,00	62,72	95,27
1425027934561	07/05/2015	71,94	71,94	1,43	43,35	211,43	328,15
1470027860441	14/02/2019	1.248,41	1.248,41	24,96	400,79	1.312,13	2.986,29
1470027860981	14/02/2019	5.556,60	5.556,60	111,12	1.783,90	5.840,29	13.291,91
4472027931882	29/05/2020	38.178.626,40	38.178.626,40	763.572,52	10.104.434,92	25.873.424,59	74.920.058,43
1496079081651	10/06/2021	109,27	109,27	2,18	20,33	47,80	179,58
1497083948911	24/05/2021	54,63	54,63	1,09	10,07	23,45	89,14
1497027812521	10/06/2021	932,01	932,01	18,64	167,99	390,25	1.508,89
1497027828111	10/06/2021	179,04	179,04	3,58	32,27	74,96	289,85
1497079081651	10/06/2021	109,27	109,27	2,18	19,69	45,74	176,88
1498079081651	12/07/2021	184,41	184,41	2,37	31,35	73,00	291,13
1499079081651	10/08/2021	117,06	117,06	2,34	19,16	44,61	183,17
1500027836631	27/08/2021	252,88	252,88	5,05	39,83	93,67	391,43
1500102897121	27/08/2021	45,77	45,77	0,91	7,20	16,95	70,83
1500027850621	10/09/2021	590,64	590,64	11,72	90,16	213,65	906,17
1500027835121	10/09/2021	327,89	327,89	6,55	50,06	118,63	509,13
1500027834981	10/09/2021	4.291,38	4.291,38	83,31	654,84	1.551,76	6.581,29
1500052761861	10/09/2021	1.467,20	1.467,20	29,34	224,01	530,84	2.251,39
1500048477591	10/09/2021	303,81	303,81	6,07	46,38	109,91	466,17
1500059226131	10/09/2021	1.207,30	1.207,30	24,14	184,33	436,80	1.857,57
1500027810971	10/09/2021	192,38	192,38	3,84	29,37	69,60	295,19
1500074035841	10/09/2021	158,12	158,12	3,16	24,14	57,20	242,62
1500078257901	10/09/2021	45,77	45,77	0,91	6,98	16,55	70,21
1500079081651	10/09/2021	117,06	117,06	2,34	17,87	42,35	179,62
1500066877401	10/09/2021	45,77	45,77	0,91	6,98	16,55	70,21
1502084915011	25/10/2021	29,15	29,15	0,58	3,91	9,73	43,39
1502084919631	25/10/2021	29,15	29,15	0,58	3,93	9,73	43,39
1502084933911	25/10/2021	58,53	58,53	1,17	7,90	19,55	87,15
1501067158701	29/10/2021	640,00	640,00	12,80	85,38	212,26	950,44
9100742497314	01/01/2022	69,28	69,28	1,38	7,43	20,35	98,44
9100742495582	01/01/2022	69,28	69,28	1,38	7,43	20,35	98,44
9100742497170	01/01/2022	60,55	60,55	1,21	6,50	17,79	86,05
9100916509670	01/02/2022	58,53	58,53	1,17	5,80	16,23	81,73
9100916509158	01/02/2022	58,53	58,53	1,17	5,80	16,23	81,73
9100916509469	01/02/2022	58,53	58,53	1,17	5,80	16,23	81,73
9101091504246	01/03/2022	58,53	58,53	1,17	5,44	15,39	80,53
9101696120457	01/05/2022	58,53	58,53	1,17	3,76	13,43	76,89
9101947487452	01/06/2022	595,14	595,14	11,90	31,65	127,33	766,02
9102374234600	01/06/2022	78,96	78,96	1,57	4,19	16,89	101,61
9102374481931	01/06/2022	259,15	259,15	2,83	13,65	54,94	330,57
9102338081603	01/07/2022	90,61	90,61	1,81	4,35	18,15	114,92
9103362964678	10/08/2022	499,93	499,93	9,99	21,77	91,44	623,13
9104658642138	01/12/2022	5.573,63	5.573,63	110,76	249,60	766,07	6.700,06
9105155843755	01/03/2023	956,29	956,29	19,12	30,95	96,67	1.103,03
9105341566055	01/04/2023	95,07	95,07	1,90	2,24	8,42	107,63
9105443154990	10/04/2023	547,22	547,22	10,14	11,70	46,48	615,54
9105341570860	01/05/2023	792,20	792,20	15,84	12,92	60,93	881,89
9105341569052	01/05/2023	214,91	214,91	4,29	3,50	16,52	239,22
9105341570626	01/05/2023	111,84	111,84	2,23	1,82	8,60	124,49
9105341569830	01/05/2023	1.531,48	1.531,48	30,62	24,99	117,79	1.704,88
9105443153791	01/05/2023	63,85	63,85	1,27	1,04	4,91	71,07
9105443153869	01/05/2023	698,00	698,00	13,96	11,39	53,68	777,03
9105506560250	10/05/2023	62,81	62,81	1,25	0,91	4,61	69,58
9105506527972	10/05/2023	214,91	214,91	4,29	3,11	15,79	238,10
9105443153258	20/05/2023	1.108,21	1.108,21	22,16	13,81	77,24	1.221,42

Departamento Administrativo e Financeiro da Baixada Santista – RSA
Unidade de Negócio Baixada Santista – RS
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp Av. São
Francisco, 128 – Santos – SP – CEP: 11013-200
Tel. 55 (13) 3201-2520 / 2521
www.sabesp.com.br



CodeLine fatura	Data	Valor historico fatura	Residuo a pagar	Multa	ATM	Juros	Valor atualizado
9105506528727	01/06/2023	202,03	202,03	4,04	1,05	13,17	221,29
9105506528371	01/06/2023	214,91	214,91	4,29	2,16	14,01	235,39
9105506524875	01/06/2023	284,24	284,24	5,68	2,88	18,53	311,33
9105506524786	01/06/2023	3.847,32	3.847,32	76,94	39,08	250,84	4.214,18
9105576877852	01/06/2023	68,21	68,21	1,36	0,69	4,44	74,70
9105641807350	10/06/2023	118,29	118,29	2,36	1,11	7,32	129,08
9105641827268	10/06/2023	514,46	514,46	10,28	4,86	31,84	561,44
9105641808249	10/06/2023	6,60	6,60	0,13	0,06	0,40	7,19
9105576877830	20/06/2023	980,48	980,48	19,60	8,49	57,13	1.065,70
9105641826491	01/07/2023	476,87	476,87	9,53	3,76	25,88	516,04
9105641824882	01/07/2023	1.040,68	1.040,68	20,81	8,22	56,50	1.126,21
9105641824071	01/07/2023	364,12	364,12	7,28	2,87	19,76	394,03
9105641823761	01/07/2023	4.818,77	4.818,77	96,37	38,07	261,62	5.214,83
9105741119317	01/07/2023	68,21	68,21	1,36	0,53	3,76	73,80
9105741067978	01/07/2023	132,06	132,06	2,64	1,04	7,16	142,90
9105741068144	01/07/2023	68,84	68,84	1,37	0,54	3,73	74,48
9105804997469	01/07/2023	151,61	151,61	2,70	1,19	8,20	163,70
9105804996992	10/07/2023	504,43	504,43	10,08	4,10	25,77	544,38
9105805008465	10/07/2023	67,71	67,71	1,35	0,55	3,45	73,06
9105805008187	10/07/2023	472,93	472,93	9,45	3,84	24,16	510,38
9105741066680	20/07/2023	2.607,82	2.607,82	52,15	21,92	124,00	2.805,89
9106012759137	27/07/2023	333,23	333,23	-	2,94	14,74	350,91
9105804996670	01/08/2023	1.400,22	1.400,22	28,00	12,12	60,64	1.500,98
9105805008554	01/08/2023	258,81	258,81	5,17	2,24	11,20	277,42
9105804997958	01/08/2023	658,60	658,60	13,17	5,70	28,52	705,99
9105804996592	01/08/2023	5.923,37	5.923,37	113,39	51,23	256,32	6.344,31
9105804996848	01/08/2023	620,06	620,06	12,40	5,36	26,85	664,67
9105804997669	01/08/2023	3.969,30	3.969,30	79,38	34,36	171,91	4.254,95
9105881814274	01/08/2023	104,77	104,77	1,44	0,89	4,50	111,60
9105881903774	01/08/2023	208,84	208,84	1,49	1,77	8,93	221,03
9105881905128	01/08/2023	197,66	197,66	2,96	1,69	8,51	210,82
9105990439270	01/08/2023	237,83	237,83	4,70	2,05	10,29	254,87
9105990460707	01/08/2023	207,76	207,76	2,99	1,78	8,94	221,47
9105990374360	10/08/2023	74,74	74,74	1,49	0,62	2,99	79,84
9105990375925	10/08/2023	292,19	292,19	3,99	2,40	11,64	310,22
9105990374270	10/08/2023	1.140,31	1.140,31	22,80	9,46	45,74	1.218,31
9105896363077	20/08/2023	2.808,94	2.808,94	50,95	22,15	102,57	2.984,61
9105990372739	01/09/2023	689,62	689,62	4,38	5,01	22,00	721,01
9105990375703	01/09/2023	804,87	804,87	14,57	5,93	25,99	851,36
9105990373893	01/09/2023	6.124,17	6.124,17	122,48	45,23	198,19	6.490,07
9105990374670	01/09/2023	377,61	377,61	5,88	2,77	12,16	398,42
9105990376090	01/09/2023	6.694,75	6.694,75	103,39	49,22	215,69	7.063,05
9105990374048	01/09/2023	649,79	649,79	12,99	4,79	21,02	688,59
9106051523417	01/09/2023	72,35	72,35	1,44	0,53	2,34	76,66
9106051523506	01/09/2023	357,80	357,80	7,15	2,64	11,57	379,16
9106051440019	01/09/2023	74,74	74,74	1,49	0,55	2,41	79,19
9106110124346	01/09/2023	144,68	144,68	2,89	1,06	4,68	153,31
9106110123936	10/09/2023	72,35	72,35	1,44	0,48	2,11	76,38
9106110126000	10/09/2023	201,18	201,18	4,02	1,34	5,87	212,41
9106110123691	10/09/2023	182,34	182,34	3,64	1,21	5,32	192,51
9106051521996	20/09/2023	1.768,94	1.768,94	35,37	10,42	45,46	1.860,19
9106110123991	01/10/2023	703,68	703,68	14,07	3,53	15,39	736,67
9106110125734	01/10/2023	295,35	295,35	5,90	1,48	6,46	309,19
9106110125956	01/10/2023	144,68	144,68	2,89	0,72	3,16	151,45
9106110125534	01/10/2023	6.412,64	6.412,64	128,25	32,19	140,27	6.713,35
9106110125012	01/10/2023	2.279,62	2.279,62	45,59	11,44	49,86	2.386,51
9106110122892	01/10/2023	2.901,80	2.901,80	58,03	14,56	63,47	3.037,86
9106210440131	01/10/2023	144,68	144,68	2,89	0,72	3,16	151,45
9106210438236	01/10/2023	72,35	72,35	1,44	0,36	1,58	75,73
9106286080597	01/10/2023	144,68	144,68	2,89	0,72	3,16	151,45
9106286080531	10/10/2023	72,35	72,35	1,44	0,30	1,35	75,44
9106286080953	10/10/2023	456,57	456,57	9,13	1,93	8,56	476,19
9106286082629	10/10/2023	144,68	144,68	2,89	0,61	2,71	150,89
9106210438580	20/10/2023	3.523,97	3.523,97	70,47	11,94	53,94	3.660,32
9106474791041	26/10/2023	392,83	392,83	7,48	1,12	5,19	406,62
9105990439070	01/11/2023	81,89	81,89	1,63	0,19	0,91	84,62
9105990440677	01/11/2023	171,13	171,13	3,42	0,40	1,91	176,86
9105990440877	01/11/2023	772,10	772,10	15,44	1,82	8,64	798,00
9106286081720	01/11/2023	314,19	314,19	6,28	0,74	3,51	324,72
9106286081585	01/11/2023	163,52	163,52	3,27	0,38	1,83	169,00
9106286080586	01/11/2023	497,76	497,76	9,95	1,17	5,57	514,45
9106286082630	01/11/2023	5.477,15	5.477,15	109,54	12,95	61,30	5.660,94
9106286082640	01/11/2023	1.362,64	1.362,64	27,25	3,22	15,25	1.408,36
9106286080410	01/11/2023	4.368,35	4.368,35	87,36	10,33	48,89	4.514,93
9106362119864	01/11/2023	144,68	144,68	2,89	0,34	1,61	149,52
9106362118621	01/11/2023	72,35	72,35	1,44	0,17	0,80	74,76

Departamento Administrativo e Financeiro da Baixada Santista – RSA
Unidade de Negócio Baixada Santista – RS
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp Av. São Francisco, 128 – Santos – SP – CEP: 11013-200
Tel. 55 (13) 3201-2520 / 2521
www.sabesp.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM

Estância Balneária
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO GP Nº 010/2024

Itanhaém, 16 de janeiro de 2024.

Assunto: RSA 001/2.024.

Prezado Senhor:

Externando nossas congratulações pelos trabalhos que vem realizando, reportamo-nos a Vossa Senhoria para solicitar a adoção das medidas necessárias que visem a celebração de acordo de parcelamento para equacionamento dos débitos elencados no ofício (vosso) nº 001/2.024 com o abatimento de multa e juros.

Certos de poder contar com sua costumeira atenção, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao Sr.
JOÃO BATISTA MARQUES
Gerente Departamento Administrativo e
Financeiro da Baixada Santista –RSA
SABESP
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 75 | Centro | Itanhaém/SP | CEP. 11740-000 | Tel. (13) 3421-1618
prefeito@itanhaem.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-50XW-3XAP-5VHJ-486U



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITANHAÉM

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, Sala 01, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13)

3422-1215, Itanhaém-SP - E-mail: itanhaem1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 0186072-89.2019.8.26.0500

PAGAMENTO DE REQUISITÓRIO OFÍCIO Nº*, DE*

Processo Digital nº: **0000196-07.2007.8.26.026** Ordem nº: **2007/000036**
6/03

Outros Nºs do Processo:

Classe – Assunto:

Precatório - Contratos de Consumo

Requerente

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Sabesp

Ent. Devedora

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM

Natureza do Crédito:

Outras Espécies

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Itanhaém, 23 de novembro de 2023.

Senhor Desembargador Presidente,

Pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de enviar as informações sobre o pagamento do requisitório, nos termos da r. decisão de seguinte teor: "Vistos. Ante o decurso do prazo, oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DEPRE Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos), solicitando informações sobre o pagamento do ofício. Int.".

Apresento a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e estima.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador

PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS - DEPRE

Rua dos Sorocabanos, 680 - Ipiranga.

CEP 04202-001 - São Paulo – SP



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária
Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, referente aos recursos advindos da contribuição para o custeio da iluminação pública, deve ser considerado a desvinculação de receita municipal (DREM) art.77 B - ADCT.

Itanhaém, 31 de Janeiro de 2024

ADAILTON AGUIAR
Diretor da Tesouraria.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.434, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

“Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos na forma especificada em seu artigo 5º, inciso XXXIII;

CONSIDERANDO que cabe ao Município definir, em legislação própria, regras específicas para o cumprimento das determinações previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, e pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais para a realização de atividades de interesse público, visando garantir o direito de acesso à informação.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto neste decreto:

I - os órgãos da Administração Direta e a entidade autárquica municipal;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

II - as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, para a realização de ações de interesse público.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no inciso II deste artigo refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os órgãos e entidades municipais assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 4º Os procedimentos previstos neste decreto devem ser executados em conformidade com os princípios que regem a administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 5º Cabe aos órgãos e entidades municipais, observadas as normas e procedimentos previstos neste decreto, assegurar:

I - a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

III - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 6º O acesso à informação previsto neste decreto compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos ou entidades municipais, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com os órgãos ou entidades municipais, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades municipais, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações e contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades municipais, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 7º O acesso à informação disciplinado neste decreto não se aplica:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta promover, independentemente de requerimento, a divulgação, na internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o “caput”, deverão constar, no mínimo:

I - estrutura organizacional, competências, endereços e telefones das unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - execução orçamentária e financeira detalhada;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como os extratos dos contratos firmados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupantes de cargo, função e emprego público, de maneira individualizada; e

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no “caput”, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 3º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 4º Os sítios de que trata o § 2º deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VIII - indicar instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

IX - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Pedido de Acesso à Informação

Autenticar documento em /autenticidade/ com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-50WY-6JU5-649N-4JW7



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 9º A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na internet, solicitadas por meio eletrônico ou físico.

Art. 10. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, devidamente identificada, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido de acesso à informação deverá ser apresentado ao Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, criado pela Lei Municipal nº 4.244, de 7 de junho de 2018, e operacionalizado pela Ouvidoria-Geral do Município, em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, ou por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do artigo 11.

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§ 3º Para fins de controle, os pedidos apresentados serão obrigatoriamente cadastrados em sistema eletrônico específico, com a geração de número de protocolo e certificação da data do recebimento, que serão fornecidos ao requerente mediante comunicação via sistema eletrônico, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 11. O pedido de acesso à informação deverá conter, sob pena de não conhecimento:

- I - o nome do requerente;
- II - o número de documento de identificação válido;
- III - a especificação, de forma clara, objetiva e precisa, da informação requerida; e
- IV - o endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 12. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

§ 1º A informação será disponibilizada ao requerente da mesma forma que se encontrar arquivada ou registrada no órgão ou entidade municipal, não cabendo a estes últimos realizar qualquer trabalho de consolidação ou tratamento de dados, tais como a elaboração de planilhas ou banco de dados.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III do “caput” e do § 1º deste artigo, o órgão ou entidade municipal deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 3º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 4º Informado o extravio da informação solicitada, poderá o requerente solicitar à autoridade competente a imediata abertura de procedimento tendente a apurar o desaparecimento da respectiva documentação

§ 5º Verificada a hipótese prevista no § 4º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 13. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção II

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 14. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade municipal deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões de fato ou de direito da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso à informação demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade municipal deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º deste artigo, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob a supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

§ 5º O órgão ou entidade municipal poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

Art. 15. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.

Art. 16. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade municipal deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

§ 1º Na hipótese do "caput" deste artigo, o órgão ou entidade municipal desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

§ 2º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 17. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 18. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade municipal, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Documento de Arrecadação Municipal - DAM, para pagamento do preço público correspondente.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega da declaração prevista no parágrafo único do artigo 17 deste decreto, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 19. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao interessado, no prazo de resposta, comunicação com:

I - as razões da negativa ou do não conhecimento e seus fundamentos legais;

II - a possibilidade e prazo de apresentação do recurso cabível, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III - a possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

Parágrafo único. As razões da negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação e a autoridade que a classificou.

Art. 20. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção III

Dos Recursos



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 21. Caberá pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da ciência da decisão ou do decurso do prazo sem manifestação, à autoridade máxima do órgão ou entidade municipal que a prolatar ou se omitir, nas seguintes hipóteses:

I - ausência de resposta ao seu pedido dentro do prazo regulamentar, incluindo eventual prorrogação;

II - resposta incompleta, obscura, contraditória ou omissa;

III - não conhecimento ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. Os pedidos de revisão de que trata este artigo serão apreciados no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à sua apresentação.

Art. 22. Negado provimento ou não conhecido o pedido de revisão de que trata o artigo 21 deste decreto, poderá o requerente apresentar recurso à Controladoria-Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência da decisão.

§ 1º A Controladoria-Geral do Município deverá decidir o recurso no prazo de 5 (cinco) dias ou, caso haja a necessidade de complementação de informações, provocar a unidade de origem para que preste esclarecimentos em prazo não superior a 5 (cinco) dias.

§ 2º Prestados os esclarecimentos referidos no § 1º deste artigo, deverá a Controladoria decidir o recurso no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Provido o recurso, a Controladoria-Geral do Município determinará ao órgão ou entidade de origem o cumprimento da decisão no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 23. Negado provimento ou não conhecido o recurso pela Controladoria-Geral do Município, poderá o requerente apresentar novo recurso à Comissão Municipal de Acesso à Informação, a que se refere o artigo 46 deste decreto, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, observados os procedimentos previstos no Capítulo V deste decreto.

Seção IV

Dos Prazos e das Intimações



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 24. Os prazos fixados neste decreto serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 25. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 26. Considera-se intimado o requerente:

I - quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço eletrônico, na data do envio;

II - quando a informação for enviada para o seu endereço físico, na data do recebimento do AR - Aviso de Recebimento;

III - na hipótese do inciso II do § 1º do artigo 14 deste decreto, a partir da data indicada para consulta ou reprodução.

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 27. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;

III - prejudicar ou pôr em risco informações que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 28. A informação em poder dos órgãos e entidades municipais, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 29. Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 30. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme o grau de classificação, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: 25 (vinte e cinco) anos;

II - grau secreto: 15 (quinze) anos;

III - grau reservado: 5 (cinco) anos.

§ 1º Alternativamente aos prazos previstos no “caput” deste artigo, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 2º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que define o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

Art. 31. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-Prefeito, seus cônjuges ou companheiros e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 32. A classificação de informação, em qualquer grau de sigilo, é de competência da Comissão Municipal de Acesso à Informação, prevista no artigo 46 deste decreto.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 33. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em Termo de Classificação, conforme modelo anexo a este decreto, contendo:

- I - o grau de sigilo;
- II - o assunto sobre o qual versa a informação;
- III - o tipo de documento;
- IV - a data da produção do documento;
- V - a indicação do(s) dispositivo(s) legal(is) que fundamenta(m) a classificação;
- VI - o fundamento ou as razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no artigo 29;
- VII - a indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final;
- VIII - a data da classificação;
- IX - a identificação da autoridade que classificou a

informação.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 1º O Termo de Classificação seguirá anexo à informação.

§ 2º A decisão referida no "caput" deste artigo será mantida no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 34. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 35. A classificação das informações será reavaliada pela Comissão Municipal de Acesso à Informação, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação;

II - o prazo máximo de 4 (quatro) anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto;

III - a permanência das razões da classificação;

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação;

V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data de produção da informação.

Art. 36. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O pedido de que trata o “caput” deste artigo deverá ser endereçado à autoridade classificadora, a qual proferirá sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 37. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no Termo de Classificação.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 38. É dever do Município controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 39. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, mesmo após eventual desclassificação, serão definitivamente preservadas, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 40. As informações classificadas como reservadas, após o término do prazo de classificação ou em caso de eventual desclassificação, as informações que não forem objeto de classificação, as informações pessoais e as informações referidas no artigo 7º deste decreto serão preservadas pelo prazo indicado na tabela de temporalidade específica de cada órgão ou entidade municipal.

Art. 41. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo e nem ter seu acesso negado.

Art. 42. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 43. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Parágrafo único. O acesso à informação classificada como sigilosa cria, para aquele que a obteve, a obrigação de resguardar o sigilo.

Art. 44. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade municipal adotará as providências necessárias para que o pessoal a ela subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela mencionada no artigo 61 deste decreto, que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 45. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade municipal publicará, anualmente, até o dia 1º de junho, no sítio oficial do Município na internet:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

a) indicação do dispositivo legal que fundamenta a classificação;

b) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e

IV - informações genéricas sobre os solicitantes.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades municipais deverão manter em meio físico as informações previstas no "caput", para consulta pública em suas sedes.

CAPÍTULO V



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 46. A Comissão Municipal de Acesso à Informação será integrada pelos seguintes membros:

- I - o Secretário de Comunicação Social;
- II - o Secretário da Fazenda;
- III - o Secretário de Gestão e Controle;
- IV - o Procurador-Geral do Município;
- V - um representante do Gabinete do Prefeito.

§ 1º Os Secretários Municipais referidos nos incisos I a III deste artigo e o Procurador-Geral do Município artigo poderão indicar para representá-los os respectivos Secretários Adjuntos ou o Procurador-Geral Adjunto ou, quando não houver Secretário Adjunto, um servidor de nível superior ocupante de cargo de provimento efetivo, a seu critério.

§ 2º A Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Acesso à Informação ficará a cargo da Secretaria de Gestão e Controle.

Art. 47. Compete à Comissão Municipal de Acesso à Informação:

I - classificar as informações em qualquer grau de sigilo, por meio de Termo de Classificação;

II - requisitar das autoridades municipais esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, cuja classificação esteja sendo avaliada;

III - rever, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada 4 (quatro) anos;

IV - decidir os recursos a ela endereçados, encerrando a instância administrativa;

V - prorrogar, uma única vez e por período determinado, não superior a 25 (vinte e cinco) anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País;

VI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão no prazo previsto no inciso III do “caput” deste artigo implicará a desclassificação automática das informações.

Art. 48. A Comissão Municipal de Acesso à Informação reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, sempre que necessário.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, 3 (três) integrantes.

Art. 49. Os requerimentos de prorrogação do prazo de classificação de informação no grau ultrassecreto, a que se refere o inciso V do “caput” do artigo 47, deverão ser encaminhados à Comissão Municipal de Acesso à Informação em até 1 (um) ano antes do vencimento do termo final de restrição de acesso.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto deverá ser apreciado, impreterivelmente, na primeira sessão subsequente à data de sua apresentação, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações da Comissão.

Art. 50. A Comissão Municipal de Acesso à Informação deverá apreciar os recursos a ela endereçados, impreterivelmente, até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua autuação.

Art. 51. A revisão de ofício da informação classificada no grau ultrassecreto ou secreto será apreciada em até três sessões anteriores à data de sua desclassificação automática.

Art. 52. As deliberações da Comissão Municipal de Acesso à Informação serão tomadas:

I - por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas nos incisos III, V e VI do artigo 47;

II - por maioria simples dos votos, nos demais casos.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 53. A presidência da Comissão Municipal de Acesso à Informação será exercida pelo Secretário de Gestão e Controle.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão exercerá, além do voto ordinário, também o de qualidade nos casos de empate nas votações do colegiado.

CAPÍTULO VI

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 54. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades municipais:

I - serão de acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 56. O consentimento referido no inciso II do "caput" do artigo 55 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

Autenticar documento em autenticidade.org.br com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros;

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 57. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o artigo 55 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado;

II - quando as informações pessoais estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 58. A autoridade máxima do órgão ou entidade municipal poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese prevista no inciso II do "caput" do artigo 57, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§ 1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o "caput", o órgão ou entidade poderá ser solicitado a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º A decisão de reconhecimento de que trata o "caput" será precedida:

I - de comunicação formal à pessoa a quem a informação a ser divulgada se referir ou, em caso de morte, às pessoas mencionadas no parágrafo único do artigo 55;

II - de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, a origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da comunicação a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo, a pessoa a quem a informação a ser divulgada se referir ou, em caso de morte, as pessoas mencionadas no parágrafo único do artigo 55, poderão apresentar recurso contra a divulgação à Comissão Municipal de Acesso à Informação.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 4º Após a decisão do recurso previsto no § 3º ou, em não havendo recurso, após o transcurso do prazo ali fixado, as informações serão consideradas de acesso irrestrito ao público.

Art. 59. O pedido de acesso a informações pessoais observará, no que couber, os procedimentos previstos no Capítulo III, deverá ser fundamentado e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá, ainda, estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do "caput" do artigo 55, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo 56, conforme o caso;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no artigo 58; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 60. O acesso a informações pessoais por terceiros ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, bem como sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso a informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

CAPÍTULO VII

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 61. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para a realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320032003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, respectivos aditivos e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o "caput" deste artigo serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública municipal responsável pelo repasse dos recursos, mediante requerimento da entidade devidamente justificado, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o "caput" deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 62. A publicidade a que estão submetidas as entidades mencionadas no artigo 61 refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Parágrafo único. Quaisquer outras informações, além das previstas nos incisos I a III do "caput" do artigo 61, deverão ser apresentadas diretamente aos órgãos e entidades municipais responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 63. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do agente público municipal:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - recusar-se, imotivadamente, a fornecer informação requerida nos termos deste decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.

§ 1º Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no “caput” serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor.

§ 2º Pelas condutas descritas no "caput" deste artigo, poderá o agente público ou o prestador de serviço público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 64. A pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela mencionada no artigo 61, que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no artigo 63, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do "caput".

§ 2º A multa prevista no inciso II do "caput" será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá:

I - ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou

II - ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V do "caput" será autorizada somente quando a pessoa natural ou jurídica efetivar o ressarcimento, ao órgão ou entidade municipal, dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do "caput".

§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do "caput" é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública municipal.

§ 5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.

Art. 65. O agente público que tiver acesso a documentos, dados ou informações sigilosos ou pessoais, nos termos deste decreto, é responsável pela preservação de seu sigilo, ficando sujeito às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação, em caso de eventual divulgação não autorizada.

Art. 66. Os agentes responsáveis pela custódia de documentos e informações sigilosos ou pessoais sujeitam-se às normas referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, e ao seu código de ética específico, sem prejuízo das sanções legais.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 67. Os órgãos e entidades municipais respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. Compete à Secretaria de Gestão e Controle, observadas as competências dos demais órgãos e entidades municipais e as previsões específicas deste decreto:

I - promover o treinamento dos agentes públicos municipais e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública Municipal;

II - monitorar a implementação da Lei Federal nº 12.527, de 2011, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no artigo 45;

III - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei Federal nº 12.527, de 2011, a ser encaminhado à Câmara Municipal;

IV - monitorar a aplicação deste decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos.

Art. 69. Para garantir a efetividade da proteção das informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, os órgãos e entidades municipais deverão realizar estudos e avaliações sobre a necessidade de classificação das informações por eles detidas ou armazenadas em ultrassecretas, secretas ou reservadas, o que poderá ser feito inclusive quando da apresentação de pedido de acesso à informação.

Art. 70. A publicação anual de que trata o artigo 45 terá início em junho de 2024.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 71. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, bem como as entidades privadas sem fins lucrativos a que se refere o artigo 61, deverão se adequar aos termos deste decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 13 de janeiro de 2023.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ite.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-50WY-6JU5-649N-4JVT



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Anexo único integrante do Decreto nº 4.434, de 13 de janeiro de 2023

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	
ÓRGÃO/ENTIDADE:	
GRAU DE SIGILO:	
ASSUNTO SOBRE O QUAL VERSA A INFORMAÇÃO:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA A CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO: (idêntico ao grau de sigilo do documento)	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome:
	Cargo:
AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
DESCCLASSIFICAÇÃO em ____/____/_____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em ____/____/_____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
REDUÇÃO DE PRAZO em ____/____/_____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ____/____/_____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA	
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.432, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

“Regulamenta, no âmbito do Município de Itanhaém, a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispondo sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos; institui a Política Municipal de Atendimento ao Cidadão, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere,

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispondo sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos, bem como institui a Política Municipal de Atendimento ao Cidadão, no âmbito do Município de Itanhaém.

§ 1º A garantia dos direitos e a participação do usuário de serviços públicos de que trata a Lei Federal nº 13.460, de 2017, serão asseguradas por meio da atuação dos responsáveis por ações de ouvidoria, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia, e pelos demais meios previstos na legislação específica.

§ 2º O disposto neste decreto aplica-se aos órgãos da Administração Municipal direta e indireta e às demais entidades prestadoras de serviços públicos municipais, incluídas as concessionárias e parceiras.

§ 3º Para os fins deste decreto, considera-se:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público municipal;

II - agente público: aquele que, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública;

III - serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

IV - atendimento: o conjunto das atividades necessárias para recepcionar e dar consequência às solicitações dos usuários, inclusive às manifestações de opinião, percepção e apreciação relacionadas à prestação do serviço público;

V - canais de atendimento: praças de atendimento presencial, sítios eletrônicos, aplicativos, mídias sociais, centrais telefônicas, terminais de autoatendimento, carta ou qualquer outro meio que permita ao usuário apresentar manifestações e obter informações e serviços públicos;

VI - manifestações: pedidos, reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 2º O usuário tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo cada agente público, órgão e entidade prestador de serviços públicos:

I - agir com urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento ao usuário;

II - presumir a boa-fé do usuário;

III - atender por ordem de chegada, ressalvados os casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

IV - zelar pela adequação entre meios e fins, sem impor exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V - tratar com igualdade os usuários, vedada qualquer tipo de discriminação;

VI - cumprir prazos e normas procedimentais;

VII - observar horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;

VIII - adotar medidas para resguardar a saúde e a segurança do usuário;

IX - autenticar documentos diretamente, à vista dos originais apresentados pelo usuário, sem exigir reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida quanto à autenticidade;

X - manter instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;

XI - contribuir para a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - observar os códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;

XIII - aplicar soluções tecnológicas a fim de simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário, de modo a proporcionar melhores condições para o compartilhamento das informações;

XIV - utilizar linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

XV - não exigir nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada pelo usuário;

XVI - permitir ao usuário o acompanhamento da prestação e a avaliação dos serviços públicos;

XVII - facultar ao usuário obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

XVIII - propiciar o acesso e a obtenção de informações relativas ao usuário, constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do “caput” do artigo 5º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIX - proteger informações pessoais, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011;

XX - expedir atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidades em geral;

XXI - fornecer informações precisas, respondendo adequadamente às solicitações.

§ 1º Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a Administração Municipal acerca da prestação de serviços públicos.

§ 2º A manifestação será dirigida à Ouvidoria-Geral do Município ou ao órgão ou entidade responsável pela execução do serviço e conterá a identificação do requerente.

§ 3º A identificação do requerente não conterá exigências que inviabilizem sua manifestação.

§ 4º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a Ouvidoria.

§ 5º A manifestação poderá ser feita por meio eletrônico, ou correspondência convencional, ou verbalmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo.

§ 6º No caso de manifestação por meio eletrônico, prevista no § 5º, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá a Administração Municipal requerer meio de certificação da identidade do usuário.

§ 7º A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Art. 3º São deveres do usuário:

I - utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

II - fornecer as informações pertinentes ao serviço prestado, quando solicitadas;

III - colaborar para a adequada prestação do serviço;

IV - preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços de que trata este decreto.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 4º Sem prejuízo de outras iniciativas de avaliação, os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos municipais deverão avaliá-los, no mínimo, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários;

V - medidas adotadas para a melhoria e o aperfeiçoamento da prestação do serviço.

§ 1º A avaliação será realizada por pesquisa de satisfação, feita, no mínimo, a cada ano, ou por outro meio adequado que assegure os resultados e garanta a finalidade almejada e a solidez metodológica e estatística.

§ 2º O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio oficial do Município na internet, incluindo o ranking dos órgãos com maior incidência de reclamação dos usuários na periodicidade a que se refere o § 1º, e servirá de subsídio para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 5º A participação dos usuários dos serviços públicos municipais, com vistas ao acompanhamento da prestação e à avaliação dos serviços prestados, será feita por meio do Conselho de Usuários dos Serviços Públicos, previsto na Lei Federal nº 13.460, de 2017, órgão consultivo, vinculado à Controladoria-Geral do Município, da Secretaria de Gestão e Controle, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a prestação dos serviços;

II - participar da avaliação da qualidade dos serviços prestados;

III - propor melhorias na prestação dos serviços;

IV - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário;

V - acompanhar e avaliar a atuação da Ouvidoria-Geral do Município e dos responsáveis por ações de ouvidoria de cada órgão e entidade prestador de serviços públicos;

VI - manifestar-se quanto às consultas que lhe forem submetidas.

Art. 6º Os tipos de serviços públicos municipais a serem representados no Conselho serão definidos dentre aqueles mais utilizados e demandados perante a Ouvidoria-Geral do Município.

Art. 7º O Conselho de Usuários dos Serviços Públicos, observados os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, será composto por 14 (quatorze) membros titulares e respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - 7 (sete) representantes dos usuários de serviços públicos municipais;

II - 7 (sete) representantes dos órgãos da Administração Municipal, sendo:

a) 1 (um) da Secretaria de Gestão e Controle;

b) 1 (um) da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

- c) 1 (um) da Secretaria da Fazenda;
- d) 1 (um) da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;
- e) 1 (um) da Secretaria de Saúde;
- f) 1 (um) da Secretaria de Serviços e Urbanização;
- g) 1 (um) da Secretaria de Trânsito e Segurança Municipal.

§ 1º A cada membro titular corresponderá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos ou o sucederá, automaticamente, na hipótese de seu afastamento definitivo.

§ 2º Os representantes dos órgãos da Administração Municipal serão indicados pelos respectivos titulares.

§ 3º A escolha dos representantes dos usuários de serviços públicos municipais será feita em processo aberto ao público, mediante chamamento público a ser publicado, pela Controladoria-Geral do Município, na imprensa oficial do Município, com antecedência mínima de 1 (um) mês e ampla divulgação, contendo:

I - informações sobre o desempenho da função, atribuições e requisitos para a investidura, como conselheiro;

II - o endereço eletrônico institucional para recebimento das inscrições, as quais devem ser encaminhadas com o respectivo currículo do interessado;

III - a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para o envio das inscrições;

IV - declaração de idoneidade a ser assinada pelo interessado, atestando não estar condenado penalmente nem incurso em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa.

Art. 8º Para a observância dos critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, a escolha dos representantes dos usuários de serviços públicos municipais no processo aberto a que se refere o § 3º do artigo 7º deste decreto dependerá da avaliação dos seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - formação educacional compatível com a área a ser representada;

II - experiência profissional aderente à área a ser representada;

III - atuação voluntária na área a ser representada;

IV - não ser agente público nem possuir qualquer vínculo com concessionária de serviços públicos.

Art. 9º Os representantes titulares e respectivos suplentes serão designados por ato do Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único. A participação no Conselho de Usuários dos Serviços Públicos será considerada serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho, com direito a voz e sem direito a voto, representantes do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 11. O Conselho de Usuários dos Serviços Públicos poderá ser consultado quanto à indicação do Ouvidor-Geral do Município, bem como quanto a assuntos relacionados à prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES DE OUVIDORIA

Art. 12. Todo órgão ou entidade prestador de serviços públicos municipais deverá contar com um responsável por ações de ouvidoria, ao qual competirá:

I - promover e atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, nos termos da Lei Federal nº 13.460, de 2017;

II - receber, analisar e responder as manifestações encaminhadas por usuários, pelo Ouvidor-Geral do Município ou reencaminhadas por outros responsáveis por ações de ouvidoria ou órgãos ou entidades públicos, observados os termos deste decreto e das normas pertinentes à matéria;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

III - processar informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação, com a finalidade de subsidiar a avaliação dos serviços prestados, em especial para o cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento da Carta de Serviços ao Usuário, de que trata o artigo 7º da Lei Federal nº 13.460, de 2017;

IV - incentivar a participação, a transparência, o acesso à informação e o controle social;

V - produzir e analisar dados e informações sobre as atividades realizadas, bem como propor e monitorar a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos.

Art. 13. Os responsáveis por ações de ouvidoria deverão ter nível de escolaridade superior, preferencialmente com experiência em ouvidoria ou atividades relacionadas ao atendimento ao usuário, defesa de direitos ou promoção da cidadania.

§ 1º O responsável por ações de ouvidoria deverá vincular-se diretamente ao titular ou dirigente do órgão ou entidade prestador de serviço público.

§ 2º O responsável por ações de ouvidoria será indicado pelo titular ou dirigente do órgão ou entidade prestador de serviço público e designado por ato do Prefeito, o qual deverá ser comunicado ao Ouvidor-Geral do Município.

Art. 14. Compete à Secretaria de Gestão e Controle, por meio da Controladoria-Geral do Município:

I - formular e expedir atos normativos, diretrizes e orientações relativas ao correto exercício das competências e atribuições definidas nos Capítulos IV e VI da Lei Federal nº 13.460, de 2017;

II - monitorar a atuação dos responsáveis por ações de ouvidoria e dos órgãos e entidades prestadores de serviços públicos quanto ao tratamento das manifestações recebidas;

III - promover políticas de capacitação e treinamento relacionadas às atividades dos responsáveis por ações de ouvidoria e defesa do usuário de serviços públicos;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

IV - manter sistema informatizado, de uso obrigatório por todos os responsáveis por ações de ouvidoria, que permita o recebimento, o registro, o encaminhamento, a análise e a resposta às manifestações dos usuários;

V - definir identidade visual, formulários e demais documentos-padrão a serem utilizados pelos responsáveis por ações de ouvidoria;

VI - definir metodologias e critérios para a mensuração da satisfação dos usuários de serviços públicos;

VII - manter base de dados sobre todas as manifestações recebidas pelos responsáveis por ações de ouvidoria;

VIII - sistematizar as informações, consolidar e divulgar relatórios e estatísticas, inclusive aquelas indicativas do nível de satisfação com os serviços públicos prestados, propondo e monitorando a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação dos serviços públicos.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A SER APLICADO PELOS RESPONSÁVEIS POR AÇÕES DE OUVIDORIA

Art. 15. O responsável por ações de ouvidoria deverá receber, analisar e responder as manifestações dos usuários utilizando-se de linguagem simples, clara, concisa e objetiva.

§ 1º Em nenhuma hipótese, será recusado o recebimento de manifestações, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O responsável por ações de ouvidoria que receber manifestações de competência de outra instituição deverá encaminhá-las diretamente, comunicando ao interessado.

§ 3º A certificação da identidade do usuário somente poderá ser exigida quando necessária ao acesso à informação pessoal própria ou de terceiros.

§ 4º Fica vedado impor ao usuário qualquer exigência relativa à motivação ou justificativa da manifestação.

§ 5º Fica vedada a cobrança de qualquer valor referente aos procedimentos de ouvidoria, ressalvados os custos para a reprodução de



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

documentos, mídias digitais, postagem e correlatos, observada a gratuidade para aqueles que não possam com eles arcar sem prejuízo ao sustento próprio ou da família.

Art. 16. No menor prazo possível, no limite de até 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da manifestação, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante justificativa expressa, o responsável por ações de ouvidoria deverá elaborar e apresentar resposta conclusiva às manifestações do usuário.

Parágrafo único. A resposta sobre o encaminhamento e acompanhamento do procedimento deverá ser fornecida no prazo de até 20 (vinte) dias, contado da data do recebimento da manifestação, prorrogável por até 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa.

Art. 17. Os órgãos ou entidade responsáveis pela prestação do serviço público de que tratar a manifestação deverão responder aos responsáveis por ações de ouvidoria no menor prazo possível, no limite de até 20 (vinte) dias, contado da data do seu recebimento na unidade, prorrogável excepcionalmente por igual período, mediante justificativa expressa.

Art. 18. O responsável por ações de ouvidoria deverá assegurar ao usuário a proteção de sua identidade e demais atributos de identificação, nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Art. 19. O responsável por ações de ouvidoria poderá receber e coletar informações dos usuários, com a finalidade de avaliar a prestação dos serviços públicos, bem como auxiliar na detecção e correção de irregularidades, com o respectivo encaminhamento às unidades competentes, sempre que cabível.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Art. 20. Fica instituída, no âmbito do Município de Itanhaém, a Política Municipal de Atendimento ao Cidadão, com a finalidade de estabelecer ações voltadas às boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao cidadão, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 13.460, de 2017.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 21. A Política Municipal de Atendimento ao Cidadão tem como objetivos:

I - valorizar as atividades relacionadas ao atendimento como uma das atribuições primordiais de toda a Administração Municipal;

II - valorizar os agentes públicos envolvidos em atividades de atendimento;

III - contribuir para que os órgãos responsáveis pela execução dos serviços públicos solicitados tenham como foco a satisfação dos cidadãos;

IV - promover e incentivar projetos, programas e ações de inovação na prestação dos serviços públicos à população, inclusive os que contemplem investimentos em tecnologia da informação e em recursos de acessibilidade;

V - definir diretrizes e princípios que possibilitem aos cidadãos o exercício de seus direitos de acesso democrático aos serviços públicos e às informações a eles relacionadas;

VI - propiciar, aos agentes públicos, condições para exercerem com efetividade o seu papel de representantes da Administração Municipal no relacionamento com os cidadãos;

VII - estimular a criação de alternativas e mecanismos para a desburocratização da prestação dos serviços públicos;

VIII - fomentar o desenvolvimento da cultura e práticas de transparência na prestação dos serviços públicos;

IX - assegurar o direito dos cidadãos ao atendimento de qualidade, com procedimentos padronizados, ágeis e acessíveis;

X - assegurar aos cidadãos o direito ao acesso a informações sobre os serviços públicos de forma simples e clara, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 2011;

XI - promover a cultura da avaliação do atendimento, da análise das necessidades e expectativas dos cidadãos, do conhecimento do perfil dos cidadãos e do conhecimento das experiências de atendimento aos cidadãos;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

XII - promover a concepção e a elaboração de mecanismos que salvaguardem o cidadão contra condutas e práticas inadequadas no relacionamento com a Administração Municipal;

XIII - fomentar as iniciativas de participação dos cidadãos na avaliação e na criação dos serviços públicos;

XIV - estimular a divulgação de dados abertos sobre a prestação dos serviços públicos.

Art. 22. Na execução dos serviços públicos, observar-se-ão as seguintes diretrizes:

I - universalidade, como preceito geral;

II - transparência nos processos de atendimento, permitindo o seu acompanhamento pelo cidadão solicitante;

III - presunção de boa-fé dos cidadãos;

IV - atendimento com eficiência e eficácia, pautando a atuação conforme as necessidades e expectativas dos cidadãos;

V - inovação, com foco na melhoria e racionalização dos serviços públicos;

VI - publicidade dos horários e procedimentos, compatíveis com o bom atendimento ao cidadão;

VII - disponibilização de dados e informações sobre os serviços públicos oferecidos, em formato acessível, quando necessário, garantindo-se a sua autenticidade, atualização e integridade;

VIII - confidencialidade, preservando-se o sigilo das informações pessoais ou que atentem contra a privacidade do cidadão;

IX - redução sistemática do número de documentos solicitados ao cidadão, dando-se preferência, quando cabível, à autodeclaração;

X - adequação entre meios e fins, vedada a imposição aos cidadãos de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

XI - utilização de linguagem simples, acessível e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

XII - exigência de comparecimento do cidadão somente quando absolutamente necessário ou por sua conveniência, dando-se preferência às modalidades de atendimento à distância.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Seção I

Da Carta de Serviços ao Usuário

Art. 23. A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar aos usuários:

I - os serviços públicos prestados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta;

II - a forma de acesso aos serviços a que se refere o inciso I;

III - os compromissos e padrões de qualidade do atendimento ao público.

§ 1º Da Carta de Serviços ao Usuário, deverão constar informações claras e precisas sobre cada um dos serviços prestados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, especialmente as relativas:

I - aos serviços oferecidos;

II - aos requisitos e documentos necessários para acessar o serviço;

III - às principais etapas para o processamento do serviço;

IV - à previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - à forma de prestação do serviço;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

VI - aos locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 2º Além das informações referidas no § 1º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá estabelecer:

I - os usuários que farão jus à prioridade no atendimento;

II - o tempo de espera para o atendimento;

III - os mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - os procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e

V - os mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 3º A Carta de Serviços ao Usuário, a forma de acesso e as orientações de uso deverão ser objeto de permanente divulgação aos usuários dos serviços públicos no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itanhaém na internet.

§ 4º A atualização das informações constantes da Carta de Serviços ao Usuário deverá ser feita pelo órgão e entidade responsável pela prestação de cada serviço público, sendo revisada constantemente, sempre que houver alteração do serviço.

§ 5º A Carta de Serviços ao Usuário utilizará linguagem simples, concisa, objetiva e em formato acessível, de forma a facilitar a comunicação e o entendimento.

Seção II

Dos Canais de Atendimento

Art. 24. Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos usuários a possibilidade de formular sua solicitação por diferentes canais de atendimento, priorizando os meios eletrônicos.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Os canais de atendimento deverão pautar-se em processos padronizados e uniformes, com vistas a possibilitar a mensuração de sua eficácia, eficiência e efetividade, permitindo a produção de indicadores que reflitam, prioritariamente, o comportamento da demanda e as necessidades do cidadão.

Art. 25. Compete aos órgãos e entidades prestadores de serviços públicos:

I - promover a acessibilidade comunicacional em todos os seus canais de atendimento;

II - analisar a flutuação da demanda por atendimento em seus canais, de modo a dimensionar os recursos necessários à sua adequada prestação;

III - definir e divulgar amplamente o horário de atendimento telefônico, presencial e por mídia social;

IV - organizar o atendimento presencial por ordem de chegada, com o devido respeito às determinações legais relativas a essa forma de atendimento;

V - garantir a identificação visual dos agentes dos postos de atendimento presencial, mediante o fornecimento de crachás padronizados, contendo o nome e a função exercida;

VI - manter as instalações de atendimento presencial salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço público;

VII - buscar instituir agendamento eletrônico para o atendimento presencial;

VIII - buscar promover o acesso dos usuários à autenticação eletrônica, de forma a permitir a ampliação da oferta de serviços públicos à distância.

§ 1º - Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos são responsáveis por programar e executar periodicamente a capacitação e o treinamento técnico de seus agentes, garantindo a permanente transmissão e assimilação de conhecimento sobre os serviços disponibilizados.

§ 2º - São consideradas ações de capacitação e treinamento técnico do agente público os cursos presenciais, treinamentos em



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

serviço, palestras, oficinas, seminários, cursos à distância e demais eventos que tenham como objetivo garantir a permanente transmissão e assimilação de conhecimento sobre o atendimento ao cidadão.

Seção III

Da Solicitação dos Serviços Públicos

Art. 26. Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos deverão dar o devido atendimento às solicitações feitas pelos canais de atendimento, evitando-se o uso de ofícios e pedidos informais que violem o princípio da impessoalidade.

Art. 27. Cada solicitação, qualquer que seja o canal de atendimento, deverá gerar um número de protocolo que retrate fielmente a manifestação, permitindo o seu acompanhamento pelo cidadão.

§ 1º Os cidadãos serão comunicados quanto ao encaminhamento final dado às suas solicitações, dentro dos prazos previamente estabelecidos, com clareza e objetividade.

§ 2º As comunicações serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, admitindo-se a utilização de outros meios, incluído o telefônico, desde que passível de comprovação.

Art. 28. O registro do atendimento seguirá a seguinte classificação:

I - identificado: quando o cidadão informa um meio de contato (endereço, e-mail, telefone, celular) e autoriza a sua identificação;

II - sigiloso: quando o cidadão informa um meio de contato e solicita que seja guardado sigilo sobre a sua identificação;

III - anônimo: quando o cidadão não informa a sua identidade e o meio de contato.

Parágrafo único. Caso a informação da identidade e contato do cidadão sejam essenciais à adoção das providências solicitadas, a recusa em fornecê-las ensejará o arquivamento do protocolo.

Art. 29. Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta ficarão incumbidos de divulgar, com periodicidade mínima anual, pelo menos os seguintes dados sobre o respectivo atendimento:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

- I - o número total de solicitações por serviço público;
- II - o número de solicitações atendidas por serviço público;
- III - o estoque de solicitações em aberto por serviço público;
- IV - o tempo médio de atendimento por serviço público;
- V - o órgão ou entidade prestador do serviço público.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 12 de janeiro de 2023.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO: 00008009.989.24-5

REQUERENTE: ■ TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF ***.170.218-**) ■ **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013)

MENCIONADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)

ASSUNTO: Pedido de Reexame interposto em face da r. Decisão proferida pela e. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 15 de dezembro de 2023, que emitiu parecer desfavorável a matéria examinada.

EXERCÍCIO: 2021

RECURSO AÇÃO DO(S): 00007299.989.20-2

À ATJ para manifestação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público de Contas.

GCSEB, 18 de abril de 2024.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-7YEN-1KW4-6NWD-H8MD



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: eTC-8009.989.24.
Interessado: Prefeito: Tiago Rodrigues Cervantes.
Município: Itanhaém.
Matéria em exame: Pedido de Reexame - [eTC-7299.989.20].
Exercício: 2021.

Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Em exame neste momento, o Pedido de Reexame interposto pelo responsável pela gestão administrativa da Prefeitura Municipal de Itanhaém durante o exercício de 2021.

O Parecer emanado pela Segunda Câmara foi pela emissão de Parecer desfavorável à aprovação das Contas Municipais, relativas ao exercício de 2021, em sessão de 28/11/2023, processo e-TC-7299.989.20:

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. COMPROMETIMENTO DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. DÍVIDAS JUDICIAIS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO PELO E. TJSP. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECEITAS VINCULADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. O déficit financeiro, que seria ainda maior se as dívidas judiciais fossem pagas, comprometeu os orçamentos subsequentes.
2. A falta de pagamento das dívidas judiciais incorre adiamento de despesa devida no exercício, elevando os níveis de endividamento e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. A ausência de comprovação dos recursos vinculados da receita da CIP, além de evidenciar desídia na gestão dos recursos públicos, pode configurar desvio de finalidade, em ofensa ao art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em atenção ao determinado no evento 11, arquivo 11.1, passo a opinar.

Razões para o Pedido de Reexame, segundo o recorrente.

Acerca dos aspectos fiscais (Déficit Orçamentário, Resultado Financeiro Negativo, Aumento da Dívida de Longo Prazo e Alterações Orçamentárias acima da inflação) argumentou que aos resultados negativos da execução orçamentária e da posição financeira estão dentro do patamar que é aceito pela jurisprudência dominante (menos de um mês de arrecadação da RCL); redução do endividamento de curto prazo (4,12%) e dívida longo prazo dentro do limite permitido (120% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Continua sua colocação solicitando que devem ser desconsideradas despesas em razão de tratar-se de valores referentes a convênios celebrados cujo recurso financeiro não foi repassado.

No que tange as dívidas judiciais alega sobre o precatório nº 0186072-89.8.26.0500, devido à SABESP, no valor de R\$ 20.040.749,01, que houve acordo homologado em março de 2020, o qual, neste mesmo ano, foi descumprido, não permitindo a realização de qualquer pagamento em 2021. Assim, a falha existiu no exercício de 2020 e não no exercício de 2021. Coloca que a administração manifestou interesse em repactuar um acordo com a SABESP em 2020, mas, apesar de novas tentativas em 2023 e 2024, a SABESP ainda não deliberou sobre a proposta. Termina informando que no exercício de 2022 foi apurada a situação de adimplência com relação a quitação dos precatórios.

Considerações desta assessoria.

Os argumentos colocados no Pedido de Reexame não podem prosperar, entende esta assessoria que não se mostram com força suficiente para reverter o julgamento desfavorável.

O déficit na execução orçamentária não foi acompanhado de medidas de suporte capazes de mitigar seus efeitos prejudiciais, como a existência de cobertura financeira do exercício anterior, o que evitaria influências negativas no resultado financeiro do exercício atual. O déficit orçamentário do exercício em análise aumentou em 105,09% o déficit financeiro do exercício anterior, apesar de a Prefeitura ter sido alertada tempestivamente por esta Corte de Contas em cinco ocasiões durante o exercício sobre o descompasso na execução orçamentária.

Com relação à receita arrecadada houve um superávit de arrecadação de 4,39% ou R\$ 19.527.453,44. Ocorreu também um crescimento significativo na receita corrente líquida, de acordo com pesquisa realizada no sistema AUDESP, em 2020 era de RCL – R\$ 415.223,849,85 e em 2021 foi de RCL – R\$ 444.923.992,53.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Mesmo com o crescimento ocorrido na arrecadação municipal, os números expressam uma situação para o município de extrema fragilidade, onde o resultado da execução orçamentária foi deficitário, o qual, acarretou sensível elevação no resultado financeiro negativo.

Cabe aqui destacar que os resultados negativos encontrados ao final de 2021, comprometeram de forma incisiva a execução do exercício seguinte 2022¹, onde o desarranjo permaneceu tanto na execução orçamentária (déficit de 3,38%) quanto no resultado financeiro (déficit de R\$ 52.208.985,48), caracterizando situação totalmente contrária ao previsto na LRF.

Com relação aos convênios em que se alega a falta de repasse, não foi apresentada a documentação necessária para apurar a possível influência dessas despesas no resultado do orçamento. Para comprovar realmente o alegado, a origem deveria apresentar os extratos bancários (demonstram as entradas e saídas de recursos nas contas específicas dos convênios, evidenciando a ausência de repasses esperados); balancetes de receita e despesa (apresentam um resumo das receitas e despesas do município, permitindo identificar a falta de receitas provenientes dos convênios); relatórios de execução orçamentária (mostram a execução do orçamento, incluindo as receitas previstas e realizadas, e podem evidenciar a ausência de repasses); notas de empenho (documentam os compromissos de despesas assumidos pelo município, que podem ser comparados com os repasses efetivamente recebidos); demonstrativos de receitas e despesas (detalham as receitas recebidas e as despesas realizadas, facilitando a identificação de transferências não recebidas).

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições em nível superior à taxa de inflação desfigurou o orçamento original, em prejuízo à prudência da gestão pública, descaracterizou o processo democrático, que se decidiu a locação dos recursos públicos, e é inegável, portanto, a deficiência do planejamento da

¹ eTC-4346.989.22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Administração. Tal movimentação não se coaduna com o determinado no Comunicado SDG nº 29/10. A excessiva movimentação orçamentária é situação que não é aceita pela jurisprudência desta E. Corte.

Existe farta jurisprudência desta E. Corte onde a motivação para rejeição das contas é a excessiva movimentação orçamentária, como exemplo cito o decidido nos TC-1872/026/13, sede de reexame das contas da Prefeitura de Salto Grande, na sessão de 22/06/16 do E. Plenário; TC-564/026/14, sede de reexame das contas da Prefeitura de Terra Roxa, na sessão de 12/07/17 do E. Plenário; TC-637/026/14, sede de reexame das contas da Prefeitura de Pracinha, em sessão de 10/05/17 do Tribunal Pleno; TC-1286/026/11 que cuidou do exame das contas anuais da Prefeitura de Cássia dos Coqueiros, exercício de 2011, na sessão da Segunda Câmara de 24/09/13 e TC-2437/026/15 que tratou das contas anuais da Prefeitura Municipal de Salto Grande, exercício de 2015, na sessão de 18/07/17 da E. Primeira Câmara.

Acerca da falta do pagamento do precatório nº 0186072-89.8.26.0500, devido à SABESP, no valor de R\$ 20.040.749,01, foi alegado que o acordo de pagamento restou revogado no exercício de 2020, condição que causou a ausência de qualquer pagamento em 2021.

O recorrente falhou em demonstrar ações corretivas no período em exame e não pode se apoiar apenas em problemas passados como justificativa.

Conforme constou do recurso ora apresentado, existiu iniciativa por parte do gestor objetivando restabelecer o acordo apenas no exercício de 2023. As providências tomadas pelo senhor Prefeito, em nada afastam a irregularidade, pois, os eventuais resultados favoráveis que vier a obter, quando da decisão final do pedido de providências, devem ser avaliados dentro do exercício em que vierem a acontecer.

A falta de pagamento no exercício do valor devido configura a violação aos princípios da responsabilidade fiscal; da anualidade das contas e da competência da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Considerando o acima exposto, opino no sentido do não provimento do pedido com a consequente manutenção do parecer recorrido.

À consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 28 de junho de 2.024.

Sérgio Ferraz de Campos Luciano
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: TC - 08009/989/24-5

Interessado: TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Município de ITANHAÉM

Assunto: Contas de 2021

Matéria em Exame: Pedido de Reexame.

Senhora Assessora Procuradora Chefe

Por decisão da E. Segunda Câmara¹, foi emitido Parecer Desfavorável às contas de 2021 do **Município de ITANHAÉM** (processo e-TC-07299.989.20-2), à vista de Déficit Orçamentário Resultado Financeiro Negativo, Aumento da Dívida de Longo Prazo e Alterações Orçamentárias acima da Inflação e Iluminação Pública.

Inconformada, o Chefe do Executivo Municipal de **ITANHAÉM** Sr. TIAGO RODRIGUES CERVANTES interpôs **PEDIDO DE REEXAME**, visando à reforma da respeitável decisão.

Setor de Economia é pelo não provimento do apelo. (ev.18).

É o brevíssimo relatório.

¹ Sessão de 28/11/2023 – TC – 07299/989/20-2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



1

A peça recursal foi interposta tempestivamente,² levando em conta que o parecer recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 15/12/2023.e as razões do recurso foram protocolizadas neste Tribunal em 08/03/2024.³ Considerando que Quarta-Feira de Cinzas o expediente nesta E. Corte iniciou-se às 13 horas, este dia não foi considerado, dia útil, para contagem de prazo.

Cumprе esclarecer que por meio do Comunicado GP nº 8/2016⁴, publicado em 28.4.2016, restou instituído que na contagem de prazos processuais em dias estabelecidos por norma, Auditor ou Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis.

² Ato GP 31/22

³ ATO GP 018/2023

⁴ COMUNICADO GP Nº 08/2016

Contagem de Prazos Processuais

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil, alterou-se a forma de contagem dos prazos processuais, quando fixados em dias, consoante o seu artigo 219;

CONSIDERANDO as relevantes razões envolvendo, sobretudo segurança jurídica aos que lidam com o processo de contas, e que recomendam prestigiar a nova disposição legal, de caráter geral, estendendo sua aplicabilidade também a processos que tramitam perante esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições do artigo 119 da Lei Complementar Estadual n. 709/93 sobre aplicação supletiva da legislação federal, no caso de ausência de norma específica à matéria disciplinada na Lei Orgânica deste Tribunal; e CONSIDERANDO a proposta sobre a questão da contagem de prazos formulada pela Comissão de Estudos para alteração de normas regimentais (TC-A 20613/026/10) à luz do novo Código de Processo Civil;

COMUNICA que, *na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por norma, Auditor ou Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis.*

GP, em 27 de abril de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO

Presidente

Publicado no DOE de 28 de abril de 2016.



Estando presentes os demais pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam legitimidade e adequação, preliminarmente sou pelo conhecimento do recurso.

No mérito, a recorrente solicita seja dado provimento ao presente pedido de reexame, para o fim de ser retificado o v. Parecer proferido pela E. Segunda Câmara, com emissão, agora, de parecer favorável às contas, em conformidade com as razões recursais inseridas no evento 1.

Entretanto, conforme asseverou Setor abalizado (ev.18) explicações apresentadas revelam-se inábeis para descaracterizar os óbices apontados.

Dentre os quais destacamos: O déficit na execução orçamentária não foi acompanhado de medidas de suporte capazes de mitigar seus efeitos prejudiciais, como a existência de cobertura financeira do exercício anterior, o que evitaria influências negativas no resultado financeiro do exercício atual. O déficit orçamentário do exercício em análise aumentou em 105,09% o déficit financeiro do exercício anterior, apesar de a Prefeitura ter sido alertada tempestivamente por esta Corte de Contas em cinco ocasiões durante o exercício sobre o descompasso na execução orçamentária.

Outrossim, mesmo com o crescimento ocorrido na arrecadação municipal, os números expressam uma situação para o município de extrema fragilidade, onde o resultado da execução orçamentária foi deficitário, o qual, acarretou sensível elevação no resultado financeiro negativo. Cabe aqui destacar que os resultados negativos encontrados ao final de 2021, comprometeram de forma incisiva a execução do exercício seguinte 2022, onde o desarranjo permaneceu tanto na



execução orçamentária (déficit de 3,38%) quanto no resultado financeiro (déficit de R\$ 52.208.985,48), caracterizando situação totalmente contrária ao previsto na LRF.

Igualmente, A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições em nível superior à taxa de inflação desfigurou o orçamento original, em prejuízo à prudência da gestão pública, descaracterizou o processo democrático, que se decidiu a locação dos recursos públicos, e é inegável, portanto, a deficiência do planejamento da Administração. Tal movimentação não se coaduna com o determinado no Comunicado SDG nº 29/10. A excessiva movimentação orçamentária é situação que não é aceita pela jurisprudência desta E. Corte.

Ademais, acerca da falta do pagamento do precatório nº 0186072-89.8.26.0500, devido à SABESP, no valor de R\$ 20.040.749,01, o recorrente falhou em demonstrar ações corretivas no período em exame e não pode se apoiar apenas em problemas passados como justificativa, conforme constou do recurso ora apresentado, existiu iniciativa por parte do gestor objetivando restabelecer o acordo apenas no exercício de 2023.

Por fim, quanto a falta de comprovação da aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública a defesa em sua alegação não conseguiu comprovar a totalidade da aplicação dos recursos advindos da contribuição para custeio da Iluminação Pública no importe de R\$ 6.673.953,04 em afronta ao artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. A contribuição tem caráter **sui generis** que não se confunde com **imposto**, porque se destina a finalidade específica, nem como **taxa**, pois não exige a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.⁵

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Órgão julgador: **Primeira Turma**
Relator(a): **Min. ROBERTO BARROSO**
Julgamento: **07/12/2020**
Publicação: **14/12/2020**

Ementa

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.675-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, reconheceu a repercussão geral do tema em exame e assentou que a **contribuição para custeio do serviço de iluminação pública** constitui, dentro do gênero tributo, **um novo tipo de contribuição que não se confunde com taxa ou imposto**. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Observação

- Acórdão(s) citado(s):
(CONSTITUCIONALIDADE, **CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**) RE 573675 RG. Número de páginas: 11. Análise: 14/04/2021, AMS.

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**
Relator(a): **Min. RICARDO LEWANDOWSKI**
Julgamento: **25/03/2009**
Publicação: **22/05/2009**

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. **CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP**. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da **COSIP** aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - **Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.** IV - **Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** V - **Recurso extraordinário conhecido e improvido.**

Tema

44 - Competência legislativa para a instituição de **contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública**.

Tese

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Outras ocorrências

Indexação (1) , Doutrina (1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Nessa ordem de coisas, não alcançando descaracterizar as irregularidades que motivaram o julgamento desfavorável, acompanho a Unidade especialista, pelo não provimento do recurso, mantendo a r. decisão guerreada pela rejeição das contas, inclusive com as recomendações e determinações previstas.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 28 de junho de 2024.

Francisco José Da Silva
Assessoria Técnica

Senhor Conselheiro,

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (Eventos ns.º 18 e 21), no sentido do conhecimento e **não provimento** do Pedido de Reexame das contas de 2021 do Poder Executivo da **Municipalidade de Itanhaém**, mantendo-se inalterado o r. Parecer recorrido.

Ao d. MPC, conforme determinação constante no r. Despacho (Evento n.º 11).

ATJ, 1º de julho de 2024.

RAQUEL ORTIGOSA BUENO
Assessora Procuradora – Chefe

JR/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAQUEL ORTIGOSA BUENO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-E8SV-8WU7-5TCK-6JY5

Encaminho os autos conforme manifestação da Assessora Procuradora-Chefe.

São Paulo, 5 de Julho de 2024.

JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-E9KA-IN4B-6Q0Q-69CD

Processos nº:	TC-8009.989.24 (recurso do TC-7299.989.20)
Prefeitura Municipal:	Itanhaém
Prefeito (a):	Tiago Rodrigues Cervantes
Exercício:	2021
Matéria:	Pedido de Reexame

Trata-se de pedido de reexame (evento 1.1), interposto por Tiago Rodrigues Cervantes em face do parecer desfavorável às contas municipais em epígrafe. A decisão combatida fundamentou-se nas impropriedades relativas: *“ao desequilíbrio fiscal; à inadimplência do Acordo de Parcelamento firmado junto à SABESP; e à falta de comprovação da aplicação das receitas da CIP* (TC-7299.989.20, evento 143.3, fl. 15).

O Parecer foi publicado no DOE de 15.12.2023 (TC-7299.989.20, evento 148.1), enquanto o recurso foi interposto em 08.03.2024 (evento 1.1).

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **não provimento** do pedido de reexame (evento 24).

Eis o contexto em que vêm os autos com vista ao Ministério Público de Contas para officiar como fiscal da ordem jurídica.

É o breve relatório.

Interposta a medida cabível à espécie (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE 709/1993), dentro



do prazo legal¹ (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE 709/1993 c/c art. 219 CPC²), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o pedido de reexame.

No mérito, não há como acolher as pretensões de modificação do parecer guerreado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

O Prefeito requer que o parecer desfavorável seja reconsiderado, pois 2021 foi seu primeiro ano de mandato, marcado por transição e impactos da pandemia, como migração de população e decorrente necessidade de aumento da prestação de serviços públicos. Destaca, ainda, que as falhas começaram a ser corrigidas em 2021 e a regularização poderia ser supostamente verificada no exercício atual (evento 1.1).

Observa-se, no entanto, que, especificamente no que concerne ao **desequilíbrio fiscal**, a decisão recorrida, apesar de reconhecer que julgados anteriores relevaram situações semelhantes, identifica falhas reincidentes que comprometem os resultados futuros, como o aumento da dívida de longo prazo, destacando o comprometimento da execução orçamentária devido às alterações excessivas. Isso tudo apesar dos cinco alertas emitidos pela Corte de Contas sobre os desajustes fiscais (art. 59, § 1º, I, da LRF) (evento 1.1, fls. 13/26).

Sobre o **não pagamento de precatório perante a SABESP**, o interessado insiste em justificar o inadimplemento verificado em 2021 em decorrência do descumprimento de acordo de parcelamento em 2020. Na prática, entretanto, a Origem não logrou êxito em demonstrar que no exercício em exame a falha advinda do ano anterior foi corrigida, não restando afastada a gestão irregular da dívida e os resultados antieconômicos obtidos, a comprometer os orçamentos subsequentes. Ademais, sob a ótica do princípio da anualidade, a notícia da possível regularização da dívida em 2022 somente surtirá efeitos na análise de contas futuras, de modo que não sana a falha no exercício em exame (evento 1.1, fls. 26/28).

Por fim, acerca dos recursos advindos da **Contribuição de Custeio da Iluminação Pública – CIP**, o recorrente não trouxe qualquer documentação comprobatória referente à aplicação de parcela significativa do total das receitas arrecadadas. No mais, informou

¹ Ato GP números 1 e 4 de 2024 - Considerando que Quarta-Feira de Cinzas o expediente foi parcial, este dia não foi considerado na contagem de prazo.

O Regimento Interno do TCESP, no artigo 207, § 3º menciona que os dias do começo e de vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com sábados, domingos e dias de suspensão total ou parcial do expediente na sede do TCESP, definidos em Atos e Comunicados da Presidência.

² Considere-se, para tanto, o disposto no Ato GP 01/2021, artigo 1º.



realização de leilão para PPP da iluminação pública no Município em 2023 (evento 1.1, fls. 28/29), mais uma providência que, todavia, só poderá ser sopesada por ocasião da análise das respectivas contas, não surtindo efeito em exercícios pretéritos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, enquanto fiscal da ordem jurídica, manifesta-se pelo **conhecimento** do pedido de reexame e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o v. parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício de 2021.

São Paulo, 10 de setembro de 2024.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas

/46

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-J7UT-K34H-6JUE-79JJ>





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-008009.989.24-5
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 25-09-2024

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

MUNICÍPIO: ITANHÁEM
EXERCÍCIO: 2021

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 26 de setembro de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00008009.989.24-5

REQUERENTE: ■ TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF ***.170.218-**) ■ **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013)

MENCIONADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)

ASSUNTO: Pedido de Reexame interposto em face da r. Decisão proferida pela e. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 15 de dezembro de 2023, que emitiu parecer desfavorável a matéria examinada.

EXERCÍCIO: 2021

RECURSO AÇÃO DO(S): 00007299.989.20-2

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Não houve discussão. O relatório corresponde ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 26ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 25 de setembro de 2024.

São Paulo, 26 de setembro de 2024

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso
Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-KJS5-F0FB-75FS-GWWR

25-09-24

SEB

=====

32 TC-008009.989.24-5 (ref. TC-007299.989.20-2)

Requerente: Tiago Rodrigues Cervantes – Prefeito do Município de Itanhaém.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2021.

Responsável: Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 15/12/23.

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO (3,39%) E FINANCEIRO (27 DIAS DE RCL). AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ACORDO DE PARCELAMENTO ENVOLVENDO O PRECATÓRIO DEVIDO À SABESP. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ADVINDOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **TIAGO RODRIGUES CERVANTES, PREFEITO MUNICIPAL DE ITANHAÉM¹**, contra a r. decisão prolatada nos autos do TC-007299.989.20, pela C. Segunda Câmara², que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2021, com recomendações, determinações e expedição de ofício ao Ministério Público do Estado³.

¹ Devidamente representado por seus advogados, procuração anexa no evento 1.1.

² Em sessão de 28-11-23, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

³ Recomende-se à Prefeitura Municipal que: elabore levantamento sobre os prédios públicos que necessitam de intervenções relativas às condições de acessibilidade, efetuando as reformas e adequações necessárias; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as Metas previstas no Plano Nacional da Educação e as Metas da “Agenda 2030” dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecida pela ONU; aperfeiçoe as peças de planejamento, estabelecendo metas e indicadores mensuráveis e passíveis de acompanhamento; corrija os apontamentos remanescentes das Fiscalizações Ordenadas do “Retorno do Ensino Presencial” e das “Obras Paralisadas”, bem como da Remota da “Saúde”; acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; defina limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; contabilize corretamente as dívidas judiciais; dê cumprimento ao Acordo de Pagamento de Precatórios firmado junto à SABESP; evite atrasos no recolhimento dos encargos sociais e na quitação dos acordos de parcelamento previdenciários; dê cumprimento ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; corrija as divergências no quantitativo de cargos encaminhado ao Sistema AudeSP; cumpra fielmente a legislação pertinente às contratações por tempo determinado; aprimore a recuperação da dívida ativa, instituindo procedimentos de cobrança extrajudicial; efetue a devida prestação de contas dos recursos provenientes da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública – CIP; corrija os apontamentos relativos aos Bens Patrimoniais; providencie a emissão de AVCB para todos os imóveis da

Segundo o disposto no voto condutor, a desaprovação das contas resultou da constatação das seguintes irregularidades:

a) Desatendimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (déficit orçamentário de R\$ 15.740.647,25, equivalente a 3,39% da receita arrecadada; déficit financeiro de R\$ 34.234.888,61, equivalente a cerca de 27 dias de arrecadação da RCL; acréscimo na dívida de longo prazo; e alterações orçamentárias equivalentes a 33,04% da despesa inicialmente fixada);

b) descumprimento do Acordo de Parcelamento firmado junto à SABESP, envolvendo o Precatório nº 0186072-89.2019.8.26.0500, no valor de R\$ 20.040.749,01, revogado, consoante cláusula de rescisão automática em caso de inadimplência; e

c) ausência de comprovação da aplicação dos recursos advindos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

1.2. De início, o **Recorrente** destacou que o Município atendeu todos os índices constitucionais e legais, sem, contudo, se descuidar do equilíbrio orçamentário e financeiro (evento 1.1).

Sustentou que os resultados contábeis são compostos de empenhos processados e não processados, pendentes de pagamento em 31-12-21, relacionados a recursos estaduais e federais, bem como a operações de créditos financiados por outras fontes (05 e 07), totalizando R\$ 27.305.308,20 (evento 1.3).

Defendeu que os déficits orçamentário e financeiro se encontram dentro do limite aceitável pela jurisprudência consolidada desta E. Corte de

Municipalidade; regularize a situação do Almoxarifado; dê cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; ponha fim no déficit de vagas no Ensino Infantil; aplique o montante pendente¹⁶ relativo ao FUNDEB no Ensino até o final do Exercício de 2023, nos termos do art. 119 do ADCT; regularize a titularidade da conta bancária vinculada ao FUNDEB, movimentando seus recursos somente em tal conta; providencie os reparos e correções dos desacertos verificados nas inspeções das Unidades de Saúde e de Ensino; observe atentamente os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93; amplie a oferta de exames, cirurgias e consultas de especialidades com fila de espera, por meio da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde - CROSS da Secretaria de Estado da Saúde ou pela celebração de convênios; corrija os apontamentos relativos aos processos de licenciamento ambiental e ao acompanhamento das concessões de serviços públicos; disponibilize as informações requeridas pela Lei de Acesso à Informação no Portal Eletrônico; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

Determino à Unidade de Fiscalização competente que verifique a aplicação do montante de R\$ 1.075.954,37 referente a parcela residual do FUNDEB até o encerramento do Exercício de 2023, nos termos do art. 119 dos ADCT.

Determino, ainda, a expedição de Ofícios: ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Saúde e ao Ensino; e ao D. Ministério Público Estadual, noticiando-lhe acerca dos desacertos atinentes à Contribuição da Iluminação Pública e ao Contrato 17 referente à Educação, para adoção das providências eventualmente cabíveis.

Contas, e não indicam desajuste fiscal capaz de comprometer o atendimento ao princípio da gestão fiscal equilibrada, em respeito ao contido no §1º, do art. 1º, da LRF, existindo decisões favoráveis deste E. Tribunal neste caso, o que desde já se requer.

Atinente ao aumento da dívida de longo prazo, defendeu não haver falha no exercício em exame, tendo sido adotadas medidas corretivas visando à atualização e registro dos contratos de operações de crédito na dívida fundada.

Esclareceu que as Alterações Orçamentárias estão devidamente amparadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e leis específicas, inexistindo irregularidade, cabendo remeter eventuais desajustes ao campo das recomendações.

Sobre o precatório devido à SABESP, defendeu que o acordo homologado em 2020 foi descumprido no mesmo ano, não permitindo realizar qualquer pagamento em 2021.

Noticiou que, por meio do Ofício GP nº 558/2020, a Prefeitura já havia manifestado interesse em regularizar referido acordo, sendo favorável a SABESP à repactuação, todavia, as tratativas não avançaram.

Frisou que somente em outubro de 2023 a Municipalidade sinalizou a necessidade de resposta da SABESP, conforme demonstrativo anexo (evento 1.6), a qual ocorreu em 09-01-24, por meio do Ofício GP nº 10/2024 (evento 1.7), e que, recentemente, por meio do Ofício Requisitório nº 186072-89.2019.8.26.0500 do Tribunal de Justiça, a Prefeitura foi notificada para a adoção de medidas visado regularizar tal débito (evento 1.8).

Entendeu que, se alguma falha ocorreu, não deve ser atribuída ao exercício de 2021.

Quanto à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, ressaltou que a Fiscalização não se atentou para o contido no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à época, com redação atribuída

pela EC nº 93/2016⁴, o qual dispõe que 30% dos valores possuem desvinculação, podendo ser utilizados em despesas diversas, ressaltando que em 2023 houve a realização de leilão da PPP da iluminação pública no Município, objetivando a modernização, expansão, eficiência energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação, com a troca de 100% da iluminação para LED.

Por fim, noticiou providências regularizadoras em relação ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, objeto de recomendações, e pleiteou a reforma da r. decisão originária, com a emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas.

1.3. Instada, a **Unidade Econômica da ATJ** (evento 24.1) verificou que, mesmo com o acréscimo na arrecadação municipal, a Municipalidade encerrou o exercício com déficits orçamentário e financeiro, comprometendo o exercício seguinte.

Em relação aos convênios, observou a ausência de documentação apta a comprovar uma possível influência dessas despesas no resultado do orçamento.

Acrescentou que as alterações orçamentárias desfiguraram o orçamento original, em afronta ao Comunicado SDG nº 29/2010 e à jurisprudência desta E. Corte.

Anotou que o restabelecimento do acordo de parcelamento do precatório devido à SABESP no exercício de 2023 configura violação aos princípios da responsabilidade fiscal, anualidade e da competência da despesa.

Assim, manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame.

A **Unidade Jurídica** (evento 24.2) acrescentou que as alegações do recorrente não conseguiram atestar a aplicação dos recursos advindos da

⁴ "Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetua-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município."

Contribuição para Custeio da Iluminação Pública no importe de R\$ 6.673.953,04, em afronta ao disposto no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Frisou que referida contribuição possui caráter “sui generis”, não se confundindo com imposto, que se destina a finalidade específica, tampouco com taxa, que não exige a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte (RE 1214272 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento em 07-12-20, Publicação 14-12-20).

Por fim, ressaltou que o recorrente não conseguiu descaracterizar as irregularidades que motivaram o julgamento desfavorável e acompanhou sua antecessora pelo **não provimento** do recurso.

A **Chefia do Órgão** não destoou (evento 24.3).

1.4. O Ministério Público de Contas (evento 29.1) ressaltou que não há como relevar as falhas concernentes ao aumento da dívida de longo prazo, ao déficit da execução orçamentária e às alterações excessivas no orçamento, em reincidência e comprometendo exercícios futuros.

Acerca do pagamento do precatório devido à SABESP, frisou que a notícia da possível regularização da dívida em 2022 somente surtirá efeitos na análise de demonstrativos futuros, em face do princípio da anualidade das contas.

Quanto aos recursos da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública – CIP, constatou que o recorrente não trouxe qualquer documentação comprobatória referente à aplicação de parcela significativa do total das receitas arrecadadas, se limitando a noticiar a realização de leilão para PPP da iluminação pública no Município em 2023.

Diante do exposto, opinou, em preliminar, pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento**.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1. O parecer foi publicado no DOE de 14-12-23 (evento 148.1 do TC-007299.989.20), de sorte que o recurso, interposto 08-03-24⁵ (evento 1.1), é tempestivo.

2.2. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 As razões recursais não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Atinente aos **Resultados Econômico-Financeiros**, as informações extraídas dos demonstrativos contábeis da Prefeitura evidenciaram que houve total descontrole dos gastos públicos.

Mesmo com excesso de arrecadação de R\$ 19.527.453,44, o resultado da execução orçamentária correspondeu a um déficit R\$15.740.647,25, ou seja, **3,39%** da receita efetivamente arrecadada (R\$464.419.498,44). Do mesmo modo, o resultado financeiro, também deficitário, atingiu o montante de R\$ 34.234.888,61, equivalente a **27** (vinte e sete) dias de arrecadação (RCL)⁶, demonstrando que a municipalidade não possuía recursos disponíveis para cobertura de suas dívidas de curto prazo.

Nesse sentido, é possível observar que a situação contábil vem piorando ao longo dos anos, impactada por sucessivos déficits orçamentários e financeiros, também verificado nas contas do exercício seguinte, a demonstrar falta de compromisso dos gestores com o equilíbrio das contas públicas:

⁵ Atos GP nºs úmeros 01 e 04/2024 (considerando que Quarta-Feira de Cinzas o expediente foi parcial, este dia não foi considerado na contagem de prazo).

⁶ RCL de 2021 = R\$ 444.923.992,53 : 12 meses : 30 dias = R\$ 1.235.899,98 referente a 01 dia de arrecadação. Resultado Financeiro de 2021 = R\$ 34.234.888,61 : R\$ 1.235.899,98 = 27 dias de arrecadação.

RESULTADOS	2019	2020	2021	2022
Receita arrecadada	R\$ 404.124.849,15	R\$ 437.908.829,82	R\$ 464.419.498,44	R\$ 561.913.860,60
Despesa empenhada	R\$ 407.956.814,54	R\$ 439.430.825,84	R\$ 480.160.145,89	R\$ 580.891.064,74
Result. Orç. Ajustado	-R\$ 3.831.965,39	-R\$ 1.521.996,02	-R\$ 15.740.647,45	-R\$ 18.977.204,14
Déficit/Superávit (%)	-0,95%	-0,35%	-3,39%	-3,38%
Result. Financeiro	-R\$ 11.029.517,37	-R\$ 16.692.262,45	-R\$ 34.234.888,61	-R\$ 52.208.985,48
Dias x RCL	-10,15	-14,47	-27,70	-34,85
RCL	R\$ 391.320.460,43	R\$ 415.223.849,85	R\$ 444.923.992,53	R\$ 539.348.128,69
Variação da RCL (%)		6,11	7,15	21,22
Inflação *	4,31%	4,52%	10,06%	5,79%
Nº Processo	TC-4968.989.19	TC-3316.989.20	TC-7299.989.20	TC-4346.989.22
Conselheiro Relator	DR. RM	DR. SEB	DR. RMC	DRA. CCM
Data Sessão	19/10/2021	06/12/2022	28/11/2023	pendente
Parecer	DESF.	FAV.	DESF.	pendente

A alegação de que o v. acórdão em reexame deixou de analisar os precedentes mencionados pelo recorrente, nos quais teriam sido relevados déficits nos resultados orçamentário e financeiro, não merece guarida, conforme a seguir exposto:

Reconheço a existência de julgados deste E. Tribunal de Contas relevando resultados semelhantes, por não comprometerem em demasia orçamentos futuros; contudo, tenho que tal entendimento não deva ser aplicado aos presentes autos.

Isso porque, conforme Relatório das Contas anexado no evento 18.224 do TC-004346.989.22-1, verificou-se a ocorrência de déficit orçamentário novamente no Exercício de 2022 (R\$ 18.977.204,14), evidenciando o comprometimento do orçamento, bem como agravando ainda mais a situação financeira desfavorável (R\$ 52.208.985,48), demonstrando gestão descomprometida com os Princípios de Responsabilidade Fiscal.

No mais, permanece o acréscimo, em relação ao exercício anterior, de **7,70%** na dívida de longo prazo (de R\$ 251.792.735,55 em 2020 para R\$271.171.955,84 em 2021), bem como o excesso de alterações orçamentárias (totalizaram R\$ 156.292.625,01), equivalente a **33,04%** da despesa inicialmente fixada, acima do já elevado percentual de 15% autorizado na LOA (evento 16.8 do TC-007299.989.20).

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF. Ressalto, ainda, que este E. Tribunal

emitiu 05 (cinco) alertas sobre o descompasso entre receitas e despesas, sem que houvesse contingenciamento dos gastos não obrigatórios e adiáveis, como determina a Lei Fiscal (art. 9º).

3.2 O desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas repercutiu na falta de recolhimento, durante todo o exercício, do Acordo celebrado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, (envolvendo o precatório nº 0186072-89.2019.8.26.0500, no valor de R\$20.040.749,01), homologado em 03-03-20 e posteriormente revogado por descumprimento.

Em que pese o Município alegar ter encaminhado proposta junto à SABESP com o intuito de regularizar a dívida, verifico que tal providência ocorreu somente em 16-01-24 (Ofício GP nº 10/2024, evento 1.7), após o recebimento de Ofício Requisitório (nº 86072-89.2019.8.26.0500, encaminhado em 23-11-23) expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo– DEPRE, solicitando informações sobre o pagamento da dívida (evento 1.8).

Tal cenário não tem o condão de afastar o desacerto apontado no exercício em exame, sob pena de violação ao princípio da anualidade a que se sujeitam as contas, previsto nos artigos 165, III, e §2º, e 167, I, ambos da Constituição Federal, e artigos 2º e 34 da Lei nº 4.320/64.

3.3 Por fim, quanto à **Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP⁷**, as alegações do recorrente não lograram comprovar a efetiva aplicação do valor de R\$ 6.673.953,04, ensejando desvio de finalidade, conforme o art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Ademais, a irregularidade é crônica em Itanhaém, constituindo um dos motivos para a desaprovação das contas relativas ao exercício de 2019 (TC-004968.989.19, mantida em sede recursal, Relator Conselheiro Robson Marinho) e de

⁷ Quadro da Fiscalização (Item B.3.4):

Saldo em 31.12.2020	R\$ 1.324.041,42
Rendimentos aplicações financeiras	
Valor arrecadado no exercício	R\$ 12.511.862,47
Ajustes da Fiscalização	
Disponibilidade total	R\$ 13.835.903,89
Despesas realizadas no exercício	R\$ 7.161.950,85
Ajustes da Fiscalização	
Despesas realizadas após ajustes	R\$ 7.161.950,85
Saldo em 31.12.2021	R\$ 6.673.953,04

recomendações nas contas de 2020 (TC-003316.989.20), o que não pode ser aceito por esta Corte.

3.4 Diante do exposto, acolho as manifestações da ATJ e do MPC e voto pelo **desproimento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2024.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

P A R E C E R
PEDIDO DE REEXAME

TC-008009.989.24-5 (ref. TC-007299.989.20-2)

Requerente: Tiago Rodrigues Cervantes – Prefeito do Município de Itanhaém.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2021.

Responsável: Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 15/12/23.

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO (3,39%) E FINANCEIRO (27 DIAS DE RCL). AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ACORDO DE PARCELAMENTO ENVOLVENDO O PRECATÓRIO DEVIDO À SABESP. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ADVINDOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de setembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente **conhecer** do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - São Paulo / SP | CEP 01017-906
(11) 3292.3519 | www.tce.sp.gov.br

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas,
Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2024.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO **SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo: eTC 00008009.989.24-5

Entidade: Prefeitura Municipal de Itanhaém

Assunto: Contas Anuais

Exercício: 2021

Relatoria: Dr. Sidney Estanislau Beraldo

Instrução: UR-20

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito do Município de Itanhaém, por seus advogados que ao final subscrevem (instrumento de mandato já anexado nos autos), vem à respeitável presença de Vossa Excelência para opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do parecer proferido pela Corte de Contas, o que se faz com fundamento no princípio da ampla defesa, previsto no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal c/c os artigos 153 e seguintes do Regimento Interno deste Sodalício, bem como nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

Em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, a Corte de Contas decidiu negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Recorrente, mantendo o Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de Itanhaém.

Com o devido respeito, Exa., a decisão proferida pela Corte de Contas possui contradição em seus fundamentos, além de possuir obscuridade e omissão em pontos sobre os

quais este Sodalício deveria ter se pronunciado para o correto aperfeiçoamento da decisão proferida por este Egrégio Tribunal de Contas, cuja correção deve ocorrer através do presente remédio processual.

1. PRELIMINARES:

1.1. CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DA MEDIDA PROCESSUAL:

Em preliminar, roga-se pelo conhecimento e regular processamento do presente apelo, tendo em vista que o recurso se adequa aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 709/93 e no Regimento Interno da Corte de Contas.

O Acórdão recorrido foi Disponibilizado no Diário Eletrônico de 17.10.2024 (quinta-feira), com publicação em 18.10.2024 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 21.10.2024 (segunda-feira), de modo que o protocolo do apelo na presente data (25.10.2024), adequa o apelo ao prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 154 do Regimento Interno deste Sodalício c/c artigo 67 da LC nº 709/93.

O recorrente é parte legítima e está devidamente habilitado e representado por seus patronos através de instrumento de mandato já encartado nos autos.

Os artigos 66 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, dispõem sobre as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração:

“Artigo 66 - Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Artigo 67 - Os embargos de declaração serão opostos dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão, no Diário Oficial,

em petição dirigida ao Conselheiro Julgador Singular ou Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão.

Artigo 68 - O Conselheiro Julgador Singular decidirá dos embargos dentro de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - No caso de decisão colegiada, o Relator encaminhará os embargos para julgamento, até a segunda sessão seguinte a sua apresentação, proferindo o voto.

Artigo 69 - Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

O Regimento Interno da Corte de Contas, a partir dos artigos 153, dispõe sobre a regulamentação dos Embargos de Declaração:

Dos Embargos de Declaração

Art. 153. Cabem embargos de declaração quando:

- I - conter a decisão obscuridade, dúvida ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão deliberativo.

Art. 154. Os embargos de declaração, interpostos dentro de 5 (cinco) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial, serão apresentados ao Julgador Singular ou Relator, em petição fundamentada, na qual deverá ser indicado o ponto em que a decisão ou acórdão conter obscuridade, dúvida, contradição ou for omissão.

Parágrafo único. Será, desde logo, indeferida in limine a petição manifestamente protelatória ou que não indicar o ponto que tiver de ser declarado.

Art. 155. Os embargos de declaração serão decididos:

I - pelo Julgador Singular, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento;

II - pelas Câmaras ou pelo Tribunal Pleno, conforme o caso, devendo o Relator apresentar os embargos ao órgão colegiado, para julgamento, até a segunda Sessão seguinte a de seu recebimento.

Art. 156. Providos os embargos de declaração, a nova decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, omissão, dúvida ou contradição verificadas.

Art. 157. Opostos os embargos, serão os interessados cientificados mediante publicação no Diário Oficial, não cabendo a eles impugnar o recurso.

Art. 158. Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos.

Parágrafo único. O prazo para interposição de outro recurso, nos termos deste artigo, é suspenso na data de interposição dos embargos de declaração e o que lhe sobejar começa a correr no primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão no Diário Oficial proferida nos mesmos embargos.

De início, é imperioso deixar claro que *“os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”* (STF-2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223).

Conforme será demonstrado adiante, o Acórdão proferido pela Corte de Contas é contraditório, obscuro em alguns pontos e traz omissão sobre questões que deveriam se pronunciar.

Muito embora o Parecer traga em seu bojo os elementos que fundamentaram o juízo de irregularidade das Contas Anuais, existem questões que devem ser esclarecidas, já que possuem inquestionável importância para salvaguardar os interesses e direitos do Recorrente, sobretudo em procedimento que, futuramente, tramitará na Câmara Municipal de Itanhaém.

Desde já, é importante destacar que o procedimento aqui analisado é apenas parte do julgamento das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal.

Como sabido, o parecer prévio desta Corte de Contas é submetido ao exame da Câmara Municipal local, onde efetivamente ocorre o julgamento das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal, razão pela qual todas as questões suscitadas pelo Recorrente devem ser enfrentadas por este Sodalício.

Ainda que se trate de questões que para o Tribunal de Contas não sejam relevantes para conclusão de seu parecer prévio, cumpre esclarecer que os assuntos aqui abordados são inquestionavelmente relevantes para que o Recorrente possa exercer sua defesa plena perante a Câmara Municipal de Itanhaém.

No mesmo sentido, devem ser afastadas as contradições a seguir apontadas, não permitindo que o procedimento seja submetido ao exame da Edilidade nos termos em que se encontra.

Assim, de início, roga-se pelo conhecimento e regular processamento dos Embargos de Declaração, tendo em vista que a peça recursal está adequada às exigências inseridas no Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

1.2. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES E MODIFICATIVOS:

Enfrentadas as contradições e omissões suscitadas no mérito, será possível afastar os erros materiais existentes e, com isso, atribuir ao presente apelo os efeitos infringentes e modificativos pertinentes, resultando na reforma do parecer proferido pela Corte de Contas.

Ab initio, pede-se vênia para registrar a ausência de qualquer intuito protelatório dos presentes embargos declaratórios, que objetiva única e exclusivamente demonstrar que a decisão da Corte de Contas é contraditória e omissa em seus fundamentos.

Muito embora o art. 66 e seguintes do LC 709/93, estabeleça limites ao alcance dos Embargos Declaratórios, na verdade, **por força de construção jurisprudencial tem-se permitido o uso excepcional deste recurso para outra finalidade, em especial a de modificar a decisão impugnada, a exemplo do contido nas razões ora invocadas.**

Não são raras as situações em que a Corte de Contas atribui efeitos infringentes e modificativos aos embargos de declaração, para o fim de reformar a decisão recorrida. É o que se verifica dos exemplos a seguir transcritos:

“TC-000175/002/15

Embargante: Odail Falqueiro – Ex-Prefeito Municipal de Piratininga.

(...)

Nesse contexto, VOTO pelo acolhimento dos Embargos de Declaração opostos por Odail Falqueiro (Prefeito à época), atribuindo-lhes, em situação excepcional, efeito infringente para que seja reapreciado o mérito, considerando que houve regularidade do certame licitatório e do contrato, conferindo, portanto, juízo de aprovação à totalidade das questões examinadas.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro”

“00022759.989.18 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ref.
00000804.989.17 e 00016561.989.17)

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Registro – Gilson Wagner Fantin – Prefeito.

(...)

Mérito

Acolho os embargos de declaração opostos pelo Município de Registro, conferindo-lhe efeito infringente para anular a decisão objetada.

A anulação, pelo e. Plenário, do acórdão da Segunda Câmara que julgou irregular o convênio é elemento, à evidência, que ancora também a anulação do acórdão que julgou irregulares por acessoriedade os termos aditivos.

*Nessas condições, **acolho os embargos de declaração opostos** para o fim de propor a anulação do acórdão proferido pela e. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos n°s 01 e 02.”*

“Processo: TC-020330/026/16

Interessado: Prefeitura de Guarulhos.

(...)

Pelo exposto, tendo em vista o parecer de SDG, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para o fim de reforma parcial da r. decisão, concedendo o registro para a admissão do Senhor Luís Eduardo Campos Amorim para o cargo de Assistente de Gestão Escolar.

Assim, deliberado e transcorridos os prazos legais, devem os autos ser restituídos ao eminente Relator do processo TC-37685/026/11 para suas dignas providências.

É o meu voto.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator”

Em se tratando de contradição, dúvida ou omissão cuja correção altera totalmente o resultado do julgado, deve a Corte de Contas atribuir efeito infringente aos embargos declaratórios, corrigindo erro material capaz de modificar totalmente o resultado da decisão recorrida, tudo em nome da garantia da segurança jurídica.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de negativa de vigência de dispositivo legal - Ocorrência - Embargos recebidos com efeito modificativo.”

(TJSP - Embargos de Declaração n. 240.432 -2 - São Paulo - 12ª Câmara Civil -Relator: Carlos de Carvalho - 05.09.95 - V.U.).

*“PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO – OCORRÊNCIA – EFEITOS MODIFICATIVOS – POSSIBILIDADE – NULIDADE DO JULGAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM – EXAME DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – EMBARGOS ACOLHIDOS – 1. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, proposições entre si inconciliáveis, especialmente a verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. 2. (...) **3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, se a correção do vício acarreta a alteração do resultado do julgamento, é possível a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração.** 4. **Embargos acolhidos com efeitos modificativos.**”*

(STJ – EDRESP 479283 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Denise Arruda – DJU 30.08.2004 – p. 00203).

“RT 663/172 - RECURSO - Embargos de declaração - Efeito modificativo - Extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos admitida quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos” (STJ).

No Superior Tribunal de Justiça decidiu que: ***“Ementa Processual Civil. Embargos Declaratórios. Efeitos Modificativos. A doutrina e a jurisprudência, em regra, admitem efeitos infringentes ao Embargo de Declaração nas hipóteses de erro material ou omissão, quando se deixa de analisar argumento***

que tem o poder de infirmar o silogismo judicial...” (EDREsp 15.457/SP, DJU. 29/06/1992/pg., Demócrito Reinaldo, 1ª Turma.).

Cabe também lembrar o nome de Ilustres Ministros que não se constrangeram em alterar seus julgamentos ao evidenciarem o caráter modificativo da correção do erro material em sede de embargos declaratórios, evidentemente em nome da soberania da Justiça.

Para tanto, mister a transcrição dos trechos dos votos.

O primeiro que deve ser lembrado é o Ministro Paulo Brossard, que no Recurso Extraordinário nº 141.290, conexo com o de nº 141.619, julgamento realizado na sessão de 27 de agosto de 1.992, assim se pronunciou: ***“Convencido do desacerto dos meus votos anteriores na Segunda Turma, conheço do Recurso Extraordinário e lhe dou provimento para denegar a segurança concedida pelo Superior Tribunal de Justiça. Lamento que os recorridos tenham essa sorte quando outros obtiveram êxito, inclusive com meu voto, mas não posso votar de outra maneira permanecendo na posição que me parece menos acertada por amor a uma mal entendida coerência no erro, ou pelo pudor de confessá-lo. Já que não posso eximir-me de erro, não quero e não posso deixar de corrigi-lo toda vez que convencido de que nele incidi”***

Quanto ao segundo Ministro Washington Bolívar, em sua grandeza, não teve pejo em reconhecer seu erro em Embargos de Declaração: ***“Muitas vezes me pergunto sobre o que causa maior mal à Justiça – como um dos valores fundamentais do homem – se o eventual retardamento da prestação jurisdicional, em benefício do melhor exame da causa, ou se os julgamentos mais céleres para afirmar-se a prestação jurisdicional e possibilitar desde logo os recursos cabíveis (...) pois mais importante do que julgar logo o Oe julgar bem. É certo que o regime de esforço sobre humano a que estão submetidos os juízos (...) com um volume, sempre crescente e insuperável de processos, nem sempre permite uma apreciação mais meditada (...) Foram opostos embargos de declaração, ante a falta de apreciação de mérito – a omissão de julgado – quando, na própria interpretação, já se salientava a urgência daquela providência e a falta de interposição do agravo de instrumento, pelo mesmo motivo. Verifico com pesar, que não decidi com acerto, nas oportunidades anteriores e, o que ainda é mais lamentável, levanto este Tribunal a acompanhar-me no erro (...) Ora tudo isto poderia verificar, desde o princípio***

da presente ação mandamental de segurança, escapando-se esta evidência ante duas ordens de equívocos: 1º) a referente matéria de fato ... 2º) o apego ao formalismo (...). Felizmente, ambos os equívocos podem ser corrigidos: no primeiro caso porque a comprovação do alegado se encontra nos autos (...). Penso que não deve um juiz ter pejo de confessar que errou ... e, louvando o denodo das Ilustres Advogadas subscritoras das bem tecidas razões, em sua luta pelo Direito, no dizer de Ihering, recebo os embargos declaratórios, por omissão dos julgadores anteriores. E ao fazê-lo, estabelecido que o ponto omissso implica na necessidade de julgar o mérito do mandado de segurança impetrado, vencendo-se a preliminar do seu conhecimento, ante a manifesta ilegalidade do atacado, defiro a segurança”

A possibilidade de recebimento de embargos de declaração com o caráter modificativo já se pacificou, de muito, seja pela formação pretoriana, seja pelo entendimento doutrinário. Veja-se os ensinamentos de: Arruda Alvin (Direito Processo Civil, Coleção Estudos e Pareceres II, volume 2, Editora Revista dos Tribunais, 2002, páginas 143/152; Humberto Theodoro Júnior (Recurso Direito Processual Civil ao Vivo” Aide Editora, volume 2, 1ª Edição, 1991, páginas 94/99).

Aliás, nada há na legislação que impeça, quando recebidos os embargos, sua modificação seja decretada, **bastando a leitura dos artigos 1022 a 1026 do Código de Processo Civil**, e se aprenderá que, em nenhum deles, há explícita e expressa proibição ao efeito modificativo do julgado.

Quanto aos efeitos dos embargos de declaração, atualmente, podemos contar com corrente doutrinária que defende que os embargos declaratórios podem apresentar efeitos modificativos da decisão embargada. Neste sentido, podemos destacar o ensinamento do mestre Cândido Rangel Dinamarco, que nos ensina que “ *paulatinamente os embargos de declaração vão desbordando daquela sua configuração clássica e assumindo condição de verdadeiro recurso, excepcionalmente aceito com o objetivo de corrigir certos erros da sentença ou acórdão. São os chamados embargos declaratórios com caráter infringente*”¹.

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel, A reforma do Código de Processo Civil, São Paulo, Ed. Malheiros, 2001, p. 186;

Arelado ao ora defendido, ainda podemos destacar que até mesmo o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal aceita a possibilidade de o julgamento dos embargos de declaração levar à alteração da decisão, quando afirma em seu art. 338, que, ***“se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexistência, ou sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto de causa tiver de ser apreciado como consequência necessária”***.

Os militantes dos efeitos infringentes, defendem a possibilidade de os embargos de declaração produzirem a alteração da decisão embargada, sempre que isso se fizer necessário para atender à finalidade legal desse recurso, de esclarecer a obscuridade, resolver a contradição ou suprimir a decisão.

Ora Excelência, *data maxima venia*, este é o caso em comento, sendo que a partir do momento que a decisão embargada carece de alguma correção, é natural que a decisão proferida nos embargos, constituindo-se em declaração daquilo que era duvidoso ou contraditório, possua caráter modificativo. A atividade do julgador não poderá sofrer limitações e estará ele livre para alterar o dispositivo naquilo que for necessário para compatibilizá-lo com a fundamentação. Neste sentido, podemos destacar as seguintes manifestações do Egrégio STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. IDADE MÍNIMA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

- Em casos excepcionais, admite-se efeitos infringentes aos embargos declaratórios, desde que para expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal.” (EDROMS 14156, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, unânime, Dj de 02/02/2004) (g.n)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC RECONHECIDA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.205.946/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento, porquanto este colegiado incidiu em erro contradição ao concluir pela ausência de prequestionamento, quando na verdade a matéria sobre "juros de mora" havia sido enfrentada pela Corte local.

2. O STJ, por meio da Corte Especial, quando do julgamento do REsp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, de minha relatoria, na assentada de 19/10/2011, firmou entendimento segundo o qual "a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes", e que "é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública".

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no AREsp 9.573/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 16/03/2012) (g.n)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS VÍCIOS NO JULGADO EMBARGADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O aresto embargado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada, ainda que com conclusão diversa da pretensão almejada pela embargante.

2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Na hipótese, a embargante alegou a existência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão proferido mas não as particularizou, limitando-se a discorrer sobre o mérito da demanda, reiterando as razões desenvolvidas nos recursos anteriores acerca da impossibilidade e inconstitucionalidade da utilização, pelo Município de Ipatinga, do salário mínimo como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade.

4. Embargos de declaração não conhecidos.” (EDcl no AgRg no AREsp 65.627/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012) (g.n)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA nº 283/STF. EMBARGOS INFRINGENTES. ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. FILHOS MENORES. PRECEDENTES.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a

aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. Ao contrário da apelação, recurso ordinário por excelência, de devolutividade ampla, os embargos infringentes têm o seu âmbito de devolução restrito à matéria objeto da divergência, com vistas à prevalência das conclusões do voto vencido.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos quatro filhos.

6. É devida pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completem 25 (vinte e cinco) anos de idade.

7. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1164912/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012) (g.n)

Dos posicionamentos supra colacionados, podemos constatar que quando opostos Embargos de Declaração para sanar contradições existentes no julgado, o julgador terá plenos poderes para rever a matéria sobre o qual se manifestou a contradição e em sede de embargos, modificá-lo para torná-lo coerente².

² BENEVIDES, Bruna Garcia, *Informativo Jurídico Consulex*, Ano XVI, nº 2, Brasília, 14 de janeiro de 2002;

Desta forma, **aguarda-se que os EMBARGOS DECLARAÇÃO seja CONHECIDO E PROVIDO, atribuindo-lhe efeito infringente para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das Contas de 2021 da Prefeitura Municipal de Itanhaém.**

2. MÉRITO

À luz do comando constitucional, convém verificar que a Corte de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo no controle externo do Poder Executivo, em razão do que emite parecer prévio sobre as contas da Prefeitura Municipal, o qual, posteriormente, é submetido ao crivo do Poder Legislativo local.

Nesse sentido, é importante que todas as questões suscitadas pela recorrente sejam devidamente enfrentadas pela Corte de Contas, fato que permitirá a ampla e correta discussão de todos os aspectos que envolvem o exame das Contas Anuais do Poder Executivo perante a Câmara de Vereadores do Município de Itanhaém.

As contradições e omissões suscitadas no presente apelo podem inviabilizar e/ou desprestigiar as teses e estratégias de defesa do Recorrente, resultando em afronta ao livre e amplo direito de defesa previsto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

É inquestionável que algumas questões suscitadas na peça recursal não foram devidamente enfrentadas pelo acórdão proferido pela Corte de Contas, podendo, tal fato, ensejar prejuízo do Recorrente quando de sua defesa na Câmara Municipal de Itanhaém, bem como diante de eventuais questionamentos perante o Ministério Público e a Justiça Eleitoral.

Excelência, com o devido respeito, cumpre verificar que o ordenamento jurídico brasileiro atualmente vigente não admite mais decisões proferidas a partir de valores jurídicos abstratos, fato que, por si só, permite que a decisão aqui recorrida seja embargada.

Não se pode ignorar a necessidade de aplicar ao caso concreto as disposições da Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que trouxe à órbita jurídica novos princípios que devem ser observados no julgamento de processos como aquele aqui apreciado.

Referido regramento trouxe nova redação a diversos dispositivos do Decreto Lei nº 4657/42, que dispõe sobre a segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

A Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, se consubstancia em norma jurídica de caráter cogente que promoveu mudanças na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657/1942), impondo sua observância imediata nas decisões administrativas, controladoras e judiciais.

Diz o artigo 1º da Lei nº 13.655/18:

“Artigo 1º - O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 20. Nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.” (g.n.).

Não há dúvidas de que as decisões proferidas pela Corte de Contas estão vinculadas ao teor da norma legal aqui invocada, isso porque este Sodalício se consubstancia em órgão de controle externo da Administração Pública, e como tal, se adequa ao que dispõe a nova redação do artigo 20 da LINDB, conforme redação atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 13.655/18.

As omissões suscitadas no presente apelo podem inviabilizar e/ou desprestigiar as teses e estratégias de defesa do recorrente, resultando em afronta ao livre e amplo direito de

defesa previsto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, razão pela qual, desde já, roga-se pelo provimento do presente apelo.

2.1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A decisão embargada reconheceu o quanto segue em relação aos resultados contábeis de 2021:

“Mesmo com excesso de arrecadação de R\$ 19.527.453,44, o resultado da execução orçamentária correspondeu a um déficit R\$15.740.647,25, ou seja, 3,39% da receita efetivamente arrecadada (R\$464.419.498,44). Do mesmo modo, o resultado financeiro, também deficitário, atingiu o montante de R\$ 34.234.888,61, equivalente a 27 (vinte e sete) dias de arrecadação (RCL), demonstrando que a municipalidade não possuía recursos disponíveis para cobertura de suas dívidas de curto prazo.

Nesse sentido, é possível observar que a situação contábil vem piorando ao longo dos anos, impactada por sucessivos déficits orçamentários e financeiros, também verificado nas contas do exercício seguinte, a demonstrar falta de compromisso dos gestores com o equilíbrio das contas públicas:

RESULTADOS	2019	2020	2021	2022
Receita arrecadada	R\$ 404.124.849,15	R\$ 437.908.829,82	R\$ 464.419.498,44	R\$ 561.913.860,60
Despesa empenhada	R\$ 407.956.814,54	R\$ 439.430.825,84	R\$ 480.160.145,89	R\$ 580.891.064,74
Result. Orç. Ajustado	-R\$ 3.831.965,39	-R\$ 1.521.996,02	-R\$ 15.740.647,45	-R\$ 18.977.204,14
Déficit/Superávit (%)	-0,95%	-0,35%	-3,39%	-3,38%
Result. Financeiro	-R\$ 11.029.517,37	-R\$ 16.692.262,45	-R\$ 34.234.888,61	-R\$ 52.208.985,48
Dias x RCL	-10,15	-14,47	-27,70	-34,85
RCL	R\$ 391.320.480,43	R\$ 415.223.849,85	R\$ 444.923.992,53	R\$ 539.348.128,69
Variação da RCL (%)		6,11	7,15	21,22
Inflação *	4,31%	4,52%	10,06%	5,79%
Nº Processo	TC-4968.989.19	TC-3316.989.20	TC-7299.989.20	TC-4346.989.22
Conselheiro Relator	DR. RM	DR. SEB	DR. RMC	DRA. CCM
Data Sessão	19/10/2021	06/12/2022	28/11/2023	pendente
Parecer	DESF.	FAV.	DESF.	pendente

A alegação de que o v. acórdão em reexame deixou de analisar os precedentes mencionados pelo recorrente, nos quais teriam sido relevados déficits nos resultados orçamentário e financeiro, não merece guarida, conforme a seguir exposto:

Reconheço a existência de julgados deste E. Tribunal de Contas relevando resultados semelhantes, por não comprometerem em demasia orçamentos futuros; contudo, tenho que tal entendimento não deva ser aplicado aos presentes autos. Isso porque, conforme Relatório das Contas anexado no evento 18.224 do TC-004346.989.22-1, verificou-se a ocorrência de déficit orçamentário novamente no Exercício de 2022 (R\$ 18.977.204,14), evidenciando o comprometimento do orçamento, bem como agravando ainda mais a situação financeira desfavorável (R\$ 52.208.985,48), demonstrando gestão descomprometida com os Princípios de Responsabilidade Fiscal..”

Com a máxima vênia, Exa., ao analisar os resultados contábeis sob o pressuposto de que “a situação contábil vem piorando ao longo dos anos, impactada por sucessivos déficits orçamentários e financeiros, também verificado nas contas do exercício seguinte, a demonstrar falta de compromisso dos gestores com o equilíbrio das contas públicas”, a Corte de Contas inova em seu entendimento e não permite ao Poder Executivo a possibilidade de adotar medidas corretivas de acordo com o que orienta o repertório jurisprudencial da Corte de Contas.

Explica-se!

Em 2021, ano que aqui se aprecia, estava sedimentado no repertório jurisprudencial da Corte de Contas, sólido e irretocável entendimento de que os resultados contábeis da Administração Municipal eram passíveis de relevação quando enquadrados dentro de um limite de tolerância, qual seja, aquele correspondente a 30 (trinta) dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida.

São inúmeras as decisões proferidas pela Corte de Contas neste sentido, as quais, até então, se consubstanciava na orientação jurisprudencial deste Sodalício.

Trata-se de orientação então seguida pelos Municípios Paulistas, sobretudo considerando que não existe na legislação brasileira nenhuma norma dispondo sobre os limites relacionados ao déficit orçamentário e ao resultado financeiro negativo.

Em um ano pandêmico, diante das enormes dificuldades econômicas vivenciadas pelos Municípios Brasileiros, sobretudo daqueles localizados em áreas litorâneas, diante da migração repentina de população que permaneceu por longos períodos em sistema de homeoffice, a Administração Municipal trabalhou com o limite do déficit orçamentário e do resultado financeiro negativo então existente, isto é, aquele fixado pelo repertório jurisprudencial da Corte de Contas, correspondente a 30 dias da Receita Corrente Líquida.

Observa-se, no entanto, que no caso concreto, a Corte de Contas alterou o entendimento jurisprudencial e, ao invés de considerar o limite de 30 dias da RCL, adotou como critério para avaliar os resultados contábeis a *“piora ao longo dos anos”* e os *“sucessivos déficits orçamentários e financeiros”*. Além disso, considerou *“os resultados das Contas Anuais de 2022”*.

Veja, então, que a Corte de Contas, no caso concreto, adotou critérios dissonantes daqueles estabelecidos no repertório jurisprudencial da Corte de Contas.

Trata-se, portanto, de inovação que não respeitou o regime de transição de que trata o artigo 23 da LINDB, que assim dispõe:

"Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais."

Excelência, não se pode fazer da norma legal letra morta!

O artigo 23, da LINDB, em plena vigência, dispõe que qualquer decisão que estabeleça nova interpretação e/ou orientação, deve prever regime de transição, sobretudo para que o novo dever ou condicionamento seja cumprido de modo proporcional.

Não houve, no caso concreto, o dito regime de transição!

A Corte de Contas considerava o limite de 30 dias da RCL e passou adotar como critério a “*piora ao longo dos anos*”, os “*sucessivos déficits orçamentários e financeiros*” e “*os resultados das contas seguintes*”.

Diz a decisão embargada traz em seu bojo trecho da decisão da Segunda Câmara, que segue replicado:

“Reconheço a existência de julgados deste E. Tribunal de Contas relevando resultados semelhantes, por não comprometerem em demasia orçamentos futuros; contudo, tenho que tal entendimento não deva ser aplicado aos presentes autos.”

É nítido, portanto, que houve, no caso concreto, julgamento em dissonância com o repertório jurisprudencial desta Corte de Contas.

A decisão reconhece a existência de julgados relevando os resultados contábeis negativos que se encontram dentro do parâmetro de 30 dias da RCL, porém, de forma expressa, modificou-se tal entendimento no caso concreto, adotando-se como critério o fato e ter observado resultados contábeis negativos no exercício de 2022.

Aqui, a contradição é nítida!

De um lado o repertório jurisprudencial da Corte de Contas relevando os resultados contábeis negativos, porém, dentro do limite de 30 dias da RCL. De outro lado, novos critérios de julgamento, quais sejam: “*piora ao longo dos anos*”, “*sucessivos déficits orçamentários e financeiros*” e “*os resultados das contas seguintes*”.

Data vênia, a contradição em comento deve ser afastada, acatando-se o repertório jurisprudencial existente na época (2021), que orientava os jurisdicionados no sentido de relevar os resultados contábeis negativos, desde que enquadrados no limite de 30 dias da RCL.

Veja os seguintes pareceres de Contas Anuais de 2021:

“SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 14/11/2023 – ITEM 76

TC-006749.989.20-8

Prefeitura Municipal: Cajobi.

Exercício: 2021.

(...)

No plano fiscal, o Município de Cajobi apresentou superávit de R\$ 1.751.831,75 (4,30%), o qual contribuiu para redução do déficit financeiro advindo do exercício anterior, situando-o em R\$ 1.772.694,68. Tal resultado representou o equivalente a 16 dias de arrecadação, situando-se dentro do patamar usualmente aceito por esta E. Corte por não comprometer em demasia orçamentos futuros.

(...)

*Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos da Assessoria Econômica, Assessoria Jurídica e I. Chefia de ATJ, voto pela emissão de **Parecer Favorável** à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Cajobi relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.”*

“PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 07/11/2023

92 TC-007327.989.20-8

Prefeitura Municipal: Araras.

Exercício: 2021.

(...)

O superávit orçamentário de R\$ 8,637 milhões (oito milhões seiscentos e trinta e sete mil reais), correspondente a 1,68%, diminuiu o resultado financeiro

negativo vindo do exercício anterior² para R\$ 40,280 milhões (quarenta milhões duzentos e oitenta mil reais), o que representa 26 dias de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida – RCL, dentro, portanto, dos parâmetros aceitos por este Tribunal.

(...)

Acompanhado da Assessoria Técnico-Jurídica, **VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da **Prefeitura Municipal de Araras**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.”

“PRIMEIRA CÂMARA DE 28/11/23 ITEM Nº170

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

170 TC-007201.989.20-9

Prefeitura Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2021.

(...)

Deste modo, nota-se que o superávit orçamentário de 3,69% (R\$ 9.859.887,15) foi suficiente para mitigar o déficit financeiro advindo do exercício anterior, atingindo no período em perspectiva valor (R\$ 10.343.770,32) equivalente a 14,61 dias de arrecadação municipal (RCL/2021 – R\$ 254.811.633,73), **aquém do patamar tolerado pela jurisprudência deste E. Tribunal (30 dias de arrecadação).**

(...)

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE IBIÚNA relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

“SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 05/09/2023 ITEM 120

120 TC-006961.989.20-9

Prefeitura Municipal: Riolândia.

Exercício: 2021.

(...)

O resultado da execução financeira foi negativo em R\$ 2.168.503,91, reduzido em relação ao saldo do período anterior, mas sob análise de que foram realizados cancelamentos de restos a pagar processados, com transferência da dívida imediata ao passivo de longo prazo.

Destacada a manutenção de insuficiência financeira à quitação da dívida de curto prazo, eis que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,64 livres à sua quitação.

Contudo, tendo em mira o equilíbrio fiscal é possível observar que o saldo financeiro negativo foi inferior a 30 (trinta) dias da RCL – na verdade, inferior à proporção do exercício anterior; agora atingindo 15 dias de arrecadação.

(...)

*Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de RIOLÂNDIA, sob ressalvas em razão do resultado operacional indicado no IEGM, excessivas alterações orçamentárias, falhas na gestão de pessoal, falta de efetivo controle sobre despesas com combustíveis, aquisição de bens junto a empresa pertencente a servidora e insuficiente aplicação de recursos na educação; com recomendações e envio de ofícios pertinentes.”*

Senão afastada a contradição ora suscitada, ao menos, deve ser aclarada a omissão em relação à falta de aplicação do regime de transição de que trata o artigo 23 da LINDB, já que no caso em exame, nitidamente, a decisão da Corte de Contas estabeleceu nova interpretação e/ou orientação, com o que deveria ser respeitado o regime de transição, sobretudo para que o novo dever ou condicionamento pudesse ser cumprido de modo proporcional.

Seguindo, ainda em relação aos resultados contábeis, observa-se que no Recurso de Reexame o Recorrente demonstrou que os resultados contábeis apurados pela fiscalização no exercício de 2021 são compostos de significativa parcela de empenhos (processados e não processados), pendentes de pagamento em 31.12.2021, relacionados a Recursos Estaduais e Federais, bem como a operações de créditos financiados por outras fontes de recurso.

A decisão embargada nada comentou sobre o assunto!

Omitiu-se sobre o tema, fato que, como dito, pode prejudicar a defesa do Recorrente perante a Câmara Municipal, Ministério Público Estadual e Poder Judiciário.

Sobre os empenhos vinculados a Recursos Estaduais e Federais, foi comprovado que em 31.12.2021, a Prefeitura de Itanhaém possuía em suas peças contábeis registro da quantia de **R\$ 27.305.308,20**, que foram e estão sendo pagos com recursos das Fontes 05, 05 e 07, ou seja, **não comprometem a execução do orçamento da Administração Municipal.**

A decisão embargada nada comentou sobre o assunto!

No Recurso de Reexame, o Recorrente esclareceu e demonstrou que os resultados contábeis de 2022, ano sucessivo ao aqui analisados, também estavam enquadrados no limite de 30 dias da RCL, de modo que não poderiam ser utilizados de parâmetro para deflagração de suposta piora no déficit orçamentário e no resultado financeiro negativo.

A decisão embargada nada comentou sobre o assunto!

Por todo o exposto, roga-se pelo afastamento da contradição ora destacada, a fim de aplicar aos embargos declaratórios o efeito infringente, acatando-se o repertório jurisprudencial sobre o tema, com o que as questões relacionadas ao resultado da execução orçamentária e o resultado financeiro deixarão de subsistir como causa motivadora do parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Itanhaém.

2.2. ASPECTOS ECONÔMICOS:

Sobre o tema, a decisão embargada se limitou ao quanto segue:

“No mais, permanece o acréscimo, em relação ao exercício anterior, de 7,70% na dívida de longo prazo (de R\$ 251.792.735,55 em 2020 para R\$271.171.955,84 em 2021), bem como o excesso de alterações orçamentárias (totalizaram R\$ 156.292.625,01), equivalente a 33,04% da despesa inicialmente fixada, acima do já elevado percentual de 15% autorizado na LOA (evento 16.8 do TC-007299.989.20).”

Observa-se, então, que a decisão embargada omitiu-se quanto a origem do aumento do endividamento de longo prazo, o que foi objeto de argumento no recurso de reexame interposto pelo Requerente.

“Cabe esclarecer que o aumento da dívida de longo prazo, da ordem de 7,70% em relação ao exercício de 2020, deve-se ao aumento da dívida contratual em 149,51% em comparação a 31/12/2020, devido ao reconhecimento no passivo de contratos de operação de crédito ocorridos em outros exercícios, cujo valor registrado não estava atualizado ou que não estavam registradas na dívida fundada do Município (Arquivo 037).

Por ocasião do encerramento do exercício de 2021 todos os contratos foram devidamente cadastrados e seus valores atualizados.”

Também houve omissão em relação ao fato de a dívida de longo prazo estar enquadrada no limite de tolerância previsto na Resolução nº 40 do Senado Federal.

Após a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Senado Federal editou a Resolução nº 40, de 2001, que estipula que, a partir de 2016, as dívidas consolidadas líquidas não poderão ser superiores a 200% das receitas correntes líquidas no caso dos estados, ou a 120%, no caso dos municípios.

Portanto, não se pode ignorar o fato de que se encontra em pleno vigor a Resolução nº 40/2021 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Referida resolução, em seu artigo 3º, assim dispõe:

“Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: (Vide Resolução nº 20, de 2003).

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Outrossim, chamamos a atenção para o contido no parágrafo único, do artigo 3º, da Resolução nº 40 do Senado Federal, onde está disposto que a consequência da extrapolação do limite de 120% da RCL não é a rejeição das Contas Anuais, mas sim o enquadramento nas disposições do artigo 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

“Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

III - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§3º As restrições do §1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.”

Compreendemos, com a máxima humildade, que o endividamento de longo prazo pode ser invocado para fundamentar a rejeição das Contas Anuais, **apenas e tão somente**, quando a Administração Municipal extrapolar o limite de 120% da RCL e não adotar as medidas de recondução previstas no artigo 31 da LRF, o que não é o caso do Município de Itanhaém.

Portanto, cabe aplicação dos efeitos infringentes aos embargos de declaração para aplicação do contido na Resolução nº 40 do senado federal, afastando, com isso, a questão das causas de decidir das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de Itanhaém.

Sobre as alterações orçamentárias, a decisão embargada simplesmente ignorou todos os argumentos tecidos pelo Recorrente, para o que, com a *máxima vênia*, não houve qualquer motivação na parte dispositiva da decisão aqui recorrida.

Foi esclarecido e demonstrado que, do total de alterações orçamentárias realizadas em 2021, apenas **8,54%** se referem à abertura de créditos adicionais com fundamento no artigo oitavo da Lei nº 4.448/2020.

Também foi esclarecido que **5,32%** das alterações orçamentárias são provenientes de remanejamentos, transposições e transferências autorizadas pela LDO.

Outrossim, foi demonstrado que os demais créditos foram abertos mediante leis específicas aprovadas pela Câmara Municipal de Itanhaém, não havendo qualquer irregularidade.

Em que pese todo o aduzido, observa-se que a decisão embargada omitiu-se nada dispôs sobre os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente.

Requer-se, portanto, provimento dos embargos de declaração para que a Corte se manifeste sobre os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente, o que, ao final, permitirá a aplicação dos efeitos infringentes para afastar tal questão das razões de decidir deste Sodalício.

2.3. ACORDO SABESP:

Sobre o tema, assim concluiu a decisão embargada:

“3.2 O desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas repercutiu na falta de recolhimento, durante todo o exercício, do Acordo celebrado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, (envolvendo o precatório nº 0186072-89.2019.8.26.0500, no valor de

R\$20.040.749,01), homologado em 03-03-20 e posteriormente revogado por descumprimento.

Em que pese o Município alegar ter encaminhado proposta junto à SABESP com o intuito de regularizar a dívida, verifico que tal providência ocorreu somente em 16-01-24 (Ofício GP nº 10/2024, evento 1.7), após o recebimento de Ofício Requisitório (nº 86072-89.2019.8.26.0500, encaminhado em 23-11-23) expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo—DEPRE, solicitando informações sobre o pagamento da dívida (evento 1.8).

Tal cenário não tem o condão de afastar o desacerto apontado no exercício em exame, sob pena de violação ao princípio da anualidade a que se sujeitam as contas, previsto nos artigos 165, III, e §2º, e 167, I, ambos da Constituição Federal, e artigos 2º e 34 da Lei nº 4.320/64.”

Excelência, *data máxima vênia*, não podem os argumentos fáticos serem simplesmente ignorados, já que estes possuem capacidade de alterar o resultado do julgamento das Contas Anuais de 2021 do Poder Executivo de Itanhaém.

Sobre o precatório nº 0186072-89.8.26.0500, devido à SABESP, no valor de R\$ 20.040.749,01, foi esclarecido que **houve acordo homologado em março de 2020**, o qual, neste **mesmo ano, foi descumprido, não permitindo a realização de qualquer pagamento em 2021.**

Excelência, com a máxima vênia, tal questão sequer deveria constar do exame das Contas Anuais de 2021.

Se alguma falha ocorreu, está se deu em 2020 e não no exercício de 2021!

Sobre tal aspecto, omitiu-se a decisão embargada.

Outrossim, chamou-se a atenção para o fato de que a questão encontra-se sob *judice*, o que, igualmente, foi ignorado pela Corte de Contas.

Foi informado e comprovado que foi instaurado o incidente processual nº **0000196-07.2007.8.26.026 (OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 0186072-89.2019.8.26.0500)**, através do qual o TJSP e a Prefeitura de Itanhaém estão adotando as providências pertinentes para regularização das pendências, fato que foi ignorado na decisão embargada.

Portanto, desde já, roga-se pelo esclarecimento da questão, afastando-a das razões de decidir das Contas Anuais de 2021, posto que deveriam constar das Contas Anuais de 2020, quando outro Prefeito deixou de cumprir o acordo com a SABESP, dando azo à falha em questão.

2.4. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

Por fim, sobre a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, a decisão embargada se limitou ao quanto segue:

“Por fim, quanto à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, as alegações do recorrente não lograram comprovar a efetiva aplicação do valor de R\$ 6.673.953,04, ensejando desvio de finalidade, conforme o art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Ademais, a irregularidade é crônica em Itanhaém, constituindo um dos motivos para a desaprovação das contas relativas ao exercício de 2019 (TC-04968.989.19, mantida em sede recursal, Relator Conselheiro Robson Marinho) e de recomendações nas contas de 2020 (TC-003316.989.20), o que não pode ser aceito por esta Corte.”

Excelência, se houve recomendação expedida nas Contas Anuais de 2020, deveria o Recorrente ter tempo hábil para cumprir tal recomendação.

A decisão das Contas Anuais de 2020 da Prefeitura de Itanhaém (eTC 7299.989.20), foi publicada em 15/12/2023.

De que forma poderia o Recorrente, em 2021, cumprir uma recomendação que foi exarada apenas em 2023?

A contradição, uma vez afastada, permitirá concluir que tal questão não poderia ser utilizada para fundamentar o parecer contrário à aprovação das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de Itanhaém.

3. PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer-se de Vossa Excelência e de Vossos Ilustres Pares que seja conhecido e provido o presente Embargos de Declaração, para o fim de apreciar a integralidade dos pedidos formulados pelo recorrente, esclarecendo as controvérsias suscitadas e afastando as omissões apontadas, saneando por completo o presente feito, como que poderá ser atribuído aos presentes embargos o efeito infringente para o fim de afastar qualquer falha capital e, com isso, emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Nestes termos,
pede e aguarda o julgamento!

São Paulo, 25 de outubro de 2024.

EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA

OAB/SP Nº 109.013

TATIANA BARONE SUSSA

OAB/SP Nº 228.489

FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA



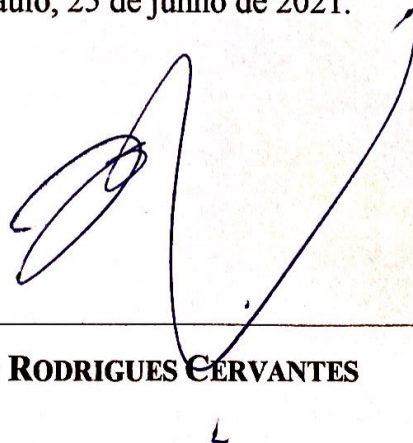
OAB/SP Nº 507.263

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MVWV-20BF-69FN-3AMS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **TIAGO RODRIGUES CERVANTES**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º 25.187.198, inscrito no CPF/MF sob o n.º 261.170.218-79, residente e domiciliado na Rua Telmo Diz, n.º 246, casa 65, Centro – Itanhaém/SP, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os advogados **EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA**, OAB/SP n.º 109.013, CPF/MF n.º 115.322.218/35, **GRAZIELA NÓBREGA DA SILVA**, OAB/SP n.º 247.092, CPF/MF n.º 298.066.398-04 e **RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA**, OAB/SP n.º 262.845, CPF/MF n.º 299.301.718-78, todos com escritório na Rua Boa Vista, n.º 76, 6º andar, CEP: 01014-000 – São Paulo/SP, outorgando-lhes amplos poderes inerentes à cláusula “ad judícia”, para o fim de acompanhar e promover todos os atos de defesa, tomar vistas e extrair cópias xerográficas dos autos dos processos que tramitam perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

São Paulo, 25 de junho de 2021.



TIAGO RODRIGUES CERVANTES



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, MD.
CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

TC nº. 22030.989.24-8

EMBARGANTE: TIAGO RODRIGUES CERVANTES

MENCIONADO (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAE

**EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA; GRAZIELA NÓBREGA DA SILVA E
RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA, advogados constituídos nos autos, vêm,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, renunciar aos poderes outorgados pelo
SR. TIAGO RODRIGUES CERVANTES.**

PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo, 10 de dezembro de 2024.

RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA

OAB/SP Nº 262.845

GRAZIELA NOBREGA DA SILVA

OAB/SP Nº 247.092

EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA

OAB/SP Nº 109.013

TC n°. 8009.989.24-5

MENCIONADO (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM

PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo, 10 de dezembro de 2024.

RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA

OAB/SP N° 262.845

GRAZIELA NOBREGA DA SILVA

OAB/SP N° 247.092

EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA

OAB/SP N° 109.013



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, MD.
CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

TC nº. 7299.989.20-2

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM

INTERESSADO (A): TIAGO RODRIGUES CERVANTES

**EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA; GRAZIELA NÓBREGA DA SILVA E
RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA, advogados constituídos nos autos, vêm,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, renunciar aos poderes outorgados pelo
SR. TIAGO RODRIGUES CERVANTES.**

PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo, 10 de dezembro de 2024.

RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA

OAB/SP Nº 262.845

GRAZIELA NOBREGA DA SILVA

OAB/SP Nº 247.092

EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA

OAB/SP Nº 109.013

DESPACHO

PROCESSO: 00007299.989.20-2
ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
- **ADVOGADO:** JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023)

INTERESSADO(A):

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF ***.170.218-**))

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2021
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-20
PROCESSO(S) 00001455.989.21-0, 00006800.989.21-2
DEPENDENTES(S):
RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) 00008009.989.24-5
VINCULADO(S):

PROCESSO: 00022030.989.24-8
EMBARGANTE:

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF ***.170.218-**))

MENCIONADO(A):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)

ASSUNTO: Recurso interposto em face da r. Decisão proferida pela e. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de Contas do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18 de outubro de 2024, que julgou irregular a matéria examinada.
EXERCÍCIO: 2021
RECURSO AÇÃO DO(S): 00008009.989.24-5

PROCESSO: 00008009.989.24-5
REQUERENTE:

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF ***.170.218-**))

MENCIONADO(A):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)

ASSUNTO: Pedido de Reexame interposto em face da r. Decisão proferida pela e. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,

publicada no Diário Oficial do Estado do dia 15 de dezembro de 2023, que emitiu parecer desfavorável a matéria examinada.

EXERCÍCIO: 2021
RECURSO AÇÃO DO(S): 00007299.989.20-2
RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) 00022030.989.24-8
VINCULADO(S):

Diante da renúncia dos advogados constituídos por Tiago Rodrigues Cervantes, conforme petição dos eventos 161 do TC-007299.989.20-2, 13 do TC-022030.989.24-8 e 55 do TC-008009.989.24-5, **assino o prazo de 05 (cinco) dias úteis** para que a parte regularize sua representação processual nestes autos, se assim o desejar.

Publique-se.

CGC-SEB, 11 de dezembro de 2024.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
5-Q0CS-K7RJ-69YH-39N3

DESPACHO

PROCESSO: 00007299.989.20-2
ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
- **ADVOGADO:** JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023)

INTERESSADO(A):

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF ***.170.218-**))

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2021
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-20
PROCESSO(S) 00001455.989.21-0, 00006800.989.21-2
DEPENDENTES(S):
RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) 00008009.989.24-5
VINCULADO(S):

PROCESSO: 00022030.989.24-8
EMBARGANTE:

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF ***.170.218-**))

MENCIONADO(A):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)

ASSUNTO: Recurso interposto em face da r. Decisão proferida pela e. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de Contas do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18 de outubro de 2024, que julgou irregular a matéria examinada.
EXERCÍCIO: 2021
RECURSO AÇÃO DO(S): 00008009.989.24-5

PROCESSO: 00008009.989.24-5
REQUERENTE:

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF ***.170.218-**))

MENCIONADO(A):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)

ASSUNTO: Pedido de Reexame interposto em face da r. Decisão proferida pela e. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,

publicada no Diário Oficial do Estado do dia 15 de dezembro de 2023, que emitiu parecer desfavorável a matéria examinada.

EXERCÍCIO: 2021
RECURSO AÇÃO DO(S): 00007299.989.20-2
RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) 00022030.989.24-8
VINCULADO(S):

Diante da renúncia dos advogados constituídos por Tiago Rodrigues Cervantes, conforme petição dos eventos 161 do TC-007299.989.20-2, 13 do TC-022030.989.24-8 e 55 do TC-008009.989.24-5, **assino o prazo de 05 (cinco) dias úteis** para que a parte regularize sua representação processual nestes autos, se assim o desejar.

Publique-se.

CGC-SEB, 11 de dezembro de 2024.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
5-Q0BT-ANFK-6BDI-5ALH

DESPACHO

PROCESSO: 00007299.989.20-2
ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
- **ADVOGADO:** JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023)

INTERESSADO(A):

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF ***.170.218-**))

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2021
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-20
PROCESSO(S) 00001455.989.21-0, 00006800.989.21-2
DEPENDENTES(S):
RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) 00008009.989.24-5
VINCULADO(S):

PROCESSO: 00022030.989.24-8
EMBARGANTE:

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF ***.170.218-**))

MENCIONADO(A):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)

ASSUNTO: Recurso interposto em face da r. Decisão proferida pela e. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de Contas do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18 de outubro de 2024, que julgou irregular a matéria examinada.
EXERCÍCIO: 2021
RECURSO AÇÃO DO(S): 00008009.989.24-5

PROCESSO: 00008009.989.24-5
REQUERENTE:

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF ***.170.218-**))

MENCIONADO(A):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)

ASSUNTO: Pedido de Reexame interposto em face da r. Decisão proferida pela e. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,

publicada no Diário Oficial do Estado do dia 15 de dezembro de 2023, que emitiu parecer desfavorável a matéria examinada.

EXERCÍCIO: 2021
RECURSO AÇÃO DO(S): 00007299.989.20-2
RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) 00022030.989.24-8
VINCULADO(S):

Diante da renúncia dos advogados constituídos por Tiago Rodrigues Cervantes, conforme petição dos eventos 161 do TC-007299.989.20-2, 13 do TC-022030.989.24-8 e 55 do TC-008009.989.24-5, **assino o prazo de 05 (cinco) dias úteis** para que a parte regularize sua representação processual nestes autos, se assim o desejar.

Publique-se.

CGC-SEB, 11 de dezembro de 2024.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
5-Q0DC-9MZC-7IF9-4TYC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



**TC-022030.989.24-8
Municipal**

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 26-02-2025

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA
FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

**PREFEITURA MUNICIPAL: ITANHAÉM
EXERCÍCIO: 2021**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 06 de março de 2025

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/MDSDSM



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO

TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00022030.989.24-8

EMBARGANTE: ■ TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF
***.170.218-**))

MENCIONADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ
46.578.498/0001-75)

ASSUNTO: Recurso interposto em face da r. Decisão proferida
pela e. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de Contas
do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do
Estado do dia 18 de outubro de 2024, que julgou
irregular a matéria examinada.

EXERCÍCIO: 2021

RECURSO AÇÃO 00008009.989.24-5

DO(S):

RELATOR - CONSELHEIRO SUBSTITUTO -
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 3ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 26 de fevereiro de 2025.

SDG-1, 10 de março de 2025

Roseli Chagas de Arruda
SDG-1 Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
5-UMSH-BONO-6NBY-2VZH

26-02-25

AMFS

=====

54 TC-022030.989.24-8 (ref. TC-007299.989.20-2 e TC-008009.989.24-5)

Embargante: Tiago Rodrigues Cervantes – Prefeito do Município de Itanhaém.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2021.

Responsável: Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 18/10/24, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 15/12/23.

Advogado: Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023).

=====

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO COMPROVADAS. REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **TIAGO RODRIGUES CERVANTES, PREFEITO MUNICIPAL DE ITANHAÉM¹**, contra parecer prolatado nos autos do TC-008009.989.24 por este E. Plenário², em que negou provimento a pedido de reexame e manteve a decisão da C. Segunda Câmara³ pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA**, relativas ao exercício de 2021.

Segundo o disposto no voto condutor, a desaprovação das contas decorreu do desatendimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (déficit orçamentário de R\$ 15.740.647,25, equivalente a 3,39% da receita arrecadada; déficit financeiro de R\$ 34.234.888,61, equivalente a cerca de 27 dias de arrecadação da RCL; acréscimo na dívida de longo prazo; e alterações orçamentárias equivalentes a 33,04% da despesa inicialmente fixada); descumprimento do Acordo de Parcelamento firmado junto à SABESP; e ausência de comprovação da

¹ Devidamente representado por seus advogados, procuração anexa no evento 1.1.

² Prolatado em Sessão de 25-09-24, sob a Relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (evento 37.3).

³ Prolatado em Sessão de 28-11-23, elo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo (evento 143.3 do TC-007299.989.20).

aplicação dos recursos advindos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

1.2. O **Embargante** (evento 1.1) alegou que o r. parecer padece de contradição e não respeitou o regime de transição previsto no artigo 43 da LINDB⁴, pois o entendimento jurisprudencial desta E. Corte de Contas⁵ tem relevado resultados contábeis negativos, desde que enquadrados no limite de 30 dias da Receita Corrente Líquida – RCL.

Afirmou ter havido omissão quanto aos seguintes pontos:

- Os resultados contábeis apurados no exercício são compostos de significativa parcela de empenhos (processados e não processados), pendentes de pagamento em 31-12-21, relacionados a recursos estaduais e federais, bem como a operações de créditos financiados por outras fontes de recurso.

- A origem do aumento do endividamento de longo prazo e das alterações orçamentárias, bem como o fato de a dívida de longo prazo estar enquadrada no limite de tolerância previsto na Resolução nº 40/2021 do Senado Federal.

- O acordo homologado para quitação do precatório devido à SABESP foi descumprido em 2020, não permitindo a realização de qualquer pagamento em 2021.

Em relação à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, entendeu ser contraditória a r. decisão embargada ao não considerar que a municipalidade não teve tempo hábil para cumprimento das recomendações

⁴ Art. 23: A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

⁵ TC-006749.989.20 – Prefeitura Municipal de Cajobi – Segunda Câmara de 14-11-23, Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-007327.989.20 – Prefeitura Municipal de Araras, Primeira Câmara de 07-11-23, Relator Conselheiro Dimas Ramalho.

TC-007201.989.20 – Prefeitura Municipal de Ibiúna – Primeira Câmara de 28-11-23, Relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli.

TC-006961.989.20 – Prefeitura Municipal de Riolândia – Segunda Câmara de 05-09-23, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

expedidas nas contas do exercício de 2020, portanto, tal questão não poderia ser utilizada para fundamentar o parecer contrário à aprovação das contas.

Por fim, requereu o recebimento e acolhimento dos presentes Embargos, para o fim de aclarar as contradições e omissões arrazoadas, e a consequente reforma do v. parecer.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1. O parecer foi publicado no DOE de 18-10-24, sexta-feira (evento 45.1 do TC-008009.989.24), e os embargos opostos em 25-10-24 (evento 1.1), revelando-se, portanto, tempestivos.

2.2. Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1. Os embargos não merecem acolhimento.

Isto porque o parecer impugnado não se ressente das alegadas omissões e contradição, tampouco de dúvida, obscuridade ou erro material, vícios que poderiam ser esclarecidos, corrigidos ou sanados, nos termos do disposto no artigo 66 da Lei Complementar estadual nº 709/93 e da pacífica jurisprudência sobre o tema.

Ao contrário do que sustenta o Embargante, o voto condutor, de forma clara e objetiva, abordou todos os pontos relevantes das razões recursais, que foram consideradas insuficientes para a reforma do v. parecer hostilizado.

Quanto aos resultados contábeis, não vislumbro nenhuma omissão, à luz do do voto condutor do v. parecer embargado:

Reconheço a existência de julgados deste E. Tribunal de Contas relevando resultados semelhantes, por não comprometerem em demasia orçamentos futuros; contudo, tenho que tal

entendimento não deva ser aplicado aos presentes autos. (grifo nosso)

Isso porque, conforme Relatório das Contas anexado no evento 18.224 do TC-004346.989.22-1, verificou-se a ocorrência de déficit orçamentário novamente no Exercício de 2022 (R\$ 18.977.204,14), evidenciando o comprometimento do orçamento, bem como agravando ainda mais a situação financeira desfavorável (R\$ 52.208.985,48), demonstrando gestão descomprometida com os Princípios de Responsabilidade Fiscal.

3.2. Tampouco há que se falar em contradição e omissão em relação ao acordo de parcelamento firmado junto à SABESP e aos recursos advindos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, uma vez que o v. parecer registrou de modo expresso o não acolhimento das razões apresentadas pelo Embargante:

Em que pese o Município alegar ter encaminhado proposta junto à SABESP com o intuito de regularizar a dívida, verifico que tal providência ocorreu somente em 16-01-24 (Ofício GP nº 10/2024, evento 1.7), após o recebimento de Ofício Requisitório (nº 86072-89.2019.8.26.0500, encaminhado em 23-11-23) expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo– DEPRE, solicitando informações sobre o pagamento da dívida (evento 1.8).

Tal cenário não tem o condão de afastar o desacerto apontado no exercício em exame, sob pena de violação ao princípio da anualidade a que se sujeitam as contas, previsto nos artigos 165, III, e §2º, e 167, I, ambos da Constituição Federal, e artigos 2º e 34 da Lei nº 4.320/64.

(...)

Por fim, quanto à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, as alegações do recorrente não lograram comprovar a efetiva aplicação do valor de R\$ 6.673.953,04, ensejando desvio de finalidade, conforme o art. 8º, parágrafo único, da LRF.

conforme o art. 8º, parágrafo único, da LRF. Ademais, **a irregularidade é crônica em Itanhaém, constituindo um dos motivos para a desaprovação das contas relativas ao exercício de 2019 (TC-004968.989.19, mantida em sede recursal, Relator Conselheiro Robson Marinho)** e de recomendações nas contas de 2020 (TC-003316.989.20), o que não pode ser aceito por esta Corte. (grifo nosso).

3.3. No mais, a tranquila jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que “o Juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos

quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão” (Embargos de Declaração: Rejeitados – STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 83.578/PE, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05-06-12, DJE 14-06-12).

3.4 Ante o exposto, voto pela **rejeição** dos presentes embargos.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2025.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-022030.989.24-8 (ref. TC-007299.989.20-2 e TC-008009.989.24-5)

Embargante: Tiago Rodrigues Cervantes – Prefeito do Município de Itanhaém.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2021.

Responsável: Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 18/10/24, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 15/12/23.

Advogado: Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO COMPROVADAS. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de fevereiro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente **conhecer** dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **rejeitá-los**.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas,
Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
RELATOR



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CARTÓRIO DO CONSELHEIRO SIDNEY
ESTANISLAU BERALDO**

(11) 3292-3519 - cgcseb@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00022030.989.24-8
EMBARGANTE:	■ TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF ***.170.218-**))
MENCIONADO(A):	■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
ASSUNTO:	Recurso interposto em face da r. Decisão proferida pela e. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de Contas do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18 de outubro de 2024, que julgou irregular a matéria examinada.
EXERCÍCIO:	2021
RECURSO AÇÃO DO(S):	00008009.989.24-5

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizado no DOE-TCESP de 29-03-2025 (data de publicação 31-03-2025), transitou em julgado em 08-04-2025.

Cartório do GCSEB, 8 de abril de 2025.

CAROLINA MAYUMI MATSUBARA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CAROLINA MAYUMI MATSUBARA. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
5-WW2W-4J0R-5UDR-4HMY

São Paulo, 22 de abril de 2025.

OFÍCIO CGC-SEB Nº 0384/2025

TC-007299.989.20-2

Senhor Cel. PM Comandante do Corpo de Bombeiros,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Senhoria cópia da Decisão referente ao processo TC-007299.989.20-2, que trata das contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2021, informando-o acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Saúde e ao Ensino.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
CEL. PM NILTON CESAR ZACARIAS PEREIRA
COMANDANTE GERAL
CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SÃO PAULO – SP
CT

São Paulo, 22 de abril de 2025.

OFÍCIO CGC-SEB Nº 0385/2025

TC-007299.989.20-2

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Excelência cópia da Decisão referente ao processo TC-007299.989.20-2, que trata das contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2021, noticiando-o acerca dos desacertos atinentes à Contribuição da Iluminação Pública e ao Contrato referente à Educação, para adoção das providências eventualmente cabíveis.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E COSTA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SÃO PAULO - SP

CT

De: naoresponda@mpsp.mp.br
Enviado em: quinta-feira, 24 de abril de 2025 09:59
Para: Carlos Antonio Macedo Tanan
Assunto: Ministério Público do Estado de São Paulo – Protocolo

Atendimento ao Órgão Externo

Olá Carlos Antonio Macedo Tanan,

Agradecemos o seu contato. Informamos que seu protocolo foi encaminhado com sucesso para o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Número de Protocolo

227.0554.0002854/2025

Protocolo enviado em 24/04/2025 09:58

Dados do seu protocolo:

Nome da instituição:

TCESP-Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Setor da instituição:

CGC-SEB

CNPJ:

50.290.931/0001-40

Nome do responsável:

Carlos Antonio Macedo Tanan

Telefone / Celular:

(11) 3292-3527

E-mail:

ctanan@tce.sp.gov.br

Setor destinatário:

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Assunto:

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, encaminho em anexo o Ofício CGC-SEB nº. 0385/2025, acompanhado da documentação pertinente, em atenção do Excelentíssimo Senhor Dr. Paulo Sérgio de Oliveira e Costa, Procurador-Geral de Justiça.

Interessados:

Anexos

1-OF 0385-2025 - TC-007299.989.20-2 - CT.pdf

2-RMC-TC-007299.989.20-2 _ Parecer.pdf

3-007299-989-20-2 39ª S.O 2ª Câmara 28-11-2023 - Item 72-RMC.pdf

4-RMC-TC-007299.989.20-2 - relatório e voto.pdf

5-008009.989.24-5 - REEXAME - 24-09-25 - MM - PLENO.pdf

6-008009.989.24-5 - NT.pdf

7-008009 989 24 - relatório e voto.pdf

Links



www.mpsp.mp.br

Não responda a esta mensagem. Este e-mail foi enviado a partir de uma caixa de correio eletrônico não monitorada.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

OFÍCIO CGC-SEB Nº 0384/2025
TC-007299.989.20-2

Senhor Cel. PM Comandante do Corpo de Bombeiros,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Senhoria cópia da Decisão referente ao processo TC-007299.989.20-2, que trata das contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2021, informando-o acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Saúde e ao Ensino.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

*CB PM Marcelo Gomes
receber esse documento
Em 28/04/25*


ILUSTRÍSSIMO SENHOR
CEL. PM NILTON CESAR ZACARIAS PEREIRA
COMANDANTE GERAL
CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SÃO PAULO – SP
CT

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - São Paulo / SP | CEP 01017-906
TELEFONE (11) 3292-3519 | www.tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

Certifico, eu Hilário Martins, Auxiliar Técnico da Fiscalização, abaixo assinado, que conforme determinação superior estive na Praça Clovis Bevilácqua nº 421, onde fiz a entrega do original da carta de ofício ao CBPM Marcelo Gomes, responsável pelo protocolo, do destinatário Senhor Nilton Casar Zacarias Pereira, Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, cuja cópia se vê no anverso desta com o devido recebimento do ofício, o referido e verdade e dou fé. São Paulo, 28 de abril de 2025.


Hilário Martins
Matrícula 1401



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO SIDNEY
ESTANISLAU BERALDO

(11) 3292-3519 - cgcseb@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00007299.989.20-2
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75) ▪ ADVOGADO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023)
INTERESSADO(A):	▪ TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF ***.170.218-**))
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-20
PROCESSO(S)	00001455.989.21-0, 00006800.989.21-2
DEPENDENTES(S):	
RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES)	00008009.989.24-5
VINCULADO(S):	

De ordem do Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo encaminhem-se os autos à **UR-20** para cumprir o determinado no voto e para envio de cópia digital do presente processo à Câmara Municipal.

Após, **ao arquivo**.

CGC-SEB, 29 de abril de 2025.

PAULO JOSÉ ABBADE FRANÇA
RESPONSÁVEL PELO CARTÓRIO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO JOSE ABBADE FRANCA. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
5-Y79R-8LAM-6YM7-E9LI